



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 26

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1960

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.

1.º Secretário: Senador Cunha Mello.

2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário: Senador Novaes Filho.

1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller.

Cunha Mello.

Freitas Cavalcanti.

Gilberto Marinho.

Mathias Olympio.

Heribaldo Vieira.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Jefferson de Aguiar.

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.

Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder: João Villasbôas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:

Vice-Líderes:

Victorino Freire.

Jefferson de Aguiar.

Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.

Saulo Ramos.

Barros Carvalho.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 3, de 1960

Artigo único E' aposentado, a pedido, Aurora de Souza Costa, Diretor de Serviço, PL-2, no cargo de Diretor de Divisão PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, nos termos do art. 191, § 1.º da Constituição Federal, combinado com o art. 184, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incorporando-se aos seus proventos as gratificações em cujo gozo se encontra.

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 1960

Senador Filinto Müller

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Octávio Mangabeira.

Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Francisco Gallotti.

Victorino Freire.

Moura Andrade.

Paulo Fernandes.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Barros Carvalho.

Daniel Krieger.

Fernandes Távora.

Saulo Ramos.

Irineu Bornhauser.

Fernando Corrêa.

Dir. Huit Rosado.

Mem. Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Ruy Carneiro.

4. Jarbas Maranhão.
5. Taciano de Mello.
6. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Leônidas Mello.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assumpção.
5. Guido Mondim.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

Secretário: Renato Chermont.

Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.

Benedicto Valladares.

Jefferson de Aguiar.

Ruy Carneiro.

Lima Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Rui Palmeira.

Milton Campos.

Atilio Vivacqua.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Gaspar Velloso.

2. Jarbas Maranhão.

3. Francisco Gallotti.

4. Ary Vianna.

P.T.B.:

1. Mourão Vieira.

2. Barros Carvalho.

3. Caiado de Castro.

U.D.N.:

1. Affonso Arinos.

2. João Arruda.

3. João Villasbôas.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Lino de Mattos. (*)

Lima Teixeira.

Alô Guimarães.

Taciano de Mello.

Leônidas de Mello.

Guido Mondim.

Joaquim Parente.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Eugênio Barros.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.

2. Fausto Cabral.

3. Souza Naves.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

U.D.N.:

1. Reginaldo Fernandes.

2. Fernando Corrêa.

Secretária: Romilda Duarte.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,00 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.

Eugênio Barros.

Coimbra Bueno.

Taciano de Mello.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ary Vianna.
2. Victorino Freire
3. Paulo Fernandes

P.T.B.:

1. Fausto Cabral.

U.D.N.:

1. Joaquim Parente.

Secretária: Isnard Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa.

SUPLENTE

P.S.D.:

- Taciano de Melo.
- Eugenio de Barros.

P.T.B.:

- Vivaldo Lima.

U.D.N.:

- Fernandes Távora.
- Dix-Huit Rosado.

Secretária: Alva Lúcio Rodrigues, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Caíado de Castro.
João Arruda.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Mattos.
Irineu Bornhausen.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ary Vianna.
3. Sebastião Archer.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U.D.N.:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretária: Eulália Chockatt de Sá.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Ruy Carneiro.

U.D.N.:

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Reuniões: Terças-feiras, às 15,00 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO*

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
Benedicto Valladares — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes.
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

P.L.:

1. Octávio Mangabeira.

Secretário: João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Caíado de Castro — Vice-Presidente.
Fernando Corrêa.
Jarbas Maranhão.

Jorge Maynard.
Pedro Ludovico.
Zacarias de Assumpção.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ruy Carneiro.
3. Taciano de Mello.

P.T.B.:

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leônidas Melo.

UDN:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL:

1. Octávio Mangabeira.

Secretária: Diva Gallotti, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caíado de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ruy Carneiro.
2. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Leônidas Melo.
2. Zacharias Assumpção.

Secretária: Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "M".
Reuniões: Sextas-feiras, às 16,00 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.

Secretário: José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.

Secretário: José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedicto Valladares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3. Atílio Vivacqua.
4. Lima Teixeira.
5. Rui Palmeira.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário: José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondin (2).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário: Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciano de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caído de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.
Secretária — Isnard Sarros de Albuquerque Mello.

Comissão Especial incumbida Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caído de Castro.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro (2).
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Menezes Pimentel, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

Lourival Fontes, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

ATA DA 34.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1960.

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO.

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Pender — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barrós — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Ruy Carneiro — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Pericles — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Jefferson de Aguiar — Arlindo Rodrigues — Caído de Castro — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Lima Guimarães — Milton Campos — Padre Calazans — João Villasboas — Filinto Müller — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim — (39).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença, acusa o comparecimento de 39 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, por não estar em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há, sobre a mesa, expediente para leitura. (Pausa).
Vão ser lidos requerimentos encaminhados à Mesa.

São lidos os seguintes requerimentos.

Requerimento n. 63, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público civil.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — João Villasboas. — Atílio Vivacqua. — Vivaldo Lima. — Jorge Maynard. — Freitas Cavalcanti. — Gilberto Marinho. — Saulo Ramos.

Requerimento n. 64, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itaipu, em Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — João Villasboas. — Vivaldo Lima. — Atílio Vivacqua. — Cunha Mello. — Jefferson de Aguiar. — Saulo Ramos. — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Regimento, os requerimentos serão votados no final da Ordem do Dia.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Não há outro orador

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não havendo desseis Senadores no plenário, requiro a V. Exa. nos termos do Regimento, não tenha prosseguimento a sessão, em consonância com o ontem determinado, em face de questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Caído de Castro, em aplicação estrita do quanto dispõe a Lei Interna.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, à Mesa anunciou a presença, na Casa, de Senadores em número suficiente para abrir a sessão; isto é, mais de dezesseis.

Naturalmente, o nobre Líder da Maioria observou, neste instante, que alguns Srs. Senadores se haviam retirado do recinto, encontrando-se, talvez nas adjacências desta sala.

Atravessamos momento difícil e não podemos perder a oportunidade desta sessão extraordinária, convocada expressamente para que avancemos na votação do Plano de Classificação de Cargos e Funções, de tanto interesse para o País e, em especial, para o funcionalismo público civil.

Já agora, creio, há no recinto mais de dezesseis representantes do povo. Como a lista de presença, por outro lado, anuncia número superior a esse, peço a V. Exa., Sr. Presidente, faça soar os tambores, a fim de que os Senadores ocorram ao plenário.

O Regimento anterior determinava se procedesse, nesses casos à chamada. Como não tenho em mãos o atual

Regimento ignora se se manteve a medida. Se, entretanto, continua a assim determinar, o soar dos timpanos fará com que os Senadores voltem ao recinto; proceder-se-a, então, chamada e verificada a existência de *quorum* prosseguirá a sessão.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Regimento Interno determina, expressamente, que, verificada a não presença de dezesseis Senadores no plenário, a sessão deverá ser suspensa.

Ontem mesmo, sem qualquer invocação do Regimento anterior, não mais em vigência, a Mesa suspendeu os trabalhos, por esse motivo, o requerimento do ilustre Senador Calado de Castro.

Peço, portanto, que, nos termos da Lei Interna e de acordo com a atuação habitual da Mesa, seja levantada a sessão, vez que nem dez Senadores se encontram no Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa abriu a sessão com a presença de 16 Srs. Senadores no recinto.

Vai-se proceder à chamada para comprovar a persistência de "quorum".

(Procede-se à chamada).

Respondem à chamada os Senhores Senadores:

Cunha Mello. — Fausto Cabral. — Freitas Cavalcanti. — Ruy Palmeira. — Lima Teixeira. — Gilberto Marinho. — Padre Calazans. — João Villasboas. — Fernando Corrêa. — Gaspar Velloso. — Saulo Ramos. — Irineu Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE:

Verificado que não se encontram no Plenário dezesseis Srs. Senadores, a nos termos do Art. 167, § 3º, do Regimento Interno vou encerrar a sessão.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, o congestionamento do tráfego verificado na oportunidade em que vim para esta Casa é, naturalmente, o motivo do retardamento na vinda dos Srs. Senadores, para a presente sessão.

Agora mesmo observamos a chegada de vários colegas, que naturalmente conseguiram vencer o embaraço no trânsito.

Nossas condições, atendendo à importância da matéria que devemos apreciar nesta sessão; atendendo a que estamos, neste momento, a apenas setenta e duas horas do encerramento dos nossos trabalhos; atendendo a que precisamos enviar esforços de qualquer natureza e enfrentar sacrifícios de toda espécie, a fim de votarmos, dentre os projetos que determinaram a convocação extraordinária do Congresso ao menos o Plano de Classificação de Cargos, solicito a convocação de outra sessão, também extraordinária, para daqui a trinta minutos, a fim de que se verifique, na oportunidade, se há no Plenário o *quorum* indispensável ao funcionamento normal do Senado.

A solicitação que faço a V. Ex. é de todo procedente; do interesse público e do interesse do prestígio desta Casa. (Muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex. anunciou que encerrava a sessão de acordo com o Art. 177 § 3º, do Regimento.

Convocar nova, para daqui a trinta minutos, importará apenas em maior onus para o Senado da República, de que não haverá número para deliberação. Assim, poderá V. Ex. convocar sessão extraordinária para amanhã, às dez horas. Hoje, não há possibilidade de trabalharmos em virtude das festividades programadas em homenagem ao Presidente dos Estados Unidos da América do Norte. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa declarou que encerraria a sessão por inexistência do número, para prosseguimento dos trabalhos. Atendendo às considerações do nobre Senador João Villasboas, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, hoje, às 11 horas, para a qual designo a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (número 1.853, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Parecer (ns., de 1960), das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Senhor Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às emendas números 1 e 2 (CCJ).

2 — Votação, em discussão única do Requerimento nº 63, de 1960, dos Senhores João Villasboas, Atilio Vivacqua, Vivaldo Lima (líderes, respectivamente, da UDN, do PR, do PTB e do PSP) e outros Srs. Senadores, solicitando urgência nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público civil.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 64, de 1960, dos Srs. João Villasboas, Vivaldo Lima, Atilio Vivacqua, Jefferson de Aguiar (líderes, respectivamente, da UDN, do PTB, do PR, do PSD) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1960, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de 1921, em Santa Catarina. Está encerrado a sessão.

Levanta-se a sessão às 10 horas e 35 minutos.

ATA DA 35.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1960.

Extraordinária

PRESIDENCIA DO SR.

As 11 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leônidas Rêgo — Mathias Olympio — Joaquim Porante — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Ruy Car-

neiro — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Pérciles — Louivaldo Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Atilio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Milton Campos — Padre Calazans — Taciano de Mello — João Villasboas — Filinto Müller — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há, sobre a mesa, expediente para leitura.

Não há orador inscrito. (Pausa).

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (nº 1.853, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (números, de 1960, das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às emendas números 1 e 2 (CCJ).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda lida depende de apoio. Requeiro, nos termos do Regimento Interno, que a votação, para apoio, seja feita emenda por emenda (Muito bem)!

O SR. PRESIDENTE:

Resolvendo a questão de ordem suscitada pelo nobre Líder da Maioria, es-

clareço que o Art. 248 do Regimento Interno, determina:

«Havendo mais de uma emenda a ser submetida a apoio, esta poderá ser em conjunto, salvo destaque requerido por qualquer Senador».

Nos termos da Lei Interna, o apoio das emendas será feito em conjunto. V. Exa. no entanto, valendo-se da faculdade regimental, poderá requerer destaque de emendas, para apoio parcelado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro destaque de todas as emendas a fim de que o apoio se processe uma a uma. Meu requerimento já se encontra sobre a mesa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. deve formular novo requerimento. O que se encontra sobre a mesa consubstancia destaque para votação de emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o meu requerimento é de votação para apoio em escrutínio secreto, de emenda por emenda. Tem preferência regimental. (Muito bem).

O SR. BARROS GARVALHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na sessão noturna de ontem, quando se reuniu a Comissão de Finanças, eu para elaborar o parecer sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções, desejei apresentar emenda. Declarou-me o Presidente da Comissão que, por acordo, os Senhores Senadores que desejarem oferecer emendas deve-lo-iam fazer em Plenário.

Sr. Presidente, a apresentação de emendas perante aquele órgão técnico não necessitaria fossem elas apoiadas. Negado esse direito, estão nossas emendas, apresentadas em Plenário sujeitas a apoio.

Peço a V. Exa., Sr. Presidente, um esclarecimento sobre a justeza do requerimento do Nobre Líder da Maioria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento do nobre Líder da Maioria apoia-se no artigo 248 do Regimento. Essa disposição já foi lida para o Plenário.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, anunciou V. Exa. o requerimento do nobre Líder da Maioria, para que fosse votado?

O SR. PRESIDENTE:

Ainda não o anunciou. O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do requerimento do nobre Líder da Maioria.

O Sr. 1.º Secretário proceda à leitura do seguinte:

Requerimento n. 65, de 1960

Nos termos dos arts. 248, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para apoio uma por uma e em votação secreta das emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento do nobre Líder da Maioria oferece duas partes distintas:

Submeto ao julgamento do plenário o requerimento do nobre Líder da Maioria na sua primeira parte: isto é, o destaque de emenda por emenda, para efeito de apoioamento.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, os mesmos motivos que me levaram a solicitar de Vossa Excelência a convocação desta sessão, fazem-me à tribuna para combater o requerimento do nobre Líder da Maioria. Já expus a situação em que nos encontramos diante desse projeto; e o Senado é consciente disso.

Ontem, certamente sem interesse prolatório ou de obstrução, foram apresentadas duzentas e tantas emendas à proposição. Hoje, o eminente Senador Jefferson de Aguiar descobre suas baterias, no sentido de obstruir a tramitação do projeto, requerendo o apoioamento de emenda por emenda. A espécie é admissível para certos casos; regra geral porém, é o do apoioamento em globo das emendas após a leitura. Sr. Presidente, se o propósito do Governo da República é não dar ao funcionalismo público, nesta fase de nossa vida parlamentar, aquilo a que há tanto tempo aspiram, se o desejo é negar a Classificação de Cargos e Funções dos servidores do País, ... que o faça, Sr. Presidente, o Governo com franqueza, com clareza; expondo as razões que tem para impedir se satisfaça aspiração generalizada do funcionalismo brasileiro.

Sr. Presidente, o requerimento apresentado, de apoioamento das emendas, é uma, quando elas são em número superior a duzentas, descobre claramente o propósito de procrastinar a aprovação do Projeto, não permitindo que nesta sessão, como se pretendia, enterremos a discussão e passemos, numa outra extraordinária, que ontem já sugeriu fosse marcada para o dia 25, pela manhã, à votação.

Concito, os ilustres colegas do Senado a rejeitarem o requerimento, inutilidade regimental aberta para casos especialíssimos, porquanto a regra geral, traçada na Lei Interna, é a do apoioamento em globo, das emendas. A exceção — apoioamento em separado — parece-me, tem em vista propiciar exame prévio do Plenário sobre emendas que, pelo seu caráter, pela sua peculiaridade, mereçam estudo mais cuidadoso. É uma exceção, repetio, só aplicada em casos especialíssimos.

O requerimento porém, não focaliza esta ou aquela emenda para ser apoiada separadamente; pede o apoioamento, de uma a uma. Mais: que a votação seja secreta. Já agora entro na apreciação dessa parte do requerimento.

A espécie não comporta a votação secreta. Esse sistema é empregado apenas para aprovação ou rejeição de emenda, não para simples apoioamento, dado simbolicamente.

Nessas condições, peço ao Senado rejeite o requerimento do nobre Líder da Maioria. (Muito bem).

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não só a bancada da União Democrática Nacional, como a do Partido Trabalhista Brasileiro, em vários pronunciamentos, têm demonstrado o máximo interesse na aprovação rápida do Plano de Classificação de Cargos. Revela notar que o objetivo primordial da

convocação extraordinária foi a votação de três importantes projetos, de funca repercussão — o da Previdência Social, o da Regulamentação do Direito de Greve e o Plano de Classificação de Cargos.

Nós que compomos a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro desejamos atender a esse alto objetivo, especialmente do funcionalismo público civil da União.

Não procurariamos, neste instante apesar de acompanharmos a Maioria e apoiarmos integralmente o excelente Governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, criar embargos a um projeto que se ajusta perfeitamente aos objetivos desse mesmo Governo, visto como teve origem em Mensagem Presidencial.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Excelência está interpretando fielmente o pensamento da bancada do PTB; pode-se, mesmo, dizer que V. Exa. fala por delegação da Liderança, a fim de transmitir o sentimento da bancada, em relação a proposição de grande importância. O nobre colega está manifestando os mais elevados propósitos do Partido Trabalhista Brasileiro, quanto à apreciação desse projeto, entre os quais destacamos o Plano de Classificação de Cargos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito agradeço o brilhante aparte de V. Excelência, perfeitamente integrado nos pontos de vista sustentado pelo nosso Partido e pelo Presidente João Goulart, que em várias manifestações tem tido oportunidade de externar seu pensamento claro, como chefe de Partido.

Acontece que o ilustre Líder da Maioria, o nobre Senador Jefferson de Aguiar, acaba de apresentar requerimento que, como esclareceu a Mesa, tem dois aspectos: primeiro, o apoioamento de emenda; segundo, votação secreta.

Todos estamos habituados, nesta Casa, a dar apoioamento em globo às emendas oferecidas.

Parece-me, Sr. Presidente, que é a primeira vez que se utiliza de dispositivo regimental para votação semelhante, que poderia ter cabimento se não se tratasse do Plano de Classificação, mas sim de outra proposição que devesse atender a determinados objetivos. Poderia haver, então, por parte do Governo, a preocupação de exigir o apoioamento de emenda por emenda. No caso, porém, sentimos ser unânime o desejo das Bancadas em apoiar todas as emendas numa só votação. Não excludo a Bancada do Partido Social Democrático, nem acredito que adote posição contrária ao interesse do funcionalismo, porque sei do seu apreço pela laboriosa tarefa.

O Sr. Vivaldo Lima — Se o P.S.D. assim procedesse praticaria uma injustiça. Fiquemos tranquilos; a intenção dos seus integrantes comunga com a dos membros do P. T. B.

O SR. LIMA TEIXEIRA — É evidente.

Sr. Presidente, para o apoioamento de uma emenda, basta que cinco Senadores a subscrevam. Seria fácil, assim, anular o requerimento do ilustre Líder da Maioria. Prefiro no entanto apelar para o espírito público do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, a quem todos nós rendemos homenagem — sobretudo pela posição intransigente em defesa do Governo — para que S. Exa. retire o re-

querimento, certo de que poderá utilizar outros recursos, inclusive a verificação da votação.

Este o meu apelo ao nobre Líder, Senhor Presidente, até porque todos nós — e aqui não distingo Partidos, pois todos estão desejosos de aprovar o Plano de Classificação de Cargos. (Muito bem)!

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, entre as emendas por mim apresentadas figuram algumas com cinco assinaturas, dispõem, o apoioamento regimental.

Desejaria que a Mesa esclarecesse se, para elas, prevalece o requerimento do nobre Líder da Maioria. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — A Mesa havia considerado a questão de ordem suscitada por V. Exa. Antes de submeter à Casa o requerimento do nobre Líder da Maioria, na parte em que pede destaque para o apoioamento de emenda por emenda, mandará ler as que contém cinco ou mais assinaturas.

O SR. GILBERTO MARINHO — Muito grato a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, declarou V. Exa. que mandará selecionar as emendas já devidamente apoiadas, na assim, das abrangidas pelo requerimento do nobre Líder da Maioria.

Pediria, porém, que V. Exa. submetesse à votação, antes, o requerimento do nobre Líder da Maioria. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento do nobre Líder da Maioria abrange as emendas ao Projeto, com menos de cinco assinaturas.

Vão ser despachadas as emendas com cinco ou mais assinaturas, porque já estão segulamentalmente apoiadas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

— Sr. Presidente, sugeri que Vossa Excelência submetesse, antes, o requerimento do nobre Líder da Maioria à votação.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento do nobre Líder da Maioria.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Está rejeitado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

— (Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

— Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Líder da Maioria.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o requerimento. (Pausa)

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovam o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa)

Votaram a favor do requerimento, 2 Srs. Senadores; e contra, 20.

Não há número; Vai ser feita a chamada.

(Procede-se à chamada)

Responderam à chamada e votaram "SIM", os Srs. Senadores:

Jefferson de Aguiar — Francisco Galati — (2).

Responderam à chamada e votaram "NAO", os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Sérgio Marinho — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Jorge Maynard — Lima Teixeira — Gilberto Marinho — Milton Campos — Padre Calazans — João Villabóas — Fernando Corrêa — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — (17).

O SR. PRESIDENTE:

— Está confirmada a falta de número. Vão ser lidas as emendas que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 4

Plano de Classificação de Cargos. Onde convier:

Art. Os técnicos de laboratório não diplomados, com mais de 20 anos na carreira são classificados no Grupo Ocupacional Técnico Científico.

Justificação

Os servidores acima já deram prova de plena capacidade e dedicação ao serviço público. Nada mais justo do que a classificação pedida. — Lima Guimarães. — Gilberto Marinho. — Jarbas Maranhão. — Fausto Cabral. — Saulo Ramos. — Vivaldo de Lima.

EMENDA Nº 5

Artigo. Os servidores públicos da União que tenham 20 (vinte) anos de serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automaticamente enquadrados em níveis correspondentes às suas respectivas profissões, desde que tenham concurso aprovado no D.A.S.P. para as mencionadas carreiras.

Justificação

É uma imposição da Justiça. Sala das Sessões, 1960. — Lima Guimarães. — Gilberto Marinho. — Fausto Cabral. — Jarbas Maranhão. — Saulo Ramos. — Vivaldo Lima.

EMENDA Nº 6

Acrecenta-se no Capítulo Readaptação:

Os funcionários federais e servidores de entidades autárquicas nomeados ou admitidos para cargo ou função de laboratorista-auxiliar, em pleno gozo de direito de estabilidade, e hajam-se diplomado em medicina, serão readaptados na carreira de Médico-Laboratorista desde que se encontrem no desempenho de atividades privativas desta classe por mais de um ano.

Justificação

1) De acordo com a legislação específica os servidores federais e de entidades autárquicas são selecionados admitidos e pagos consoantes suas aptidões profissionais.

2) Os laboratoristas-auxiliares são funcionários para cuja admissão não se exige o diploma de médico: são práticos de laboratório que realizam pesquisas e outros trabalhos sob a responsabilidade e supervisão de médicos-laboratoristas, aos quais, por isso mesmo compete subscrever os respectivos boletins de exame.

3) Daí a justiça e importância da presente emenda que, readaptando aos profissionais em medicina, consideramos estáveis no serviço público, ocupam o cargo ou função de laboratorista-auxiliar, e estejam desempenhando a função de Médico-Laboratorista, isto é, assinando os boletins de exames o

interpelando os seus resultados, quando necessários.

4) A importância da medida proposta é de duas ordens: eleva o funcionário ao plano de retribuição salarial correspondente ao serviço que realmente presta, e ao mesmo tempo proporciona ao serviço público uma equipe de Médicos-Laboratoristas que, além do cabedal de conhecimentos científicos, possuem longa prática de trabalho de laboratório. — *Lima Guimarães. — Gilberto Marinho. — Saulo Ramos. — Ernesto Cabral. — Jarbas Maranhão. — Vivaldo Lima.*

EMENDA Nº 7

Inclua-se onde couber:

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias).

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do Art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC-500 — Magistério; Código EC-502.18 — Professor de Ensino Superior e Código EC-503 — Assistente de Ensino Superior, conforme a letra ou referência que ora ocupem, os atuais médicos dos Quadros da Universidade do Brasil que nela exerçam ou tenham exercido suas atividades em função do ensino.

§ Único. Este enquadramento será realizado sem quaisquer prejuízos para a situação de estabilidade ou de vencimentos que goze o servidor.

Justificação

A medida em apreço é feita sem onus para os cofres públicos e se justifica, pois os ocupantes dessas funções de Médico prestam serviços de Docência quer no Gabinete de Radiologia da Faculdade Nacional de Medicina quer junto as Cadeiras, sendo que os que trabalham junto as Clínicas aguardam há vários anos que seus processos de transformação de função sejam solucionados.

Existem diversas especialidades médicas para as quais não foram criadas as respectivas Cadeiras. Cada cátedra necessita do concurso de diversos desses médicos especializados para ministrar um Curso verdadeiramente eficiente, cabendo a cada um desses Médicos determinado setor da medicina.

Tratando-se de pessoal que possui diploma de médico e vem atuando na Faculdade Nacional de Medicina em funções docentes as mais diversas e especializadas é justo e razoável que sua situação seja considerada nesta oportunidade ocorrendo-se uma situação de fato para que se torne de direito, mormente quando seus processos de transformação de função, solicitada pelo Magnífico Reitor, estejam aguardando o resultado da "Reclassificação".

Acresce salientar que estes Médicos, colaborando com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de Docência, como professores auxiliares, atuam em bancas examinadoras.

Ademais, as estruturas das Cadeiras têm sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalistas, por força da Lei 2.284-54, e extinções feitas pelo Decreto nº 41.064, de 27-2-57.

A proposta em apreço corrigirá deste modo uma situação injustificável. — *Reginaldo Fernandes. — Taciano de Mello. — Irineu Bornhausen. — Fernando Távora. — João Vilas Boas.*

EMENDA Nº 8

No art. 45 acrescente-se e de enfermagem" depois da expressão "odontológica e farmacêutica".

Justificação

Já há considerável serviço de enfermeiros nos Institutos de Aperfei-

tadoria e Pensões. Acrescentar a expressão na lei é de justiça e contribui para melhor estruturação desse serviço e, portanto, para sua maior eficiência.

Contribuirá, também, para maior reconhecimento público desta profissão cujo conceito se está firmando entre nós atualmente.

A seguinte transcrição do tratamento dado a esse assunto pelo Bureau International do Trabalho é expressiva do que se quer com a emenda proposta:

Nos programas mais modernos de saúde e bem estar social o objetivo é assegurar definitivamente, de alguma forma, para todos os membros da coletividade, os serviços recomendados pelo Bureau International do Trabalho, quais sejam: "a atenção do médico general y del especialista, tanto em hospital como em consulta externa, inclusive las visitas a domicilio; los servicios dentales; los servicios de enfermaria en el hogar o en un hospital y otras instituciones médicas; y los servicios que proporcionem aquellas otras profesiones que en algún momento pueden estar reconocidas legalmente como profesiones afines".

1. Wilslow, C.E.A., in lo que cuenta la enfermedad y lo que vale la salud, Organización Mundial de Salud, Publicaciones Científicas, nº 16 Washington, Maio de 1955, p. 73, citando:

Asociación Internacional de Seguro Social (1948) Eighth General Meeting, Geneva, 4 to 9 October 1947. Proceeding: Reports and Resolutions, Constitution and Standing Orders, Montreal.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se:

"Os Técnicos de Laboratório dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, portadores de diploma de médico, que tiveram assegurados no art. 13 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 assim como os ocupantes da mesma carreira que se encontram em situação análoga, ficam reclassificados na carreira de Médico dos quadros a que pertencem, de conformidade com a presente lei".

Justificação

1 — Em virtude da Lei nº 284, de 26 de outubro de 1936, que dispõe sobre o reajustamento do funcionalismo público civil, os médicos que desenvolviam suas atividades nos Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica, dos diversos hospitais do então Ministério da Educação e Saúde e no Laboratório Bacteriológico da Saúde Pública, foram classificados na carreira de "Técnico de Laboratório".

2 — Esta classificação não retirou aqueles funcionários suas prerrogativas de médicos.

3 — Desde então a carreira de "Técnico de Laboratório" constituiu a única para onde pudessem acorrer os médicos especialistas nos vários ramos de Laboratório clínico, tanto assim que daquela época para cá, vários outros médicos nela ingressaram.

4 — A Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, assim prescreveu no seu art. 13: "São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O para cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização".

5 — Não obstante a clareza desse enunciado os órgãos encarregados do Pessoal dos Ministérios e no DASP se recusaram a reconhecer o direito daqueles médicos, por fazerem parte da carreira de "Técnico de Laboratório" não alterando portanto seus ven-

cimentos.

6 — Dessa maneira, outro recurso não houve senão recorrer com decisões favoráveis do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Federal, as quais vão relacionadas no final desta.

7 — Em virtude desse fato, foi o governo levado a alterar os vencimentos dos "Técnicos de Laboratório", médicos, elevando-os aos níveis dos demais servidores, médicos, conforme preceitua a Lei nº 488 acima referida.

8 — A fim de regularizar a situação desses funcionários, de acordo com os vencimentos que passaram a receber por decisão judicial, o Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.082, de 1950.

9 — Esse projeto, como é de todos conhecido, após sofrer uma série enorme de emendas e substitutivos, acabou sendo vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

10 — Agora, no Plano de Classificação de Cargos elaborado pelo DASP e submetido à apreciação do Senado, os "Técnicos de Laboratório" cuja função médica foi reconhecida pelo Judiciário, estão classificados de forma diferente e inferior em relação aos demais das outras carreiras médicas.

11 — Ainda mais, foram deslocados do Grupo ocupacional — Medicina, Farmácia e Odontologia, para o Grupo ocupacional — Ciências físicas, em inteiro desacordo com suas verdadeiras funções, nos laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia, de Bacteriologia, etc.

A relação dos médicos, que atualmente, fazem parte das Carreiras de "Técnico de Laboratório" dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura é a seguinte:

Dr. Arlindo Raimundo de Assis;
Dr. José Pinheiro de Andrade Neto;
Dr. Francisco de Assis Peixoto Fortuna;
Dr. João Sadi de Rezende Chaves;
Dr. José Godoy Monteiro de Castro;
Dra. Lucania Mertz Aguiar;
Dra. Lígia Madeira César de Andrade;

Dr. Nilton Pinto da Costa;
Dr. José Joaquim Rodrigues Bastos;

Dra. Aparecida Gomes Pinto Garcia;
Dr. Amauri de Medeiros Filho,

Dr. Raymundo Moniz de Aragão;
12 — Mandados de Segurança impetrados:

Mandado de Segurança nº 388 — Concedido em 18 de agosto de 1949, publicado no D. J. de 12 de setembro de 1950, pág. 3.090. Rejeição dos embargos, publicado no D. J. de 18 de julho de 1950, pág. 6.321. Recurso extraordinário nº 17.87 para o Supremo Tribunal Federal publicado no D. J. de 12 de dezembro de 1950, pág. 11.282.

Mandado de Segurança nº 703 — Acórdão publicado no D. J. de 2 de outubro de 1951, pág. 10.167. Não houve recurso extraordinário.

Mandado de Segurança nº 1.128 — Concedido. Rejeição dos embargos publicada no D. J. de 1 de setembro de 1953, pág. 2.518.

Mandado de Segurança nº 1.974 — Concedido e publicado no D. J. de 11 de novembro de 1952, pág. pág. nº 12.572.

Mandado nº 1.658 — Concedido e publicado no D. J. de 23 de maio de 1952, pág. 5.187.

Mandado de Segurança nº 2.221 — Concedido e publicado no D. J. de 14 de janeiro de 1953, pág. 522.

EMENDA Nº 10

(Plano de Reclassificação dos funcionários):

Onde se lê:

"Classe: Assistente de Ensino Superior.

Código: Ec-503

Professor Auxiliar (Escola Ana Nery) — 25"

Emende-se para:

"Classe: Professor de Ensino Superior.

Código: Ec-502"

Justificação

A Escola Anna Nery, integrada na Universidade do Brasil, em absoluta igualdade de condições legais com as demais Unidades Universitárias (vide Lei 452 de 3 de julho de 1937; Dec. Lei 8.393, de 17 de dezembro de 1945; Estatutos U. B., baixados com o Decreto-Lei nº 21.321, de 18 de janeiro de 1946, art. 6º, nº 14), pertenceu outrora ao quadro de instituições superiores do Ministério da Educação, ao qual, por isso, seu corpo docente continuou pertencendo, sendo ali admitido, cada Professor, por severas "provas de títulos, prova de execução ou publicação de trabalhos, de exercício profissional", "capacidade, diploma, certificado de curso, capacidade para a função" (v. arts. 30, 31 e 32 do Dec. Lei 5.175, de 17 de janeiro de 1943, modificado pelo Dec. Lei 8.201, de 21 de novembro de 1945), enquanto, em face do Regimento da Escola em apreço (art. 164), passa, ainda, por provas de "idoneidade, probidade profissional, interesse pela causa do ensino, capacidade didática, atitude profissional correta, espírito de compreensão educacional, sanidade física e mental", etc. etc.

Eram, assim, nomeados extranumerários mensalistas que, ex-ai do art. 23 do Ato das Disposições Trans. da Constituição Federal e leis correlatas, foram equiparados aos efetivos, mas, até o momento, até que seja a reclassificação funcional, continuam enquadrados em referência diversas (27 e 25) das Tabelas respectivas (Lei 468 de 15 de novembro 1948). Tal enquadramento, porém, é irregular e injusto, porque, consoante demonstra a Direção da Escola, seus Professores, que ali ingressam para a conquista do mesmo título e lugar — PROFESSOR —, submetendo-se a idênticas provas, de outra sorte passam a desempenhar, todos eles, idênticas tarefas, com deveres e responsabilidades idênticas. Os Professores de referência 25 — depõe a Diretora daquela Casa — "regem disciplinas do mesmo modo que os Professores referência 27". Suas atividades "EM NADA DIFEREM DAS DE PROFESSOR (referência 27) DA MESMA CARREIRA". (Ofício 308-51 e 26-54, anexos por cópia).

Demais a mais, lembra aquela Diretoria — "como bem salientou o próprio DASP, na exposição de motivos 1.581, de 5 de novembro de Viana, a medida que colocou a função de PROFESSOR no nível de salário correspondente à referência 25, FOI ADOPTADA EM CARÁTER PROVISÓRIO".

Apesar disso, apesar de coisa feita em caráter provisório, certo é que velhos Mestres continuam prejudicados, e, neste instante, quando o ante-Propeto nos chega do DASP, ainda vemos a duplicidade de classificação, sem se levar em conta os instantes pedidos e reclamações da Escola e de seus Professores, os quais desempenham não apenas funções de Professor de Ensino Superior (supervisão, coordenação e execução), mas, também, funções de Catedráticos (dicação e orientação), nos termos das "Características da Classe" apontadas

no Anexo I (pág. 65. Cods. EC-501 18 e EC EC-6.17). E' que a Escola ainda não tem Catedráticos e seus Professores fazem-lhes as vezes em tudo que necessário.

Considerá-los, por outra maneira, **Professores Auxiliares**: aberração da legislação comum e da universitária, que não possui tal categoria. Nem a lei que fundamenta a nomeação de cada Professor faz a menor referência a tal classe. Nos Estatutos da U.B. fala-se unicamente em Catedráticos, Adjuntos e Contratados. O mesmo corre com o Regim. da Escola. Fora dessas três classes, não há outros Professores. Há, sim, Assistentes e Docentes Livres, não Professores, ao lado de auxiliares comuns, encarregados de tarefas suplementares do magistério. A própria Lei 488, que expediu as Tabelas, não excluiu dessa classe abstrusa e arbitrária — **PROFESSOR (magister)**, que apenas serve de **AUXILIAR**. São palavras impossíveis na técnica e na tradição universitárias.

Um dos postulados basilares da Justiça Social, dominante do direito moderno, é aquele que se inscreve no § único do art. 157 da Constituição Federal, que atribui direitos iguais a iguais encargos e responsabilidades, proibindo-se discriminações e privilégios.

Dai o art. 259 dos Estatutos dos Funcionários Públicos, em cujos incisos se lê: que o Plano de Classificação terá por normas:

"a) Aos cargos isolados, DE FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES IGUAIS, CABERÁ IGUAL VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO;

b) as carreiras para o ingresso nas atuais SEJA EXIGIDO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OU DEFEITO DESE, TERÃO OS MESMOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO;

c) às CARREIRAS CIENTÍFICAS, TÉCNICO-CIENTÍFICAS, CABERÁ IGUAL VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO."

Ora, trabalhando em cargos isolados, com iguais funções e responsabilidades; e em carreira (magistério superior) para a qual se exige diploma de curso superior, e provas, e títulos; trabalhando, assim, em carreira científica, e técnico-científica, evidentemente não se pode, sem desapeço àqueles dispositivos legais, negar a emenda aqui discutida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960.

EMENDA Nº 11

Passam a ter a seguinte redação os Anexos I e IV, na parte referente à série de classes de Auxiliar de Enfermagem (Serviço Profissional, Grupo Ocupacional 1.700, Código P-1702):

"Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos

Código: P-1702.12.B — Série de Classes ou Classe: Auxiliar de Enfermagem A — Características da Classe — Execução: Auxiliar de execução — Acesso a: Enfermeiro A.

Código: P-1702.10.A. — Série de Enfermagem A — Características da Classe — Execução: Auxiliar de execução — Acesso a: Assistente de Enfermagem A."

"Anexo IV — Lista de Enquadramento:

Regra de enquadramento

Art. da Lei.
Série de Classes: Auxiliar de Enfermagem:

Código: P-1702

Classes: A e B

Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Serviço Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — C.D.E.F. e G.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Atendente — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (oftalmologia) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de serviços odontológicos — 18.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no país, na forma do disposto no art. 2º ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Justificação

A presente emenda oferece apenas três modificações ao que está estabelecido na sugestão apresentada ao Senado pelo DASP e no Substituto oferecido pelo Senador Jarbas Maranhão. Uma, refere-se aos níveis de vencimentos, que são elevados de 8 e 10 para 10 e 12. A outra, diz respeito ao acesso, restabelecendo, no Substituto do Senador Jarbas Maranhão, o acesso a Enfermeiro A, de conformidade com a sugestão do DASP, mantido o acesso a "Assistente de Enfermagem A", na forma do Substituto. Finalmente, a terceira visa ao aproveitamento de duas categorias de servidores, cujos cargos estão omissos no Plano de Classificação, que não são incluídos nem mesmo no Anexo V (Relação de Cargos e Funções por Classificar na forma do art. 19).

A elevação dos níveis para 10 e 12 é mera correção, pois que, de acordo com a sugestão do DASP, era de cinco níveis a diferença entre o nível mínimo dos Enfermeiros e o nível máximo dos Auxiliares de Enfermagem. Com a elevação dos níveis dos Enfermeiros para 17 e 18, não foi mantida aquela diferença. Ficando os Auxiliares de Enfermagem, nos níveis

8 e 10, passou ela a ser uma diferença de sete níveis, que é por demais desproporcional, levando-se em conta as atividades profissionais das duas categorias. Além disso, 9 e 10 são níveis por demais exigiosos para os Auxiliares de Enfermagem, sobre cujos ombros recai toda a atividade de enfermagem clínicas e cirúrgica nos hospitais. A duração do curso de formação profissional é, em verdade, a única diferença que há entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem: enquanto estes têm um curso de 18 meses, o daqueles é de 36 meses. Mas as atribuições e responsabilidades não apresentam qualquer diferença, no que tange à enfermagem no exato sentido de assistência ao doente na cabeceira do leito, de assistência ao cirurgião na função de instrumentadora, etc. Não é justo nem justificável, portanto, tão grande disparidade entre os vencimentos dessas ilustres e abnegadas profissionais.

Quanto aos práticos de enfermagem e aos enfermeiros práticos, a Lei nº 2.604 — de 17 de setembro de 1955, que regula o exercício profissional da enfermagem, não apresenta a menor dúvida, estabelecendo:

"Art. 2º Poderão exercer a Enfermagem no País:

1)

2)

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida nos termos da lei 775, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das Forças militarizadas que não se acham incluídos na letra c do item I do art 2º da presente lei.

4)

5) Na qualidade de enfermeiras práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto nº 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas das comunidades amparadas pelo Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que se trata o Decreto nº 8.778, de 22 de 1946".

Considerando a importância do profissional da enfermagem na Sociedade e a falta de interesse pelo exercício dessa profissão, bem como a pequena frequência aos cursos de enfermagem devido à falta de estímulo com um salário compensador, é evidente a necessidade de melhorar os níveis de vencimento desses profissionais, para despertar interesse pelo exercício da profissão.

Fela imprensa e das tribunas das Casas do Parlamento esta necessidade tem sido proclamada, sendo a oportunidade de aprovar o Plano de Classificação de Cargos o momento indicado para efetivar a providência recomendada.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1960.

EMENDA Nº 12

Substitua-se os termos da exigência para enquadramento nas séries de Classes — Enfermeiro — pelo seguinte:

"Os portadores de diploma de enfermeiro e os atuais ocupantes do cargo ou função de enfermeiro que no Serviço Público tenham situações definitivamente constituída de acordo com a legislação que rege o provimento de cargo Público".

Justificação

Os atuais ocupantes de cargo de Enfermeiros foram nomeados por ato

de autoridade competente e foram empossados depois de cumprirem exigências legais, formuladas à época da nomeação de acordo com a legislação então vigente.

O provimento assim processado na forma da Lei constitui um "ato jurídico perfeito" amparado no § 3º do artigo 141 da Constituição vigente. — Atílio Vitacqua. — Lima Teixeira. — Joaquim Parente. — Irineu Bornhausen. — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 13.

Inclua-se onde convier:

Artigo ... Os ocupantes de cargos ou funções para cujo ingresso seja exigido diploma de grau universitário devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, nos Conselhos Regionais de Medicina ou na Ordem dos Advogados, e que trabalhem 33 horas semanais efetivas, receberão uma diferença de vencimentos para o que percebem os Procuradores da União:

a) de 1ª categoria os de nível 18 ou superior;

b) de 2ª categoria os de nível 17;

c) de 3ª categoria os de nível 16 ou inferior.

§ 1º Essas diferenças ficam incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º A equiparação atinge também os "acréscimos por tempo de serviço público ou de cargo ou função".

§ 3º As disposições deste artigo abrangem os componentes do Quadro Permanente, Suplementar ou extraordinário, os admitidos a qualquer título e por qualquer verba, as Autoridades Federais, Entidades Paraestatais.

Justificação

Essa Emenda consubstancia as reivindicações dos servidores de nível universitário, apresentadas pela Coligação dos Engenheiros e Arquitetos dos Serviços Públicos e Autárquicos, conforme exaustivos estudos elaborados pelo mesmo.

O aumento e despesas para corrigir a inequidade dos vencimentos desses servidores não têm relevância, como se vê pela seguinte demonstração:

Despesa com a equiparação aos Procuradores no serviço público:

2.056 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos	369.000.000,00
1.781 Médicos e Advogados	326.000.000,00
Total da despesa	695.000.000,00

Atílio Vitacqua. — Joaquim Parente. — Irineu Bornhausen. — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 14

Ao Substituto apresentado pelo Senador Jarbas Maranhão, na qualidade de Relator da Comissão de Serviço Público, no Projeto de Lei nº 149, de 1948, da Câmara dos Deputados número 1.853-C, de 1956).

Substitua-se pelo presente, o atual parágrafo único do art. 22:

Parágrafo único. Os atuais extranumerários contratados e tarefeiros, admitidos na vigência da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, absorvidos nos quadros do funcionalismo a que se refere a presente Lei, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos. A medida que completarem cinco anos de efetivo exercício.

Justificativa

1. A substituição pleiteada é aconselhável, pois o texto original não está bem em consonância com o espírito do art. 22 do Projeto de Lei ora em estudo, que extingue as atuais categorias de extranumerários.

2. Parece absurda, à primeira vista, tal modificação, de vez que no Projeto de Lei apresentado se cogita da transformação das atuais funções de extranumerários em cargos, não só daquelas que estão ocupadas por extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do A.D.C.T., pelas Leis ns. 2.284, de 9-8-54, e 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 264 da Lei 1.711, de 28-10-52, como também das funções dos demais extranumerários.

3. Acontece, porém, que enquanto os extranumerários amparados têm sua estabilidade já assegurada, os extranumerários tarefeiros e contratados admitidos na vigência da Lei nº 2.282 de 1954 ocupam funções de natureza transitória, como dispõe o art. 2º daquele diploma legal.

4. Deduz-se daí, que a menos que haja texto expresso em Lei, concedendo estabilidade a esses servidores, não pode ser justificada essa transformação, e isso dará margem a sofismas que virão, por certo, prejudicar a esses servidores, somando os mesmos um número elevado de funções ocupadas, devendo constar nesse caso no Plano de Classificação como futuros cargos a serem extintos.

5. Antes da estabilidade concedida pelo A.D.C.T., nenhum extranumerário gozava desse direito. Sempre que vinha uma concessão nesse sentido, uns eram beneficiados e outros não.

6. Com o advento da Lei nº 2.284 de 1954, que visava coibir os abusos que vinham se verificando na admissão do pessoal extranumerário contratado e tarefeiro, outra coisa não se verificou senão uma onda tremenda de admissões nessas duas categorias de servidores.

7. A culpa pode ser levada à conta do Decreto nº 38.106, de 19 de outubro de 1955, que regulamentou aquela Lei.

8. Se a Lei nº 2.284-54 estabelecia princípios rígidos, o Decreto nº 38.106 de 1955 abria o caminho para novas facilidades. Daí em diante, o número de admissões de extranumerários contratados e tarefeiros foi crescendo vertiginosamente. E no mesmo ritmo também foram crescendo as dotações orçamentárias próprias.

9. Desnecessário é dizer que a vida tem se tornado cada dia mais difícil para aqueles que ganham, com o labor diário, o seu pão de cada dia. Por isso mesmo, seria desumano deixar esses servidores ao desamparo, de vez que os mesmos vêm prestando sua colaboração ao Estado, numa ocasião em que tão profundas reformas se pretendem introduzir na administração de pessoal no Brasil.

10. A nova redação apresentada para o parágrafo único do art. 22 pretende, portanto, tão somente, tornar mais clara a situação desses servidores.

Sala das Sessões, em 24-2-1960. — Atílio Vivacqua — Joaquim Parente — Francisco Gallotti.

EMENDA 15

Emenda ao art. 62 — Redija-se assim: "O sistema de classificação previsto nesta Lei não compreende a carreira de Diplomata, os cargos isolados de Consul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e os Servidores do Poder Executivo, de que tratam as Leis nº 3.414, de 20 de junho de 1958, nº 3.205, de 15 de janeiro de 1957 e a nº 403, de 24 de setembro de 1943,

nº 3.205, de 15 de janeiro de 1957 e a nº 403, de 24 de setembro de 1943, os quais continuam regidos pela respectiva legislação específica; assegurados ao Consultor Geral da República, aos Consultores Jurídicos dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e aos Assistentes e Assessores Jurídicos, respectivamente, os vencimentos de Cr\$ 60.000,00, Cr\$ 47.000,00 e Cr\$ 40.000,00, assim como as vantagens concedidas nesta Lei aos servidores que exercem funções de nível universitário superior".

É acertado o critério do Art. 62, que exclui do sistema de classificação os membros do Serviço Jurídico da União. Constituem eles, na verdade, uma categoria funcional de características próprias no serviço público. Exercem funções análogas às dos Procuradores da República, junto aos órgãos administrativos, com a incumbência comum de defender os interesses da Fazenda Nacional, mas de forma diferente. Aos Procuradores da República compete o patrocínio da União nos litígios em que esta for parte ou interessada. Os membros do Serviço Jurídico têm duas atribuições perfeitamente distintas, como dispõe em termos genéricos a Lei nº 1.339, de 30 de janeiro de 1951. Uma, nos Ministérios e Repartições ou Serviços, de opinar livremente sobre as questões jurídico-legais que se lhes submetem frequentemente, às vezes, envolvendo, entre outras, matérias relevantes de natureza constitucional, administrativa, civil e criminal, interpretação de contratos, questões, que lhes compete esclarecer em linguagem clara e acessível para as decisões da autoridade superior, quase sempre ligada em direito. Exercitam atividades semelhante às dos chamados advogados de partido, na orientação de seus clientes, com responsabilidades que se equiparam, de algum modo, às dos Juizes, porque seu pronunciamento tem em regra influência preponderante nas soluções adotadas; cabe-lhes, ainda, no setor administrativo, redigir, rever e sugerir normas regulamentares e minutas de projeto de Lei, visando à maior eficiência dos serviços, além de outros encargos, inclusive o de orientar as desapropriações. A outra, de colaborar com os Procuradores da República nos pleitos decorrentes de atos do órgão em que servem, cujas origens geralmente conhecem em detalhe, fornecendo-lhes com presteza, os elementos de fato e de direito, essenciais à defesa da Fazenda Nacional.

Estas considerações deixam patente que não convém mutilar órgão de tamanha relevância, excluindo dos seus quadros os Consultores Jurídicos que se entrosam, como peças essenciais, na sistemática do mesmo serviço.

Por outro lado, é mister dar aos membros do mesmo serviço vencimentos que retribuam a soma de esforços e o conjunto de conhecimentos exigidos por suas atribuições, como, aliás, reconhece o Substituto da Comissão de Serviço Público, ao incluir no Plano de Classificação os Consultores Jurídicos, com os vencimentos do Padrão 2-C, superiores aos fixados na Lei nº 3.414.

O acréscimo feito ao Art. 62, na parte final da emenda, procura atender, em parte, dentro do espírito que presidiu a elaboração do substitutivo do plano de classificação, essa relevante circunstância.

Sala das Sessões, em 24-2-60 — Atílio Vivacqua — Lima Teixeira — Joaquim Parente — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 16

No Grupo Ocupacional GL — 330 Serviço de Portaria (Anexo I) Substi-

tua-se a classe de Ascensorista (GL — 304 — 5) pela seguinte:

Código:

Série de Classe ou Classe

GL — 304 — 11 — Acrescente Chefe.

GL — 304 — 8 — A Ascensorista ou controlador A.

Característica de Acesso à classe Supervisão e execução.

Execução — Ascensorista Chefe.

Justificação

Visa a presente emenda fazer justiça à classe de ascensoristas, equiparando-a aos Porteiros, estruturando-a de acordo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e tirando-lhe a estagnação pelo acesso de conformidade com as atribuições de cada profissional. Não se pode não considerar como inovação, uma vez que já existem conservações próprias nos Ministérios da Aeronáutica, do Trabalho, Instituto do IAPETEC, etc. enquadrados, segundo é do nosso conhecimento, no quadro de Artífice. Ora, o ascensorista profissional nada mais é do que um mecânico técnico-teórico, com exceção de muitos que além disso são também teóricos e práticos. Ressaltamos uma vez ainda a questão de risco de vida pertinente ao mister de ascensorista, bem como as condições intrínsecas relativas ao ambiente de trabalho junto ao público.

Outrossim como justificar a situação atual dos ascensoristas, uma vez que, no caso dos titulares, a carreira vai até a letra "G" enquanto que os extranumerários mensais atingem a referência "25", que equivale a letra "I", com vencimentos de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros). Assim sendo, os ascensoristas regridirão na Classificação, não só em relação ao aperfeiçoamento profissional no campo do Acesso à carreira de nível superior, mas, também, ficarão inferiorizados nos vencimentos, pois se estagnarão no Nível 5 (Cr\$ 8.000,00), com um prejuízo de Cr\$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros) em relação a seus colegas extranumerários.

É de acrescentar, ainda, que esses funcionários sacrificados permanecem durante 10, 15 ou mais anos sem obterem sequer uma promoção.

Atílio Vivacqua — Joaquim Parente — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 17

Emenda referente às séries de Classes que formam o Serviço de Meteorologia.

As alterações introduzidas nas séries de Classes que formam o Serviço de Meteorologia, compreendem duas partes:

1ª parte. Transferência da série de Classes de Meteorologistas, do Serviço Profissional para o Serviço Técnico-Científico.

2ª parte. Elevação dos níveis das séries de Classes auxiliares.

Justificação

1ª parte. Por equívoco, na organização do Plano de Classificação, era em estudo, o DASP contrariou as normas administrativas, ao enquadrar os meteorologistas no Serviço Profissional, e não no Serviço Técnico-Científico, como era de direito, conforme se depreende dos argumentos que se seguem:

a) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela para cujo desempenho é exigido estudo e pesquisa — A Meteorologia preenche tal condição, porque é a ciência do meio em que vivemos é de interesse capital em todos os ramos do conhecimento humano, depende dela a segurança da navegação aérea e marítima, a orientação da agricultura,

da engenharia civil, dos estudos biológicos e industriais, interessa à própria defesa da integridade do país;

b) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela que exige para seu desempenho formação universitária ou conhecimento equivalente — A Meteorologia preenche tal condição, conforme se depreende do PR 66.924-57, que aprovou as normas para o estudo dos Cursos de Bacharel e Doutor em Meteorologia, a serem estabelecidos nas Faculdades de Filosofia (D.O. de 25-2-58 pág. 3.595 e D.O. de 18-3-58 pág. 5.688);

c) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela para cujo desempenho exija-se conhecimento especializado — A Meteorologia preenche tal condição, tanto que o próprio DASP, ao dar parecer no processo nº 2.302-49 (D.O. de 17-6-49 pág. 8.224), referente à nomeação de um Assistente de Física e Análise Matemática da Faculdade Nacional de Filosofia, como Meteorologista, declara textualmente: "... as provas escritas de Matemática, Física e Meteorologia não deixam dúvida quanto à natureza do cargo, que não é apenas técnico nem apenas científico, e sim, técnico-científico".

Acresce, Sr. Parlamentares, que outra série de classes que tem a mesma origem que a série de Meteorologistas, já está no grupamento técnico-científico — é o caso dos Astrônomos. A Astronomia e a Meteorologia, correlatas e paralelas, tiveram suas origens no desmembramento da antiga Diretoria de Meteorologia e Astronomia e o mesmo decreto que determinou a separação, concedeu aos funcionários o direito de opção por uma ou outra — Dec. nº 14.829 de 25 de maio de 1921 (D.O. de 3-6-921, pág. 8.223 e 8.224).

2ª parte. É princípio básico de toda administração que uma seleção só poderá ser feita posteriormente a um recrutamento. Agora, perguntemos, Sr. Parlamentares, como poderemos atrair para um curso que é concluído depois de 8 anos de estudos, se os vencimentos ficarem nas bases propostas pelo DASP?

Cabe-nos esclarecer que o curso de Auxiliares de Meteorologia é feito na Escola Técnica Nacional, em 8 anos, sendo 4 anos de básico e 4 anos de curso técnico especializado, e está regulamentado pelo decreto nº 44.912 de 28-11-58 (D.O. de 2-12-58).

E' o que nos cabe esclarecer em defesa da emenda do Serviço de Meteorologia.

EMENDA Nº 18

Inclui-se no projeto em causa as seguintes emendas:

1) — No art. 46 (item III), onde se lê "de Procurador-Geral, Procurador Chefe, Procurador e Procurador-Adjunto da Fazenda Nacional", leia-se "dos membros dos Serviços Jurídicos da União e de autarquias".

2) — Substitua-se a redação do art. 49; pela seguinte:

Art. 49. Ficam criados, na forma do Anexo V, os Quadros da Magistratura, do Ministério Público Federal, dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias e dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal nos Territórios.

§ 1º Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere este artigo serão regidos pela Legislação específica própria, inclusive no tocante a vencimentos, direitos, vantagens e atribuições.

§ 2º Os membros do "Serviço Jurídico da União" terão os dois vencimentos equiparados aos Procuradores

res das autarquias, observado o seguinte esclarecimento:

Os consultores Jurídicos da União e de autarquias, aos Procuradores da primeira categoria, os Assistentes e Assessores Jurídicos e Procuradores da Fazenda (Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954), aos Procuradores da segunda categoria e os Assessores de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional, da Caixa de Amortização, aos Procuradores de terceira categoria.

§ 3º Aplica-se aos Consultores Jurídicos não efetivos e em Comissão da União e das Autarquias e aos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, que exercam interinamente as suas funções o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Justificação

Com a rejeição dos vetos apostos aos arts. 5º, itens III, IV, 6º e seu parágrafo único, 14 e 22 do projeto afinal convertido na Lei nº 3.414, de 1958, os membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias passaram a constituir categorias profissionais à parte, inteiramente desvinculadas do regime jurídico a que se acham submetidos os demais servidores dessas entidades.

Isso quer no que concerne a direitos e vantagens e aos deveres e responsabilidades que lhe são correlatos, que no que tange aos vencimentos, que não apresentam qualquer correspondência com os níveis e padrões fixados nas tabelas anexas ao projeto.

E' o caso, por exemplo, do Consultor Geral da República, que percebe atualmente os vencimentos de Cr\$ 51.000,00, enquanto que no projeto está ele classificado no padrão U-C, ao qual corresponde o vencimento de Cr\$ 32.000,00.

Casos idênticos ocorrem com relação aos demais membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias, cujos vencimentos fixados na Lei nº 3.414, de 1958, são muito mais elevados do que os previstos no projeto, situação essa que não pode deixar de ser respeitada, sem grave ofensa ao princípio de "direito adquirido", que constitui um postulado de ordem constitucional.

Diante disso, impossível se torna a manutenção desses servidores no "Plano de reclassificação", de que cogita o projeto, dada a manifesta incompatibilidade entre a situação atual desses servidores e os princípios de ordem geral que informa a temática do referido "plano".

E' com o objetivo de corrigir essa falha do projeto que tomamos a liberdade de apresentar as emendas em causa, excluindo do mesmo os membros dos serviços jurídicos da União e das autarquias, para que passem eles a constituir categorias à parte inteiramente desvinculadas do "Plano" que se pretende implantar no Serviço Público Federal.

Essa medida tanto mais indeclinável se torna, diante do fato de ter ficado previsto no projeto (art. 46, item III), a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional, que também integram o "Serviço Jurídico" da União, não se justificando, consequentemente, o tratamento de exceção a eles dispensado, quando idênticas são as atribuições exercidas por todos os funcionários integrantes do referido "Serviço". Não importa o seu órgão de lotação.

Até que seja votada uma lei orgânica para o "Serviço Jurídico" da União, definindo o regime jurídico a que deverão ser submetidos os seus membros, deverão ser submetidos os seus membros, deverão eles reger-se pelas disposições da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, que disciplina as atividades das Procuradorias das autarquias.

Isso para evitar que, com a sua exclusão do regime do "Plano" fiquem eles à margem de qualquer conjunto normativo das suas atividades.

Quanto à efetivação colimada na emenda, é uma medida que se nos afigura de toda justa, uma vez que os Procuradores interinos das autarquias serão todos efetivados, independentemente de concurso de provas, em consequência da rejeição do veto ao art. 22 da Lei nº 3.414, de 1958.

Se o Serviço Público é um só: se idênticos são os deveres e responsabilidades dos funcionários que o integram, nada mais natural que se conceda o mesmo benefício aos demais servidores amparados por esse diploma legal.

Essa medida terá ainda o indispensável mérito de colocar os Consultores Jurídicos no mesmo pé de igualdade, eliminando, de uma vez por todas, com a anomalia atualmente existente no Serviço Público, onde alguns Consultores são efetivos, ao passo que outros, desempenhando as mesmas atribuições e sujeitos, consequentemente, aos mesmos deveres e responsabilidades não o são.

Sala das Sessões. — (Cinco assinaturas ilegíveis).

EMENDA Nº 19

Acrescente-se:

Artigo Aos ocupantes de cargo de níveis 18 e 17, previstos nesta lei, para cujo ingresso seja exigido diploma registrado de acordo com o decreto 23.569 de 11-12-1923, serão concedidos respectivamente os benefícios dos níveis III e IV do artigo 5º, da Lei nº 3.414 de 20-6-1958, a título de diferença de vencimentos.

§ 1º — A esses servidores são também aplicado os artigos 12 da Lei 3.414, de 20-6-1958 e a Lei 3.531, de 19-1-1959.

§ 2º — Esses servidores perderão a gratificação, prevista no artigo 75 desta lei.

Justificação

A emenda obedece a um princípio de justiça, condizente com o sistema do Plano de Reclassificação.

Sala das Sessões, em 24-2-1960. — (Cinco assinaturas ilegíveis).

EMENDA Nº 20

Subemenda ao Substitutivo

Enquadrem-se os Auxiliares Administrativos da classe "G", os Oficiais Administrativos das classes "F" e "G" e os Auxiliares Administrativos ref. 28 em pé de igualdade com os seus colegas, respectivamente, de "H", de "M", de "H" e "O" e de 24 a 27, na série de classes de Oficial de Administração (Odigo AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

Justificação

1. As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte: passagem de todos os cargos de cada carreira ou de todas as funções de cada série numérica para uma só e única série de classes ou classes singulares de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os serviços da Administração Pública, com exceção apenas do grupo ocupacional Administrativo, grupo em que o critério geral neles consubstanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, quaisquer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente às

diferentes classes de cada carreira ou às diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriturário e a classe de Escrevente-Dactilógrafo. O enquadramento aqui é feito a base, não nas atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes da Carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos "F" e "G" na série de classes de Escriturários, porque os seus vencimentos correspondem aos das classes "F" e "G" da carreira de Escriturário. Quanto aos Oficiais Administrativos "F" e "G", são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classes de Oficiais de Administração, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sobre classe e carreira. A rigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos "G" (não mais existem Auxiliares Administrativos "F").

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos "G"; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência administrativa a respeito de Carreira e de Classe.

2. Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe "G" à classe "M". Não se trata de carreira auxiliar. É uma carreira paralela à de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei nº 1.229 — de 13-11-1950. É privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal daquele Departamento. Compõe-se do seguinte número de cargos:

20 da classe M
50 da classe L
100 da classe K
261 da classe J
261 da classe I
261 da classe H
264 da classe G

Total 1.237 cargos

Os 284 Auxiliares administrativos da classe "G", a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes "H" a "M", estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e Telégrafos:

Diretoria Geral	12
Maranhão	7
Rio Grande do Sul	21
Santa Maria	5
São Paulo	42
Distrito Federal	15
Rio de Janeiro	1
Alagoas	1
Amazonas e Acre	3
Bahia	27
Botucatu	8
Campinas	5
Campo Grande	2
Ceará	6
Diamantina	3
Espírito Santo	3
Goiás	6
Juiz de Fora	3
Minas Gerais	11
Pará	8
Paraná	10
Pernambuco	15
Piauí	14
Ribeirão Preto	20
Rio Grande do Norte	10
Santa Catarina	4
Sergipe	3
Uberaba	1
Total	284

Sua lotação explica por que surgem apelos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminada a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que esses apelos a todas as

carreiras não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral no enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D.C.T.

3. O mesmo não se pode dizer a respeito da carreira de Escriturário, que tem um número muito elevado de cargos, mas se trata de carreira Auxiliar, escalonada de "D" a "G", com atribuições e responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situa-se no padrão "G", que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4. Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe "F" à classe "O". Ocupam a Parte Suplementar (Tributária) dos Oficiais Administrativos de "F" a "O", ao passo que a Parte permanente o é pelos de "H" a "M".

5. Verifica-se, portanto;

1º) que a carreira de Oficial Administrativo é Principal e se estende da "F" a "O";

2º) que a carreira de Auxiliar Administrativo é Paralela à de Oficial Administrativo, estende-se de "G" a "M" e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3º) que a carreira de Escriturário é Auxiliar, escalona-se de "D" a "G" e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

6. Aplicando-se o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é este:

1º) na série de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de "F" a "O" e os Auxiliares Administrativos de "G" a "M";

2º) na série de classes de Escriturários, os Escriturários de "D" a "G".

Sómente no caso da classe de Escrevente-Dactilógrafo é discutível e aplicação do critério geral, por se tratar de extranumerários e não de funcionários.

Alega-se, entretanto, que se se enquadrarem os Auxiliares Administrativos "G" de acordo com o critério geral, os Escriturários também queriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriturários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos "F" e "G" (note-se que não mais existem Auxiliares Administrativos "F") como Escriturários. Não se explica, porém, por que Auxiliares Administrativos referência 28, lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15 e 17, com deságrego ao Instituto de readequação. Quanto aos Oficiais Administrativos "F" e "G", foram deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face: a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial Administrativo Carreiras Principais, ao passo que a de Escriturário é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei 284 — de 28-10-1936, tratando-se agora de levar em conta Exclusivamente as atribuições e responsabilidades funcionais (art. 259, da Lei nº 1.711 — de 28-10-1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito legal, pelo qual todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular.

d) do disposto no art. 7º § 3º, da Lei 1.711 de 22-11-1952, que estabelece:

"É vedado atribuir-se a funcionário encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de sua carreira ou cargo".

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte:

"A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E. M. 1º vol., pág. 2 "(V Pinto Passos: "Manual dos Servidores do Estado", 8ª edição de A. Odeh Branco Fº, 1937: pág. 27);

f) de a classificação de cargos ter em mira a profissionalização e, consequentemente, estar sendo elaborada com base nas "atribuições e responsabilidades funcionais" (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

Levantamento feito dos Anexos à proposição do D.A.S.P., a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos, foi aplicado o critério legal, (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe H ou classe depois de H.

g) do disposto no art. 5º do Substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilidades funcionais" (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5º do Substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilidades dos cargos que compõem as classes da distribuição destas pelos níveis de 1 a 18.

7. Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe "G" da carreira de Auxiliar Administrativo e as classes "F" e "G" da carreira de Oficial Administrativo iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escriurário, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter tão injusta discriminação.

Situação atual dos funcionários (Carreiras)

1. Almoxarife — G, H, I, J e K.
2. Fiscal Aduaneiro de Impostos Internos — G, H, I, J e K.
3. Fiscal Aduaneiro — E, F, G, H, I e J.
4. Dactilógrafo — C, D, E, F, G, H, I.
5. Piel G.
- 5a Piel de Agência — F, G, H, I, J.
6. Artífice — C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M.
- 6a Alfaiate — F, G, H, I, J, K.
- 6b Eletricista — E, F, G, H, I, J.
- 6c Gráfico — F, G, H, I, J, K, L, M, N.
- 6d Mestre de Oficina — F, G, H, I, J, K.
- 6e Operário de Arsenal — E, F, G, H, I.
- 6f Operário de Artes Gráficas — C, D, E, F, G, H, I.
- 6g Operário de Aviação — G, H, I, J.
- 6h Operário de Imprensa — E, F, G, H, I.
- 6i Operário de Rádio — G.
7. Postalista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O.
8. Carteiro — E, F, G, H, I, J, K.
9. Agente DCT — F, G, H.
10. Rádio Telegrafista — F, G, H, I, J, K, L, M.
- 10a Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O.
11. Guarda-fios — B, C, D, E, F, G, H.
12. Patrão — E, F, G, H, I, J.
13. Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I, J.
14. Marinheiro — C, D, E, F, G, H.
15. Faroleiro — E, F, G, H, I.
16. Motorista de Garage — D, E, F, G, H, I, J.
17. Bibliotecário — E, F, G, H, I, J, K, L, M.
- 17a Bibliotecário Auxiliar — E, F, G, H.
18. Inspetor de Alunos — E, F, G, H, I.
19. Arquivista — E, F, G, H, I, J, K, L.

Situação nova dos funcionários (Séries de classes ou classe)

- Almoxarife A e B.
- Fiscal Auxiliar de Impostos Internos.
- Fiscal Aduaneiro A, B, C.
- Dactilógrafo A, B.
- Tesoureiro A, B, C.
- Artífice.
- Postalista A, B, C.
- Carteiro A, B.
- Agente Postal B.
- Telegrafista A, B, C.
- Guarda-fios A, B.
- Mestre Arrais.
- Condutor Maquinista.
- Marinheiro.
- Faroleiro A, B.
- Motorista A, B, C.
- Bibliotecário A, B, C.
- Inspetor de Alunos A, B.
- Arquivista A, B, C.

Situação atual dos funcionários (Carreiras)

20. Professor K.
- 20a Professor de Ensino Primário — F, G, H, I, J.
- 20b Auxiliar de Ensino Musical — G, H, I, J.
- 20c Auxiliar de Ensino — F, G.
21. Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J, K.
22. Guarda Sanitário — D, E, F, G, H.
23. Chefe de Portaria — D, E, F, G, H, I, J, K.
24. Porteiro — G, H, I.
25. Auxiliar de Portaria — D, E, F, G, H, I, J.
- 25a Contínuo — D, E, F, G, H.
26. Calculista — E, F, G, H, I.
27. Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I, J.
28. Astrônomo Auxiliar — F, G, H, I.
29. Prático Rural — D, E, F, G, H.
- 29a Técnico Agrícola — D, E, F, G, H.
30. Fotógrafo — F, G, H, I.
31. Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L.
32. Guarda-Livros — E, F, G.
- 32a Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30.
33. Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L, M.
34. Desenhista Auxiliar — E, F, G, H.
35. Examinador de Marcas — F, G, H, I, J, K.
36. Laboratorista — H.
- 36a Prático de Farmácia — D, E, F, G, H.
- 36b Prático de Laboratório — D, E, F, G, H.
- 36c Conservador de Laboratório — B.
37. Enfermeiro — G, H, I, J, K, L.
38. Enfermeiro — G, H, I, J, K, L.
- 38a Atendente — C, D, E, F, G.
39. Enfermeiro — G, H, I, J.
40. Operador de Raios X — F, G, H, I.
41. Prático de Farmácia — D, E, F, G, H.
42. Estatístico Auxiliar — E, F, G, H.

Situação nova dos funcionários (Séries de classes ou classe)

- Professor de Ensino Especializado A, B.
- Zelador A, B.
- Guarda Sanitário A, B, C.
- Chefe de Portaria. Porteiro.
- Auxiliar de Portaria A, B.
- Auxiliar de Meteorol. A, B.
- Aux. de Observador Meteorol. A, B.
- Astrônomo A, B.
- Mestre Rural.
- Fotógrafo A, B, C.
- Classificador de Produtos Vegetais A, B, C.
- Técnico de Contabilidade A, B.
- Desenhista A, B, C.
- Auxiliar de Desenhista.
- Examinador de Marcas A, B, C.
- Laboratorista A, B.
- Enfermeiro A, B.
- Enfermeiro Auxiliar. Enfermeiro Militar.
- Operador de Raios X.
- Prático de Farmácia. Auxiliar de Estatístico A, B.

Est. agora, como são classificados os cargos dos Auxiliares Administrativos e dos Oficiais Administrativos.

Situação atual

- Oficial Administrativo — H, I, J, K, L, M, N, O.
- Auxiliar Administrativo — H, I, J, K, L, M.
- Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27, 28.
- Oficial Administrativo — F, G.
- Obs.: Do Ministério da Fazenda — a Classificador (Anexo VI).
- Auxiliar Administrativo — 28.
- Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura.

Situação nova

- Oficial Adm., cls. A, B, C.
- Níveis 12, 14, 16.
- Escrutários A, B.
- Níveis 7 e 9.
- Preparador de Textos A, B, C.
- Níveis 14, 16, 17.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — Atilio Viscaglia, — João Villasboas. — Francisco Galotti. — Irineu Bornhausen. — Fernando Corrêa.

EMENDA Nº 21

Inclua-se:

Na regra de enquadramento da série de classes "Técnico de Administração" Código AF-601:

Assessor Técnico — 27, 28, 30 e 31.

Exclua-se, conseqüentemente, da regra de enquadramento da série de classes "Assistente de Administração":

Assessor Técnico — 27, 28, 30 e 31.

Justificação

O Assessor Técnico exerce função de mais alta relevância em todos os Ministérios; de maneira geral são Assessores dos Diretores dos Departamentos de Administração e suas funções em nada diferem das de um Técnico de Administração. Não se justifica que não sejam os Assessores Técnicos enquadrados como Técnicos de Administração, quando, no plano, dá-se tal classificação aos atuais Assistentes de Administração 26, 27, 28, 29 e 30. Igualmente, desta forma, o plano dos Assessores Técnicos aos Auxiliares Administrativos 24, 25, 26, 27 e 28. Tal enquadramento equivaleria, na realidade a um rebaixamento dos salários dos Assessores Técnicos.

EMENDA Nº 22

Anexo I.

Grupo ocupacional — P — 1900.

Serviço Social

Onde se diz:

P — 1902.13 — Nutricionista — Execução.

Diga-se:

P — 1902.16 C — Nutricionista — Supervisão, assessoramento e coordenação.

P — 1902.15 B — Nutricionista — Orientação, revisão e execução.

P — 1902.13 A — Nutricionista — Execução.

Anexo IV.

Grupo ocupacional.

Serviço Social

Código P — 1900.

Classe: Nutricionista.

Código P — 1902.

Nutricionistas 23 e 24.

Substituir por:

Série de Classe — Nutricionista.

Código P — 1900.

Classes A, B e C.

Nutricionistas 23 e 24.

Justificação

O cargo de Nutricionista exige Diploma de Curso Superior. Veja-se Decreto-lei nº 5.443, de 30 de abril de 1943 (Criação do Curso do SAPS), e o Decreto-lei nº 8.684, de 16 de janeiro de 1956 (Origem do Instituto de Nutrição da Universidade do Brasil). Ambos com atribuição de formar Nutricionistas de Nível Superior. (Projeto de Lei nº 904-59, na Câmara Federal).

Ainda existem Escolas de Nutricionistas em São Paulo, Bahia e Pernambuco, junto às Universidades dos respectivos Estados. — Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — João Villasboas. — Barros Carvalho. — Francisco Gallotti.

Onde couber:

Art. Ficam incluídas no presente Plano, todos os Servidores que, embora não percebam por consignação definida no art. 1º do Decreto-lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, estejam, entretanto, na situação prevista pelo entendimento firmado no parecer do Consultor Geral da República publicado no "Diário Oficial" de 25 de agosto de 1959.

Justificação

Os Servidores que prestam serviço em tempo integral, sujeitos a ponto e a horário, e percebem pela Verba 1.5.00, não foram incluídos, por um

lapso do legislador, no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958. Entretanto, a situação de fato desses Servidores é idêntica à daqueles beneficiados pelo art. 1º.

Assim, é justo seja reparada esta iniquidade agora no Plano de Re-classificação, pelo princípio constitucional consubstanciado no art. 141 § 1º e mais o princípio de administração que normaliza igualdade de direitos sempre que há igualdade de atribuições, como nos ensinam os doutrinadores. — Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — João Villasboas. — Barros Carvalho. — Francisco Gallotti. — Irineu Bornhausen.

Histórico sobre a situação dos Advogados do Ministério da Marinha, em face da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Embora a Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, fizesse referência, distintiva, no art. 1º, das Verbas por cujos recebimentos os empregados serão equiparados aos extranumerários mensaisistas, quando completarem 5 anos, entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo, prevendo, talvez, a possibilidade de equívoco ou erros, ou mesmo impropriedade na classificação da verba correspondente à natureza do serviço, procura excluir de maneira específica, as situações de emprego, nas quais não se aplica o disposto no art. 1º.

Dentre as 4 hipóteses relacionadas, não se encontra a situação de percepção por verba diversa das classificadas no art. 1º, embora o serviço prestado por estes que recebem assim, por impropriedade de classificação, por consignações diversas das constantes da verba seja o da 1.6.00.

A finalidade da lei, expressa no parágrafo único do art. 1º é, data venia, amparar a todos que percebiam pelas antigas verbas 3 e 4, desde que não estejam incluídos nas especificações das letras a, b e d. A circunstância de ter havido impropriedade na classificação, quando o pessoal da verba 3 passou a perceber pela verba 1.00, é matéria financeira que, data venia, não caberia à lei cogitar. Esta é a razão do parágrafo único do artigo 1º.

A situação dos empregados do Departamento Jurídico da Secretaria de Marinha e do Departamento de Assistência Social da Diretoria do Pessoal da Marinha, é justamente esta:

Percebiam em janeiro de 1954 pela Verba 3, Consignação 1, conforme Memorandum nº 265, de 23 de janeiro de 1954 da Secretaria de Marinha ao Diretor de Intendência. Em 1956, com o aumento geral dos padrões de vencimentos, o Sr. Presidente da República houve por bem proibir os pagamentos pela Verba 3 e transferir os ditos pagamentos para a Verba 1.00.0 — Custeio, nas subconsignações 1.6.00. Encargos diversos, e na 1.5.00 — Serviços de terceiros.

Por uma impropriedade de classificação, os empregados dos ditos Departamentos, ao invés de perceberem pela Verba 1.6.00, na subconsignação correspondente, foram classificados na 1.5.00, Serviços de terceiros. A impropriedade é flagrante, dado que a consignação e subconsignação referidas, são para pagamentos de serviços mediante recibos, sem, por conseguinte, obrigatoriedade de horário e demais encargos, como relação de subordinação, etc. com a administração.

A verba 1.6.00 é que seria própria para a classificação, entretanto, foge à alçada dos empregados fiscalizar a administração na distribuição das verbas.

Assim, temos servidores prestando serviços continuados com salário mensal, com direito a férias, com obrigações de subordinação, pontualidade e assiduidade e demais obrigações de servidor público, preenchendo todas as condições para serem beneficiados pela Lei nº 3.483, exceto a circunstância ocasional de não estarem

classificados na subconsignação 1.6.00, pela dita impropriedade de classificação, à qual não cabia modificar por razões óbvias.

EMENDA Nº 24

Substitua-se o art. 68 pelo seguinte:

Art. 68. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada fica assegurado o direito de continuar a perceber a respectiva ok... perceber o respectivo vencimento ou gratificação quando afastado do cargo ou da função desde que o exercício abranja 10 anos ou mais, ininterruptos ou não e enquanto não for aproveitado em outro cargo ou função de remuneração equivalente.

Parágrafo único. Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora desta hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração inferior.

Justificação

O art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União já assegura tal vantagem para os servidores que, ao se aposentarem, contem com 35 anos de serviço. Se a lei já procura recompensar o servidor por ocasião da aposentadoria, mais lógico nos parece que tal recompensa seja dada também — e com mais razão — ao servidor em atividade e que demonstrou cabalmente sua competência mediante o exercício, por 10 anos, de cargo em comissão, ou função gratificada. Considere-se ainda que constitui verdadeira penalidade o fato de reduzir-se a remuneração de servidores que ocuparam cargos de confiança e responsabilidade durante tantos anos. Pondere-se, finalmente que tal vantagem já é assegurada, por lei especial, aos ocupantes de cargo em comissão que hajam exercido o mesmo durante 10 anos, ininterruptos. Não nos parece justo que sejam excluídos deste benefício os servidores que, tendo exercido também por 10 anos o cargo, tenham contudo uma interrupção neste exercício. — Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — João Villasboas. — Barros Carvalho. — Francisco Gallotti. — Irineu Bornhausen.

EMENDA Nº 25

ANEXO I

Grupo ocupacional — P — 1900

Serviço Social

Onde se diz:

P — 1902.13 Nutricionista — Execução

Diga-se:

P — 1902.16 C — Nutricionista — Supervisão, assessoramento e coordenação

P — 1902.15 B — Nutricionista — Orientação, revisão e execução

P — 1902.13 A — Nutricionista — Execução

ANEXO IV

Grupo ocupacional

Serviço Social

Código P — 1900

Classe: Nutricionista

Código P — 1902

Nutricionista 23 e 24

Substituir por:

Série de Classe — Nutricionista

Código P — 1900

Classes A, B e C

Nutricionista 23 e 24

Justificativa

O cargo de Nutricionista exige Diploma de Curso Superior. Veja-se Decreto-lei 5.443, de 30 de abril de 1943 (Criação do Curso do SAPS), e

o Decreto-lei 8.684, de 16 de janeiro de 1956 (Origem do Instituto de Nutrição da Universidade do Brasil). Ambos com atribuição de formar Nutricionistas de Nível Superior. (Projeto-lei 904-59, na Câmara Federal).

Ainda existem Escolas de Nutricionistas em São Paulo, Bahia e Pernambuco, junto às Universidades dos respectivos Estados.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1960. — Atílio Vivacqua. — João Villasboas. — Fausto Cabral. — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 26

Ao Substituto apresentado pelo Senador Jarbas Maranhão, na qualidade de Relator da Comissão do Serviço Público, no Projeto de Lei nº 149, de 1948, da Câmara dos Deputados nº 1.853-C, de 1956.

Substitua-se pelo presente, o atual parágrafo único do art. 22:

Parágrafo único. Os atuais extranumerários contratados e tateiros, admitidos na vigência da Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954, absorvidos nos quadros do funcionalismo a que se refere a presente Lei, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, à medida que completarem cinco anos de efetivo exercício.

Justificação

1. A substituição pleiteada é aconselhável, pois o texto original não está em consonância com o espírito do art. 24 do Projeto de Lei ora em estudo, que extingue as atuais categorias de extranumerários.

2. Parece absurda, à primeira vista, tal modificação, de vez que no Projeto de Lei apresentado se cogita da transformação das atuais funções de extranumerários em cargos, não só daqueles que estão ocupados por extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do A.D.C.T., pelas Leis nºs 2.284, de 9-8-54, e 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 264 da Lei 1.711, de 28-10-52, como também das funções dos demais extranumerários.

3. Acontece, porém, que enquanto os extranumerários amparados têm sua estabilidade assegurada, os extranumerários tateiros e contratados admitidos na vigência da Lei número 2.282-54 ocupam funções de natureza transitória, como dispõe o artigo 2º daquele diploma legal.

4. Deduz-se daí, que a menos que haja texto expresso em Lei, concedendo estabilidade a esses servidores, não pode ser justificável essa transformação, e isso dará margem a solismos que virão, por certo, prejudicar a esses servidores, somando os mesmos um número elevado de funções ocupadas, devendo constar nesse caso no Plano de Classificação como futuros cargos a serem extintos.

5. Antes da estabilidade concedida pelo A.D.C.T., nenhum extranumerário gozava desse direito. Sempre que vinha uma concessão nesse sentido, uns eram beneficiados e outros não.

6. Com o advento da Lei nº 2.284 de 1954, que visava coibir os abusos que vinham se verificando na admissão do pessoal extranumerário contratado e tateiro, outra coisa não se verificou senão uma onda tremenda de admissões nessas duas categorias de servidores.

7. A culpa pode ser levada à conta do Decreto nº 38.106, de 19 de outubro de 1955, que regulamentou aquela Lei.

8. Se a Lei nº 2.284-54, estabelecia princípios rígidos, o Decreto número 38.106-55 abria o caminho para novas facilidades. Daí em diante, o número de admissões de extranumerários contratados e tateiros foi crescendo vertiginosamente. E no mes-

no mesmo também foram crescendo as dotações orçamentárias próprias.

9. Desnecessário é dizer que a vida tem se tornado cada dia mais difícil para aqueles que ganham com o labor diário, o seu pão de cada dia. Por isso mesmo, seria desumano deixar esses servidores ao desamparo, de vez que os mesmos vêm prestando sua colaboração ao Estado, numa ocasião em que tão profundas reformas se pretende introduzir na administração do pessoal no Brasil.

10. A nova redação apresentando para o parágrafo único do art. 22 pretende, portanto, não somente tornar mais clara a situação desses servidores.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua. — Lima Teixeira. — Joaquim Parente. — João Villasboas. — Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 27

Inclua-se no projeto em causa as seguintes emendas:

1) No art. 46 (item III), onde se lê "de Procurador Geral, Procurador-Chefe, Procurador e Procurador-Adjunto da Fazenda Nacional, leia-se "dos membros dos "Serviços Jurídicos da União e de autarquias".

2) Substitua-se a redação do art. 49, pela seguinte:

Art. 49. Ficam criados, na forma do Anexo V, os Quadros da Magistratura, do Ministério Público Federal, dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias e dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal nos Territórios.

§ 1º Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere este artigo serão regidos pela legislação específica própria, inclusive no tocante a vencimentos, direitos, vantagens e atribuições.

§ 2º Os membros do "Serviço Jurídico da União" terão os seus vencimentos equiparados aos Procuradores das autarquias, observado o seguinte esclarecimento: os Consultores Jurídicos da União e de autarquias, aos Procuradores de primeira categoria; os Assistentes e Assessores Jurídicos e o Procurador da Fazenda (Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954 e Decreto número 36.291, de 5 de outubro de 1944), aos Procuradores de segunda categoria e os Assessores de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional, da Caixa de Amortização, aos Procuradores de terceira categoria.

§ 3º Aplica-se aos Consultores Jurídicos não efetivos em comissão da União e das Autarquias e aos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, que exerçam interinamente as suas funções, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Justificação

Com a rejeição dos vetos apostos aos artigos 5, item III, IV e V; 6º e seu parágrafo único, 14 e 22 do projeto, afinal convertido na Lei nº 3.414, de 1958, os membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias passaram a constituir categorias profissionais à parte, inteiramente desvinculadas do regime jurídico a que se acham submetidos os demais servidores dessas entidades.

Isso quer no que concerne a direitos e vantagens e aos deveres e responsabilidades que lhe são correlatos, quer no que tange aos vencimentos, que não apresentam qualquer correspondência com os níveis e padrões fixados nas tabelas anexas ao projeto.

É o caso, por exemplo, do Consultor Geral da República, que percebe atualmente os vencimentos de Cr\$ 51.000,00 enquanto que no projeto está ele classificado no padrão 1-C, no qual corresponde o vencimento de Cr\$ 32.000,00.

Casos idênticos ocorrem com relação aos demais membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias, cujos vencimentos fixados na Lei nú-

mero 3.414, de 1958, são muito mais elevados do que os previstos no projeto, situação essa que não pode deixar de ser respeitada, sem grave ofensa ao princípio do "direito adquirido", que constitui um postulado de ordem constitucional.

Diante disso, impossível se torna a manutenção desses servidores no "Plano de Reclassificação", de que cogita o projeto, dada a manifesta incompatibilidade entre a situação atual desses servidores e os princípios de ordem geral que informa a sistemática do referido "plano".

E com o objetivo de corrigir essa falha do projeto que tomamos a liberdade de apresentar as emendas em causa, excluindo do mesmo os membros dos serviços jurídicos da União e das autarquias, para que passem eles a constituir categorias à parte inteiramente desvinculadas do "Plano" que se pretende implantar no Serviço Público Federal.

Essa medida tanto mais indeclinável se torna, diante do fato de ter ficado previsto no projeto (art. 46, item III), a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional, que também integram o "Serviço Jurídico" da União, não se justificando, conseqüentemente, o tratamento de exceção a eles dispensado, quando idênticos são as atribuições exercidas por todos os funcionários integrantes do referido "Serviço", não importa o seu órgão de lotação.

Até que seja votada uma lei orgânica para o "Serviço Jurídico" da União, definindo o regime jurídico a que deverão ser submetidos os seus membros, deverão eles reger-se pelas disposições da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, que disciplina as atividades das Procuradorias das autarquias.

Isso para evitar que, com a sua exclusão do regime do "Plano", fiquem eles à margem de qualquer conjunto normativo das suas atividades.

Quanto à efetivação colimada na emenda, é uma medida que se nos afigura de toda justiça, uma vez que os Procuradores interinos das autarquias serão todos efetivados, independentemente de concurso de provas, em conseqüência da rejeição do veto ao artigo 22 da Lei nº 3.414, de 1958.

Se o Serviço Público é um só: se idênticos são os deveres e responsabilidades dos funcionários que o integram, nada mais natural que se conceda o mesmo benefício aos demais servidores amparados por esse diploma legal.

Essa medida terá ainda o indiscutível mérito de colocar os Consultores Jurídicos no mesmo pé de igualdade, liquidando, de uma vez por todas, com a anomalia atualmente existente no Serviço Público, onde alguns Consultores são efetivos, ao passo que outros, desempenhando as mesmas atribuições e sujeitos, conseqüentemente, aos mesmos deveres e responsabilidades não o são.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960.

EMENDA 28

Ao Projeto de Lei da Câmara número 149, de 1958. Dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo.

I — Enquadramento das diretorias de estatística no símbolo 2-C, como órgãos de "Direção Superior".

Emenda Aditiva

No Anexo II — Cargos de Provisão em Comissão, I — Cargos de "Direção Superior", acrescente-se, na tabela cada um dos Ministérios relacionados o símbolo 2-C.

Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — João Villasboas. — Francisco Gallotti. — Irineu Bornhausen.

Justificação

Em face da legislação orgânica do sistema estatístico brasileiro, perso-

nificado, em base federativa — por força da Convenção Nacional de Estatística, dos Convenios Nacionais de Estatística Municipal e dos atos legislativos que ratificaram esses instrumentos convencionais —, na entidade denominada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (antigo Instituto Nacional de Estatística), os atuais "Serviços de Estatística" Ministeriais, que constituem o núcleo executivo central das organizações federais integradas nesse sistema, são órgãos de hierarquia superior e da mais alta responsabilidade, funcionando diretamente subordinados aos respectivos Ministros, e sob a orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, que é a entidade colegial a que competem a orientação e direção superiores das atividades estatísticas do I.B.G.E. (art. 2º e seu § 1º do Decreto número 1.200, de 17 de novembro de 1936).

Foi, justamentemente, considerando a imprescindibilidade de ser garantida a mais alta posição aos órgãos executivos centrais do Instituto, quer os federais, quer os regionais, que a Convenção Nacional de Estatística assentou, neste sentido

"Cláusula Segunda. O Governo Federal se compromete a:

d) não tomar nenhuma providência restritiva da autonomia da direção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o núcleo central" (o grifo é da transcrição)

"Cláusula Sexta. Os Governos Federados responsabilizam-se pelas providências imediatas e suficientes para que, nas administrações que superintendem, o principal órgão do Instituto seja uma repartição ou departamento central de estatística da mais ampla autonomia e da mais alta hierarquia, que as respectivas organizações permitam

(o grifo é da transcrição). Assim, encontra plena justificativa a emenda ora sugerida, no sentido de que, aos Serviços Ministeriais que formam o núcleo das Repartições Centrais de Estatística, o Plano de Classificação de Cargos lhes assegure a mais alta hierarquia mediante o enquadramento das correspondentes Diretorias no símbolo 2-C, como órgão de "direção superior", diretamente subordinados aos respectivos Ministros de Estado.

EMENDA Nº 29

Ao Serviço Justiça — Jus — Grupo Ocupacional — Jus — 100 — Inclua-se as seguintes classes:

Jus — 102 — 18 — Escrivão de Justiça.

Jus — 103 — 17 — Escrivente Juramentado C.

Jus — 103 — 16 — Escrivente Juramentado B.

Jus — 103 — 15 — Escrivente Juramentado A.

Jus — 104 — 11 — Correio de Justiça.

Jus — 106 — 17 — Comissário de Menores.

Jus — 106 — 18 — Médico.

Jus — 107 — 12 — Operador de Raios X.

Jus — 108 — 14 — Porteiro B.

Jus — 109 — 12 — Portaria A.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua. — João Villasboas. — Francisco Gallotti. — Gilberto Marinho. — Barros Carvalho.*

Justificação

A emenda, visa tão somente promover o enquadramento dos atuais serventuários e funcionários da Jus-

tiça do Distrito Federal, lotados nos diversos Juízos de Direito (Varas Criminais, de Menores, de Acidentes do Trabalho e outras), que percebem pelos cofres públicos, não pertencentes à Secretaria do Tribunal, nos cargos e níveis de vencimentos estabelecidos ou planejados para os servidores civis do Poder Executivo da União.

Os referidos serventuários, pagos pelos cofres da União são funcionários do Poder Executivo, não há dúvida.

A esse respeito, há os pronunciamentos do Ministério da Justiça e do DASP, publicados no "Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1958, à página 3.211, onde o Senhor Consultor Jurídico do DASP assim se manifestou no processo nº 4.312-56: "Tratando-se, na espécie, de serviços auxiliares da Justiça e não serviços auxiliares dos Tribunais, como bem acentuou o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os que integram são funcionários públicos do Poder Executivo, tanto que ocupam cargos no Quadro da Justiça daquela Secretaria de Estado".

Igual pronunciamento se verificou quando o Tribunal Pleno da Justiça do Distrito Federal, solicitado por esta Casa, por ocasião de emendas apresentadas pelos Serventuários em apelo ao Projeto nº 33/57, que alterava os Quadros da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do mesmo Tribunal, esclareceu em Acórdão de 6 de junho de 1958, nos seguintes termos:

"No que toca aos funcionários e serventuários cujos cargos não são do provimento do Tribunal, e que não pertencem à Secretaria e aos Serviços Auxiliares, o Tribunal não tem o que opinar, ressaltando, todavia, que não seria contrário a quaisquer medidas que beneficiasse a tais funcionários e serventuários, o que o Egrégio Senado Federal, com a costumeira Justiça, resolverá de acordo com o supremo interesse público".

Despachando requerimento dos Serventuários a que se refere a emenda, disse o Sr. Corregedor da Justiça do Distrito Federal:

"Os escrivães criminais, principalmente, os escreventes remunerados pelos cofres públicos e os oficiais de justiça constituem os parentes mais pobres da Justiça, a despeito da imensa soma de trabalhos e responsabilidades que lhes são confiadas.

Desde as primeiras horas da manhã até a noite, estão estes homens a postos para poderem dar vazão aos pesados encargos que pesam sobre os seus ombros. Nada mais justo, que atender às suas reivindicações.

Submeto a matéria à consideração do Tribunal, visto como não podemos tomar iniciativa outra.

Aliás, aos interessados cabe recorrer a todos os meios para que obtenham Justiça e nosso parecer é em todo favorável a organização melhor das carreiras respectivas, a fim de remediar as desigualdades apontadas". (Diário da Justiça, 12 de fevereiro de 1960, pág. 2.097).

No enquadramento ora proposto, tiveram-se em conta os deveres e as responsabilidades dos servidores em tela. Não há negar que os serventuários criminais, de modo geral, exercem atividades da maior complexidade e importância, decorrentes do próprio ofício, responsáveis que são pelo andamento e guarda dos processos

em que o interesse público assume posição proeminente.

O seu período de Trabalho na Justiça Criminal é em média de 43 horas semanais, porquanto o antecipa da no Cartório a hora do expediente e prorrogada quase invariavelmente pela noite a dentro, até 19 e 20 horas, face o volume e a natureza do serviço que exige execução rápida, porque se acham em jogo não só os interesses dos reus, mas os da própria sociedade, isso sem qualquer gratificação pelas horas de trabalho extraordinário.

São eles, os Escrivães e Escreventes, obrigados mesmo a permanecer nos seus postos de trabalho, enquanto estiver presente o Juiz, embora fora do horário. É sabido que em virtude de julgamento dos crimes contra a economia popular nas Varas (Lei nº 1.521-51 que criou o Juri Popular), houve aumento considerável no serviço ficando os serventuários sujeitos a um maior e constante esforço físico em suas funções, com riscos da própria saúde.

Sofrem eles, assim, um desgaste físico e mental muito maior que os servidores de outras repartições públicas que trabalham normalmente e 33 horas semanais.

Dos Escrivães. Na distribuição das classes por níveis, coube ao Escrivão da Vara Criminal, de Menores e de Acidentes do Trabalho, o nível 18, pelas razões seguintes:

Compete ao Escrivão supervisionar os serviços de seu Cartório, distribuindo convenientemente as tarefas dos Escreventes; conservar sob sua guarda e responsabilidade os processos e papéis que lhe couberem por distribuição, dando-lhes o devido andamento, dentro dos prazos da lei; manter regularidade a escrituração de todos os livros do Cartório; dirigir a organização e manutenção do arquivo dos processos findos; preparar o expediente para despachos do Juiz; funcionar nas audiências; fazer a estatística semanal, mensal, e anual, dos trabalhos, inclusive dos seus gastos.

Ninguém desconhece a soma de responsabilidade dos Escrivães no seu ofício complexo e ingrato, permanecendo sempre a testa do serviço, por cuja fiel e pronta execução tem de responder perante autoridades judiciárias, não se restringindo ao horário regular do serviço público, mas, ao contrário disso, iniciando suas atividades de manhã cedo e prorrogando-as, não raras vezes, até tarde da noite, num contínuo e permanente sacrifício, numa demonstração de zelo e admirável espírito público.

No atual sistema de serviço público civil, o cargo máximo equivale a letra O, que corresponde, no Plano elaborado, ao nível 18. O enquadramento dos Escrivães nesse nível atende, também, a um critério de coerência, eis que seu padrão atual é o da letra O. Em favor dos escrivães milita a circunstância de que o provimento no cargo exige a condição de bacharel em direito ou de cidadão de reconhecida competência, atributos raramente exigíveis aos ocupantes de outros cargos do referido padrão.

Nesta Capital, não se pode estabelecer paralelo entre os Escrivães de natureza civil e os das Varas Criminais. As custas e emolumentos percebidos pelos titulares de Cartórios de natureza civil, superam, de muito, os proventos dos serventuários pagos pelos cofres públicos, estabelecendo desigualdade que não se justifica, pois todos desempenham idênticas atribuições perante Juizes da mesma categoria e que, por sua vez, percebem iguais vencimentos, quer no Civil ou no Crime.

Dos Escreventes Juramentados. Os cargos de Escrevente Juramentado foram reunidos em três classes A, B, e C, por conseguinte, dispostos em três níveis, 15, 16 e 17, a saber: A classe A, inicial, para os atuais 57

Escreventes do padrão J; a classe B, intermediária abrangendo os atuais 61 Escreventes do padrão K, e a classe C, final, envolvendo os atuais 30 Escreventes do padrão L.

Esses denodados servidores da Justiça bem fazem jus aos níveis de vencimentos ora propostos. Executam trabalho cansativo, importante e especializado, que requer ponderáveis conhecimentos básicos e muito tirocínio. O provimento é feito por concurso de provas, e bastará examinar os programas dos referidos concursos para constatar-se que se orientam pelo nível de ensino das Faculdades de Direito. O desempenho do cargo importa na responsabilidade de preparar processos de suma importância, expedindo diligências difíceis e complexas, depois de estudar os atos e interpretar despachos muitas vezes lacônicos dos Juizes. Os limites de seu expediente são ditados pelo interesse da Justiça, e o ritmo de trabalho pelas imposições do permanente acúmulo de serviço.

Convem informar que os Oficiais Judiciários da Secretaria do Tribunal de Justiça, divididos em três classes, estão percebendo os vencimentos correspondentes aos padrões M, N e O, embora executando trabalhos equivalentes aos dos Escreventes Juramentados, senão de menor importância e complexidade, pois é indiscutível que estes últimos realizam tarefas altamente especializadas.

Cabe aqui o mesmo argumento exposto com relação aos Escrivães, de que os Escreventes de natureza civis, ganham por meio de custas somas mais elevadas do que seus colegas que funcionam no crime.

Dos Correios de Justiça. Visando corrigir uma grande injustiça, foi proposto o nível 11 para os "Correios", que exerce função equivalente ao contínuo, ou ao Oficial de "Diligências", que está incluindo na classe C no Departamento Federal de Segurança Pública. Tal vencimento é o mínimo que o Estado pode oferecer aqueles que, em sua maioria, são fieis e antigos servidores públicos, para que, como chefes de família, possam viver condigna e honradamente, embora em comovedora modestia.

O serviço de Correio de Justiça demanda rigorosa cautela e probidade, responsável que é pelo registro e entrega dos ofícios expedidos e pela entrega de processos a quaisquer destinatários, cumprindo-lhes responder por tudo que diga respeito à expedição da Vara. Do desempenho dessas tarefas, que exigem providências emélicas e nos locais mais distantes, muito depende o rendimento dos trabalhos judiciários. Incumbe ainda ao correio executar os trabalhos de arquivo, mantê-lo em ordem e proceder, com urgência, à busca de autos epapéis findos ordenada pelo Escrivão, além de prestar auxílio nos demais serviços do Cartório, para suprir a insuficiência de pessoal.

Dos Comissários, dos Médicos e do Operador de Raios X. Os dez Comissários de Vigilância, lotados no Juízo de Menores, foram enquadrados no nível 17, os 2 médicos no nível 18 um servindo na Vara de Acidentes e outro na de Menores, tudo de conformidade com o esquema elaborado pelos técnicos do DASP, onde os funcionários portadores de diploma do curso superior estão classificados nos níveis 17 e 18. Ao Operador de Raios X coube o nível 12, considerando que se trata de cargo isolado, cujo padrão de vencimentos, atualmente, está na letra I.

Dos Porteiros. A classe de Porteiro B refere-se ao Segundo Tribunal do Juri, ao qual compete não só guardar o mesmo Tribunal, como apreçoar a abertura e o encerramento das sessões, fazendo o prego das partes nos julgamentos, cuja duração é incerta, prolongando-se, às mais

das vezes, noite a dentro, enquadrado no nível 14.

A classe de Porteiro A refere-se ao Juízo de Menores, a quem incumbem a guarda do edifício e das respectivas instalações fiscalizando as salas ocupadas pelo Juízo, foi enquadrado no nível 12.

Assim, não se pode negar a justiça honestidade e a oportunidade da emenda apresentada, que se espera seja aprovada pelo Senado Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Gilberto Marinho*. — *Barros de Carvalho*.

ANEXO DEMONSTRATIVO

Distribuição das Classes por Níveis Serviço Judicial

Número de cargos	Classes	Padrão atual	Nível proposta
29	Escrivão	O	18
30	Escrevente Juramentado.	C-L	17
61	Escrevente Juramentado.	B-K	16
57	Escrevente Juramentado.	A-J	15
26	Correio de Justiça	D e I	11
10	Comissário de Menores.	N	17

SERVIÇO PROFISSIONAL

Número de cargos	Classes	Padrão atual	Nível proposta
2	Médico	M	18
1	Operador de Raios X ...	I	12

SERVIÇO GUARDA E CONSERVAÇÃO

Número de cargos	Classes	Padrão atual	Nível proposta
2	Porteiro "B"	K	14
1	Porteiro "A"	I	12

EMENDA Nº 30

Subemenda à Emenda nº 1 C.S.P.C. da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958
No Anexo I

Grupo Ocupacional CT — Comunicações

Inclua-se:

CT — 218 — 18 C — Técnico de instalação e conservação.
CT — 218 — 17 B — Técnico de instalação e conservação.
CT — 218 — 16 A — Técnico de instalação e conservação.

No Anexo IV

Grupo Ocupacional CT — 200

Inclua-se:

Séries de Classes — Técnico de instalação e conservação.
Código — CT — 218.
Técnico de instalação e conservação K, L, M, N e O.
No Anexo IV
Séries de Classes — Técnico de Telecomunicações.
Código P — 2002.
Classes A e B.

Exclua-se:

Técnico de instalação e conservação K, L, M, N e O.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Luiz Guimarães*. — *Barros de Carvalho*. — *Luiz Teixeira*. — *Gilberto Marinho*. — *Joaquim Farente*.

Justificação

Os ocupantes da carreira de Técnico de Instalação e Conservação do

Departamento dos Correios e Telégrafos, se encontram numa injusta situação de inferioridade no Plano de Reclassificação, tendo em vista outras carreiras do próprio DCT, cujas funções não são iguais, nem tão pouco, superiores às de técnico. Este é o momento de ser sanada uma injustiça, talvez motivada por alguma informação apressada, dado o número dos seus ocupantes, porque é uma carreira nova, menos de quarenta funcionários numa Repartição de quase cinquenta mil.

A Lei nº 1.229, de 13-11-50, que reestruturou o DCT, entre outras carreiras, na Parte Permanente, criou as de:

Carteiro, com as classes de F a K. Postalista, com as classes de I a M.

Telegrafistas, com as classes de I a M.

Inspeção de Linhas, com as classes de H a M.

Técnico de Instalação e Conservação, com as classes de K a O, significando, desse modo, que a de Técnico, para o futuro, seria superior às demais.

Para a carreira de Técnico, houve apenas um concurso público de títulos e de provas, em 1962 sendo aprovados, de todo o país, somente 38 candidatos. Justificando a importância da carreira, o DCT exige dos candidatos a apresentação de 10 referências a conclusão de curso profissional, como sejam: transmissores e receptores de rádio, equipamentos telefônicos, telefônicos, aparelhagem e instalações telegráficas, linhas e cabos etc. etc.

ca, cursos esses que significavam o conhecimento de eletricidade em geral, inclusive a eletrônica, bem como a mecânica, além das provas de conhecimentos gerais. Dentre os aprovados, encontram-se vários telegrafistas, que se especializaram para as novas funções visando, justa e humanamente, um futuro melhor no DCT, porque a carreira de Técnico oferecia classes mais elevadas.

Vem agora o Plano de Classificação, negando um direito já adquirido e reduzido a carreira à expressão mais simples, com relação às citadas, porque determina a seguinte classificação:

Carteiro, níveis 11 — 13 — 15.
Postalistas, níveis 12 — 14 — 15.
Acesso a 17.
Telegrafista, níveis 12 — 14 — 16.
Acesso a 17.
Técnico de Instalação, níveis 12 — 13. Acesso a 15.
Inspetor de Linhas, nível 16 (único). Acesso a 17.

A exposição dos níveis bastaria para provar que uma carreira técnica foi considerada inferior à de Carteiro. No entanto os atuais ocupantes da carreira de Técnico, além de ter chefiado setores destinados a Engenheiros e Inspetores de Linhas (Chefia de Linhas e Instalações) e telegrafistas (Chefia de Tráfego Telefônico), formam o corpo docente do Plano Postal Telefônico, nos inúmeros cursos de especialização do funcionalismo do DCT, dentre os quais o de Técnico de Instalação, cujos alunos são, na maioria, da carreira de Telegrafista.

Se os técnicos são professores dos telegrafistas que se especializam para novas funções, claro está que a carreira de Técnico é superior à de Telegrafista, porque ninguém estuda para assumir maiores responsabilidades e arriscar a própria vida (trabalhando com eletricidade) e ganhar menos.

A emenda que pleiteiam, anexa ao presente, é menos uma ambição aos níveis superiores, que o enquadramento lógico para uma carreira importante e de interesse vital para o DCT, cujas funções não podem ser desempenhadas por leigos ou qualquer funcionário improvisado. Talvez por coincidência o seu enquadramento se encontra noutro Grupo Ocupacional, como se não pertencesse ao DCT, não sendo assim notada, à primeira vista, a desigualdade com que foi tratada, e por isso é mister que seja incluída entre as carreiras do DCT.

E' de justiça e de direito que, pelo espírito da Lei — remuneração igual para trabalho igual — seja a carreira de Técnico enquadrada em nível superior à dos Telegrafistas, seus alunos, para que haja sempre um estímulo aos novos profissionais, ao tempo em que o DCT não ficará privado de especializar os seus funcionários para os empreendimentos futuros com o progresso da eletrônica.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — Atílio Vivacqua. — Lima Guimarães. — Barros Carvalho. — Lima Teixeira. — Gilberto Marinho. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 31

Os cargos e as funções dos servidores inativos serão reajustados nos mesmos níveis em que forem enquadrados os servidores ativos de iguais categorias e vencimentos.

Justificação

A presente emenda repara injustiça, face à sistemática administrativa mantendo os inativos vinculados aos seus colegas ativos como corolário da Lei nº 2.822, de 1956, que regula o preceito constitucional referente à igualdade de vencimentos entre o ativo e inativo. — Gilberto Marinho. — Saulo Ramos.

EMENDA Nº 32

Substitua-se o artigo 68, pelo seguinte:

Art. 68. Ao ocupante de função gratificada fica assegurado o direito de continuar a perceber a respectiva gratificação quando dela afastado após 10 anos de exercício ininterrupto ou não e enquanto não for aproveitado em outra função gratificada equivalente.

Justificação

A conservar-se a redação atual, isto é, referindo-se apenas a funções gratificadas que correspondam às de Cargo em Comissão, conservar-se-ão apenas as vantagens já asseguradas em lei e que se referem a cargos em comissão. Por outro lado, não há como se deixar de estender tal vantagem aos ocupantes de função gratificada, uma vez que estes, da mesma forma que os ocupantes de cargos em comissão, têm responsabilidades e obrigações quase idênticas às daqueles. Não se justifica que um servidor após exercer 10 anos de função gratificada, função de confiança e que exige trabalhos e horários especiais, volte a perceber seu vencimento ou salário comum quando do outro tratamento é dado aos ocupantes de cargos em comissão.

Sala das Sessões, em 24-2-1960. — Assinaturas ilegíveis.

EMENDA Nº 33

Ao anexo I (Grupo Ocupacional TC-600 — Engenharia e Arquitetura) acrescente-se:

Código — Série de classes ou classes — Características da classe

TC-606.18.B — Engenheiro da Fazenda Nacional B — Chefia, supervisão, assessoramento, coordenação e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

TC-606.17.A — Engenheiro da Fazenda Nacional A — Chefia, orientação, revisão, execução, fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

Ao anexo IV (Lista de enquadramento — Serviço Técnico Científico Grupo Ocupacional: Engenharia e Arquitetura — Código TC-600) acrescente-se:

Série de Classes: Engenheiro da Fazenda Nacional — Código: TC-606 — Classes A e B.

Engenheiro — K. L. M. N. O.

Engenheiro — 27, 28, 29, 30, 31.

Obs.: Aqueles para cujo ingresso no Ministério da Fazenda se exigiu habilitação legal de engenheiro.

Regra de Enquadramento

Art. da Lei.

Justificação

A Emenda não acarreta aumento de despesa.

Dada a peculiaridade dos serviços de Engenharia a cargo do Ministério da Fazenda, — de natureza técnico-legal e fiscal — visa a Emenda, com a nomenclatura ora proposta, caracterizar as atribuições dos Engenheiros do mesmo Ministério, em consonância com o critério adotado no projeto para as diversas carreiras especializadas de Engenharia dos demais Ministérios.

EMENDA Nº 34

Nas regras de enquadramento, na Série de Classes "Técnico de Administração", código AT — 801, inclua-se:

"Assessor Técnico ref. 27, 28, 30 e 31."

Justificação

As funções atuais dos assessores técnicos são idênticas às dos técnicos de administração, e, talvez, de nível superior às dos Assistentes de Administração. Não se compreende, pois, que estes últimos fiquem classificados como Técnicos de Administração, nível 17 ou 18, enquanto os Assessores Técnicos sofram um verdadeiro

rebaixamento, uma vez que, nos termos do projeto, ficariam classificados como "Assistentes de Administração" nos níveis 14 ou 16.

Sala das Sessões, em 24-2-60. — Assinaturas ilegíveis.

EMENDA Nº 35

Emenda Supressiva ao Anexo I

Suprima-se a série de Classes: Assistentes de Enfermagem no Grupo Ocupacional: Medicina — Farmácia e Odontologia.

Justificação

O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de Enfermeiro nos cargos de Assistente de Enfermagem importará numa destituição sem perda do cargo por um motivo não previsto no art. 189 da Constituição vigente.

Importaria, portanto, em efeito retroativo da lei, alcançando os que já estão no gozo de um direito.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — Cunha Mello. — Lima Teixeira. — João Villasboas. — Mem de Sá.

EMENDA Nº 36

No Grupo Ocupacional GL — 300 Serviço de Portaria (Anexo I) Substitua-se a Classe de Ascensorista (GL — 304 — 5) pela seguinte:

Código: Série de Classe ou Classe — Característica de acesso à Classe — Supervisão e Execução GL — 304 — 104 — Ascensorista — Chefe GL — 304 — 8 — A Ascensorista ou controlador A.

Justificação

Vista a presente emenda fazer justiça à classe de ascensoristas, equiparando-a aos Porteiros, estruturando-a de acordo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e tirando-lhes a estagnação pelo acesso de conformidade com as atribuições de cada profissional. Não se podendo mais considerar como inovação, uma vez que já existem conservações próprias nos Ministérios da Aeronáutica, do Trabalho, Instituto do IAPETEC, etc., enquadrados, segundo é do nosso conhecimento, no quadro de Artífice. Ora, o ascensorista profissional nada mais é do que um mecânico técnico-teórico, com exceção de muitos que além disso são também teóricos e práticos. Resaltamos uma vez ainda a questão de risco de vida pertinente ao mister de ascensorista, bem como as condições intrínsecas relativas ao ambiente de trabalho junto ao público.

Outrossim, como justificar a situação atual dos ascensoristas, uma vez que, no caso dos titulados, a carreira vai até a letra "G" enquanto os extranumerários-mensalistas atingem a referência "25", que equivale a letra "I", com vencimentos de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros). Assim sendo, os ascensoristas regressarão na Classificação, não só em relação ao aperfeiçoamento profissional no campo do Acesso à carreira de nível superior, mas, também, ficarão inferiorizados nos vencimentos, pois se estagnarão no Nível 5 (Cr\$ 8.000,00), com um prejuízo de Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros) em relação a seus colegas extranumerários.

É de acrescentar, ainda, que esses funcionários sacrificados permanecem durante 10, 15 ou mais anos sem obter sequer uma promoção.

Sala das Sessões, em ... de fevereiro de 1960. — Atílio Vivacqua. — Lima Teixeira. — e outros.

EMENDA Nº 37

Inclua-se onde couber:

A carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais passará a ter denominação e níveis de vencimentos de acordo com o enquadramento seguinte:

Grupo ocupacional: Comércio.
Denominação da carreira: Perito em classificação comercial.

Classes: A — B — C.
Níveis de vencimento: 14 — 16 — 17.

Justificação

Análise retrospectiva.
Denominação atual: Classificador de Produtos Vegetais.

Classes: H — I — J — K e L.
Denominação proposta no Projeto nº 1.853 de 1956: Classificador de Produtos Animais e Vegetais.

Níveis: 10 e 12.
Denominação proposta no substitutivo da Comissão de Serviços Públicos:

Perito de Classificação Comercial.
Níveis: 12 — 14 e 16.

Denominação proposta na Comissão Mista (Constituição e Justiça — Serviço Público, — Finanças — Projeto nº 1.853-B de 1953):

Perito em Classificação Comercial.
Níveis: 15 — 16 e 17.

Vê-se que nela situação atual a carreira tem início na classe "H" e termina na classe "L", estando, portanto, o seu nível superior três classes aquém do máximo a que atingem as carreiras mais bem aquinhoadas.

A proposta constante do projeto de lei da Câmara nº 149, (nº 1.853-C de 1956), oriundo de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo reduz o nível máximo dessa carreira para "12", o que, sem dúvida, é um absurdo, pois que, desse modo desvaloriza uma função essencialmente técnica e de elevada responsabilidade, tornando, assim, a diferença não mais de três classes, mas de seis.

Atente-se que a Comissão de Serviço Público da Câmara Federal propôs a modificação na denominação da carreira, com muita felicidade e elevou em fundamentado parecer, os níveis de vencimento para "12" — "14" e "16". Logo após, mediante mais acurado estudo a que procedem, a Comissão Mista daquela Casa do Congresso (Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, inclusive, Comissão de Serviço Público) ratificava a denominação da carreira para Perito em Classificação Comercial e aprovava a elevação dos respectivos níveis de vencimento para 15 — 16 — 17.

No estudo procedido pela Comissão Mista até o grupo ocupacional E, sem dúvida, o de enquadramento mais racional, isto porque o classificador pela natureza das atividades que desenvolve é, verdadeiramente, um perito comercial, sendo, portanto, mais admissível o seu enquadramento como Perito Comercial, como muito bem concluiu e opinou a dita Comissão Mista da Câmara Federal conforme emenda nº 18 constante do substitutivo apresentado ao referido Projeto nº 1.853-C-56 (Câmara Federal).

ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Ao analisar-se as atribuições do classificador, depara-se com razões que justificam essa resolução de alterar a qualificação ou denominação funcional e, também, de proporcionar-lhe melhor nível de salário. O mesmo ocorre no que concerne às responsabilidades que tem no exercício da função pública.

Agora, o próprio DASP, no estudo que vem de remeter a esta Casa, como substitutivo ao P.T.C. nº 149/58, propõe os níveis 11, 12 e 14, para a GR-

reira que denomina Classificador de Produtos Vegetais. No entanto, enquadrado em níveis superiores outras equivalentes e até mesmo algumas de mais acanhadas responsabilidades, como, por exemplo:

- Examinador de Marcas — Nível 12 — 14 — 16.
- Assistente Social — Nível 12 — 14 — 16.
- Assistente Sindical — Nível 12 — 14 — 16.
- Inspetor de Trabalho — Nível 12 — 14 — 16.
- Datiloscopista — Nível 12 — 14 — 16.

Ora, a classificador, com tão vasto campo de ação profissional abrangendo o conhecimento de todos os produtos de origem animal e vegetal, tem, por certo, e isto é intuitivo, uma soma de conhecimentos técnicos e de responsabilidades muito acima da exigida para a maioria das supra citadas carreiras, equiparadas somente às do Perito de Valores, no campo da economia nacional, que se acha enquadrado nos níveis 17 e 18.

Atentando-se para as razões fundamentais do estudo feito pelo DASP, enunciadas no substitutivo apresentado à Comissão de Serviço Público desta Câmara Alta, depara-se com a definição do critério que presidiu o enquadramento dos níveis, cujo texto é o seguinte:

"Art. 5º — As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, considerando as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõem".

Não parece ter sido esse critério observado, certamente por um lapso muito comum em trabalho de tal envergadura, no tocante ao enquadramento da carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais, isto porque, indubitavelmente, as atribuições e as responsabilidades do ocupante deste cargo são idênticas em gênero e grau, às do Perito de Valores e de outras mais. Mesmo quando, reconhece o DASP o mérito do classificador ao conferir-lhe as qualidades funcionais de Supervisão, Assessoramento e Coordenação de serviços técnicos.

E' vultoso o trabalho atribuído ao classificador (denominação atual), cuja expressão ressalta quando se tem em conta ser ele o avaliador dos nossos produtos, quer de circulação interna, como, especialmente, de exportação. Para que se tenha uma impressão correta da importância de suas atribuições e responsabilidades é bastante saber-se que a lei básica que instituiu e regiu a padronização (D.L. 334 e D.º 5.739, já citados) dos nossos produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, exige o exame e o atestado, respectivamente, procedido e firmado por esse profissional. Nos contratos de venda para o exterior, de tanta importância para nossa balança comercial, são exigidos, também, pelos importadores, em cláusula contratual, os certificados qualitativos firmados por este profissional devidamente habilitado, o que significa:

- a) ter grau de instrução mínimo de curso secundário;
- b) possuir curso técnico de formação e especialização (oficial);
- c) haver sido aprovado em concurso para o desempenho dessa função no serviço público; e
- d) estar devidamente registrado no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, na forma da legislação vigente (D.L. 334 — Lei Básica da Padronização — e atos oficiais complementares).

São, portanto, elevadas as atribuições e responsabilidades dessa categoria funcional. Na qualidade de perito em classificação, tem muitos outros encargos, como por exemplo: proceder aos estudos específicos dos produtos para o estabelecimento dos pa-

drões e respectivas tabelas de equivalência; pesquisar e estudar as preferências dos mercados externos para fins de padronização; proceder à fiscalização técnica nos embarques para o exterior; exercer a fé pública apondo a sua assinatura nos certificados qualitativos dos produtos; executar arbitragens; realizar perícias judiciais e administrativas supervisionar e coordenar trabalhos nas esferas industrial e comercial; chefiar seções técnicas e repartições; assessorar entidades de direito público e privado; além de muitas outras de não menor relevância. Atividades estas que, sem favor algum, lhe confere o direito a uma posição condigna no quadro geral do Serviço Público Federal.

E' sabido que para o aqilamento do valor de um produto não é suficiente um simples golpe visual. E' indispensável que, além das qualidades de preparo intelectual e técnico já anteriormente mencionadas, possua o profissional uma grande experiência que só lhe é proporcionada após o decorrer de muitos anos no desempenho de suas atividades profissionais.

Como agente fiscalizador na ação disciplinadora do Governo Federal oferece ele uma inestimável contribuição para conceituação dos nossos produtos de exportação, fator imprescindível à competição permanente pela conquista de novos mercados de que tanto dependemos para obtenção do aumento de divisas que permita melhorar a crise financeira nacional.

A relevância da função que desempenha na economia nacional é consagrada pelo próprio Governo Federal, tanto que resolveu torná-la privativa de brasileiros natos (D.L. 4.113, de 20-2-1942).

A soma de exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 50.000.000.000.00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conjuntamente, a importância do perito que a executa.

E' justo, portanto, o enquadramento ora proposto que corresponde às responsabilidades e à importância da função.

ASPECTOS JURIDICOS

Quando não bastassem as razões já expostas, bastaria, por certo, a força de um dispositivo de lei que estabeleça um princípio respeitável, conferindo um direito aos ocupantes dessa carreira, e que, por si só, cria uma contingência de ordem moral.

A lei é feita para ser cumprida, logo o cumprimento da lei é a obediência ao que ela estabelece!

A Constituição Federal preceitua que "todos são iguais perante a lei" e que "a lei não prejudicará o direito adquirido".

Tais disposições constitucionais são imperativas. E' o reconhecimento de um direito e a preservação de um direito adquirido.

No caso em anêco, insofismavelmente, tais princípios são feridos de maneira chocante, face ao que institui, com muito acerto, o Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943, como se desprende pela leitura do seu artigo 1.º e respectivo parágrafo 1.º:

Art. 1.º Os Estados, Município, Territórios, Prefeituras do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos Paraestatais adotando a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União:

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salário superiores aos dos servidores

civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

A inteligência deste texto legal não permite interpretação diversa daquela que oferece uma simples leitura.

E' meridianamente claro ter sido intenção do legislador estabelecer que os funcionários federais não poderão perceber vencimentos inferiores aos servidores de igual semelhante ou equivalente função das entidades oficiais que cita.

Bastante é frisar-se que a justiça tem proferido, pelas diversas varas da Fazenda Pública, sentenças favoráveis aos demandantes pela procedência das ações, com fundamento no citado Decreto-lei n.º 5.527. Isso significa, em tais casos, o reconhecimento tácito de um direito.

No que concerne ao objeto desta emenda, os padrões de vencimento de cargos iguais diferem do Ministério da Agricultura para o Instituto Brasileiro do Café, como se demonstra abaixo, comparativamente:

I.B.C. — MIN AGRICULTURA

Classificador Provador

Classe N	3	...
Classe M	5	...
Classe L	5	...
Classe K	3	...
Classe J	...	...
Classe I	...	...
Classe H	...	...

16

Classificador

—

5

10

20

10

3

50

Clas. Prod. Vegetais

...	...
...	...
...	7
...	18
...	21
...	20
...	30

96

A distinção feita de Classificador Provador não procede no caso em espécie para justificar qualquer diferença com relação aos técnicos do Ministério da Agricultura, posto que, também, especializados em café, são peritos provadores e portadores de certificado de curso oficial.

Mais ainda, o campo de ação dos profissionais da Secretaria de Estado não é restrito aos dos da aludida Autarquia, mas, sim, muito mais amplo, visto que não se limita ao aqilamento do valor qualitativo de um só produto, estende-se a todos os produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, tanto de origem vegetal como animal, que somam, hoje, a quase totalidade da nossa pauta de exportação.

A nossa exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 50.000.000.000.00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conseqüentemente, a importância do perito que a executa.

E' justo, portanto, o enquadramento ora proposto com as responsabilidades e a importância da função.

Justifica-se, por conseguinte, a presente emenda tanto por motivo de or-

dem técnica, pelo enquadramento racional e pelos graus de atribuições e responsabilidades, como pelo merecido reconhecimento do direito conferido aos componentes da referida carreira pelo disposto no Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943. — Lima Teixeira — Lima Guimarães — Joaquim Parente — Fausto Cabral.

EMENDA Nº 38

Onde convier:

Art. — Os atuais ocupantes das funções de Assistente de Administração e de Assessor Técnico serão classificados na carreira de Técnico de Administração — AF-601 (Grupo Ocupacional 600 — Técnica de Administração).

Justificação

O Plano de Classificação de Cargos, elaborado pelo DASP, tem sofrido severas críticas. Entre outras, destaca-se a de ter deixado cerca de 40% dos cargos e funções sem enquadramento definitivo, ficando este para ser efetuado futuramente, por uma Comissão de Cargos, sob a orientação do citado Departamento.

Centenas de servidores públicos, assim, em situação de não terem, depois do Plano aprovado, para quem apelar e sujeitos a critérios que a aludida Comissão vier a estabelecer, posteriormente.

Pelo Plano apresentado pelo DASP, por exemplo, os Assessores Técnicos não têm enquadramento definido, estando incluídos na relação correspondentes aos cargos e funções, para enquadramento a ser procedido futuramente, pela Comissão de Classificação de Cargos a ser designada, posteriormente.

Não há, todavia, razão para tal procedimento.

A própria administração pública já reconheceu a natureza técnica da função de Assessor Técnico e a analogia existente entre ela e a do cargo de Técnico de Administração, baseando-se, inclusive, para chegar a tal conclusão, em parecer do ilustre Dr. Carlos Medeiros da Silva, quando Consultor Jurídico do DASP (Parecer n.º 370-58, publicado no D.O. de 25-1-51, página 1.253).

Se já há um paradigma para essas situações, se análogas são as atribuições e responsabilidades, porque os Técnicos de Administração e Assessores Técnicos realizam tarefas e estudos semelhantes, não há razão para que o enquadramento destes últimos, só futuramente venha a ser efetuado.

Ademais, é de se salientar também que os Assessores Técnicos, ocupantes que são de função denominada "técnica", podem, na forma da lei, acumular com outro de magistério.

E' um direito que já lhes está assegurado.

Se vierem a ser enquadrados em cargos ou carreiras meramente administrativas, estarão sendo despojados deste direito, ocorrência que poderá acarretar à administração pública, futuros pleitos judiciais neste sentido.

Dai a presente emenda, que nos parece justa e visa corrigir esta anomalia existente no Plano.

Sala das Sessões, em 24-2-60. — Atílio Vivacqua — Mourão Vieira — Lima Guimarães — Barros Carvalho — Lima Teixeira.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica incorporado aos vencimentos dos servidores públicos de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, um abono correspondente a sessenta por cento (60%) dos mesmos vencimentos, até que sejam estes fixados em lei especial.

Justificação

Tendo sido fixados, pela Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, em atenção à conjuntura econômica, novos padrões de vencimentos dos servidores civis da União, tornou-se necessária, a fim de guardar as devidas proporções, a fixação de novos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, o que se fez pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, que retroagiu os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1957.

Posteriormente, a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, concedeu um abono provisório de 30% sobre a remuneração dos referidos servidores, até que fosse aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções.

O art. 2º da citada Lei nº 3.531, para que se não restabelecesse o regime de desigualdade de remunerações corrigido pela Lei nº 3.414, estendeu esse abono provisório também aos servidores de que trata a dita Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

Acontece, porém, que o Projeto em epígrafe e o Substitutivo do eminente Senador Jarbas Maranhão, estabelecendo o Plano de Classificação de Cargos e Funções, operou sensíveis modificações na remuneração dos Servidores Civis do Poder Executivo, sem, todavia, cogitar da situação em que deverão ficar os Magistrados e Membros do Ministério Público, em gozo do abono concedido pela Lei nº 3.531.

Essa omissão, se permanecer, restabelecerá a situação de profunda desigualdade entre a remuneração dos servidores do Poder Executivo e daqueles a que se refere a Lei nº 3.414, desigualdade que esta Lei e a extensão do abono pelo art. 2º da Lei nº 3.531 visaram, justamente, a evitar.

Para que isso não aconteça, é necessário incluir no Projeto uma disposição que assegure a proporcionalidade de remuneração até que lei especial venha regular em definitivo os vencimentos dos Magistrados e Membros do Ministério Público.

Com esse objetivo, a emenda determina a incorporação aos atuais vencimentos desses servidores de um abono na importância de sessenta por cento (60%), atendendo aos novos níveis de remuneração estabelecidos no Projeto e Substitutivo do Sr. Senador Jarbas Maranhão, pois o simples exame das proposições evidenciam substancial aumento de tais níveis.

Sala das Sessões, 24-2-60. — *Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Jefferson de Aguiar (apoiamen- to regimental) — Atílio Vivacqua — Vivaldo Lima.*

EMENDA Nº 40

Emenda Aditiva

Acrescente, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. — O valor monetário previsto para os símbolos e respectivos padrões de vencimentos, neste Plano de Classificação, para os cargos isolados de provimento em comissão, aplica-se aos símbolos e aos padrões de vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, observado o princípio de correspondência, dentro dos preceitos desta Lei."

Justificação

A presente Emenda visa a deixar bem claro que o valor monetário, e os respectivos padrões de vencimentos estabelecidos para os símbolos dos cargos isolados de provimento em comissão, estendem-se aos símbolos dos cargos isolados de provimento efetivo, dentro de igual correspondência, relativamente aos cargos isolados em comissão.

Trata-se, pois, de uma Emenda esclarecedora, que evitará falsas in-

terpretações pelas autoridades administrativas encarregadas da execução do Plano.

Sala das Sessões do Senado, em 24-2-60. — *Vivaldo Lima — Paulo Fernandes — Saulo Ramos — Lima Guimarães — Taciano de Mello — Dix-huit Rosado.*

EMENDA Nº 41

Emenda Supressiva

Suprima-se:
O art. 63 do Projeto.

Justificação

O Projeto não somente classifica os cargos do serviço público federal como também aumenta vencimentos. Tanto isso é verdade que a despesa prevista para o Plano de Classificação importa em vários bilhões de cruzeiros. Assim, não se justifica que os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo, por força de leis específicas não sejam também beneficiados por esse Plano, de caráter geral, dentro dos princípios de justiça social.

O art. 63, prejudica todos os servidores que ocupam cargos isolados efetivos, e, dentre outros, podemos citar o Dr. Francisco Mendes, diretor geral de Departamento no M.V. O.P. e o Dr. Abelardo Jurema, atualmente Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, brilhante e eficiente líder da maioria e do Governo na Câmara dos Deputados, e que é ocupante de cargo isolado efetivo no M.T. I.C.

Sendo o art. 63 oriundo do DASP, naturalmente elaborado para atingir determinada classe de servidores, constitui, sem a menor sombra de dúvida, uma medida discriminatória, e, por tanto, gritantemente inconstitucional. Por todos esses motivos alegados, e ainda por outros que os ilustres Senadores poderão naturalmente encontrar no citado art. 63 de odioso e de bárbaro, espero que a presente Emenda seja aceita, a fim de se salvaguardar os direitos previstos no art. 141 e outros da Carta Magna.

Sala das Sessões do Senado, em 24-2-60. — *Vivaldo Lima — Saulo Ramos — Paulo Fernandes — Taciano de Mello — Lima Guimarães.*

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aos atuais servidores que ocupam cargos e funções de advogado, auxiliar jurídico e assessor jurídico dos Quadros e Tabelas Suplementares extintos, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, das estradas de ferro Central do Brasil e Rede Ferroviária do Nordeste que passaram a integrar a Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto pelo artigo 2º da Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — *Barros Carvalho, Senador.*

Justificação

Os servidores de que trata a presente emenda não foram beneficiados, até hoje, pela Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, embora esse diploma legal fosse cumprido em outras estradas de ferro da União que adotaram o sistema de administração autárquico até sua integração na Rede Ferroviária Federal S.A. por força da Lei nº 3.115, de 1957.

Assim, como as estradas de ferro Central do Brasil e Rede Ferroviária do Nordeste eram autarquias federais e os seus servidores tiveram assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens na condição funcional que apresentavam quando começou a vigorar a referida Lei nº 3.115-57, conforme dispõe o seu artigo 15, "in verbis":

"Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União,

e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis números 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 261 e 2.284, de 9 de agosto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor" (O grifo não é do original).

não havia, como não há, qualquer impedimento legal para se beneficiarem da citada Lei nº 2.123, como, aliás, ocorreu com seus colegas de outras ferrovias então autárquicas.

Todavia, com a criação da R.F.F. S.A. foram extintas as autarquias ferroviárias e resguardados, como vimos, todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos seus servidores na condição funcional que apresentavam, os quais passaram a servidores públicos federais e, como pessoal da União, cedidos à mesma Rede Ferroviária Federal S.A. para prestar serviços compatíveis com seus cargos e funções (Lei nº 3.115, art. 15, § 2º letras a, b e d).

Trata-se, pois, de servidores cujos direitos foram assegurados na condição de autárquicos e que, por medida de exceção, passaram a condição de servidores públicos da União, tendo, assim, a nosso ver, direito de se beneficiarem com a legislação referente ao pessoal autárquico vigente até 16 de março de 1957, data da criação da R.F.F. S.A.

Por outro lado, não dispondo o presente projeto de Classificação de Cargos sobre os cargos e funções de natureza jurídica, ou sejam de advogado, auxiliar jurídico, assessor jurídico, assistente jurídico, etc., em face da presunção lógica de que já houve solução pela legislação especial referente ao assunto, torna-se, portanto, indispensável um dispositivo neste projeto que atenda as justas reclamações desses servidores de nível universitário.

Caso contrário, não havendo a solução preconizada pela emenda, como ficarão esses ocupantes de cargos e funções de natureza jurídica que estão classificados com os atuais padrões e referências dos servidores públicos federais, uma vez que o projeto até agora a eles não se refere?

E para solucionar essa situação que apresentamos a emenda.

S. Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — *Barros Carvalho — Gilberto Marinho — Lima Teixeira.*

EMENDA Nº 43

No anexo IV.
Série de Classes: Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — Código AF-304.
Classe D e E.

Inclua-se:
"Obs. Nesta série de classes servem também enquadrados os servidores da Fazenda que tenham exercido as funções de Inspetor da Alfândega, Guardador e Guardador Auxiliar".

Justificação

Trata-se de aproveitar, em funções de fiscalização aduaneira, servidores que já possuem tirocínio nesse particular, em virtude de já terem desempenhado atividades semelhantes.

De fato, para o serviço público é interessante o aproveitamento de funcionários possuidores de conhecimentos específicos em atividades fiscais, nas classes destinadas a esse mister como medida de aperfeiçoamento do trabalho fiscalizador e arrecadador do Estado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1960. — *Fausto Cabral — Mourão Vieira. — Gilberto Marinho — Vi-*

valdo Lima. — Barros Carvalho. — Lima Guimarães.

EMENDA Nº 44

No Anexo I.
Onde se lê: "Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia."
GL — 201 8c — Guarda Sanitário.
GL — 201 6B — Guarda Sanitário.
GL — 201 4A — Guarda Sanitário.
Leia-se:
GL — 201 — 10C — Guarda Sanitário.
GL — 201 — 9B — Guarda Sanitário.
GL 201 8A — Guarda Sanitário.

Justificação

As Guardas sanitárias executam atividades de grande significação no setor da saúde pública.

O combate às endemias rurais, tais como o tracoma, hanseníase, filariose, constitui a essência de suas atribuições diárias.

Os níveis de vencimentos constantes do plano de classificação não correspondem, com justiça, ao valor dos encargos que lhes são cometidos.

A presente emenda, por isso, corrige o lapso do plano de pagamento dessa classe de servidores, dando-lhes a retribuição justa e conforme a avaliação de seu trabalho.

Sala das Sessões 14 de fevereiro de 1960. — *Fausto Cabral. — Mourão Vieira. — Gilberto Marinho. — Vivaldo Lima. — Barros Carvalho. — Lima Guimarães.*

EMENDA Nº 45

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Art. 1º Até que seja legislado pelo Congresso Nacional a reclassificação do funcionalismo público civil da União, terá este os seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento) a partir de janeiro de 1959.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *João Villasboas. — Freitas Cavalcanti. — Daniel Krieger. — Reginaldo Fernandes. — Nivaldo Filho.*

EMENDA Nº 46

Inclua-se onde couber:

A carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais passará a ter denominação e níveis de vencimento de acordo com o enquadramento seguinte:

Grupo ocupacional: Comércio.
Denominação da carreira: Perito em classificação comercial.
Classes: A — B — C
Níveis de vencimento: 14 — 16 — 17

Justificativa

Análise retrospectiva

Denominação atual: Classificador de Produtos Vegetais.
Classes: H, I, J, K e L.

Denominação proposta no Projeto nº 1.853-56: Classificador de Produtos Animais e Vegetais.
Níveis: 10 e 12.

Denominação proposta no Substitutivo da Comissão de Serviços Públicos:

Perito de Classificação Comercial.
Níveis: 12, 14 e 16.

Denominação proposta na Comissão Mista (Constituição e Justiça — Serviço Público — Finanças) — Projeto 1.853-B-56:

Perito em Classificação Comercial.
Níveis: 15, 16 e 17.

Vê-se que pela situação atual a carreira tem início na classe "H" e termina na classe "L", estando, portanto, o seu nível superior três classes aquém do máximo a que atingem as carreiras mais bem aquinhoadas.

A proposta constante do projeto de Lei da Câmara nº 149, (nº 1.853-C-56), oriundo de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo reduz a

máximo dessa carreira para 12, o que, sem dúvida, é um absurdo, pois que desse modo desvaloriza uma função essencialmente técnica e de elevada responsabilidade, tornando, assim, a diferença não mais de três classes, mas de seis.

Atente-se que a Comissão de Serviço Público da Câmara Federal propôs a modificação na denominação da carreira com muita felicidade e elevou, em fundamentado parecer, os níveis de vencimento para 12, 14 e 16. Logo após, mediante mais acurado estudo a que procedeu, a Comissão Mista daquela Casa do Congresso (Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Finanças, inclusive; Comissão de Serviço Público) ratificava a denominação da carreira para Perito em Classificação Comercial e aprovava a elevação dos respectivos níveis de vencimento para 15, 16 e 17.

No estudo procedido pela Comissão Mista até o grupo ocupacional é, sem dúvida, o do Perito Comercial. Isto porque o classificador pela natureza das atividades que desenvolve é, verdadeiramente, um perito comercial, sendo, portanto, mais admissível o seu enquadramento como Perito Comercial, como muito bem concluir é opinou a douta Comissão Mista da Câmara Federal conforme Emenda nº 18 constante do substitutivo apresentado ao referido projeto de nº 1.853-C-56 (Câmara Federal).

ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Ao analisar-se as atribuições do classificador, depara-se com razões que justificam essa resolução de alterar a qualificação ou denominação funcional e, também, de proporcionar-lhe melhor nível de salário. O mesmo ocorre no que concerne às responsabilidades que tem no exercício da função pública.

Agora, o próprio DASP, no estudo que vem de remeter a esta Casa, como substitutivo ao P.L.C. nº 149-58, propõe os níveis 11, 12 e 14, para a carreira que denomina Classificador de Produtos Vegetais. No entanto, enquadrou em níveis superiores outras equivalentes e até mesmo algumas de mais acanhadas responsabilidades, como, por exemplo:

Nível

Examinador de Marcas 12 — 14 — 16
Assistente Social 12 — 14 — 16
Assistente Sindical 12 — 14 — 16
Inspetor de Trabalho 12 — 14 — 16
Dattiloscopista 12 — 14 — 16

Ora, o classificador, com tão vasto campo de ação profissional abrangendo o conhecimento de todos os produtos de origem animal e vegetal, sem, por certo, e isto é intuitivo, uma soma de conhecimentos técnicos e de responsabilidades muito acima da exigida para a maioria das supracitadas carreiras, equiparada somente às do Perito de Valores, no campo da economia nacional, que se acha enquadramento nos níveis 17 e 18.

Atentando-se para as razões fundamentais do estudo feito pelo DASP, nunciadas no substitutivo apresentado à Comissão de Serviço Público desta Câmara Alta, depara-se com a definição do critério que presidiu o enquadramento dos níveis, cujo texto é o seguinte:

"Art. 5º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), a forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõem".

Não parece ter sido esse critério observado, certamente por um lapso muito comum em trabalho de tal envergadura, no tocante ao enquadramento da carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais. Isto porque, indubitavelmente, as atribuições e as responsabilidades do ocupante deste cargo são idênticas, em gênero e grau, às do Perito de Valo-

res e de outras mais. Mesmo quando reconhece o DASP o mérito do classificador ao conferir-lhe as qualidades funcionais de: *Supervisão, Assessoramento e Coordenação de serviços técnicos*.

É vultoso o trabalho atribuído ao classificador (denominação atual), cuja expressão ressalta quando se tem em conta ser ele o avaliador dos nossos produtos, quer de circulação interna, como, especialmente, de exportação. Para que se tenha uma impressão correta da importância de suas atribuições e responsabilidades é bastante saber-se que a lei básica que instituiu e regulou a padronização (D.L. 334 e D. 5.739, já citados) dos nossos produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, exige o exame e o atestado, respectivamente, *procedido e firmado por esse profissional*. Nos contratos de venda para o exterior, de tanta importância para nossa balança comercial, são exigidos, também, pelos importadores, em cláusula contratual, os certificados qualitativos firmados por profissional devidamente habilitado, o que significa:

a) ter grau de instrução mínimo de curso secundário; b) possuir curso técnico de formação e especialização (oficial); c) haver sido aprovado em concurso para o desempenho dessa função no serviço público; e d) estar devidamente registrado no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, na forma da legislação vigente (D.L. 334 — Lei Básica da Padronização — e atos oficiais complementares).

São, portanto, elevadas as atribuições e responsabilidades dessa categoria funcional. Na qualidade de perito em classificação, tem muitos outros encargos, como por exemplo: proceder aos estudos específicos dos produtos para o estabelecimento dos padrões e respectivas tabelas de equivalência; pesquisar e estudar as preferências dos mercados externos para fins de padronização; proceder à fiscalização técnica nos embarques para o exterior; exercer a fé pública apondo a sua assinatura nos certificados qualitativos dos produtos; executar arbitragens; realizar perícias judiciais e administrativa supervisionar e coordenar trabalhos nas esferas industrial e comercial; chefiar seções técnicas e repartições; assessorar entidades de direito público e privado; além de muitas outras de não menor relevância. Atividades estas que, sem favor algum, lhe confere o direito a uma posição condigna no quadro geral do Serviço Público Federal.

É sabido que para o aqilamento do valor de um produto não é suficiente um simples golpe visual. É indispensável que, além das qualidades de preparo intelectual e técnico já anteriormente mencionadas, possua o profissional uma grande experiência que só lhe é proporcionada após o decorrer de muitos anos no desempenho de suas atividades profissionais.

Como agente fiscalizador na ação disciplinadora do Governo Federal oferece ele uma inestimável contribuição para conceituação dos nossos produtos de exportação, fator imprescindível à competição permanente pela conquista de novos mercados de que tanto dependemos para obtenção do aumento de divisas que permita melhorar a crise financeira nacional.

A relevância da função que desempenha na economia nacional é consagrada pelo próprio Governo Federal, tanto que resolveu torná-la privativa de brasileiros natos (D.L. 4.118, de 22-5-42).

A soma de exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda,

supera de muito a cifra de Cr\$ 51.000.000.000,00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conjuntamente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto, que corresponde às responsabilidades e à importância da função.

ASPECTOS JURÍDICOS

Quando não bastassem as razões já expostas, bastaria, por certo, a força de um dispositivo de lei que estabeleça um princípio respeitável, conferindo um direito aos ocupantes dessa carreira, e que, por si só, cria uma contingência de ordem moral.

A lei é feita para ser cumprida, logo o cumprimento da lei é a obediência ao que ela estabelece:

A Constituição Federal preceitua que "todos são iguais perante a lei" e que "a lei não prejudicará o direito adquirido."

Tais disposições constitucionais são imperativas. É o reconhecimento de um direito e a preservação de um direito adquirido.

No caso em apreço, insofismavelmente, tais princípios são feridos de maneira chocante, face ao que institui, com muito acerto, o Decreto-lei nº 5.527, de 28-5-43, como se depreende pela leitura do seu artigo 1º e respectivo parágrafo 1º:

Art. 1º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeituras do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos Paraestatais adaptarão a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União.

§ 1º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

A inteligência deste texto legal não permite interpretação diversa daquela que oferece uma simples leitura.

É meridionalmente claro ter sido intenção do legislador estabelecer que os funcionários federais não poderão perceber vencimentos inferiores aos servidores de igual semelhança ou equivalente função das entidades oficiais que cita.

Bastante é frisar-se que a justiça tem proferido, pelas diversas varas da Fazenda Pública, sentenças favoráveis aos demandantes pela procedência das ações, com fundamento no citado Decreto-lei nº 5.527. Isso significa, em tais casos, o reconhecimento tácito de um direito.

No que concerne ao objeto desta emenda, os padrões de vencimento de cargos iguais diferem do Ministério da Agricultura para o Instituto Brasileiro do Café, como se demonstra abaixo, comparativamente:

I.B.C. — MIN. AGRICULTURA

Clas. Proveedor	Classificador	Cl. Prod. Vegetais
Classe N — 3	—	—
Classe M — 5	—	—
Classe L — 5	5	7
Classe K — 3	10	18
Classe J — 20	20	21
Classe I — 10	10	20
Classe H — 5	5	30
16	50	96

A distinção feita de Classificador Proveedor não procede no caso em espécie para justificar qualquer diferença com relação aos técnicos do Ministério da Agricultura, posto que, também especializados em café, são peritos provedores e portadores de certificado de curso oficial.

Mais ainda, o campo de ação dos profissionais da Secretaria de Estado não é restrito aos dos da aludida Autarquia, mas, sim, muito mais amplo, visto que não se limita ao aqilamento do valor qualitativo de um só produto, estende-se a todos os produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, tanto de origem vegetal como animal, que somam, hoje, a quase totalidade da nossa pauta de exportação.

A nossa exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 50.000.000.000,00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação a eficiência da classificação e, consequentemente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto com as responsabilidades e a importância da função.

Justifica-se, por conseguinte, a presente emenda tanto por motivo de ordem técnica, pelo enquadramento racional e pelos graus de atribuições e responsabilidades, como pelo merecido reconhecimento do direito conferido aos componentes da referida carreira pelo disposto no Decreto-lei nº 5.527, de 28-5-43. — Lima Teixeira. — Atílio Vivacqua e outros.

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias.

Art. 105. Os servidores da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, pagos mediante rubrica e que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, serão enquadrados nas classes correspondentes aquelas em que houverem sido admitidos.

Anexo II

Cargos de Provento em Comissão.

I — Cargos de direção
B — Direção Intermediária
Ministério da Viação e Obras Públicas (pág. 44).

Acrescentar logo abaixo do Diretor da Diretoria de Telégrafos do letrados:

1 — Diretor Executivo da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico 3-C

II — Cargos de outra natureza.

Acrescentar:
D — Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico.

Nº de Cargos Denominação. Símbolo

1 Diretor Executivo — 3-C
1 Assessor Técnico do Diretor Executivo 6-C

1 Chefe do Escritório de Telecomunicações 7-C

1 Chefe do Escritório Postal 7-C

1 Chefe do Escritório de Administração 7-C

1 Chefe da Seção de Construção Civil 2-C

1 Chefe da Seção do Material 8-C

13 Chefes de Setor 9-C

1 Chefe de Laboratório 9-C

3 Chefes de Grupo 10-C

1 Secretária do Diretor Executivo 11-C

Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico (CEPP): 208

— Composição —
I — Diretoria Executiva (DE): 5

1 Diretor Executivo (Presidência)

1 Assessor Técnico (Engenheiro)

1 Secretária

* Continua.

II — Escritório de Telecomunicações (ETE): 92**A — Chefia: 6**

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 2 Dactilógrafos.
- 1 Protocolista.
- 2 Contínuos.

B — Setor de Linhas (SLI): 18

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 3 Engenheiros de Escritório.
- 6 Engenheiros de Campo.
- 3 Técnicos.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 2 Desenhistas.
- 1 Arquivista.

C — Setor Rádio (SRA): 18

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 3 Engenheiros de Escritório.
- 6 Engenheiros de Campo.
- 3 Técnicos.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 2 Desenhistas.
- 1 Arquivista.

D — Setor de Instalações e Equipamentos (SIT): 18

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 3 Engenheiros de Escritório.
- 6 Engenheiros.
- 3 Técnicos.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 2 Desenhistas.
- 1 Arquivista.

E — Setor de Luz e Força (SF): 12

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 2 Engenheiros de Escritório.
- 4 Engenheiros.
- 2 Técnicos.
- 1 Auxiliar Técnico.
- 1 Desenhista.
- 1 Arquivista.

F — Setor de Tráfego (SRT): 5

- 1 Chefe.
- 2 Telegrafistas.
- 1 Estatístico.
- 1 Desenhista.

G — Laboratório (LAB): 3

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 2 Engenheiros.
- 2 Técnicos.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 1 Desenhista.

H — Grupo de Padronização (GPT): 7

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 1 Engenheiro.
- 1 Auxiliar Técnico.
- 1 Desenhista.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Arquivista.
- 1 Servente.

III — Escritório Postal (EPO): 24**A — Chefia: 5**

- 1 Chefe.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Protocolista.
- 1 Arquivista.
- 1 Contínuo.

B — Setor de Instalações e Equipamentos (SIP): 7

- 1 Chefe.
- 3 Postalistas.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 1 Desenhista.

C — Setor dos Tráfegos (TRP): 4

- 1 Chefe.
- 1 Postalista.
- 1 Estatístico.
- 1 Desenhista.

D — Setor dos Transportes (STR): 4

- 1 Chefe.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 1 Desenhista.

E — Grupo de Padronização (GPP): 4

- 1 Chefe.
- 1 Desenhista.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Servente.

IV — Seção de Construção Civil (SCC): 20

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 2 Engenheiro de Escritório.
- 6 Engenheiros.
- 2 Arquitetos.
- 2 Detalhistas de Arquitetura.
- 2 Desenhistas.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Protocolista.
- 1 Arquivista.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

V — Seção do Material (SMA): 10**A — Chefia: 6**

- 1 Chefe (Engenheiro).
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Desenhista.
- 1 Protocolista.
- 1 Arquivista.
- 1 Contínuo.

B — Setor de Manutenção (SMT): 2

- 1 Chefe.
- 1 Auxiliar Técnico.

C — Grupo de Padronização (GPC): 2

- 1 Chefe.
- 1 Auxiliar Técnico.

VI — Escritório de Administração (EAD): 57**A — Chefia: 3**

- 1 Chefe.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Contínuo.

B — Setor de Serviços Gerais (SSG): 21

- 1 Chefe.
- 6 Auxiliares de Administração.
- 1 Escrevente.
- 6 Dactilógrafos.
- 2 Protocolistas.
- 2 Protocolistas.
- 2 Contínuos.
- 2 Mensageiros.
- 1 Servente.

C — Setor de Orçamento e Contabilidade (SOC): 9

- 1 Chefe.
- 4 Auxiliares de Contabilidade.
- 2 Dactilógrafos.
- 1 Protocolista.
- 1 Contínuo.

D — Setor de Levantamento e Estatística (SLE): 11

- 1 Chefe.
- 4 Estatísticos.
- 2 Auxiliares Técnico.
- 1 Desenhista.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Protocolista.
- 1 Contínuo.

E — Setor de Formação de Pessoal (SFP): 13

- 1 Chefe.
- 2 Auxiliares de Administração.
- 2 Auxiliares Técnicos.
- 2 Dactilógrafos.
- 1 Desenhista.
- 1 Protocolista.
- 1 Arquivista.
- 2 Contínuos.
- 1 Servente.
- 1 Lotação da CEP (208).
- Estrutura

- (DE) Diretoria Executiva 5
- (ETE) Escritório de Telecomunicações 92
- (EPO) Escritório Postal 24
- (EAD) Escritório de Administração 57
- (SCC) Seção de Construção Civil 20
- (SMA) Seção de Material 10

- Total 208
- Lotação da CEP (208)
- Classes —
- 1 — Engenheiros: 55
- Diretor Executivo: 1
- Assessor Técnico: 1

Chefe de Escritório de Telecomunicações: 1

- 1 Chefe de Seção: 2
- 1 Chefe de Setor: 4
- 1 Chefe de Laboratório: 1
- 1 Chefe de Grupo: 1
- Outros: 44

- 1. Arquitetos: 3
- 3. Técnico: 13
- 4. Detalhistas de Arquitetura: 2
- 5. Auxiliares Técnicos: 20
- 6. Desenhistas: 19
- 7. Estatísticos: 5
- 8. Telegrafista: 2
- 9. Postalistas: 4
- 10. Auxiliares de Contabilidade: 4
- 11. Auxiliares de Administração: 8
- 12. Dactilógrafo: 19
- 13. Escrevintes: 1
- 14. Arquivistas: 9
- 15. Protocolistas: 9
- 16. Contínuos: 14
- 17. Mensageiros: 2
- 18. Serventes: 5
- 19. Classes não especificadas: 14
- Secretaria: 1
- Chefes de Escritório: 2
- Chefes de Setor: 9
- Chefes de Grupo: 2

Justificação:

A Comissão do Plano Postal Telegráfico é um órgão essencial ao D. C. T., cujo pessoal exerce atividades permanentes indispensáveis.

Não é somente justo, mas necessária e irrecusável a sua inclusão no Projeto de Reclassificação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — *Altílio Vivacqua*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*. — *Barros de Carvalho*. — *Lima Teixeira*.

EMENDA Nº 48

Dê-se ao art. 103 a seguinte redação:

“E incorporado aos vencimentos de todos os beneficiados pela Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o abono nela estabelecido.”

Justificação:

A redação adotada na subemenda visa a evitar dúvidas de interpretação, eis que o texto do art. 103 poderia, segundo alguns, ser entendido como não abrangente dos magistrados.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — *Altílio Vivacqua*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*. — *Barros de Carvalho*. — *Lima Teixeira*.

EMENDA Nº 49

Substitutivo Jarbas Maranhão. Ao art. 80.

Acrescentem-se os três parágrafos seguintes:

§ 1º. Este dispositivo não prejudica em nenhuma hipótese, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concursos realizados para provimentos de quaisquer cargos, enquanto vigorar o prazo de validade desses concursos.

§ 2º. Essas nomeações deverão efetuar-se no prazo máximo de trinta dias, após a verificação de vaga ocorrida pela demissão, exoneração ou morte dos funcionários efetivos que exerciam os cargos.

§ 3º. Dentro de trinta dias da publicação desta lei serão nomeados os candidatos aprovados em concurso para todos os cargos providos interinamente.

Justificação:

Os §§ têm por objetivo explicitar e tornar expresso um princípio e um direito indiscutível, mas que, não obstante, se tem prestado à inobservância.

cia e a falsas interpretações pelas autoridades responsáveis. Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — *Muri de Sá*.

EMENDA Nº 50

Subemenda à emenda nº 1-CSPC da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei nº 149-58.

Dê-se ao art. 102 a seguinte redação:

“Art. 102 E” fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

Justificação:

O salário-família fixado pela Comissão de Serviço Público, embora venha a majorar o quantum vigente, ainda não é suficiente para atender às suas reais finalidades.

A presente subemenda corrige esse equívoco, fixando-o em valor consentâneo.

Subemenda à emenda nº 1-CSPC da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei nº 149-58.

Dê-se à alínea c do art. 82 a seguinte redação:

“c) sejam bachareis em direito ou venham a formar-se até 31 de dezembro de 1960”.

Justificação:

A exigência do prazo justifica-se, tendo em vista aqueles servidores que, embora prestando serviço à Polícia, deixariam de beneficiar-se por questão de alguns meses que lhes faltam para concluir o curso de bacharel em direito.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA Nº 51

Subemenda à Emenda nº 1 (CSPC) da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto nº 149-58.

Subemenda 1ª — No Anexo IV, série de Classes Agrônomo, Código TC-101

Inclua-se a seguinte:

“Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspetores da T.U.M., de nível Técnico-Científico, do Serviço de Expansão do Trigo, admitidos na forma preceituada pelo art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto nº 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, portadores do diploma de Agrônomo.”

Subemenda 2ª — No Anexo IV, série de classes Químico TC-202, classes A e B,

Inclua-se:

“Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspetores da T.U.M., de nível Técnico-Científico, do Serviço de Expansão do Trigo, admitidos na forma preceituada pelo art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, portadores do diploma de Químico.”

Justificação

Trata-se de realizar enquadramento compatível com as reais atribuições desses servidores.

De fato, embora como extranumerários, tais servidores executam atividades Técnico-Científicas com agrônomos ou químicos.

Assim, nada mais justo que situá-los dentro do grupo correspondente com as suas atribuições.

Gilberto Marinho

EMENDA Nº 52

“Art. Os servidores públicos da União que tenham 10 (dez) anos d

serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior previsto neste Plano de Classificação e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automaticamente enquadrados em níveis correspondentes às suas respectivas profeções, desde que já tenham sido aprovados em concurso para as citadas carreiras.

Justificação

Trata-se de dar ao servidor que, pela realização de estudos superiores, adquiriu condições para exercer, e exerce, de fato, embora ocupante de outro cargo, funções inerentes ao título universitário que possui.

Gilberto Marinho

EMENDA Nº 53

Subemendas à Emenda nº 1-CPSC da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto nº 149-58.

Nos arts. 55 e 56

Suprimam-se as expressões "Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais" e "Caixas Econômicas Federais".

Inclua-se, onde couber:

"Artigo. O Quadro de Pessoal do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e das Caixas Econômicas Federais será elaborado e aprovado de acordo com o disposto no Regulamento baixado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, revogado pelo Decreto-lei nº 8.455, de 26 de dezembro de 1945, observados os princípios normativos estabelecidos nesta Lei de Classificação de Cargos, e ressalvadas as peculiaridades administrativas, legais e regulamentares de cada uma dessas entidades, bem como as suas possibilidades econômico-financeiras, ficando mantido o regime de organização e funcionamento das Caixas Econômicas Federais, na forma da legislação citada neste artigo".

Gilberto Marinho

EMENDA Nº 54

Inclui os Inspectores de Previdência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na emenda, aprovada pela Comissão do Serviço Público, que estabelece regime de remuneração para os Inspectores de Seguro, do mesmo Ministério.

Justificativa

A Digna Comissão do Serviço Público houve por bem, e muito justamente, aprovar emenda ao projeto de lei nº 149-58, da Câmara Federal (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Civil), através da qual estabelecem que os Inspectores de Seguros, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da legislação vigente.

Ocorre que as indiscutíveis razões jurídicas e técnicas da referida emenda aprovada também são inteiramente válidas para os Inspectores de Previdência do mesmo Ministério, agentes que, como os primeiros citados, atuam na fiscalização de tributos, apenas operando junto as instituições de seguro social, enquanto os Inspectores de Seguro operam junto às companhias de seguro privado.

No caso dos Inspectores de Previdência acresce, acresce, ainda, uma circunstância toda especial: têm eles, por atribuição, a fiscalização de tributo específico: a "quota" de Previdência Social, criada pela Lei nº 159, de 30-12-35, regulamentada pelo Decreto nº 890, de 9-6-36.

Para esclarecimento, transcrevemos os artigos 21 e 27 desse regulamento:

Art. 21. Em cumprimento ao disposto nos arts. 8º, § 3º, e 11 da Lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, abrir-se-á, no Banco do Brasil, em nome do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma conta especial, destinada a consignar, na forma prevista neste regulamento, as somas provenientes da "quota de previdência".

Art. 27. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho, além das atribuições previstas neste regulamento, a fiscalização da igualdade de contribuições e movimentação da conta especial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Banco do Brasil.

Não esquecendo que, pelo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 6.597, de 12-12-40 — artigo 60), já competia aos "fiscais de previdência" atual junto a:

"instituições ou respectivas empresas, para cumprimento de disposições legais ou decisões de autoridades competentes, ou para correção de irregularidades verificadas".

devenho ressaltar que o Conselho Nacional do Trabalho, transformado em Departamento Nacional de Previdência Social, pelo Decreto-lei nº 3.742, de 19-1-46, teve ratificada e ampliada a função de fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da quota de previdência, conforme estabeleceu o Decreto nº 40.079, de 9-10-55, do qual transcrevemos o art. 3º:

"Art. 3º Ao Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS), nos termos do disposto nos artigos 12 e 15 da Lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, e nos incisos XXII, XXIII e XXVI do artigo 2º do Decreto-lei nº 3.742, de 19 de janeiro de 1946, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da cota de previdência referida no art. 2º".

§ 1º Para verificação da fiel observância da arrecadação e recolhimento da cota de previdência mencionada, estão os estabelecimentos arrecadadores sujeitos à fiscalização, por parte do DNPS, e obrigados, a qualquer tempo, a prestar-lhe informações e esclarecimentos necessários a essa fiscalização.

Ora, a fiscalização do DNPS é realizada, justamente, pela sua Divisão de Fiscalização, que se consubstancia no se compo de Inspectores de Previdência. São esses vinte e quatro servidores — apenas vinte e quatro — que realizar a fiscalização da previdência social.

Dada a importância dessa fiscalização e considerando o reduzido quadro de Inspectores de Previdência (unidade dos Inspectores de Seguros), nada mais justo, nada mais legítimo que lhes atribuir, também, o regime de remuneração que, pacificamente, foi aceito e aprovado para os seus colegas Inspectores de Seguros, pela Digna Comissão de Serviço Público, sobretudo quando, para os Inspectores de Previdência, não só também se aplicam, como dissemos, as mesmas razões jurídicas e técnicas que valem para os seus colegas, mas ainda porque, repetimos, têm eles por atribuição específica a fiscalização de tributos também específicos, tal como acontece com os fiscais do imposto de renda, do imposto de consumo, e impostos aduaneiros. Aliás, nesse terreno, podemos dizer que, em face do favorecimento legal, estendendo a todos os servidores, mesmo aos não fiscais, da Divisão do Imposto de Renda e das Repartições Alfândegas o regime de remuneração (Lei 3.244-57 e

3.470-58) — circunstância considerada pela Digna Comissão de Serviço Público, para aprovar o regime para os Inspectores de Seguros — não será possível, conscientemente, negar esse regime a quem, como os Inspectores de Previdência, têm atribuição de fiscalizar tributação específica.

Emenda

Por todo o exposto, e tendo em vista não importar a alteração em causa em aumento de despesa, propomos que a emenda aprovada pela Digna Comissão de Serviço Público, fixando o regime de remuneração para os Inspectores de Seguros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, alcance também os Inspectores de Previdência do mesmo Ministério, passando a ter a seguinte redação:

"Inclua-se no Capítulo XII — Disposições Especiais:

Art. Os Inspectores de Seguros e os Inspectores de Previdência, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da legislação vigente, calculando-se a parte variável sobre a arrecadação dos tributos que fiscalizam e de acordo com a tabela a ser organizada pelo Poder Executivo".

Senado Federal. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 55

3ª Subemenda à emenda nº 1 — (CPSC) da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No Anexo IV, série de Classe Agrônomo, Código TC-101, Classes A e B.

Onde se lê:

"Inspetor 27

Obs. — Lotados na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e Portadores do diploma de Agrônomo".

Leia-se:

"Inspetor 27

Obs. — Lotados no Serviço de Expansão do Trigo e na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e portadores do diploma de Agrônomo.

Justificação

Inspectores ref. "27" do Ministério da Agricultura, lotados no Serviço de Expansão do Trigo, amparados pelo art. 23 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira de 18 de setembro de 1946, foram admitidos em 1938 no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio como Ajudantes Técnicos de 1ª classe, para o extinto Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas mediante exigência do diploma de Engenheiro Agrônomo na forma do § único do art. 3º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 2.307 de 3-2-1938 e que com o Decreto nº 1.104, de 9-2-1939, foram transferidos para o Ministério da Agricultura conjuntamente com o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas e que posteriormente foi extinto pelo Decreto-lei nº 6.170, de 5-1-1944, que criou o atual Serviço de Expansão do Trigo e aproveitou o seu pessoal, foram omitidos na lista de enquadramento para a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo constante do Projeto de Lei da Câmara nº 149 de 1958 (nº 1.833-C de 1956 da Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960.

EMENDA Nº 56

Acrescente-se onde couber:

Art. — Os controladores de Tráfego Aéreo da Diretoria de Rotas Aéreas que possuírem o diploma de Controlador de Voo fornecido pelo Ministério da Aeronáutica por intermédio da Escola Técnica de Aviação ou Escola de Especialistas da Aeronáutica e que possuam o diploma do Curso ginásial, serão enquadrados no nível correspondente aos Superintendentes de Tráfego Aéreo".

Justificação

São 5 (cinco) os controladores de voo em todo o Brasil que estão sendo prejudicados há mais de 10 (dez) anos pela situação de inferioridade em que estão na atual T.U.M. em relação aos seus colegas que exercem a mesma função com o mesmo diploma e com a mesma soma de responsabilidades, não tendo adiantado requerimentos pedindo equidade ou equiparação sob várias alegações inclusive a de falta de vagas.

Os cinco controladores de voo são:

Nelson Ricardo Sarotrelli lotado na Torre de Controle S. P.

Hélio Bertoni, idem.

Matheus Fernandes, idem.

Neovaldo Gomes Ferreira, lotado Torre de Controle Porto Alegre.

Wilson de Oliveira, lotado no Centro de Controle do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Lino de Mattos — João Vilasboas.

EMENDA Nº 57

Art. — "Ficam majorados em 25% os atuais vencimentos da Magistratura e Ministério Público, fixados na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

Justificação

"O encarecimento do custo de vida, desde 1º de janeiro de 1957 até hoje, vem subindo assustadoramente, como é notório. Prova disso, são as reivindicações salariais das classes trabalhadoras do País, pedindo o aumento, também, do próprio salário mínimo. O Governo do Estado de São Paulo acaba de aprovar tabela de aumento de vencimentos dos funcionários públicos, incluindo nesse projeto os membros da Magistratura e do Ministério Público, fixando para os desembargadores os vencimentos mensais de Cr\$ 51.000,00. Os mesmos Desembargadores no Distrito Federal (Rio de Janeiro), estão percebendo atualmente apenas Cr\$ 48.000,00. Não é justa essa disparidade uma vez que o custo de vida em ambas as Capitais se equivale, e atinge a todos, indistintamente. Os Magistrados vivem exclusivamente de seus vencimentos, não podendo exercer outras funções, porque para isso estão vedados pela própria Constituição.

O último aumento de vencimentos da Magistratura se deu em decorrência do aumento anterior dos funcionários públicos civis da União e agora acaba de ser aprovado o aumento dos subsídios dos Srs. Deputados Federais, que passarão a perceber englobadamente Cr\$ 71.000,00".

EMENDA Nº 58

Enquadre-se: Na Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, que regula a classificação dos Tesoureiros e Auxiliares de Tesoureiros, os Auxiliares de Tesouraria.

Justificativa: Trata-se, evidentemente, de uma injusta omissão.

São, ao todo, 24 funcionários extra-pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alguns com mais de 30 anos de serviço, exercendo funções de comprovada responsabilidade, como seja: fiscalização bancária, apuração da renda, habilitações para pagamentos de guias, registro de contas, recebimento de Obrigações de Guerra e Apólices como cações, distribuição e relacionamento de folhas de pagamentos, emissão de cheques para pagamentos e balanços.

Não se trata de exceção odiosa, mas consagração de um direito já reconhecido e vigente nas tabelas de servidores da União, onde os interessados figuram em maneira especial.

Desta forma opinou a Comissão Mista, constituída pelas Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Finanças, da Câmara dos Deputados sobre o Projeto número 1.853-B-1956, a propósito da Emenda nº 182 — que a seguir transcrevo: "Emenda nº 182 — Aprovada com a emenda do Relator, substituindo o art. 62 do Substitutivo e seu parágrafo único pelo seguinte: a classificação dos Tesoureiros, Tesoureiros Auxiliares, Conferentes, Conferentes de Valores, Auxiliares da Tesouraria, Cobradores e Pagadores será feita na forma da Lei número 3.205, de 10 de julho de 1957."

A aprovação da emenda que apresento se impõe pelos mesmos motivos já que ditaram a aprovação da citada emenda nº 182. — *Caetano de Castro.* — *João Villasboas.* — *Lima Guimarães.*

EMENDA Nº 59

1. Acrescente-se ao § 2º, do item II, do art. 16, entre as palavras: — "feitas as"... e "promoções"... a expressão "transferências".

2. Substituam-se a classificação e o enquadramento dos Coletores, Escrivães de Coletoria e Auxiliares de Coletoria, constantes dos Anexos I e IV pelos seguintes:

ANEXO I

Sistema de Classificação de Cargos

Serviço: Administração, Escritório e Fisco

Grupo Ocupacional: AF — 300 — Fisco

Código — Séries de classes ou classe — Características da classe — Acesso AF-306.18.D — Coletor D — Chefia da Coletoria.

AF-306.17.C — Coletor C — Chefia da Coletoria.

AF-306.16.B — Coletor B — Chefia da Coletoria.

AF-306.15.A — Coletor A — Chefia da Coletoria.

AF-307.14.C — Escrivão de Coletoria C — Execução em Coletoria — Coletor A.

AF-307.13.B — Escrivão de Coletoria B — Execução em Coletoria.

AF-307.12.A — Escrivão de Coletoria A — Execução em Coletoria.

AF-308.11.C — Auxiliar de Coletoria C — Auxiliar de Execução — Escrivão de Coletoria A.

AF-308.10.B — Auxiliar de Coletoria B — Auxiliar de Execução.

AF-308.9.A — Auxiliar de Coletoria A — Auxiliar de Execução.

Série de classe especial, de acordo com o art. 16, item II, § 2º:

AF-307.17.C — Escrivão de Coletoria C — Execução em Coletoria.

AF-307.16.B — Escrivão de Coletoria B — Execução em Coletoria.

AF-307.15.A — Escrivão de Coletoria A — Execução em Coletoria.

ANEXO IV

Serviço: Administração, Escritório e Fisco

Grupo Ocupacional: Fisco

Código: AF — 300

Série de classes: Coletor

Código: AF — 306

Classes: A, B, C e D

Coletor — J — K — L — M — N e O

Regra de enquadramento

Art. de Lei

Série de Classes: Escrivão de Coletoria

Código: AF — 307

Classes: A, B e C

Escrivão de Coletoria — H — I e J

Regra de enquadramento

Art. de Lei

Série de Classes: Auxiliar de Coletoria

Código: AF — 308

Auxiliar de Coletoria — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Regra de enquadramento

Art. de Lei

Série de Classes Especial — Escrivão de Coletoria

Código: AF — 307

Classes: A, B, e C.

Escrivão de Coletoria — J, K — L — M — e N

Regra de enquadramento

Art. de Lei

Justificação

A presente emenda foi elaborada após minucioso exame da legislação específica das Coletorias Federais e da situação dos servidores dessas repartições arrecadoras, tendo a justificar as alterações propostas as razões seguintes:

1 — Da Classificação

A inclusão das classes de coletor nos níveis seguidos de 15 a 18 constitui um ato de justiça e de reconhecimento da importância das funções exercidas por aqueles funcionários, que são legítimos representantes do Ministério da Fazenda em todos os municípios do território nacional, com os pesados e complexos encargos da arrecadação das rendas federais, sua contabilidade e recolhimento, da orientação dos contribuintes e da constante vigilância dos superiores interesses da Fazenda Nacional. Exercendo suas funções nos pontos mais longínquos do país e não dispondo, por isso mesmo, de uma assistência imediata e eficiente de órgãos consultivos, têm que se desdobrar em atividades e aprofundar em estudos da legislação fiscal e fazendária para poderem bem cumprir e fazer cumprir o nosso direito tributário. Acertado, portanto, que sejam classificados nos níveis elevados e seguidos, à semelhança de que o Substitutivo prevê para os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo e de Renda.

Tendo a Lei nº 1.263, de 27 de dezembro de 1950, pelo seu art. 58, — reconhecendo a situação de fato e de direito existente — transferido os Escrivães de Coletoria, então em exercício, para o Quadro Suplementar, atribuindo-lhes padrões de vencimentos paralelos aos dos Coletores, com a diferença apenas de um nível, parece-nos um imperativo de justiça manter esse direito, classificando-os em uma série de classe

especial, fada à extinção, na forma prevista no parágrafo 2º, do item 2º, do art. 16, do Substitutivo.

Quanto aos Escrivães nomeados anteriormente à Lei nº 1.293, supra referida, e integrantes do atual Quadro Permanente, propomos que sejam classificados nos níveis 12, 13 e 14, possibilitando assim o estabelecimento de uma série continuada de níveis com a classificação dos Coletores, a cujos cargos poderão ter acesso.

Em relação aos Auxiliares da Coletoria, consideramos conveniente sejam classificados em três níveis diferentes, 9, 10 e 11, não só para a complementação da sequência acima referida como principalmente porque sendo em número de 1.400, hoje escalonados, em Referências 18 e 22, não seria justo enquadrá-los em um único nível.

2 — Da Transferência

Sugerimos a inclusão da transferência como modalidade de supressão dos cargos entre as previstas no parágrafo 2º, do item II, do art. 16, do Substitutivo por ser um direito assegurado aos Escrivães do Quadro Suplementar para a carreira de Coletor pelos arts. 59 e 60 e seus parágrafos, da Lei nº 1.293, de 1950.

3 — Do Enquadramento

Tais eram as dificuldades oriundas do vínculo das categorias dos Coletores e Escrivães com as classes das Coletorias Federais e tantos foram os problemas decorrentes daquela situação, que o Poder Executivo propôs e o Poder Legislativo aceitou uma nova organização daquelas carreiras, como está disposto na Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950. Não vemos qualquer vantagem na volta àquele sistema como previsto no Substitutivo, mas ao contrário, só inconvenientes acarretaria.

Estando lotados, hoje, em Coletorias Federais da mesma Classe, Coletorias e Escrivães dos mais diferentes padrões de vencimentos, o enquadramento daqueles funcionários pela forma prevista no Substitutivo traria, como consequência, o nivelamento de funcionários novos e de decorrentes padrões inferiores com os seus colegas mais antigos e graduados, em detrimento mesmo de outros funcionários de padrões intermediários, pelo simples fato de terem sido, através de repetidas remoções, lotados em Coletorias mais importantes, o que, de resto, constituiria flagrante injustiça.

O enquadramento específico, com base nas classes das Coletorias Federais, obrigaria os Coletores e Escrivães a serem compulsoriamente removidos para outras cidades toda vez que fossem promovidos. Ainda mais, sendo a promoção por antiguidade aceitação obrigatória, na prática iriam se dar muitos casos de, por falta de vagas em Coletorias Federais da classe para a qual deviam passar no Estado em que estivessem lotados, terem aqueles funcionários de ser deslocados para outros Estados da Federação, o que converteria a promoção em verdadeira punição, em virtude de sacrifício dos interesses de família, abandono muitas vezes, de suas casas próprias para alugar outras por altos preços e, eventualmente, a lotação em Coletoria Federal, que, embora de classe mais elevada, não lhes proporcionasse percentagens pela arrecadação das rendas das autarquias na mesma base percebida na repartição em que estavam lotados, resultando, afinal, até mesmo em diminuição de suas vantagens pecuniárias.

Por outro lado, sendo as Coletorias Federais classificadas de acor-

do com a arrecadação, ficaria o quadro numérico dos Coletores e Escrivães sujeito a constante oscilação bienalmente na forma da lei. E como se ajustaria a situação do Coletor e do Escrivão de uma Coletoria Federal que tivesse elevação ou rebaixamento de classe? Seriam automaticamente elevados ou diminuídos em seus níveis de vencimentos, com quebra, portanto, da sistemática das promoções e desrespeito ao critério de não diminuição de vencimentos? Continuariam com os mesmos níveis de vencimentos e, consequentemente, servindo em repartições que não mais correspondiam à sua categoria funcional?

Acrescente considerar que as Coletorias Federais — da maior e menor — têm todas atribuições legais perfeitamente iguais, uma vez que arrecadam os mesmos tributos, cumprem e fazem cumprir os mesmos diplomas legais, realizam as mesmas operações de tesouraria e obedecem ao mesmo sistema de contabilidade. A diferença de classe está condicionada apenas ao montante da arrecadação, que nem sempre corresponde à igual diferença de volume de trabalho, que se aquilata mais pelo número de contribuintes, de sorte que não muita diferenciação nos índices de responsabilidade e de dificuldade dos trabalhos a realizar, mesmo porque, à medida que aumenta a arrecadação de uma Coletoria Federal é aumentado o número de Auxiliares nela lotados. Quando atingem a primeira classe, adquirem o direito a serem dotadas de Tesouraria e, então, os Coletores ficam desobrigados dos encargos de recebimento, guarda e entrega de valores, que passam para a responsabilidade do Tesoureiro e dos Tesoureiros-Auxiliares. Assim, o volume de trabalho a ser executado fica sempre regulado pelo número de servidores em exercício na repartição, não criando sobrecarga pessoal para qualquer funcionário. Se, na prática, não é sempre essa a situação, que, sempre fazer e rezer, a lotação, das Coletorias Federais.

Por todo o exposto e diante de tantos inconvenientes do enquadramento específico com base nas classes das Coletorias Federais, é que propomos o enquadramento dos Coletores e Escrivães de Coletoria pela regra de enquadramento genérico, com base nos atuais padrões de vencimentos e, consequentemente, com respeito a situação pessoal conquistada pelos funcionários através de promoções alcançadas por antiguidade ou merecimento.

Sendo indispensável reduzir o número de Classes dos Auxiliares de Coletoria para três, quando hoje estão esses servidores escalonados em cinco referências, também quanto a eles nos parece justo o enquadramento genérico na forma proposta na emenda.

Reconhecendo ter o nobre Relator do projeto na Comissão de Serviço Público Civil demonstrado a melhor boa vontade para com os dedicados servidores das Coletorias Federais, classificando-os de forma a poderem atingir os níveis mais elevados, trazemos a nossa modesta colaboração com o propósito de tornar ainda mais justa a classificação daqueles servidores e mais diondizente com os seus interesses e, principalmente, com os da Fazenda Nacional, o seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, certos de que a emenda que submetemos à esclarecida e criteriosa apreciação dos nossos pares merece a aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1950. — *Moura Andrade.* e outros.

EMENDA Nº 60

Ao Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil (Emenda nº 1-CSPC).

Dê-se ao artigo 49 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 49. O funcionário que exercer atividade técnico-científica de Magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral".

Justificação

O regime de tempo integral não é, a rigor, exclusivamente optativo. Não basta a anuência do interessado para que ele venha a concretizar-se. É preciso, antes de tudo, que convenha ao Estado a execução de determinadas tarefas em regime de dedicação exclusiva.

Por isso mesmo, fica ao critério do Poder Executivo, pela regulamentação, dizer quais as atividades funcionais que serão chamadas a ingressar nesse regime.

Pela forma está redigido o art. 49, parece que o ingresso no regime de tempo integral depende exclusivamente da vontade do servidor.

Não sendo essa, porém, a realidade técnica do regime, justifica-se a emenda que sugerimos, vinculando o ingresso nesse instituto, a satisfação das exigências regulamentares.

Sala das Sessões em de fevereiro de 1960. — Senador Daniel Krieger.

EMENDA Nº 61

Subemenda

A Emenda nº 169 PC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

Inclua-se onde couber:

Art. ... — O funcionário que contar mais de 10 (dez) anos na classe final, na data da publicação desta lei, terá promoção por acesso, ao grupo ocupacional correspondente à sua carreira.

Justificação

Foram efetivados interinos que contavam cinco (5) anos de serviço, na data da promulgação da Constituição, e amparados extranumerários, também com cinco anos, equiparado o Pessoal de Verba aos extranumerários enquanto o funcionário efetivo permaneceu sem promoção, dez, quinze, vinte e mais anos na classe final de suas carreiras.

Sala das Sessões, em 23-2-1960.

EMENDA Nº 62

Subemenda

A Emenda nº 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No Anexo I, Grupo Ocupacional AF-500 — Mecanização de Escritório.

Onde se lê:

AF-503. 9.B — Datilógrafo.

AF-503. 7.A — Detilógrafo.

Leia-se:

AF-503. 11.B — Datilógrafo.

AF-503. 9.B — Datilógrafo.

Justificação

Os escriturários têm acesso a Oficial Administrativo por acesso, presentemente, enquanto o datilógrafo não tem.

Justo seria que as duas carreiras iniciassem no mesmo nível.

Sala das Sessões, em 23-2-1960.

EMENDA Nº 63

Subemenda

A Emenda nº 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No anexo IV Lista de Enquadramento.

Na série de classes Técnico de Administração, Código AF-601, inclua-se:

Assistentes 29, 30 e 31 (Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

Justificação

Os servidores públicos ocupantes da função de Assistentes e que antes serviam à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, exerciam, nesta última, funções de chefia relacionadas às atividades administrativas tais como: diretor, gerente, subgerente, chefe de pessoal, chefe do almoxarifado, inventário, controle e consumo de material, orçamentos e vendas, arquivos, compras, etc.

Ocupam, atualmente, aqueles assistentes as mais elevadas referências na série funcional a que pertencem (29, 30 e 31) o que vem provar o reconhecimento das elevadas funções administrativas que desempenhavam naquelas empresas.

O aproveitamento desses servidores na série de classes de Técnico de Administração constituirá apenas a complementação de uma medida que permitiu à administração pública valer-se dos seus conhecimentos administrativos adquiridos em largos anos de experiência (no mínimo 20 anos de serviço).

Sala das Sessões, em 23-2-1960. — Senador Rui Palmeira.

EMENDA Nº 64

Serescente-se onde convier:

Art. ... Ao pessoal admitido de acordo com o prescrito na letra "g" do art. 5º da Lei nº 1.886-53, aplica-se o disposto no Art. 1º da Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954.

Justificação

Com o dispositivo constante da presente emenda procura-se regularizar, sem onerar os cofres públicos, a situação do reduzido número de funcionários (vinte servidores) em serviço na Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

Com esta providência, o Congresso fará justiça a esse pequeno número de abnegados servidores, pois sua situação será amparada face à Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954 — que dispõe sobre a estabilidade do pessoal extranumerário da União e das Autarquias.

Sala das Sessões. — Irineu Bornhausen, Senador.

EMENDA Nº 65

Suprima-se o art. 21 do substitutivo, dando-se nova numeração aos artigos seguintes.

Justificativa

O dispositivo cuja supressão é proposta estabeleceria triênios suplementares para um grupo de servidores. Além de se constituir um privilégio, a medida altera a sistemática básica do Plano de Remuneração proposto e ensejaria o pagamento de numerosas diferenças de vencimentos, cujo montante é imprevisível.

E, assim, do ponto de vista jurídico e financeiro aconselhável a sua exclusão.

Taciano de Mello — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 66

Suprima-se o art. 74.

Não é de mais insistir que o regime da participação do funcionário na arrecadação dos tributos e nas multas impostas aos infratores da legislação fiscal é inteiramente prejudicial aos interesses nacionais.

As leis que disciplinam a vida administrativa do país impõem aos contribuintes o dever de comparecer às repartições para saldar seus débitos fiscais. Todos os atos que regulam as relações entre o fisco e os contribuintes são objeto de normas precisas, minuciosas e amplamente difundidas. A ação do agente do fisco é, portanto, a de orientar o contribuinte ou exercer severa vigilância em relação a aqueles que ainda não hajam adquirido a consciência fiscal de bom cidadão.

A administração pública vale-se, hoje em dia, de processos e métodos de organização, de persuasão, de orientação e, quando necessário, de repressão, que transformaram a atuação do agente fiscal, do caráter individual de que se revestia, em empreendimento coletivo em que a ação da entidade arrecadadora, os propósitos de seus dirigentes e a eficiência de todos os funcionários que a integram superam, decisivamente, a influência isolada do agente fiscal, não sendo crível que o servidor público necessite de remuneração especial para melhor cumprir o seu dever, mormente considerando que o seu trabalho depende da cooperação de outros servidores e de toda a máquina administrativa.

As boas normas de administração aconselham, dessa forma, que a participação nas multas e na arrecadação deve ser paulatinamente suprimida e não se entenda a novas categorias de servidores.

Taciano de Mello — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 67

Suprima-se o art. 75 do Substitutivo.

Justificação

As razões que recomendam a supressão deste artigo são as mesmas apresentadas em relação à emenda de exclusão do art. 74 do substitutivo.

Taciano de Mello — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 68

Exclua-se o art. 76 e seus parágrafos e o art. 77 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificativa

Os dispositivos a serem excluídos têm em vista:

a) o primeiro, instituir gratificação especial (na proporção de 10% a 35% dos respectivos vencimentos) em favor dos ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior;

b) o segundo, fixar em Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 36.000,00 mensais os vencimentos dos Professores Catedráticos das Escolas ou Faculdades de ensino superior e Delegados de Polícia, respectivamente.

O Plano de Classificação estabelece para o pessoal referido nos dispositivos em foco, vencimento condigno

com as atribuições que lhe são próprias, situando-o no topo da escala de níveis.

Isto significa que as dificuldades da formação profissional exigidas para o desempenho dos cargos já foram consideradas. Nem se justificaria outro procedimento, pois um plano de classificação é, acima de tudo, um sistema de relações.

E' bem verdade, que as constantes elevações de níveis de diversas classes feitas pelo substitutivo, de certa forma, romperam o equilíbrio do sistema, provocando forte concentração nos níveis superiores, colocando em aparente desvantagem aqueles que ainda encontram com méritos. Mas a solução correta não será a preconizada no art. 76, eis que ela constitui evidentemente, um artifício, incompatível com o princípio básico do Plano de Classificação, segundo o qual cada classe tem seu lugar próprio na estrutura do sistema, consoante as respectivas atribuições e responsabilidades. Se, como é certo, a formação profissional requintada, eleva a complexidade das atribuições, esse fator já foi considerado na fixação do nível, não se justificando que venha a servir de base à concessão de gratificações ou vencimentos especiais, pela flagrante duplicidade de influência do mesmo.

A solução cabível, pois, como já disse, será evitar elevações injustificadas de níveis, mormente em face dos novos valores a eles atribuídos, que já devem estabelecer diferenças compensadoras. Se isto não acontecer o sistema de classificação falhará no nascedouro, e mais valerá não o aprovar.

Taciano de Mello

EMENDA Nº 69

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. — O servidor público federal ou autárquico não poderá, a qualquer título, perceber, no país, pelo exercício de um cargo, vencimento, remuneração ou retribuição superior ao vencimento fixado para o Ministro de Estado.

Justificativa

O substitutivo não inclui dispositivo fixando uma retribuição teto para o funcionalismo.

Ninguém ignora o regime de privilégio injustificado em que se encontram determinados grupos do funcionalismo-alcunhados até "de príncipes da República". Constituem verdadeiros sócios do Estado e percebem retribuições equivalentes a salários de muitos anos de outros servidores. Fonte de desestímulo, tal situação, se não pode ser inteiramente resolvida quando se pretende racionalizar o problema da remuneração de funcionalismo, que seja pelo menos atenuada.

Não é possível que país democrático mantenha um descalabro dessa ordem.

Qual a justificativa para que burocratas e funcionários, na maioria das vezes exercendo simples atribuições de rotina, percebam retribuição mais elevada do que a de Ministros de Estado, Deputados Federais e Senadores e até do Presidente da República.

Se tal ocorrer, melhor seria não se aprovar o Plano de Classificação de Cargos, que, como se diz tão pomposamente, constituirá uma reforma de base do serviço público e porá ordem nas questões relativas ao salário, hierarquizando este pela complexidade e responsabilidade do cargo.

— Taciano de Mello — Jefferson de Aguiar.

Regra de enquadramento.
Série de Classe: Assessor de segurança aérea.

Inspector de tráfego aéreo: 26, 27, 28 e 29.

Série de Classe: Técnico de segurança aérea.

Cont. Tráfego aéreo: 22, 23, 24, 25 e 26.

Regra de enquadramento.

Série de Classe: Assessor de eletrônica de aeronáutica.

Técnico de eletrônica: 29.

Radiotécnicos: 27, 28 e 29.

Técnicos de Telecomunicações: 27, 28 e 29.

Série de classe: Técnico de eletrônica de aeronáutica.

Rádionetentadores: 24, 25, 26 e 27.

Justificação

Considerando que no projeto de classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, ora em tramitação nas Casas Legislativas, existem dois grupos ocupacionais privativos da Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, grupos estes constituídos 1.º de Superintendentes, Controladores e Auxiliares de Tráfego Aéreo e o segundo de Inspectores e Técnicos de Telecomunicações, ambos de natureza técnica sem a mínima correlação com outros grupos ocupacionais de outros Ministérios;

Considerando que a natureza altamente especializada das séries funcionais competentes dos aludidos grupos citadas ao enquadramento, implica em conhecimentos de instalação, operação e manutenção de equipamento de mais avançada técnica eletrônica como o são o Radar, o VOR (VHF Omnidirectional Range) e o ILS (Instrument Landing System), além dos normais sistemas radioelétricos de telecomunicações e rádio-faróis;

Considerando que a evolução da Aviação Mundial tem encontrado no Brasil um campo altamente propício à aplicação dos elementos técnicos da infraestrutura, como está ocorrendo na atualidade, com a instalação dos equipamentos de Radar, VOR e ILS,

no Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, e que a instalação, operação e manutenção dos ditos auxílios à navegação aérea necessita consequentemente, de um corpo de técnicos altamente especializados;

Considerando que, no Serviço Público Federal, não existe grupo ocupacional com atribuições equivalentes, e que a responsabilidade e o constante aprimoramento técnico exigidos dos atuais servidores não estão em consonância com a percepção salarial a eles atribuído, nem mesmo no referido Plano de Reclassificação, cujo nível superior é o 15;

Considerando que a Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, face ao baixo nível salarial atribuído a esses técnicos, não encontra como suprir suas necessidades de aumentar o número de tais técnicos, uma vez que a indústria privada de telecomunicações oferece uma melhor remuneração a aqueles que se dedicam à eletrônica;

Considerando que o volume do tráfego no Brasil vem crescendo em ritmo acelerado desde o fim da última guerra, e que a segurança das operações aéreas é um fato primordial para a estrutura econômica da nação e subsequente desenvolvimento de sua aviação civil e militar;

Considerando que a operação de linhas aéreas, com aviões a jato, a par da implementação dos elementos da infraestrutura decorrente de novas técnicas adotadas na segurança aérea, exigiu e exigirá os técnicos da Diretoria de Rotas Aéreas, novos conhecimentos de técnica de instalação e manutenção, bem como novas técnicas operacionais de supervisão geral, exigidas em pleno crescente pelos novos equipamentos;

Considerando que é exigido desses funcionários domínio da língua inglesa (língua oficial da aviação comercial em todo o mundo), para atender ao tráfego aéreo internacional nas comunicações rádio-telefônicas;

Considerando que não sendo possível improvisar num serviço de tão alta responsabilidade, a Diretoria de Rotas Aéreas tem enviado esses servidores para E.E.U.U. para receberem cursos de nível superior que lhes permitam conhecer as novas técnicas aplicáveis a esses equipamentos;

Considerando que é um princípio fundamental reconhecido, que a uma maior soma de conhecimentos e responsabilidades se impõe uma melhor remuneração;

Ficam constituídos, para estas funções privativas da Diretoria de Rotas Aéreas, com enquadramento onde couber, os novos grupos ocupacionais que se seguem, e substituição aos que se acham incorporados ao Projeto de Classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, Projeto de Lei da Câmara de nº 149 de 1958:

EMENDA Nº 71

(Parecer, aprovado, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 149 de 1958 (nº 1.853-C, de 1956, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências).

Suprima-se o art. 63 do Substitutivo.

Justificação:

O art. 63 do excelente Substitutivo Jarbas Maranhão determina que:

"Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência".

2. Esse dispositivo colide e anula praticamente o disposto no art. 61 do mesmo trabalho, assim concebido:

"Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses

cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares". (Grifamos).

3. Além disso, o art. 63, sobre congelar os vencimentos de todos os servidores de que trata o art. 62, a menos que se votem leis especiais de reajustamento para esses, impede receber, pelo Plano, em relação com que percebem agora.

4. É assim flagrante a inconveniência do art. 63, pois, como sabemos, os níveis atuais de vencimento foram conseguidos através de muitos anos, mediante estudos cuidadosamente feitos pelo Congresso Nacional, quase todos em consonância com justificações formuladas pelo próprio Poder Executivo.

5. Ou se admite que tais níveis correspondiam a uma necessidade e por isso, agiu a lei com justiça, o faltou o devido critério na sua fixação. No primeiro caso, deverá ser mantida a correspondência, a menos que se prove haver mudado radicalmente a situação, o que o Projeto não faz; no segundo, teria razão de ser o artigo impugnado, mas o reconhecimento da falta de critério atingiria quase todos em consonância com justificativas formuladas pelo próprio Poder Executivo, origem da hipótese.

6. Testemunha que somos do cuidado com que se elaboram as leis da preocupação constante do Executivo em submeter às Casas do Congresso anteprojetos de lei que, na verdade, reafirmam elevados interesses da administração, não temos a menor dúvida em propor a supressão do referido artigo 63, por considerar que assim atendemos a uma aspiração geral, admitido que somente por um lapso esse dispositivo foi reproduzido no admirável parecer do eminente relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Assinatura ilegível.

EMENDA Nº 70

GRUPO OCUPACIONAL — SEGURANÇA AÉREA OPERACIONAL

Código	Série de classes ou classes	Características da classe	Acesso A
13s	Assessor de Segurança aérea — B	Supervisão, assessoramento, e coordenação	—
17A	Assessor de segurança aérea — A	Assessoramento e coordenação	—
15c	Técnico de segurança aérea — C	Inspeção, coordenação e orientação	Assessor de segurança aérea
14s	Técnico de segurança aérea — B	Coordenação, orientação e execução	—
12A	Técnico de segurança aérea — A	Revisão e execução	—

GRUPO OCUPACIONAL — ELETRÔNICA DE SEGURANÇA AÉREA

Código	Série de classes ou classes	Características da classe	Acesso A
13s	Assessor de eletrônica de Aeronáutica — B ..	Supervisão, assessoramento, e coordenação	—
17A	Assessor de eletrônica de Aeronáutica — A ..	Assessoramento e coordenação	—
15c	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — C ..	Inspeção, coordenação e orientação	Assessor de segurança aérea
14s	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — B ..	Coordenação, orientação e execução	—
12A	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — A ..	Revisão e execução	—

EMENDA Nº 72
Substitutivo Jaibas Maranhão.
1) Ao art. 80:
Acrescentem-se, após as palavras, — “cinco anos de exercício”, as seguintes: — ininterrupto no cargo”.
2) Ao art. 99:
Acrescentem-se, após as palavras — “que venham exercendo” — as seguintes: — “pelo menos há um ano”.

Justificação:
Visam as duas emendas, como facilmente se verificará da leitura dos dispositivos, com o acréscimo das palavras propostas, a dar mais rigor e estabelecer condições essenciais para que a liberalidade do texto, caso seja aceito, se venha a conceder.
Sala das Sessões, 23, de fevereiro de 1960. — Mem de Sá.

EMENDA Nº 73
Subemenda
A Emenda nº 1-CPSC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.
No Anexo IV: Série de classes Oficial de Administração, Código AF-201

Inclua-se:
“Restaurador de livros, ref. 25”.
Justificação:
O Art. 43 do projeto assegura o direito de readaptação dos servidores que por prazo superior a dois anos ininterruptos, exerçam atribuições diversas das pertinentes à classe em que forem enquadrados. Em alguns casos, entretanto, esse desvio funcional já está sobejamente caracterizado, sendo de todo dispensável onerar a Comissão de Classificação de Cargos com o trabalho de verificar uma situação já reconhecida pelas próprias entidades administrativas interessadas.
Essa é exatamente a dos restauradores de livros da TUM — PS do Ministério da Fazenda, que vêm exercendo de maneira comprovada em cargos relativos à carreira de oficial administrativo, pelo que é de justiça e de todo o interesse da administração seja prevista na forma desta emenda.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Rky Palmeira.

EMENDA Nº 74.
Subemenda
A emenda nº 1 (CPSC) ao Projeto de Lei da Câmara 149-58).
Ao anexo IV
Serviço: Comunicações e Transportes.
Grupo Ocupacional: Comunicações.
Código: CT-200
Série de Classes: Postalista.
Código CT-202

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA		
Número de Cargos	Denominação	Símbolo
9	Diretor de Escolas Agrotécnicas	5-G
6	Diretor de Escola Agrícola e de Iniciação Agrícola	4-G
15		

Classes A, B, C.
Inclua-se:
Postalista: D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O.

Justificação:
A presente emenda justifica-se pelas seguintes razões: Os postalistas do 1º concurso do DASP tiveram de submeter-se a provas de níveis mais difíceis do que atualmente, tanto assim que, além das matérias exigidas nos programas de hoje, fizeram mais as de nível mental, estatística e direito administrativo, disciplinas essas depois retiradas do respectivo programa.
Os postalistas nomeados em decorrência de habilitação nesse primeiro concurso contam mais de 15 anos de serviço e, em geral, com mais de 10 anos de chefia de serviço na administração pública, tiveram ensejo de demonstrar, durante metade ou 1/3 de sua vida funcional, além de outras condições exigidas para funções de direção e chefia, capacidade de trabalho e de orientação, qualidades intelectuais e de habilidade hoje, mais do que ontem, tão necessárias ao exercício da difícil missão de dirigir órgãos administrativos no serviço público civil brasileiro.
Essa soma de atributos só por si justifica o enquadramento dos que atingiram o fim de sua longa caminhada, em série de classe de nível mais elevado no plano de classificação de cargos e funções.
E, se esse funcionário titulado é ainda portador de certificado de aprovação em curso de administração do DASP, que é o órgão orientador da política de recrutamento, pelo sistema do mérito, e de aperfeiçoamento do pessoal no serviço público federal, oferece ele mais um atestado de capacidade para o desempenho de tarefas mais relevantes no conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, segundo, a nova conceitualização de cargo adotada por esta proposição. E, certamente, esta é a hora do reconhecimento dos esforços desses funcionários que reunem tantas credenciais de capacidade e merecimento, pelo aperfeiçoamento intelectual e profissional, aliados ao largo tirocínio sedimentado através dos anos, no trato diário dos áridos problemas das Repartições em que servem, em benefício próprio e no da Administração Pública.
Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 75.
Subemenda
A Emenda nº 1 (CPSC) ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.
Acrescente-se ao Anexo II:
Cargos de Provisório em Comissão
I — Cargos de Direção;
II — Direção intermediária;
III — Ministérios.

Justificação
A Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário (Decreto Lei nº 9.613, de 20-8-946), tratando do ensino agrícola de grau médio, ou técnico secundário, diretamente articulado com o ensino superior das diferentes profissões, confere aos diretores das respectivas Escolas, grande responsabilidade e elevada soma de encargos, exigindo dos mesmos não só qualidades profissionais e pessoais compatíveis com o cargo, como também conhecimentos e prática de administração pública.
2. Em seu art. 60, prevê a Lei Orgânica citada “A Administração de cada estabelecimento de ensino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá o funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com os alunos e às atividades dos alunos e às”.
3. Os estabelecimentos de ensino agrícola (Escola de Iniciação Agrícola, Escolas Agrícolas e Agrotécnicas) são realmente de grande vulto, de organização complexa, geralmente com vários cursos técnicos em funcionamento e com mais de 300 alunos internos; com elevado número de professores, funcionários técnicos, servidores em geral, compreendendo ainda os Núcleos de Agricultura, de Zootecnia, de Indústrias Rurais, serviço de extensão agrícola, serviço escolar, médico-dentário, setor de abastecimento, oficinas para trabalhos em madeira, ferro e couro, etc., exigindo direção permanente, no regime de tempo integral.
4. São, pois, de elevadas responsabilidades e complexidades as atribuições dos diretores dos estabelecimentos de ensino técnico secundário a que nos referimos e não se pode deixar de considerar a sua real importância no ponto de vista do interesse nacional.
5. Os regimentos destas Escolas dispõem: Art. 3º (Decreto nº 14.253, de 10-12-43) — “A Escola terá um diretor nomeado em Comissão pelo Presidente da República”.
6. Até no momento, todavia, ditos estabelecimentos vêm sendo dirigidos pelos profissionais das carreiras técnicas (Agrônomos ou Veterinários) como dispõe a legislação vigente, mas no regime de função gratificada, o que, evidentemente, não é razoável, não é justo e não atende à conveniência do serviço.
7. Nesta oportunidade em que se promove a reparação das falhas existentes, a emenda apresentada se justifica e se torna indispensável, uma vez que vem resolver a falha grave e atender à real conveniência da administração e do serviço público.
8. É mister salientar que, no serviço público em geral, os cargos de diretor são normalmente ocupados em Comissão, excetuando-se, apenas, aqueles que não sejam tipicamente de direção, aliás muito raros.
9. A “gratificação” de função é atribuída às chefias de “Seções”, “Núcleos”, “Secretarias”, “Postos”, etc., isto é, dependências de uma repartição, não devendo ser atribuída ao diretor da repartição, que tem a seu cargo a direção geral do estabelecimento. Este, como ficou dito, compreende várias seções subordinadas, chefiadas no regime de função gratificada, as quais não deverão ser dirigidas por outras chefias de função gratificada.
10. Os símbolos propostos equivalerão aos estabelecidos para cargos equivalentes, como sejam o de Diretor de estabelecimentos de ensino

técnica industrial, sem quebra de hierarquia com as funções gratificadas dos chefes de núcleos das próprias escolas (Núcleo de Agricultura, Núcleo de Indústrias Rurais, Núcleo de Zootecnia, etc.) bem como com o cargo mais elevado dentro da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a que as Escolas da rede federal do ensino agrícola do grau-médio estão subordinadas, isto é, o de Superintendente (C-3).
Anexo:
a) Um exemplar da Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário;
b) Um exemplar do Regimento da Escola Agrotécnica de Barbacena;
c) Organograma das Escolas.
Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 76
Inclua-se onde couber:
Art. — Para efeito desta Lei, tendo em vista os artigos 1º e 2º da Lei 284-36, as residências da EFCEB, existentes em 1930, e as Inspetorias de Linha, criadas pela Reforma que foi feita em 1931, devem ser consideradas em três classes:
4 residências ou inspetorias de 1.ª classe
1.ª Residência do Centro;
1.ª Residência Auxiliar (ambas no Rio de Janeiro);
3.ª Residência do Ramal de São Paulo;
8.ª Residência do Centro, em Belo Horizonte.
6 residências ou inspetorias de 2.ª classe A serem indicadas pelo Ministério da Viação;
12 residências ou inspetorias de 3.ª classe A serem indicadas pelo Ministério da Viação.
Art. — Os funcionários da União, e inspetores de linha que exercem as funções de engenheiros-residentes nas residências ou inspetorias no padrão N, na data da vigência da lei 284-36; os que exercem as funções nas residências de 2.ª classe, no padrão M, e os que exercem nas de 3.ª classe, no padrão L.
Art. — Nestes padrões devem ser considerados também os engenheiros residentes que foram afastados de seus cargos em 1930 a 1932, postos em disponibilidade, sem motivo reconhecido pelas comissões de sindicância e correição, nomeadas pelo Governo Provisório, ou pelos seus próprios Ministros, e que foram aposentados antes da vigência da Lei 284-36. O tempo da disponibilidade sem motivo reconhecido pelas comissões, e Ministros referidos, deve ser computado como de efetivo serviço para todos os efeitos.
Sala das Sessões, em 23-2-1960. — Dir-Huit Rosado.

EMENDA Nº 77
Subemenda
A Emenda nº 1-CPSC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.
Inclua-se onde couber:
Art. — Os contínuos e serventes que à data da publicação desta Lei contarem mais de vinte anos de serviço passarão a Chefes e Sub-chefes de Portaria e os que contarem mais de dez anos passarão a Auxiliares de Portaria.
Justificação
Em mais de uma oportunidade o Legislativo acolheu a incorporação de Serventes e Contínuos na classe de Auxiliar de Portaria. E a vez de verem estes modestos servidores atendida a sua pretensão, inteiramente justa.
Sala das Sessões, em 23-2-1960. — Dir-Huit Rosado.

EMENDA Nº 78

Subemenda

A Emenda nº 1. CSPC ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No Anexo 1, Grupo Ocupacional AF-300 — Secretariado.

Onde se lê:

AF-501-14 — Taquígrafo.

Leia-se:

AF-501-16 — Taquígrafo.

Justificação

Impõe-se, em face da sistemática adotada pelo projeto, a correção da injustiça que se está fazendo aos taquígrafos do serviço público.

Essa injustiça, evidentemente, decorre do complexo trabalho que representa o projeto de reclassificação, sendo, portanto, natural que se tenha incorrido em erro no enquadramento dos mencionados servidores.

Todos nós conhecemos, de ciência própria, o que significa o trabalho especializado do taquígrafo, pela experiência que temos nas nossas casas do Congresso, equivalente, grosso modo, ao trabalho realizado por aqueles funcionários.

Além do mais, é preciso que não se perca de vista, quando se cogita de uma reclassificação no Serviço Público, as contingências normais do mercado de trabalho, onde os serviços daqueles profissionais são muito bem remunerados.

Bastariam, sem dúvida, as considerações acima para legitimar a nossa emenda, dando o tratamento justo e adequado aos aludidos servidores, para o efeito de elevar o nível dos seus vencimentos, estimulando, desse modo, a formação de novos técnicos que nos garantam a prestação de tão relevantes serviços.

Como é notório, a capacidade intelectual de um taquígrafo não é inferior à do oficial administrativo, exigindo-se-lhe, além do mais, uma especialização que os primeiros desconhecem, desempenhando, por conseguinte, uma função técnica. Ora, não é possível que seja vedada a esses dedicados funcionários uma remuneração de acordo com o seu preparo e responsabilidade.

Convém esclarecer ainda, que o número desses funcionários no serviço público, é muito reduzido.

Esperamos, assim, que esta Casa, conhecendo como conhece o trabalho dos taquígrafos, suas atribuições, deveres e responsabilidades, lhes dê o tratamento que merecem, consubstanciando na emenda que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em 23-2-1960. — *Dic-Huit Rosado.*

EMENDA Nº 79

No Anexo I — Acrescente-se:

Serviço — Justiça — JUS.

Grupo Ocupacional JUS — 100 — Preparação Processual.

Código — Série de Classe — Característica de Classe — Acesso.

JUS 101-17 — Escrivão de Justiça — Chefia e Assessoramento — Acesso.

JUS — 102-15 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 102-14 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 102-13 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 103-12 — Escrevente Auxiliar — Execução — Escrivão de Justiça.

No Anexo IV — Acrescente-se:

Serviço — Justiça JUS.

Código 100 — Grupo Ocupacional — Preparação Processual.

Série de Classe — Escrivão de Justiça.

Código JUS — 101.

Classe A.

Escrivão Criminal, Acidentes no Trabalho e Menores — O. Série de Classe — Escrevente de Justiça.

Código JUS — 102.

Classe A — B — C.

Escrevente Juramentado das Varas Criminais, Acidentes no Trabalho e Menores — J — K — L. Série de Classe — Escrevente Auxiliar.

Código JUS 103.

Classe A.

Escrevente Auxiliar I — J.

Observações: — Nesta série de classe serão enquadrados, também, os atuais escreventes juramentados e auxiliares da Justiça que percebem salários na forma do art. 343 do Decreto Lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, que fica revogado.

Regra de enquadramento.

Artigo de Lei.

Justificação

A inclusão dos Serventuários da Justiça de que trata a Emenda, no Plano de Classificação, é de extrema justiça e lamentável é, sob todos os aspectos, a omissão dos mesmos no Plano do DASP, pois, sendo funcionários públicos, condição reconhecida por inúmeros julgados, inclusive da mais Corte de Justiça do País, conforme adiante se verá, não poderiam, como não podem, ficar ao desamparo das lei que venham a beneficiar o funcionalismo público civil da União.

Além do mais o pessoal de que trata a Emenda vem sendo, através dos anos, relegado a um plano inferior, criando situações que deprimem não só a sua condição moral, como a própria Justiça a que servem. E' do conhecimento geral o descalabro que reina na nossa Justiça (a do Distrito Federal), no que tange à cobrança dos emolumentos. Estipendiados de forma arcaica e com um Regimento de Custas que data das Ordenações do Reino, os Serventuários da Justiça do Distrito Federal, a fim de salvaguardar a própria subsistência, são obrigados, por força das circunstâncias, a majorar as custas processuais, alguns até exageradamente, o que tem provocado inúmeras situações vexatórias e deprecimentos para o próprio Judiciário da Capital Federal.

A par disso tudo, convém salientar que os Escreventes de que tratam a Emenda merecem uma situação de segurança em razão da própria relevância do serviço que prestam. Remunerados de forma ímqua, pois muitos donos de cartório esquecem-se de cumprir as leis vigentes, trabalham, muitas vezes, com os pulmões carcomidos por doença contagiosa ou portadores de outros males. E' do nosso conhecimento que houve escreventes que morreram em cima da banca de trabalho, pela simples razão de não poderem se afastar das mesas onde ganham o pão de cada dia, pois, se o fizessem, morreriam de fome ou teriam que se socorrer da caridade pública. Há casos de escreventes que, às vésperas de ser mãe, continuam num trabalho intensivo, inibidas que estão de, na qualidade de funcionárias públicas iguais às demais, licenciarem-se, pois o afastamento do trabalho significa nada ganhar! E, mal refeita dos trabalhos do parto, antes mesmo de completado o chamado período de resguardo, voltam ao trabalho, num evidente prejuízo para a saúde.

Ora, essas situações verificam-se pela única razão de não poderem desfrutar, nesses períodos, de uma remuneração condigna, que lhes propicie um mínimo necessário à manutenção. Para ver-se da veracidade das informações aqui prestadas, basta que qualquer um dos Senadores desta Casa dê um pito à Corregedoria da Justiça para verificar que os escreventes nem férias gozam: Basta que se con-

sulte a folha de serviço de cada um para chegar-se à realidade de que o escrevente da Justiça é verdadeiro escravo do trabalho, que só se retira da banca quando a morte o colhe ou quando a aposentadoria lhe acena! Provada a justeza da pretensão formulada na Emenda, passamos a demonstrar, através de dados concretos, que os Escreventes da Justiça são funcionários públicos:

Submetidos a prova de capacidade para o trabalho (Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, Português e Prova de Prática de Atos Processuais), são os serventuários de que trata a Emenda nomeados pelo Presidente da República. Em seguida, passam pela prova de exame de saúde, de apresentação de documentos necessários à investidura em qualquer cargo público. Depois, então, tomam posse. E, após essa investidura, sujeitam-se a todas as disposições dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União, conforme estabelece o art. 389, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Convém salientar, no entanto, o que estabelece o art. 204, do Código citado — *in verbis*:

"Serventuários são os que ocupam cargos criados em Lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas ou somente custas ou emolumentos".

Aliás, a definição de Serventuário é estabelecida na própria Constituição Federal, no capítulo "Dos Funcionários Públicos". Como se vê, não se trata de criação de cargos novos. Os cargos já existem, criados em lei, com denominação própria, pertencentes, como pertencem, ao "Pessoal Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores", conforme se pode constatar dos títulos de nomeação desses serventuários. Nesse particular, somos testemunhas de que esses serventuários, a fim de se dirimir dúvidas que eram criadas pondo em dúvida sua condição de escreventes funcionários públicos, ingressaram com uma ação declaratória na Fazenda Pública, onde tiveram ganho de causa. A sentença, posteriormente, foi confirmada por acórdão unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de 29 de setembro de 1953, tendo o Sr. Ministro da Justiça ordenado que se apostilassem os títulos dos serventuários, da seguinte forma — *in verbis*:

"APOSTILA —

"O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, parágrafo 1º, item X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.826, de 5 de setembro de 1946,

Resolve declarar que o serventuário a que se refere o presente decreto é funcionário público com todos os direitos e vantagens atribuídos aos funcionários públicos em geral; de acordo, com sentença proferida em 30 de outubro de 1952, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, confirmada em 29 de setembro de 1953, por Acórdão unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1956. — *Guilherme Marcondes Medeiros, Diretor*."

E' inútil salientar que tal apostila foi averbada nos títulos desses Serventuários que, assim, por sentença judicial irrecorrível, eis que transitou em julgado, tiveram sua condição de funcionários públicos reconhecida indiscutivelmente.

A par desse acórdão, inúmeros outros existem, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tanto é ver-

dade que, decidindo o Mandado Segurança nº 3.908, o Colendo Tribunal decidiu, reconhecendo o direito do escrevente Norival Soares de Freitas de aposentar-se no último cargo carreira por ter ele "Direito líquido certo à aposentadoria com as vantagens previstas no artigo trezentos sessenta e cinco do Decreto-lei número mil trezentos e um de mil novecentos e cinquenta, c/c e artigo cento e setenta e nove do Estatuto dos Funcionários Civis da União e artigo primeiro, parágrafo primeiro, letra d, Lei número dois mil seiscentos e vinte e dois de mil novecentos e cinquenta e cinco..."

Outro acórdão em que foi reconhecida a condição de funcionário público do Serventuário da Justiça, foi lavrada nos autos do Mandado de Segurança nº 5.422, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, impetrado por G. par Saldanha, em cujo acórdão existem as seguintes passagens:

"Daí, com inteiro rigor jurídico, almar-se funcionário público — com fez o constituinte — o serventuário de justiça, perceba ele 'vencimentos dos cofres da União e custas, ou somente custas ou emolumentos'. D a vida quanto a essa conceituação de serventuários (ocupantes de 'cargos criados em lei, com denominação própria', segundo o artigo duzentos quatro do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal), sóme a alimentam, hoje, os que têm o pagamento no 'caráter medieval de investidura', estudada em are unânime do Supremo Tribunal, p vando do ilustre Ministro Castro N nes as observações seguintes: 's ventuário é a denominação tradic na, reservada a certos funcioná que trabalham junto aos juizes e tribunais...'".

Transcrever-se todo o acórdão, un nimenente aprovado pelo Egrégio S premo Tribunal Federal seria fastid so e inúcuo. A condição de funcion rios públicos dos Serventuários Justiça, em cuja categoria estão funcionários de que tratam a Emen está reconhecida fundamentalme em nosso direito e nem seria lícito legislador comum contrariar os u meros e torrenciais julgados existe tes, que têm definido tais servidos como funcionários públicos.

No Recurso Extraordinário núm 8.500, de 15-9-47, decidiu o Egré Supremo Tribunal Federal "que o crevente é Funcionário Público e Estado tem sobre ele responsabili de".

E' um caudal tão grande de jur prudência, de todas as instâncias, todos os tribunais do país, que, l zermos nesta breve justificação a a enumeração, seria causar demasi mente um trabalho e dar definiç ao que já está definido.

Essas razões nos levam à crença justeza e oportunidade da inclui desses servidores civis no Plano Classificação. Aliás, não se justifi em hipótese alguma, a sua não clusão. Tivesse o DASP um perfe contróle de toda a situação funcio das várias categorias de servido teria ele próprio classificado os ci gos de que tratam a emenda, p não lhe seria possível fugir à evid cia dos julgados e do que tem a iterativamente reconhecido pelos n sos tribunais.

Ainda recentemente o Egrégio T bunal de Justiça do Distrito Fede julgando o Mandado de Segurar nº 1.337-57, impetrado pela Assoc ção dos Escreventes da Justiça Distrito Federal, reconheceu que a nº 2.745, que aumentou o vencime dos funcionários públicos, civis União, aplica-se, também aos esc ventes da Justiça, muito embora veto presidencial ao art. 7º da c o artigo 1º da mesma lei se ester

aos "Funcionários Públicos Civis da União", classe em que, irretorquivelmente, estão incluídos os escreventes ou serventuários da Justiça.

Portanto, devem esses servidores ser incluídos no Plano de Classificação, pois a sua inclusão não tem de odiosa, iníqua ou moral.

Nesse particular, salientamos que a aspersão velha desses antigos servidores tem seus vencimentos pagos pelos Cores da União. Não só pelas razões que de início expusemos, como, também, por necessitarem eles de um fixo mensal necessário à sua manutenção, a sua segurança. Além disso, tal forma de remuneração virá propiciar, sem qualquer dúvida, uma moralização nos serviços judiciais da Capital Federal, pois, com seus vencimentos atualizados, esses serventuários poderão cumprir as leis vigentes, no que tange à cobrança dos emolumentos, sem terem necessidade de majorar excessivamente as custas processuais. Outro argumento de valia para a inclusão dessa classe de servidores é o de que a União Federal não pode ficar alheia aos problemas e às necessidades dessa classe de servidores, que se constituem, presentemente, nos pilares de funcionalismo público, jogados à sua própria sorte, numa condição humilhante de percepção de proventos por meio de propinas e majorações de custas, o que tem provocado constantes reclamações de agravados e partes à Corregedoria da Justiça, num desprestígio tremendo à dignidade da própria Justiça. Extinguindo pelos Cores Públicos, com um mínimo que lhes assegure uma vida digna e honrada, poderão os poderes públicos, sem sofisma, aplicar as leis vigentes, coibindo os abusos que, presentemente, são decapados na situação de insegurança financeira em que vivem esses funcionários. Por aí se vê o alcance social que a emenda apresentada terá, o que, por si só, justificaria a sua aprovação.

Finalmente, queremos ressaltar a significação da sua aprovação; no que concerne à melhoria para os serventuários, que terão, d'oravante, uma segurança mínima, almejada a tantos anos e quase à incompreensão e o descaso têm adiado indefinidamente.

Por todas as razões expostas, esperamos a aprovação da Emenda. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1959.

EMENDA Nº 80

Substitutivo Jarbas Maranhão
Ao art. 53.

Substitua-se o texto pelo seguinte:

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

a) as vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Parágrafo único. Só excepcionalmente e mediante expressa disposição legal, serão admitidos simples concursos de títulos para o provimento de cargos.

Justificativa

Tem a emenda por fim estabelecer o princípio do concurso de provas e títulos, como o normal e fundamental para a verdadeira seleção dos candidatos ao serviço público. O concurso de títulos, fonte de conhecidos e repetidos abusos, deve ser exceção, reservada para os casos em que a lei expressamente a tolerar.

E' emenda moralizadora, em face das iniquidades correntes. Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Mem de Sá.

EMENDA Nº 81

No Anexo IV

Lista de enquadramento:

Serviço Profissional: P.

Grupo Ocupacional: Atividades Rurais.

Código P — 200

Série de classe: Inspetor de Caça e Pesca.

Código P — 202

Classes: A e B.

Acrescente-se:

Auxiliar de Campo, Refs. 22 e 23.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, exercendo e executando os trabalhos inerentes à função de Inspetor.

Justificativa

As reestruturações automáticas e as Tabelas Únicas, transformaram várias funções no Serviço Público, sem atender os interesses da Administração nem dos Servidores por eles atingidos. Nesse caso encontram-se os atuais Auxiliares de Campo que vêm sendo prejudicados desde a implantação daquelas transformações.

Enquadrar, pois, esses funcionários nas suas primitivas funções, é medida de justiça, de direito e de respeito à filosofia do Plano de Classificação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — Ruy Carneiro. — João Villasboas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 82

Acrescente onde convier:

Artigo — Os atuais tesoureiros-auxiliares, conferentes e conferentes de valores, substitutos interinos, com mais de 2 (dois) anos de exercício, que, a partir da data da publicação desta lei, se encontram exercendo os respectivos cargos, serão aproveitados nas vagas que vierem a ocorrer ou se criarem após a vigência do plano, nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade.

EMENDA Nº 83

Substitua-se pelo seguinte, o art. 48 do projeto:

Art. 48. Será readaptado o funcionário de nível técnico superior que esteja exercendo ou tenha exercido ininterruptamente e por prazo superior a 18 meses, atribuições diversas das pertinentes à classe em que foi enquadrado.

Parágrafo único. Será igualmente readaptado, independentemente de concurso público, mediante simples prova de título junto ao órgão do pessoal da repartição em que estiver lotado, o funcionário acima considerado, ora em litígio com a União, sob alegação de estar exercendo ou ter exercido atribuições diversas das pertinentes à classe em que originariamente foi enquadrado.

Justificativa

O afastamento do servidor do exercício de seu cargo para o desempenho de atribuições pertinentes a outro, de modo geral só se verifica por imperiosa necessidade do serviço e ao absoluto critério da Administração, quando reconhece no servidor habilitação e competência para a execução de funções de maior relevância.

Deste modo, já se vê que é a própria Administração que se beneficia com tal afastamento, por isso que, o servidor, muito embora investido em atribuições de maior soma de deveres e responsabilidades, continua a perceber a retribuição do cargo de que é titular. Assim sendo, o que o Plano de Classificação visa é corrigir semelhante desajustamento, em benefício do servidor e da própria Administração. Ora, como já se afirmou linhas

acima, a Administração só lança mão de servidores experientes, capazes e competentes para o exercício das tarefas que passará a desempenhar.

Com efeito, quando o servidor de nível técnico superior é deslocado do seu cargo ordinário para um outro essencialmente técnico, de maior relevância, leva consigo experiência como fator preponderante ao exercício das novas funções, experiência essa traduzida em anos de labuta. Deste modo, forçoso é reconhecer que, se, para que ingressem no serviço público pela primeira vez se exige tão-somente a experiência adquirida durante o estágio probatório de 1 ano, não há negar que o período de 18 meses deve ser considerado mais do que suficiente para se comprovar a capacidade do servidor no cargo em que deverá ser readaptado, independentemente do concurso, estendendo-se tal benefício aos que, no âmbito administrativo não tenham tido reconhecidas essas suas pretensões e se achem em litígio com a União.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Lobão da Silveira.

EMENDA Nº 84

Inclua-se onde couber:

Aos redatores e repórteres do Serviço Público, desde que tenham o título de bacharel em jornalismo, ficam extensivos os níveis de vencimentos "N" e "O", ou referência 30 e 31.

Justificativa

Os bachareis em jornalismo são titulados de curso superior e, portanto, devem ter níveis de vencimentos iguais.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Senador Lobão da Silveira.

EMENDA Nº 85

Inclua-se onde convier:

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias).

Art. ... Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do Art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC-500 — Magistério; Código EC-502.18 — Professor de Ensino Superior os atuais Médicos dos Quadros da Universidade do Brasil que nela exerçam suas atividades em função de ensino.

§ único. Este enquadramento será realizado sem quaisquer prejuízos para a situação de estabilidade ou de vencimentos que goze o servidor, e sem onus para os Cores da União.

Justificativa

A medida em apêço é feita sem onus para os cofres públicos e se justifica, pois os ocupantes dessas funções de Médico prestam serviços de Docência quer no Gabinete de Radiologia da Faculdade Nacional de Medicina quer junto às cadeiras, sendo que os que trabalham junto às Clínicas aguardam há vários anos que seus processos de transformação de função sejam solucionados.

Existem diversas especialidades médicas para as quais não foram criadas as respectivas Cadeiras. Cada cátedra necessita do concurso de diversos médicos especializados para ministrar um Curso verdadeiramente eficiente, cabendo a cada um desses Médicos determinado setor da medicina.

Tratando-se de pessoal que possui diploma de médico e vem atuando na Faculdade Nacional de Medicina em funções docentes as mais diversas e especializadas há muito e razoável que sua situação seja corrigida nesta oportunidade, corrigindo-se uma situação de fato para que se torne de direito, mormente quando seus

processos de transformação de função, solicitado pelo Magnífico Reitor, estejam aguardando o resultado da "Reclassificação".

Acresce salientar que estes Médicos, colaborando com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de Docência, como professores auxiliares, atuam em bancas examinadoras.

Ademais, as estruturas das Cadeiras têm sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalistas, por força da Lei 2.284-54, de extinções feitas pelo Decreto nº 41.064, de 27-2-57.

A proposta em apêço corrigirá deste modo uma situação injustificável.

Quanto à Emenda propondo a transformação de alguns cargos de Médico da Universidade do Brasil em Professor de Ensino Superior, *sem onus para os cofres da União*, convém seja a mesma examinada no que concerne à sua Constitucionalidade, face aos arts. 168 e 187 da nossa Carta Magna.

Antes, porém, é necessário prevenir que Professor Catedrático é um cargo com atribuições e privilégios bem diferentes de simples Professor de Ensino Superior, objeto da transformação proposta, face à Classificação em exame.

Assim vejamos o texto do inciso IV do art. 168:

"IV — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigirá-se concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade".

Pelo simples enunciado desse texto verifica-se que ele não se refere ao Professor de Ensino Superior e sim ao Professor Catedrático. Já que inicialmente estipula que "para o provimento às cátedras..." "... exigir-se-á concurso de títulos e provas". Ora o Professor de Ensino Superior não preside nenhuma cátedra, ao contrário, será o especialista que irá obedecer à orientação. A direção, ao Professor Catedrático. São posições, são graduações, perfeitamente distintas: a do Chefe, o Professor Catedrático, e a do subalterno, o Professor de Ensino Superior.

Exigir-se, portanto, concurso de títulos e provas para a transformação proposta, seria igualar em deveres e privilégios, os Professores de Ensino Superior e os Professores Catedráticos contrariando, a própria hierarquia apresentada na Classificação.

Se fosse exigido concurso de títulos e provas ao Professor de Ensino Superior, este teria assegurada a mesma vitaliciedade dos Professores Catedráticos, por força do período final do mesmo inciso VI do art. 168, onde diz: "... Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas será assegurada a vitaliciedade".

Julgo estar bem evidenciado que o inciso VI do art. 168 da Constituição se refere unicamente aos Professores Catedráticos. Caso contrário, estaria colidindo frontalmente com o art. 187 da Constituição que estabelece taxativamente serem apenas os Professores Catedráticos, e não quaisquer outros professores, os que gozam de vitaliciedade.

Basta, para documentar, que examinemos o teor do art. 187:

"Art. 187. São vitalícios somente os Maestros, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares do Conselho de Justiça e os Professores Catedráticos".

Em conclusão:

A Constituição só exige concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, vale dizer para os Professores Catedráticos, aos quais, em troca, concede a vitaliciedade

EMENDA Nº 88

No Anexo II, cargos de direção superior, folhas 39 do Avulso, Ministério da Educação e Cultura, corrija-se para Diretor Geral do Ensino Superior, símbolo 2-C.

Justificação

A Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, dispõe em seu

"Art. 1º. É criada a Universidade do Pará, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, integrada no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — e incluída na categoria constante do item I, art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1953".

Trata-se, pois, de órgão subordinado, integrante da Diretoria Geral do Ensino Superior.

Não se justifica o Diretor Geral do Ensino Superior esteja classificada no Anexo II, folhas 39 do Avulso, no símbolo 3-C, quando lhe cabe, no mínimo, padrão 2-C, para não ser colocado abaixo da autoridade que lhe é subordinada diretamente.

Seria a subversão da hierarquia. Para evitá-la há que respeitar a Lei.

EMENDA Nº 87

No Anexo II, folhas 38 do Avulso, Ministério da Educação e Cultura, Acrescente-se:

Reitor da Universidade do Pará e corrija-se o símbolo de todos os Reitores para 2-C, igualando-os.

Justificação

Houve omissão da Universidade do Pará, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957. Há que ser incluída.

E não poderá haver discriminação entre os Reitores das Universidades federais. Daí ser incompreensível que o Reitor da Universidade federal sediada no Rio de Janeiro tenha vencimento superior ao dos Reitores das Universidades federais sediadas nos Estados, como as do Rio Grande do Sul, do Paraná, de Minas Gerais, da Bahia, do Recife, do Ceará e do Pará.

Não há Universidade federal de primeira classe nem Universidades federais de segunda classe.

Sebastião Archer — João Villasboas — Lima Guimarães.

EMENDA Nº 88

Do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil (Emenda número 1-CSPC).

No § 1º do art. 50 Substitutivo, suprima-se, depois da palavra "cargo", a expressão final: "ou salário de emprego que deixar de exercer".

Justificação

A medida que propomos com a presente subemenda visa a impedir os abusos e fraudes que certamente advirão em consequência do disposto na parte final do § 1º do Art. 50 do Substitutivo.

De fato, bastará a simples declaração de qualquer empregador, referente a salário, para que surja a obrigação de pagar na base dessa declaração.

Além do mais, tal processo determinaria um profundo desnível no plano de remuneração desse regime, face aos salários elevados que as instituições de natureza privada pagam aos executores de atividades técnico-científicas.

Assim, parece-nos inconveniente e oneroso cogitar-se, como parcela, integrante do sistema de pagamentos de regime de tempo integral, de salários pertinentes à órbita de outro regime jurídico que não o estatutário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — Daniel Krieger — João Villasboas — Lima Guimarães.

EMENDA Nº 89

Acrescentar no Capítulo XII das Disposições Transitórias:

Art. Os servidores da União e das Autarquias já pertencentes aos quadros ou tabelas de funcionários efetivos, portadores de diploma de curso superior que exercem há mais de cinco (5) anos consecutivos as funções de assessores ou assistente técnico, previstas em lei ou decreto, de órgãos de deliberação coletiva, que decidem também face a estudos, conclusões ou resoluções propostas pelos mesmos, serão efetivados nessas funções, sem prejuízo dos seus atuais direitos e vantagens, inclusive promoções referentes ao cargo ou carreira ao qual pertencem.

Justificativa

A emenda não altera a situação do servidor porque o mesmo já pertencendo ao quadro ou tabela já tem assegurada a sua estabilidade não se tratando assim de admissão nova. Mantendo-se os atuais direitos e vantagens também não implicará em aumento de despesas. Pretendo a emenda apenas garantir a isenção de possíveis desvios de interpretação nos estudos a serem apresentados à deliberação do órgão coletivo causadas muitas vezes pela subordinação hierárquica a autoridades que em futuro mais ou menos remoto viriam a ter o acesor ou assistente sob sua dependência; aliás, a consideração destes aspectos é que terá levado o legislador a criar um quadro de procuradores de certa forma isento a estas influências mais fáceis de sentir numa autarquia.

A idoneidade e capacidade de servidor está perfeitamente amparada face a exigência do diploma do curso superior e do exercício consecutivo por mais de cinco (5) anos na função. Também consta da emenda a obrigatoriedade da existência em lei ou decreto prevendo a existência da função, restringindo, assim, os benefícios, cargos já perfeitamente reconhecidos como de necessidade ao bem do serviço público.

Francisco Gallotti — João Villasboas — Lima Guimarães.

EMENDA Nº 90

Subemendas à emenda nº 1-C da Comissão de Serviço Público Civil (Substitutivo do Relator).

1ª SUBEMENDA

No anexo I

Grupo ocupacional P. 1.700 — Medicina, Farmácia e Odontologia. Substitua-se a Classe "P. 1.708 — Enfermeiro obstetra", pelo seguinte:

"P. 1.708 — 17-C — Obstetriz — Chefe e assessoramento.
P. 1.708 — 15-B — Obstetriz — Supervisão e execução.
P. 1.708 — 13-A — Obstetriz — Execução".

2ª SUBEMENDA

No anexo IX — Onde se lê:

"Classe Enfermeiro Obstetra".
leia-se — "Série de classes Obstetriz".

3ª SUBEMENDA

No anexo IV — Classe Enfermeiro Obstetra — Código P. 1.708.
Substitua-se as "observações" pelas seguintes:

Obs. As portadoras de diploma de parteira fornecido por Faculdade de Medicina, de acordo com a legislação vigente.

Obs. As portadoras de diploma de obstetriz de acordo com a legislação vigente.

Obs. As portadoras de Título de Enfermeira Obstétrica, fornecido por

Faculdade de Medicina de acordo com a legislação vigente (Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931).

Classe Parteira — Código P. 1.711.3.

4ª SUBEMENDA

No Anexo IV

Onde se lê: "Classe Parteira — Código 1.711".
leia-se: "Auxiliar de Obstetrícia — Código 1.711".

Justificação

Examinando e estudando o Parecer do Sr. Relator, Senador Jarbas Maranhão, ao Projeto de lei que estabelece o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público e do Poder Executivo, verificamos que a situação da Classe de Parteiros (Obstetrizes) não foi devidamente considerada, cometendo assim, grande injustiça: a mais de 7 mil profissionais, em todo o território nacional, ao fixar o nível de enquadramento dessas profissionais.

1. Os decretos-leis ns. 20.865, de 28-12-1931 e 20.931, de 11-3-1932, artigos 1º, 2º, 5º, 36 e 37, definem a categoria profissional "Enfermeira Obstétrica" enquadrando-a como Parteira. Apenas as denominações são diferentes, o ensino e o exercício da profissão são os mesmos.

2. A Lei nº 2.604, de 17-8-1955, modificou as denominações acima mencionadas para "Obstetriz", artigos 2º nº 2 e 4, 4º. Na ocasião em que a Câmara Federal apreciou o Plano de Classificação de Cargos, no ano passado, constava do parecer do Sr. Relator o enquadramento da Obstetriz nos níveis que agora solicitamos a V. Exª.

3. A Lei já consagrou a Parteira como profissional liberal, desde 1943 (C.L.T.), não só pelas exigências para o ensino como pela responsabilidade da profissão, já que duas vidas lhe são confiadas (mãe e filho).

4. Outras profissões já obtiveram, nesse Plano de Classificação, melhores níveis embora o trabalho, o preparo técnico-profissional e as responsabilidades, sejam diferentes e não superiores às conferidas às obstetrizes. Da capacidade técnico-profissional e cultural da obstetriz depende, em grande parte, o bom desenvolvimento do Plano de Assistência à Maternidade e à Infância, em nosso País. Sabe-se que o Brasil está entre os países que mantêm maior índice de neonatalidade e de mortalidade materno-infantil, uma das principais causas dessas mortalidades é a falta de profissionais legalmente habilitadas para o exercício da profissão.

5. Atualmente a duração do curso de obstetrícia, para parteiras, é de 3 anos sendo exigido, para matrícula, o certificado de conclusão do curso ginasial ou equivalente. Constam do currículo as seguintes matérias: Microbiologia, Imunologia, Patologia Médica, Anatomia, Ética, Obstetrícia Normal, Obstetrícia Patológica, Assistência Obstétrica, Química, Patologia Cirúrgica, Puericultura Neonatal, Ginecologia, Laboratório — Análises Clínicas, Saúde Pública, Farmacologia, Administração Hospitalar, Noções de Alimentação, Nutrição e Dietética, Psicologia, Higiene e Parasitologia, Física, Técnica de Enfermagem (enfermagem obstétrica), Enfermagem do recém-nascido e Fisiologia. Compreende, ainda, estágios nos diversos setores hospitalares, sendo 2 anos em maternidades.

6. As atribuições típicas dessas profissionais, de acordo com a legislação vigente, são: Auxiliar o médico nos trabalhos de assistência obstétrica, prestar assistência à mulher nas diversas fases do trabalho de parto; assistir o parto; prestar os

primeiros cuidados ao recém-nascido; aplicar injeções e administrar medicamentos durante o trabalho de parto; executar serviços e assistência nas unidades hospitalares e de saúde pública e no domicílio; auxiliar o médico nas intervenções obstétricas; zelar pela segurança da gestante, parturiente e puerpera; acompanhar a evolução do puerpério; supervisionar o centro do material cirúrgico-obstétrico; apresentar relatório de seu serviço e executar outras tarefas correlatas que forem determinadas.

Sala das Sessões. — Argemiro de Figueiredo — João Villas Boas.

EMENDA Nº 91

Subemenda à Emenda nº 1 C.S.P.G., da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958.

No Anexo 4 — Serviço Justiça

Grupo Ocupacional Justiça

Código: — Jus — 100

Inclua-se:

Classe — Escrivão de Justiça.

Código — Jus — 102

Escrivão O

Série de Classes — Escrevente Juramentado

Código Jus — 103

Classe C

Escrevente Juramentado L

Classe B

Escrevente Juramentado H

Classe A

Escrevente Juramentado J

Classe — Correio de Justiça

Código Jus — 104

Correio de Justiça — D e I

Classe — Comissário de Menores

Código Jus — 105

Comissário de Menores

Classe — Médico

Código Jus — 106

Médico M

Classe — Operador de Raios X

Operador de Raios X I

Classe — Porteiro

Código Jus — 106

Porteiro K

Código Jus — 107

Porteiro I

Justificação

A subemenda é um "corolário natural da emenda que apresentamos, mandando incluir esses Grupos Ocupacionais no Serviço Justiça.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — Attilio Vivacqua. — João Villasboas. — Gilberto Marinho. — Sergio Marinho. — Lima Teixeira.

EMENDA Nº 92

Acrescente-se onde convier:

Art. — Ficam extensivos aos médico-sanitaristas que contarem vinte anos de serviço ativo, os direitos e vantagens concedidos em iguais condições aos biólogos do Instituto Oswaldo Cruz, pelo art. 38 da Lei 488, de 15 de novembro de 1942.

Justificação

Lamentavelmente não foram contemplados no dispositivo mencionado, os médico-sanitaristas que, segundo a tradição do inolvidável Oswaldo Cruz, vêm realizando tarefa cientí-

fica grandiosa na luta contra as doenças no país.

A emenda visa fazer justiça aos abnegados cientistas concedendo-lhes vantagens já asseguradas aos seus companheiros de ideal e de trabalhos, os biólogos do Instituto Oswaldo Cruz.

A Lei 488 de 15 de novembro de 1948 dispõe no seu art. 38 o seguinte:

“Os biólogos do Quadro Permanente do Instituto Oswaldo Cruz, que contarem vinte anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professores catedráticos da Universidade do Brasil”.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — *Ruy Palmeira*.

EMENDA Nº 93

São considerados como funcionários em disponibilidade até serem aproveitados no serviço público federal os atuais funcionários brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana. Ao cessarem suas funções na referida Comissão serão os mesmos encaminhados ao DASP para efeito de aproveitamento, sendo-lhes reconhecido, para percepção de vantagens, o tempo de serviço prestado na referida Comissão.

Justificação

E' de toda a justiça que se amparem os atuais servidores brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA Nº 94

Art. — Os servidores públicos civis da União terão direito ao aproveitamento em vagas que ocorrerem em repartições cujos ocupantes foram beneficiados por leis especiais, e das quais foram transferidos ex-offício.

§ 1º Dentro do prazo de trinta dias após a publicação desta Lei, os servidores interessados deverão requerer a repartição do pessoal respectivo o seu aproveitamento.

§ 2º Havendo mais de um interessado, será aproveitado o que contar mais tempo de serviço, e, em igualdade de condições, o que contar mais antiguidade na classe.

Justificação

Alguns servidores foram transferidos ex-offício no interesse da administração. Embora a transferência ex-offício independesse de suas vontades, nenhum apêlo fizeram à administração, pois não podiam prever modificações em carreiras que sempre mantiveram com as demais, absoluta equivalência de vencimentos.

“Funcionários transferidos ex-offício nenhuma restrição sofrerão nos direitos que lhes foram assegurados”, opinou o DASP, no processo 956-41. Conclui-se, logicamente, que o servidor transferido deve continuar na mesma situação dos colegas não transferidos. — *Senador Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 95

Ao art. 56 — Exclua-se: “Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico”.

Justificação

Os servidores do BNDE não são servidores autárquicos.

A Lei n. 2.973, de 26 de novembro de 1956, em seu art. 23, estabelece: “O Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 18 da Lei n. 1.622, de 20 de junho de 1952, atendida as peculiaridades dos serviços do B.N.D.E., expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, de-

finindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22”.

Ora, o regime jurídico dos funcionários, não sendo o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, mas regime próprio a bancos do Estado, próximo da Consolidação das Leis do Trabalho, e quase idêntico ao regime dos funcionários do Banco do Brasil, criou situações jurídicas definidas.

E' norma legal e regimental que os servidores do BNDE só podem ser nomeados após concurso público de provas. Veda-se, assim, qualquer exagêro.

Toda a estrutura administrativa do BNDE está organizada, segundo as peculiaridades inerentes a atividades bancárias.

A padronização dos serviços do quadro do pessoal do BNDE, segundo a comum nas autarquias, engendrará situação de extrema complexidade, criando quebra da estrutura hierárquica com inevitável repercussão nas atividades da entidade. — *Senador Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 96

Inclua-se nas “Disposições Transitorias”:

“Art. Fica assegurada aos servidores que tenham tido seus cargos ou funções transformadas, mediante apostila, em virtude de decisão judicial irrecorrível, a inclusão no respectivo quadro, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo, inclusive enquadramento”.

Justificação

A emenda visa a assegurar, nos casos ocorrentes, direitos já reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Como sempre se verifica, a autoridade administrativa respectiva, em cumprimento a decisão de tal ordem ou natureza, procede, no título funcional do servidor interessado, a uma apostila em que são declarados aqueles direitos.

Ora, na Lei, que vai estabelecer a Classificação dos Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, torna-se imprescindível inserir-se, com respeito à Carta Julgada (Const. Fed. art. 141, § 3º, e Lei de Introd. do Cód. Civil, art. 6º), Norma Geral que assegure ao servidor público nas condições exemplificadas a sua inclusão no quadro respectivo e, obviamente, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo, inclusive o próprio enquadramento.

A emenda está, assim, alicerçada em preceito constitucional da mais alta valia, assecuratório da inviolabilidade de direitos porventura existentes. — *Matthias Oympto. — Ary Vianna*.

EMENDA Nº 97

“Os Técnicos de Laboratório dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, portadores de diploma de médico, que tiverem assegurados, por decisão judicial, os vencimentos fixados no art. 13 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, assim como os ocupantes da mesma carreira que se encontram em situação análoga, ficam reclassificados na carreira de “Médico” dos quadros a que pertencem, de conformidade com a presente Lei.”

Justificação

Os médicos dos Ministérios da Saúde, e da Educação e Cultura, classificados na carreira de “Técnico de Laboratório” abaixo relacionados, vêm expor o seguinte:

A) Em virtude da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, que dispôs sobre o reajustamento do funcionalismo público civil, os médicos que desenvol-

viam suas atividades nos Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica dos diversos hospitais do então Ministério da Educação e Saúde e no Laboratório Bacteriológico da Saúde Pública, foram classificados na carreira de “Técnico de Laboratório”.

B) Esta classificação não retirou aqueles funcionários suas prerrogativas de médicos.

C) Desde então a carreira de “Técnico de Laboratório” constituiu a única para onde pudessem acorrer os médicos especialistas nos vários ramos da Patologia Clínica, tanto assim que daquela época para cá, vários outros médicos nela ingressaram.

D) Criada a carreira de “Técnico de Laboratório”, em 1936, prevaleceu o critério, para nela serem incluídos, de possuírem seus componentes conhecimentos de nível universitário, tanto assim que os vencimentos da carreira foram escalonados idênticamente aos de outras carreiras do mesmo nível, como a de Médico-Psiquiatra, Médico-Legista, com padrões de vencimentos de H a L.

E) Daquela data em diante, o próprio Serviço Público colaborou na confusão que se estabeleceu em torno dessa designação de “Técnico de Laboratório”, criando lugares para extranumerários de vários serviços, preenchendo-os após concursos de provas cujos programas eram os mais diversos, desde a simples exigência de reduzidos conhecimentos de assuntos de laboratório, mais próprios aos “Práticos de laboratórios” ou aos “Laboratoristas”, até os programas mais complexos só realizáveis por indivíduos possuidores de conhecimentos de nível universitário. Este fato pode, a qualquer momento, ser facilmente comprovado por consulta à Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público.

F) No único concurso realizado nestes 22 anos, para a carreira de “Técnico de Laboratório” do Quadro Permanente do M.S., se é verdade que não se exigia ao candidato ser portador de diploma de médico, os simples enunciados do programa, relativo à Anatomia Patológica, deixava implícita aquela condição.

G) A Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, assim prevaleceu no seu artigo 13: “São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O para cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização.”

H) Não obstante a clareza desse enunciado os órgãos encarregados do Pessoal, nos Ministérios e no DASP, se recusaram a reconhecer o direito daqueles médicos, por fazerem parte da carreira de “Técnico de Laboratório”, não alterando portanto seus vencimentos.

I) Dessa maneira, outro recurso não houve senão recorrer ao Judiciário. E assim vários mandados de segurança foram impetrados, com decisões favoráveis do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, as quais vão relacionadas no final desta.

J) Em virtude desse fato, foi o governo levado a alterar os vencimentos dos “Técnicos de Laboratório”, médicos, elevando-os aos níveis dos demais servidores, médicos, conforme previa a Lei nº 488, acima referida.

K) A fim de regularizar a situação desses funcionários, de acordo com os vencimentos que passaram a receber por decisão judicial, o Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.082, de 1950.

L) Ao ser elaborado este projeto havia passado em julgado somente o primeiro dos mandados de segurança, o de nº 388. Posteriormente outros mandados foram igualmente concedidos.

M) O projeto 1.082, embora incompleto por não levar em conta os demais mandados de segurança, após sofrer uma série enorme de emendas e substituições, que desvirtuaram totalmente a iniciativa do Executivo, acabou sendo vetado pelo Exº Sr. Presidente da República, deixando permanecer na situação em que se encontravam, os médicos “Técnicos de Laboratório”.

N) Há ainda a ressaltar, que funcionários em idêntica situação, isto é, Técnicos de Laboratório do Ministério da Saúde, médicos, porém pertencentes ao Quadro Especial, ao serem transferidos para os quadros da Prefeitura do Distrito Federal, logo passaram a gozar das vantagens atribuídas aos médicos da Municipalidade, ou seja, foram reclassificados em letra “O” com direito aos quinquênios.

O) Agora, no Plano de Classificação de Cargos elaborado pelo DASP e submetido à apreciação do Senado, os “Técnicos de Laboratório” cuja função médica foi reconhecida pelo Judiciário, estão classificados de forma diferente e inferior em relação aos demais colegas das outras carreiras médicas e mesmo à de Farmacêutico.

P) Ainda mais, foram desclassificados do Grupo ocupacional Medicina Farmácia e Odontologia onde logicamente deveriam ser classificados para o Grupo ocupacional — Ciências Físicas em inteiro desacordo com suas verdadeiras funções nos Laboratórios de Análises Clínicas (de Patologia de Bacteriologia etc).

Q) É a seguinte a relação dos médicos que atualmente fazem parte das carreiras de “Técnicos de Laboratório” dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura com funções e atribuições nítida e exclusivamente de natureza médica:

1) Dr. Arlindo Raimundo de Assis — (Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina. Membro do Conselho Nacional de Saúde. Catedrático da Faculdade Fluminense de Medicina. Ex-Diretor do Departamento Nacional de Saúde. Chefe do Laboratório do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança. Perito de tuberculose da Organização Mundial de Saúde. Diretor de Serviço de Vacinação B.C.G. da Fundação Ataulpho de Paiva).

2) Dr. José Pinheiro de Andrade Neto (Chefe do Laboratório do Centro Psiquiátrico Nacional do S.N.D.M. Assistente voluntário da 5ª Cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina. Médico da Reserva do Exército).

3) Dr. Francisco de Assis Peixoto Fortuna — (Chefe do Laboratório do Instituto de Psiquiatria do S.N.D.M. Chefe do Serviço Médico — estafético da Santa Casa de Misericórdia).

4) João Sadi de Rezende Chaves — (Chefe do Laboratório da Colônia Juliano Moreira do S.N.D.M. Capitão-Médico da Reserva do Exército).

5) Dr. José Godoy Monteiro de Castro — (Médico do Hospital São Francisco de Assis).

6) Dra. Luciana Mertz Aguiar — (Médico Sanitarista transferida ex-offício para a carreira de Técnico de laboratório. Membro da Junta Médica Especial do M. S. para a concessão de gratificação por risco de vida).

7) Dra. Lygia Madeira Cesar de Andrade — (Responsável pela Seção de Anatomia Patológica do Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Lepre).

8) Dr. Nilton Pinto da Costa — (Chefe da Divisão de Patologia do Instituto de Fisiologia e Pneumologia da Universidade do Brasil. Assistente de ensino do mesmo Instituto).

9) Dr. José Joaquim Rodrigues Bastos (do Laboratório da 5ª Cadeira de

Clinica Médica da Faculdade Nacional de Medicina).

10) **Dra. Aparecida Gomes Pinto Garcia** — (Chefe do Laboratório de Anatomia Patológica do Instituto Fernandes Figueira, do Departamento Nacional da Criança).

11) **Dr. Amaury de Medeiros Filho** — (Coordenador da Organização e funcionamento dos Laboratórios de Saúde Pública Estaduais. Assistente da 3ª Cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina).

12) **Dr. Raymundo Moniz de Aragão** — (Diretor do Laboratório de Controle de Produtos Farmacêuticos do Ministério da Saúde. Catedrático da Faculdade Nacional de Química da Universidade do Brasil).

R) Relação dos Mandados de Segurança impetrados e já julgados favoravelmente aos impetrantes:

Mandado de Segurança nº 388 — Concedido em 18-8-49, publicado no D.J. de 12-9-50, pág. 3090. Rejeição dos embargos, publicada no D.J. de 18-7-50, pág. 6321.

Mandado de Segurança nº 703 — Acórdão publicado no D.J. de 2-10-51, pág. 3097. Rejeição dos embargos publicada no D.J. de 20-10-51, pág. 10.167. Não houve recurso extraordinário.

Mandado de Segurança nº 1.128 — Concedido. Rejeição dos embargos publicada no D.J. de 1-9-53, pág. 2.518.

Mandado de Segurança nº 1.974 — Concedido e publicado no D.J. de 11-11-52, pág. 12.572.

Mandado de Segurança nº 1.658 — Concedido e publicado no D.J. de 28-5-58, pág. 5.187.

Mandado de Segurança nº 2.221 — Concedido e publicado no D.J. de 14-1-53, pág. 522.

S) Nada mais justo, pois, que estes médicos, pertencentes à carreira de "Técnico de Laboratório", venham solicitar do Senado Federal a correção dessa falha do Plano de Classificação mediante inclusão de emenda que reproduziria em sua essência o próprio desejo do Executivo ao elaborar o projeto 1.682 de 1950, propondo a reclassificação dos "Técnicos de Laboratórios, médicos na carreira de "Médico" — *Gilberto Marinho.*

EMENDA Nº 98

Inclua-se onde convier:
(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias)

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto a que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magisterio: Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos Quadros da Universidade do Brasil que possuírem diploma de médico, sem prejuízo para a situação de estabilidade que porventura já gozarem.

Justificativa

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaborem com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de docência, como Professores Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo, portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistente de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de

funções de mensalista por força da Lei nº 2.284, de 1954, e extinções feitas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes Médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista, percebem salários irrisórios (Cr\$ 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em apêço sobre corrigir as condições existentes, fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de Lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que embora não seja a mais adequada tem o apoio legal *sub judice.*

Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 99

Inclua-se onde convier:
(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias)

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magisterio: Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos Quadros da Universidade do Brasil que possuírem diploma de Médico, sem prejuízo para a situação de estabilidade que porventura já gozem.

Justificativa

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaborem com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de docência, como Professores Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo, portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistente de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalista por força da Lei nº 2.284-54 e extinções feitas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista, percebem salários irrisórios (Cr\$ 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em apêço sobre corrigir as condições existentes, fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de Lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que, embora não seja a mais adequada, tem o apoio legal *sub judice.* — *Gilberto Marinho.*

EMENDA Nº 100

Inclua-se onde convier:
(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias)

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magisterio: Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos

Quadros da Universidade do Brasil que possuírem diploma de médico, sem prejuízo para a situação de estabilidade que porventura já gozam

Justificativa

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaborem com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de docência, como Professores Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo, portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistentes de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalista por força da Lei nº 2.284-54 e extinções feitas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista, percebem salários irrisórios (Cr\$ 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em apêço sobre corrigir as condições existentes, fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de Lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que, embora não seja a mais adequada, tem o apoio legal *sub judice.* — *Gilberto Marinho.*

EMENDA Nº 101

Acrescente-se ao Capítulo das Disposições Especiais o seguinte:

"Artigo ... — Os atuais Escrivães de Coletoria, integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (Anexo nº 5 da Lei 1.293, de 27 de dezembro de 1950) serão classificados, para efeito de enquadramento genérico, nos níveis 17, 18 e 15 do Anexo III, mantido a favor dos mesmos o direito de transferência para a série de classes de Coletor, já assegurado pelos artigos 59, parágrafo único e 60, da Lei 1.293-50".

Justificação

A presente Emenda visa, tão somente, respeitar o direito adquirido pelos Escrivães de Coletoria nomeados anteriormente à vigência da Lei 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que disciplina as atividades daquelas repartições arrecadoras.

2. Na oportunidade do exame do projeto de reclassificação dos cargos, não pode o legislador se furtar ao reconhecimento desta situação e ao reconhecimento do direito adquirido pelos Escrivães do Quadro Suplementar. Daí a necessidade da presente Emenda, que procura incluir nas Disposições Especiais da Lei, dispositivo assegurador daquele direito, sem qualquer inconveniente para a estrutura geral que se procura implantar, eis que cuida de uma situação tendente a desaparecer em curso prazo com as vagas decorrentes de aposentadorias, promoções e transferências, e conseqüente supressão dos cargos.

3. Parece-nos, por todo o exposto, que a presente Emenda faz justiça a um apreciável número de dedicados servidores do Ministério da Fazenda, incumbidos de serviço da maior rele-

vância, estando, por isso, em condições de merecer a aprovação dos nossos pares.

Sala das Sessões,
Gilberto Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950

Reorganiza o serviço de Inspetção de Coletorias Federais e dá outras providências:

Art. 58. As atuais carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam transferidas para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério, de acordo com as tabelas que acompanham a presente lei (Anexos ns. 3, 4 e 5).

§ 1º É atribuído a cada Coletor o padrão constante do Anexo nº 3 e ao respectivo Escrivão o padrão imediatamente inferior.

§ 2º Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção por antiguidade, suprimindo-se os de menor vencimento em número equivalente.

Art. 59. Os cargos da carreira de Coletor serão providos por meio de promoção e transferência e da carreira de Escrivão, mediante promoção, suprimindo-se os de menor vencimento.

Parágrafo único. O direito de transferência, a que se refere este artigo, beneficiará, apenas, os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Suplementar.

Art. 60. É assegurado, para as transferências de que trata o artigo anterior, parágrafo único, um tempo das vagas que se verificarem em cada classe da carreira de Coletor.

§ 1º As transferências serão efetuadas mediante requerimento do Escrivão, ficando-lhe assegurada a lotação na mesma Coletoria Federal em que se der o claro.

§ 2º O requerimento será encaminhado e atendido na forma estabelecida para a remoção, no Capítulo IV, Seção II.

§ 3º Se, dentro de sessenta (60) dias da publicação do ato, que abrir a vaga na carreira de Coletor, não houver solicitação de transferência de Escrivão, será a mesma preenchida por promoção.

Art. 61. Aos atuais funcionários afetados pelo disposto no Art. 58 fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração, que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem direito a receber, na data a que se refere o Art. 86, e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1º Para efeito deste artigo tomar-se-á por base a média mensal da remuneração vencida nos doze (12) últimos meses, anteriores à sua vigência.

§ 2º O pagamento dessa diferença será feito, mensalmente, na própria folha dos vencimentos.

Art. 62. Os Coletores e Escrivães do Quadro Suplementar poderão ser transferidos, respectivamente, para as carreiras de Coletor e Escrivão, do Quadro Permanente, observadas as condições regulamentares estabelecidas para as transferências.

Parágrafo único. Os pedidos de transferências, a que se refere este artigo, serão encaminhados a atendidos na forma do disposto no Capítulo IV, Seção II.

ANEXO Nº 5
MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

(Citado no Art. 58 da Lei 1.293-50)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
	Escrivão de Coletoria						Escrivão de Coletoria				
5		F	—	—	999	25		N	—	14	—
5		E	—	—	999						
1		B	—	—	999						
3		F	—	—	999	28		M	—	14	—
10		E	—	—	999						
1		D	—	—	999						
3		E	—	—	99						
18		D	—	—	99	150		L	—	122	—
5		C	—	—	99						
3		A	—	—	99						
2		E	—	—	999						
42		D	—	—	999	128		K	—	—	—
111		C	—	—	999						
80		B	—	—	999						
3		A	—	—	999						
2		D	—	—	99						
185		C	—	—	99	415		J	—	—	—
216		B	—	—	99						
12		A	—	—	99						
16		C	—	—	999	362		J	—	—	—
243		B	—	—	999						
103		A	—	—	999						
55		B	—	—	99	172		H	—	—	—
119		A	—	—	99						
2		E	—	—	99	95		G	—	—	—
96		A	—	—	99						
1.285						1.435				150	

OBSERVAÇÕES: — Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre após a publicação desta lei, mediante promoção pelo critério de antiguidade, suprimindo-se número idêntico de cargos nas classes de menor vencimento. Vagos cargos de classes intermediárias ou final, serão providos por promoção e suprimidos os de menor vencimento em número equivalente.

EMENDA Nº 102

Subemenda

A Emenda nº 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No Anexo IV, Série de Classes Técnico Rural. Código D-205.

Inclua-se: Prático Rural D, e e F.

Justificação:

De acordo com o Parecer do Senador Jarbas Maranhão, exige-se concurso para acesso ao nível II os atuais Práticos Rurais das letras D, E e F. Trata-se de uma injustiça flagrante uma vez que, atualmente, a promoção se faz sem este requisito, desde que, ao ingressarem no serviço público já prestaram concurso oficial pelo DASP.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 103

A Emenda nº 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58.

No Anexo IV, Classe Mestre Rural. Código P-206.

Exclua-se: Prático Rural D, E e F.

Justificação:

De acordo com o parecer do Senador Jarbas Maranhão, exige-se concurso para acesso ao nível II os atuais Práticos Rurais. A subemenda nº... visa a corrigir flagrante injustiça. A presente, vem como complemento àquela.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 104

Acrescente-se onde couber: Art. — Pica assegurado o mesmo Grupo Ocupacional e o mesmo Nível

dos Técnicos de Mecanização, aos antigos Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica, habilitados através de Prova no DASP e que em virtude do Decreto nº 27.491, de 22-11-1959 tiveram de regredir à condição de simples Operadores.

Justificação:

Tendo, o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, ora em Trânsito nesta Casa do Parlamento, por principal finalidade reparar, definitivamente, as anomalias e injustiças existentes no Serviço Público Federal, passo a expor como justificativa à presente emenda, o seguinte:

O art. 21 da Lei nº 483, de 15 de novembro de 1948, instituiu uma tabela única, em cada Ministério para todos Extranumerários-Mensalistas qualquer que fosse a denominação das funções correspondentes.

O Decreto nº 27.491, de 22-11-49, dispôs sobre a Tabela Numérica de

Extranumerários Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, onde as séries funcionais de Operador e de Operador Especializado foram fundidas em uma única, denominada "Operador".

O Decreto nº 27.654, de 29-12-49, relativo a tabela única do Ministério da Fazenda, adotou critério idêntico, senão vejamos:

1 — A série funcional de Operador, transformou-se em Auxiliar de Operador;

2 — A série funcional de Operador Especializado, transformou-se em Operador.

Como se vê, tanto no Ministério da Aeronáutica como no Ministério da Fazenda os Operadores Especializados foram rebaixados a simples Operadores, isto é regredindo a uma situação que tinham antes de galgarem a série funcional de Operadores Especializados, acesso esse conseguido

através de prova realizada pelo D. S. P.

Ocorre porém, que o Decreto número 27.654, de 29-12-49, relativo a tabela única do Ministério da Fazenda, foi retificado pelo de número 115, de 10-1-51, que colocou os Operadores e Operadores Especializados nos seus devidos lugares em duas séries distintas denominadas Operador, para os que haviam sido rebaixados para Auxiliar de Operador e Técnico de Mecanização, para os que haviam regredido para simples Operador.

Como podem ver, se a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica tivesse tomado idêntica atitude com relação aos seus Operadores Especializados, desde 1951 que eles seriam Técnicos de Mecanização e não estariam, como estão, embora exercendo as mesmas funções, em condições de inferioridade com relação aos seus colegas da Fazenda, quer moral, quer financeiramente.

No caso presente, somente dois servidores, com mais de vinte anos de serviço e amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão beneficiados por esta emenda: certo mesmo, que se fora maior o número dos prejudicados, os responsáveis pelo pessoal civil do Ministério da Aeronáutica teriam adotado as medidas necessárias à revogação do aludido Decreto número 29.49.

A emenda apresentada visa, exatamente, colocar no mesmo pé de igualdade com os Técnicos de Mecanização, os dois antigos Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica, habilitados em prova do DASP, reparando, desse modo uma das anomalias do Serviço Público, provocada pelo Decreto nº 27.491, de 22-11-49.

Por todas estas razões, e ainda mais, fiel ao preceito Constitucional que diz, para igual trabalho, igual remuneração, é que submeto a alta apreciação dos Senhores Senadores, a presente emenda, certo de que sua aprovação será um ato de justiça e humanidade.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Paulo Fernandes.

EMENDA Nº 105

Ao Substitutivo aprovado:

Regras de Enquadramento.

Onde se lê:

Série de Classes: Médico Sanitarista.

Código: 30-805.

Classes: A e B.

Médico Sanitarista: K — L — M — N e O.

Médico (SNER): 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Os que possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico: K — L — M — N e O.

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico: 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30.

Obs.: Se possuírem curso de Leprosia.

Acrescente-se o seguinte:

Observação geral: — Os atuais integrantes da carreira de médico sanitário que contarem mais de 10 anos de efetivo exercício na referida carreira terão preferência para enquadramento na classe B.

Justificação

Trata-se do restabelecimento de um direito que estava assegurado aos por-

tadores de diplomas do Curso de Saúde Pública que constituíam a carreira básica de profissionais de saúde do Ministério da Saúde. Referido dispositivo constava do projeto oriundo da Câmara dos Deputados. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 106

Ao anexo I (Grupo Ocupacional: AF-300 — FISCO) acrescente-se: Código — Série de Classe ou Classes Características da classe:

AF-320.18-B — Engenheiro da Fazenda Nacional — Chefia, supervisão, assessoramento, coordenação e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

AF-320.17-A — Engenheiro da Fazenda Nacional — Chefia, orientação, revisão, execução e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

Ao anexo IV (Lista de Enquadramento — Grupo Ocupacional: FISCO — Código AF-300) acrescente-se:

Série de classes: Engenheiro da Fazenda Nacional.

Código: AF-320.

Classes: A e B.

Engenheiro: K — L — M — N e O.

Engenheiro: 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de engenheiro.

Regra de Enquadramento

Art. da Lei.

Justificação

A emenda da proposta não acarreta aumento de despesa.

Ela se justifica pela conveniência de manter a orientação seguida no sistema de classificação de cargos para as demais funções, tendo em vista a natureza peculiar dos serviços Técnico-legal e Fiscal, ex-vi legis, a cargo do Ministério da Fazenda. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 107

No anexo II — Cargos de Provisão em Comissão, I — Cargos de Direção Superior do Ministério da Fazenda, onde se lê:

Diretor do Serviço do Patrimônio da União 2-C (*).

Leia-se: Diretor do Serviço do Patrimônio da União 2-C — Engenheiro (*).

Justificação

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, publicada à página 18.866 do Diário Oficial, de 29-7-1958, o cargo de diretor do Serviço do Patrimônio é privativo de Engenheiro.

A Comissão Mista da Câmara dos Deputados, ao examinar o Projeto de Reclassificação de Cargos, compostos das Comissões de Justiça, Serviço Público e Finanças, aprovou a emenda nº 206 apresentada nesse sentido (Diário do Congresso Nacional — Seção I — Suplemento ao nº 103, de 23-8-1958, página 12).

No mesmo sentido, se manifestaram o Clube de Engenharia e Sindicato de Engenharia, a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros e a Colaboração dos Engenheiros e Arquitetos dos Serviços Públicos e Autárquicos Federais. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 108

Inclua-se nas "Disposições Transitorias":

"Art. Ao servidor, com função transformada em cargo, mediante apostila, em virtude de decisão judicial irreversível, é assegurada sua in-

clusão no quadro respectivo, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo em que se transformou a mesma função".

Justificação

A emenda visa a assegurar nos casos ocorrentes, a regulamentação de direitos reconhecidos em decisões judiciais irreversíveis.

Tais direitos já se acham declarados em apostila a que a autoridade administrativa procedeu em cumprimento daquelas decisões.

Necessário se torna, pois, que, complementariamente, Norma Geral da Lei de Classificação dos Cargos do Serviço Civil da União, acatando devidamente a proteção à Causa Julgada, na conformidade legal (Const. Fed. Artigo 141, § 3º, e Lei Introd. Cód. Civil, art. 6º), assegure ao servidor nas condições exemplificadas, sua inclusão no quadro respectivo, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo em que se transformou a sua função.

Ruy Palmeira

EMENDA Nº 109

Inclua-se nas "Disposições Transitorias":

"Art. ... A transformação de função em cargo, constante de apostila lavrada em cumprimento a decisão judicial, irreversível, assegura ao respectivo servidor, com todos os seus efeitos, inclusive enquadramento, todos os direitos e vantagens do cargo específico".

S. S., 22-2-1960 — Barros Carvalho. — Mourão Vieira.

Justificação

A emenda visa a assegurar, em caso ocorrente, a regulamentação de direitos já reconhecidos, irreversivelmente, pelo Poder Judiciário e constantes de apostila lavrada em estrito cumprimento a tais decisões judiciais.

Tem, assim, por escopo, prestar integral respeito a preceitos legais da maior força e relevância, de ordem constitucional e ordinária, que objetivam a proteção da Causa Julgada. (Const. Fed. art. 141, § 3º, e Lei da Introd. do Cód. Civil, art. 6º)

Com fundamentação tão estritamente legal a emenda está devidamente justificada.

EMENDA Nº 110

Acrescente-se, substitua-se e altere-se no Anexo VII o seguinte:

1 — Acrescentar, na parte referente ao acesso da Classe de Estação "Guarda de Trem", a classe "Fiscal de Tráfego Ferroviário e Fiscal de Movimento de Trem".

Justificação: — Torna-se necessário esse acréscimo para possibilitar o preenchimento das classes de Fiscal de Tráfego Ferroviário e Fiscal de Movimento de Trem por servidores com a indispensável especialização e igualmente de classe afim.

2 — Acrescentar a classe "Fiscal de Cabines", com o nível 15, após o Código F-114, dando acesso à Inspeção de Tráfego Ferroviário e Inspeção de Movimento de Trem.

Justificação: — A classe Fiscal de Cabines teria sido omitida no Anexo VII, uma vez que ela existe no setor ferroviário, sendo função de grande importância e responsabilidade quanto à fiscalização e execução dos serviços de cabines.

3 — Substituir na parte referente ao acesso das séries de classe "Guarda de Estação e Trabalhador de Estação" a denominação "Guarda de Carro Dormitório" para "Camareiro".

Justificação: — A denominação Guarda de Carro Dormitório foi abolida há algum tempo e substituída pela de Camareiro, conforme mencionado no Anexo VII onde não existe aquela e consta esta.

4 — Substituir, na parte referente ao acesso da classe "Controlador de Movimento de Trem", para "Fiscal de Movimento de Trem" ao invés de "Chefe de Estação A".

Justificação: — O acesso dessa classe para Chefe de Estação A fere a sistemática do próprio Plano de Classificação, porque é de nível inferior (11) ao da classe de Controlador (14), sendo esta última a fim da de Fiscal de Movimento de Trem.

5 — Substituir na parte referente ao acesso da série de classe "Auxiliar de Trem B", para Agente de Trem A ao invés de Auxiliar de Trem B.

Justificação: — Há visível engano nesta parte, uma vez que o acesso não pode ser feito para a mesma classe e nível do servidor.

6 — Na hipótese da aprovação da emenda referente ao item 2, acrescentar como acesso da série de classes "Camareiro-C" a classe "Fiscal de Cabines".

Justificação: — Sendo aprovada, como se espera a emenda do item 2 referente a classe "Fiscal de Cabines" constitui acesso funcional e natural da série de classes "Camareiro" que a afim.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 1960 — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 111

Acrescentar onde convier:

Art. ... O disposto no parágrafo 4º do artigo 13, na parte referente ao exercício em Sociedade de economia mista, não se aplica ao pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A. na forma da letra d. do parágrafo 2º do artigo 15, da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957.

Justificação

Dispondo o parágrafo 4º do artigo 13, do projeto, que não será computado para efeito de contagem de tráfego o afastamento do servidor para servir em sociedade de economia mista, há necessidade de se ressaltar a situação do grupo ferroviário que, em virtude de uma situação toda especial criada pela própria lei, está funcionando na RFFSA que é uma sociedade de economia mista.

Assim, para resguardar o direito desse numeroso grupo de servidores federais, apresentamos a presente emenda.

S. Sessões, ... de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 112

Acrescente-se no Anexo VIII (Lista de Enquadramento) o seguinte:

1 — Acrescentar após a classe "Guarda de Trem", "Classe: Fiscal de Cabines. Código F-115".

Justificação

Essa emenda inclui a classe "Fiscal de Cabines" na hipótese da aprovação da emenda oferecida ao Anexo VII.

2 — Acrescentar, na "Observação" referente a série de classes "Camareiro" o seguinte: "Fiscal de Cabines" logo após as palavras "... nas classes de..."

Justificação

Visa a emenda regulamentar o enquadramento da classe "Fiscal de Cabines" na hipótese de ser aprovada a emenda oferecida ao Anexo VII.

3 — Acrescentar na série de classes de Camareiro, logo após a linha "Camareiro de Estrada de Ferro — F G e H, o seguinte: Camareiro de Estrada de Ferro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Justificação

Houve omissão dos camareiros extranumerários, embora a "Observação" especifique a sua designação ao

fazer menção da palavra "referência".

4 — Acrescentar após a classe Fiscal de Tração, o seguinte: "Classe: Encarregado de Depósito" — Código F... — Maquinista Especializado — 22, 23 e 24 — Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K.

Justificação

A emenda visa corrigir a omissão do Anexo VIII da classe de Encarregado de Depósito constante do Anexo VII.

5 — Acrescentar após a série de classes "Cabineiro" o seguinte: — "Classe: Auxiliar de Cabineiro — Código F... — Cabineiro de Estrada de Ferro — A — C — D — E — Auxiliar de Cabineiro: 17, 18, 19 e 20. — Art. da Lei.

Justificação

Houve omissão dessa classe no anexo VIII, uma vez que ela consta do Anexo VII.

S. Sessões, ... de fevereiro de 1960. — Rui Palmeira.

EMENDA Nº 117

Onde couber:

"Art. ... As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Parágrafo único O pagamento dos servidores inativos independente de apostila dos títulos pela Diretoria da Despesa Pública".

Justificação

A Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, tendo em vista preceito constitucional (Art. 193 da Const.) e norma estatutária, determina que o cálculo dos proventos dos servidores civis da União que se encontrem na inatividade, ou, para ela transferidos, seja feito à base do que perceberem os servidores em atividade.

A apostila poderá ser feita posteriormente, sem prejuízo do pagamento mensal dos salários, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

EMENDA Nº 114

Art. 102 — Jus — Grau — Ocupacional — Jus — 100.

Incluem-se as seguintes classes:

Jus — 102 — 18 — Escrivão de

Justiça

Jus — 103 — 17 — Escrivente Ju-

ramentado C

Jus — 103 — 18 — Escrivente Ju-

ramentado B

Jus — 103 — 15 — Escrivente Ju-

ramentado A

Jus — 104 — 14 — Correio de Jus-

tica

Jus — 105 — 13 — Comissário de

Menores

Jus — 106 — 18 — Médico

Jus — 107 — 12 — Operador de

Raios X

Jus — 108 — 14 — Porteiro B

Jus — 109 — 12 — Porteiro A

Justificação

A emenda visa tão-somente promover o enquadramento dos atuais serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal, lotados nos diversos Juízes de Direito (Varas Criminais, de Menores, de Acidentes do Trabalho e outras), que, percebendo pelos cofres públicos, não pertencem à Secretaria do Tribunal, nos cargos e níveis de vencimentos estabelecidos ou planejados para os servidores civis do Poder Executivo da União.

Os referidos serventuários, pagos pelos cofres da União são funcionários do Poder Executivo, não há dúvida.

A esse respeito, há os pronunciamentos do Ministério da Justiça e

do DASP, publicados no "Diário Oficial" de 20 de fevereiro de 1958, à página 3.211, onde o Senhor Consultor Jurídico do DASP assim se manifestou no processo nº 4.312-58: "Tratando-se, na espécie, de serviços auxiliares da Justiça e não serviços auxiliares dos Tribunais, como bem acentuou o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os que integram são funcionários públicos do Poder Executivo, tanto que ocupam cargos no Quadro da Justiça daquela Secretaria de Estado".

Igual pronunciamento se verificou quando o Tribunal Pleno da Justiça do Distrito Federal, solicitado por esta Casa, por ocasião de emendas apresentadas pelos Serventuários em apreço ao Projeto nº 33-57, que alterava os Quadros da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do mesmo Tribunal, esclareceu em Acórdão de 6 de junho de 1958, nos seguintes termos:

"No que toca aos funcionários e serventuários cujos cargos não são de provimento do Tribunal, e que não pertencem à Secretaria e aos Serviços Auxiliares, o Tribunal não tem o que opinar, ressalvando, todavia, que não seria contrário a quaisquer medidas que beneficiassem a tais funcionários e serventuários, o que o Egrégio Senado Federal, com a costumeira Justiça, resolverá de acordo com o supremo interesse público".

Despachando requerimento dos Serventuários a que se refere a emenda, disse o Sr. Corregedor da Justiça do Distrito Federal:

"Os escrivães criminais, principalmente, os escreventes remunerados pelos cofres públicos e os oficiais de justiça constituem os parentes mais pobres da Justiça, a despeito da imensa soma de trabalhos e responsabilidades que lhes são confiadas.

Desde as primeiras horas da manhã até a noite estão estes homens a postos para poderem dar vazão aos pesados encargos que pesam sobre os seus ombros.

Nada mais justo, que atender às suas reivindicações.

Submeto a matéria à consideração do Tribunal, visto como não podemos tomar iniciativa outra.

Aliás, aos interessados cabe recorrer a todos os meios para que obtenham Justiça e, nesse, parecer é em todo favorável a organização melhor das carreiras respectivas, a fim de remediar as desigualdades apontadas" (Diário da Justiça, 12-2-1960, pág. 2.097).

No enquadramento ora proposto tiveram-se em conta os deveres e as responsabilidades dos servidores em tela. Não há negar que os serventuários criminais, de modo geral, exercem atividades de maior complexidade e importância, decorrentes do próprio ofício, responsáveis que são pelo andamento e guarda dos processos em que o interesse público assume posição proeminente.

O seu período de Trabalho na Justiça Criminal é em média de 43 horas semanais, porquanto, é antecipa da no Cartório a hora do expediente e prorrogada quase invariavelmente pela noite a dentro, até 19 e 20 horas, face o volume e a natureza do serviço que exige execução rápida, porque se acham em jogo não só os interesses dos réus, mas os da própria sociedade, isso sem qualquer gratificação pelas horas de trabalho extraordinário.

São eles, os Escrivães e Escreventes, obrigados mesmo a permanecer nos seus postos de trabalho, enquanto estiver presente o Juiz, embora fora do horário. É sabido que em virtude de julgamento dos crimes contra a economia popular nas Varas (Lei nº 1.521-51 que criou o Júri Popular), houve aumento considerável no serviço, ficando os serventuários sujei-

tos a um maior e constante esforço físico em suas funções, com riscos da própria saúde.

Sofrem eles, assim, um desgaste físico e mental muito maior que os servidores de outras repartições públicas que trabalham normalmente e 33 horas semanais.

DOS ESCRIVÃES — Na distribuição das casses por níveis, coube ao Escrivão da Vara Criminal, de Menores e de Acidentes do Trabalho, o nível 18, pelas razões seguintes:

Compete ao Escrivão supervisionar os serviços de seu Cartório, distribuindo convenientemente as tarefas dos Escreventes; conservar sob sua guarda e responsabilidade os processos e papéis que lhe couberem por distribuição, dando-lhes o devido andamento, dentro dos prazos da lei; manter regularizada a escrituração de todos os livros do Cartório; dirigir a organização e manutenção do arquivo dos processos findos; preparar o expediente para despachos do Juiz; funcionar nas audiências; fazer a estatística semanal, mensal e anual, dos trabalhos, inclusive dos selos gastos.

Ninguém desconhece a soma de responsabilidade dos Escrivães no seu ofício complexo e ingrato, permanente sempre à testa do serviço, por cuja fiel e pronta execução tem de responder perante autoridades judiciárias, não se restringindo no horário regular do serviço público, mas, ao contrário disse, iniciando suas atividades de manhã cedo e prorrogando-as, não raras vezes, até tarde da noite, num contínuo e permanente sacrifício, numa demonstração de zelo e admirável espírito público.

No atual sistema de serviço público civil, o cargo máximo equivale à letra "O", que corresponde, no Pladamento dos Escrivães nesse nível no elaborado, no nível 18. O enquadramento, também, a um critério de coerência, eis que seu padrão atual é o da letra "O". Em favor dos escrivães milita a circunstância de que o provimento no cargo, exige a condição de bacharel em direito ou de cidadão de reconhecida competência, atribuídos raramente exigíveis aos ocupantes de outros cargos do referido padrão.

Nesta Capital, não se pode estabelecer paralelo entre os Escrivães de natureza civil e os das Varas Criminais. As custas e emolumentos percebidos pelos titulares de Cartórios de natureza civil, superam, de muito, os proventos dos serventuários pagos pelos cofres públicos, estabelecendo desigualdade que não se justifica, pois todos desempenham idênticas atribuições perante Juizes da mesma categoria e que, por sua vez, percebiam iguais vencimentos, quer no Civil ou no Criminal.

DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS — Os cargos de Escrevente Juramentado foram reunidos em três classes — "A", "B" e "C" — por conseguinte, dispostos em três níveis, 15, 16 e 17, a saber: A classe A, inicial, para os atuais 57 Escreventes do padrão J; a classe B, intermédia, abrangendo os atuais 61 Escreventes do padrão K e a classe C, final, envolvendo os atuais 30 Escreventes do padrão L.

Esses denodados servidores da Justiça bem fazem jus aos níveis de vencimentos ora propostos. Executam trabalho cansativo, importante e especializado, que requer ponderáveis conhecimentos básicos e muito tirocínio. O provimento é feito por concurso de provas e bastará examinar os programas dos referidos concursos, para constatar-se que se orientam pelo nível de ensino das Faculdades de Direito. O desempenho do cargo importa na responsabilidade de preparar processos de suma importância, expedindo diligências difíceis e complexas, depois de estudar os autos e

interpretar despachos muitas vezes laconicos dos Juizes. Os limites de seu expediente são ditados pelo interesse da Justiça, e o ritmo de trabalho pelas imposições de permanente acúmulo de serviço.

Convém informar que os Oficiais Judiciários da Secretaria do Tribunal de Justiça, divididos em três classes, estão percebendo os vencimentos correspondentes aos padrões M, N e O, embora executando trabalhos equivalentes aos dos Escreventes Juramentados, senão de menor importância e complexidade, pois, é indiscutível que estes últimos realizam tarefas altamente especializadas.

Cabe aqui o mesmo argumento exposto com relação aos Escrivães, de que os Escreventes de natureza civis ganham por meio de custas somas mais elevadas do que seus colegas que funcionam no crime.

DOS CORREIOS DE JUSTIÇA — Visando corrigir uma grande injustiça, foi proposto o nível 11 para os "Correio", que exerce função equivalente ao contínuo, ou ao Oficial de Diligências, que está incluído na classe G, no Departamento Federal de Segurança Pública. Tal vencimento é o mínimo que o Estado pode oferecer aqueles que, em sua maioria, são fiéis e antigos servidores públicos, para que, como chefes de famílias, possam viver condigna e honradamente, embora em comovedora modestia.

O serviço de Correio de Justiça demanda rigorosa cautela e probidade, responsável que é pelo responsável que é pelo registro e entrega dos atos expedidos, e pela entrega de processos e quaisquer destinatários, cumprindo-lhe responder por tudo que diga respeito à expedição da Vara. Do desempenho dessas tarefas, que exigem providências imediatas e nos locais mais distantes muito depende o rendimento dos trabalhos judiciais. Incumbe ainda ao correio executar os trabalhos de arquivo, manter em ordem e proceder, com urgência, a busca de autos e papéis findos ordenada pelo Escrivão; além de prestar auxílio nos demais serviços de Cartório, para suprir a insuficiência de pessoal.

DOS COMISSÁRIOS, DOS MÉDICOS E DO OPERADOR DE RAIOS X — Os dez Comissários de Vigilância, lotados no Juízo de Menores, foram enquadrados no nível 17, os 2 médicos no nível 18 — um servindo na Vara de Acidentes e outro na de Menores — tudo de conformidade com o esquema elaborado pelos técnicos do DASP, onde os funcionários portadores de diploma de curso superior estão classificados nos níveis 17 e 18. Ao Operador de Raios X coube o nível 12, considerando que se trata de cargo isolado, cujo padrão de vencimentos, atualmente, está na letra I.

DOS PORTEIROS — A classe de Porteiro B, refere-se ao Segundo Tribunal do Júri, ao qual compete não só guardar o mesmo Tribunal, como apregoar a abertura e o encerramento das sessões, fazendo o pregão das partes nos julgamentos, cuja duração é incerta, prolongando-se, as mais das vezes, noite a dentro, enquadrado no nível 14.

A classe de Porteiro A, refere-se ao Juízo de Menores, a quem incumbe a guarda do edifício e das respectivas instalações, utilizando as salas ocupadas pelo Juízo, foi enquadrado no nível 12.

Assim, não se pode negar a Justiça honestidade e a oportunidade da emenda apresentada, que se espera seja aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1960. Senador Altílio Vivacqua — Joaquim Parente.

ANEXO DEMONSTRATIVO
Distribuição das Classes por Níveis
SERVIÇO — JUDICIAL

N. de Cargos	Classes	Padrão atual	Nível Proposto
29	Escrivão	O	13
30	Escrevente Juramentado	C — L	17
61	Escrevente Juramentado	B — K	16
57	Escrevente Juramentado	A — J	15
26	Correio de Justiça	D — I	11
10	Comissário de Menores	N	17

SERVIÇO — PROFISSIONAL

N. de Cargos	Classes	Padrão atual	Nível Proposto
2	Médico	M	18
1	Operador de Raios X	I	12

SERVIÇO — GUARDA E CONSERVAÇÃO

N. de Cargos	Classes	Padrão atual	Nível Proposto
2	Porteiro E	K	14
1	Porteiro A	I	12

EMENDA N.º 115

A gratificação especial de nível universitário de que trata o art. 75, será de 40% para as carreiras de currículo de 6 ou mais anos.

Justificação

E preciso manter certa hierarquia pelos vencimentos das diversas carreiras como observamos no plano de reclassificação.

Ora vemos várias carreiras, classificadas nas classes A e B, com ... Cr\$ 22.500,00 e Cr\$ 25.000,00 respectivamente, no mesmo nível de outras que exigem longo e pesado curso, sendo por isso, estabelecida gratificação percentual diferente. Sabemos que 80% dos médicos são letra K e L (Cr\$ 11.500,00 e Cr\$ 13.000,00) e com o abono de 30% e a gratificação de 40% de risco de vida e saúde, recebem no momento Cr\$ 22.500,00, pouco, pois, vai alterar o seu padrão com a reclassificação, o que não acontece com os demais, ficando nivelados com as enfermeiras, farmacêuticas e assistentes sociais, nas classes e quase nas percentagens. É notório que as carreiras universitárias são quase todas de 4 anos, algumas que são de três já estão sendo cogitadas para elevá-las a quatro conforme o plano terão a gratificação de 25% e o do médico de 30%. Além disso o de 2 anos a gratificação será de 15%, logo o de 6 anos deverá ser no mínimo de 45%. Ora, conforme vemos pelo art. 85 e seu parágrafo,

ficará suspensa a gratificação ou 40% de risco de vida e saúde, dependendo de outra mensagem do Presidente para nova lei e regulamentação, coisa essa que será impossível, nesta altura.

Logo é mais do que justa a emenda, uma vez que já existia a gratificação para os médicos de 40%.

Gilberto Marinho.
EMENDA N.º 116

Para figurar como parágrafo do art. 85.

Os médicos que recebem gratificações por risco de vida e saúde, de acordo com o item VI do art. 143, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuarão a recebê-las até que o projeto de lei de que trata o art. 85, se torne lei regulamentada.

Justificação

A profissão médica, devido a sua natureza, é a mais sacrificada com a socialização mundial. No Brasil, o sacrifício que vêm sofrendo os médicos é enorme, pois estão sujeitos a um salário que não atende ao nível cultural nem leva em conta o risco de vida e saúde a que estão sujeitos pelo número elevado de clientes que são obrigados a atender nos diversos serviços públicos.

Para amenizar tal fato, no Estatuto dos Funcionários Públicos de 1939, vemos que no art. 120, item II, do Decreto-lei 1.171, de 23-10-1939,

já se previa gratificação de risco de vida e saúde. O mesmo assunto tratou o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1952, em seu art. 145, item VI da Lei 1.711, de 28-10-1952, em que estabelece gratificação por risco de vida e saúde, sendo regulamentado somente pelo Decreto número 43.186, de 7-2-1958, quando os médicos começaram pela primeira vez a recebê-la.

É preciso notar que quase todos os itens do art. 145, do Decreto número 1.711-52 foram logo regulamentados menos o que se referia aos médicos, item VI.

Logo é justa e humana a emenda, pois esta gratificação já era cogitada desde 1939.

Gilberto Marinho.

"Classificação: DASP vetou 31 alterações

No parecer enviado ao Senado sobre o substitutivo Jarbas Maranhão ao Plano de Reclassificação do funcionalismo público federal, o DASP manifestou-se contrário às seguintes alterações:

8) Os vencimentos de Cr\$ 50 mil para os professores universitários;

9) Do Diário de Notícias, 1.ª página — 6.ª e 7.ª colunas, 9-11-53."

Justificativa

A imprensa noticiou que os técnicos do DASP haviam sido contrários aos vencimentos de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para os catedráticos universitários. O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro está ao lado daqueles que compreendem ser insuficientes os vencimentos atuais Cr\$ 17.000,00 — e que mesmo elevados de 100% se encontrariam aquém das necessidades da missão docente. No que concerne aos catedráticos de Medicina, as revistas e livros cujos preços já valeram vigoroso pronunciamento de V. Ex.ª na tribuna do Senado, continuam não nos níveis daquela época porém muito mais altos. Ora, nos livros e revistas estrangeiras — espelho de avanço científico moderno — se abeberam os catedráticos que, sem eles, falhariam à sua missão. De propósito não desejamos falar no custo da aparelhagem para ponderar apenas — e não falamos em causa própria, pois não temos a honra de sermos catedráticos — que o titular de uma cadeira, na Faculdade de Medicina, tem ainda a obrigação de chefiar uma enfermaria, um serviço, um laboratório, fato por si só bastante para aumentar as suas responsabilidades.

Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 117

A contagem dos trínios para promoções horizontais, de que trata o art. 23 do plano de reclassificação, será da data de admissão ao serviço público ou autárquico.

Justificação

Esta emenda vem sanar muitas irregularidades cometidas nos serviços públicos, principalmente os da tabela única de 1950.

É sabido que antigamente eram admitidos servidores em diversas referências de acordo com a simpatia, e depois de outras leis, ficaram garantidos e ganhando vencimentos superiores aos dos quadros que foram admitidos por concurso.

Com o plano de reclassificação ficarão em igualdade de condições com os antigos ou em melhor situação; o mesmo acontecerá com os que agora entrarem.

Logo a emenda vem sanar injustiças.

EMENDA N.º 118

Emenda aditiva ao substitutivo do Senador Jarbas Maranhão.

Acrescente-se onde convier:

— A fim de assegurar a situação dos atuais servidores aposentados face à lei n.º 2.622 de 18 de outubro de 1955, fica estabelecida a seguinte correspondência entre os níveis numéricos da presente lei e os antigos padrões alfabéticos e referências:

O/31 — 18	G/23 — 10
N/30 — 17	F/22 — 9
M/29 — 16	E/21 — 8
L/28 — 15	D/20 — 6
K/27 — 14	C/19 — 4
J/26 — 13	B/18 — 3
I/25 — 12	A/17 — 3
H/24 — 11	

Justificação

A Lei n.º 2.622, de 18-10-55, determina que o cálculo dos proventos dos servidores civis da União que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, seja feito à base do que perceberem os servidores em atividade, de modo que seus proventos sejam sempre atualizados.

Com a classificação não poderá ela, porém, mais ser aplicada aos atuais inativos, devido à falta de correspondência entre os antigos padrões alfabéticos e referências e os novos níveis numéricos.

A injustiça daí decorrente é enorme, se considerarmos que só para estes fica ela revogada em seus efeitos práticos, uma vez que, para os que se aposentarem já na vigência da nova lei, com níveis numéricos em lugar de padrões alfabéticos ou referências, aplicar-se-á em toda sua plenitude. Também os atuais servidores aposentados da Justiça, que só percebem dos sofrés públicos quando na inatividade, nenhum prejuízo terão, visto que seus proventos têm por base os vencimentos do diretor-geral da Secretaria do Supremo Tribunal e os do secretário de seção do mesmo Tribunal, sem subordinação a símbolos alfabéticos ou numéricos (§ 1º, do art. 1º da Lei n.º 2.622, de 18-10-55).

E' isto uma indiscriminação incompreensível, só explicável por um lapso decorrente da magnitude do trabalho realizado, mormente agora, quando o Governo acaba de decretar o reajustamento automático, por conta da União, dos proventos de aposentadoria dos trabalhadores de empresas particulares.

A escala de correspondência de que trata esta emenda foi inspirada no anexo V do substitutivo oficioso do DASP, ao plano de classificação, publicado no Diário do Congresso, Seção II, de 3-12-58 (suplemento ao n.º 173), onde são fixados novos valores para os padrões alfabéticos e referências, com esta diferença: o DASP, em que pese sua notória austeridade, foi mais liberal, fixando para os padrões alfabéticos e referências valores mais elevados do que para os níveis numéricos correspondentes. A correspondência proposta na presente emenda possui, porém, uma vantagem, que compensa largamente uma menor retribuição: com ela fica assegurado o direito, e do reajustamento automático dos proventos de aposentadoria, de que seriam privados, como já foi dito, tão somente os atuais aposentados da União.

Uma das razões que levaram o ilustre relator do projeto a modificar a tabela de vencimentos proposta pelo DASP, em seu substitutivo, dando-lhe valores mais altos, foi o de torná-la compatível com o crescente aumento do custo de vida que já absorveru, segundo, pondera, cerca de 25 por cento do abono recentemente concedido.

É um fato incontestável, com o qual está de pleno acordo aquele Departamento, que ainda esclarece, no estudo técnico que acaba de proceder, que a dita elevação de valores é de limitada repercussão financeira.

A argumentação diz respeito apenas a servidores ativos, mas as consequências do constante aumento do custo de vida atinge, sem nenhuma dúvida, tanto a ativos como inativos, e talvez mais a estes, com seus problemas agravados pela idade e por doenças crônicas, dispendiosas e incompatíveis com o trabalho. E está uma nova razão a favor da emenda, muito embora ela não vise um aumento imediato de proventos e sim a garantia de um direito oriundo da Constituição e definido em lei ordinária.

Devo esclarecer finalmente que o ilustre relator, em seu parecer, diz com extrema modéstia que só o enaltece, que o trabalho que elaborou seguramente há de ter defeitos, erros, lacunas e imperfeições, sendo de esperar o seu aperfeiçoamento em sua tramitação nesta Casa. A presente emenda vem precisamente preencher uma lacuna do substitutivo.

Gilberto Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2.622, de 18-10-55

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º Tratando-se de titulares dos cargos da Justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos na inatividade, será feito:

a) para os tabeliões de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Orlas e Sucessores e da Fazenda Pública (avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e representante judicial, à base do que percebe o diretor-geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidantes judiciais, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventários, para benefício de família, perante o IPASE.

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumentos decorrentes de alteração do poder aquisitivo da moeda.

A execução do artigo 2º desta lei foi suspensa pela Resolução nº 13, de 1958, do Congresso Nacional (D. O. de 8.7.1958) visto ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 9 de janeiro do mesmo ano.

1 — A tabela de remuneração do substitutivo do Senador Jarbas Maranhão (Anexo III), comporta um aumento médio de cerca de 13 por cento sobre a atual tabela acrescida do abono provisório de 20 por cento.

2 — O padrão O, por exemplo, que, com o abono de 30 por cento, perfaz R\$ 22.000,00, transformado em nível nu-

3 — Esta elevação de valores foi justificada com o crescente aumento do custo de vida que, segundo o relator, desatualizou as tabelas organi-

zadas pelo Executivo, argumento com o qual concordou o DESP.

4 — Os servidores ativos terão, pois, além da classificação, um aumento geral de vencimento, decorrente do encarecimento da vida.

5 — Este aumento de vencimentos, precisamente por decorrer do encarecimento da vida, deverá, por imposição do art. 193 da Constituição, e na forma da Lei nº 2.622, de 18.10.55, que o definiu, ser estendido aos aposentados que, exatamente como os servidores em atividade, também sofrem todo o peso do brutal encarecimento da vida.

6 — Embora este argumento seja ponderoso, a emenda não visa propriamente um aumento de vencimentos, digo, de proventos, mas a confirmação de um direito acautelador de situações futuras. Ela é, portanto, necessária, ainda que a tabela acima citada seja reduzida e não haja aumento de vencimentos, mas apenas transformação de padrões alfabéticos em símbolos numéricos.

Constituição — Título VIII — Dos Funcionários Públicos

Art. 193 Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Lei nº 2.622, de 18.10.55

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

EMENDA N.º 119

Passam a ter a seguinte redação os Anexos I e IV, na parte referente à série de classes de Auxiliar de Enfermagem (Serviço Profissional, Grupo Ocupacional 1700, Código P-1702):

“Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos
Código — P-1702-12. B — Auxiliar de Enfermagem B

Código — P-1702-10. A — Auxiliar de Enfermagem A

Características da Classe — Execução — Auxiliar de execução — Acesso a — Enfermeiro A, Assistente de Enfermagem A”

“Anexo IV — Lista de Enquadramento

Regra de enquadramento
Art. da Lei
Série de Classes: Auxiliar de Enfermagem
Código: P-1702
Classes: A e B

Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — C — D — E — F e G.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Atendente — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (Oftalmologia) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma estabelecida pelo artigo 2º, ns. 3 e 5 da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Justificação

A presente emenda oferece apenas três modificações ao que está estabelecido na sugestão apresentada ao Senado pelo DASP e no Substitutivo oferecido pelo Senador Jarbas Maranhão. Uma, refere-se aos níveis de vencimentos, que são elevados de 8 e 10 para 10 e 12. A outra, diz respeito ao acesso, restabelecendo, no Substitutivo do Senador Jarbas Maranhão, o acesso a Enfermeiro A, de conformidade com a sugestão do DASP, mantido o acesso a “Assistente de Enfermagem A”, na forma do Substitutivo. Finalmente, a terceira visa ao aproveitamento de duas categorias de servidores, cujos cargos estão omissos no Plano de Classificação, que não são incluídos nem mesmo no Anexo V (Relação de Cargos e Funções por Classificar na forma do art. 19).

A elevação dos níveis para 10 e 12 é mera correção, pois que, de acordo com a sugestão do DASP, era de cinco níveis a diferença entre o nível máximo dos Auxiliares de Enfermagem. Com a elevação dos níveis dos Enfermeiros para 17 e 18, não foi mantida aquela diferença. Ficando os Auxiliares de Enfermagem nos níveis 8 e 10, passou ela a ser uma diferença de sete níveis, que é por demais desproporcional, levando-se em conta as atividades profissionais das duas categorias. Além disso, 8 e 10 são níveis por demais exigidos para os Auxiliares de Enfermagem, sobre cujos ombros recai toda a atividade de enfermagem clínica e cirúrgica nos hospitais e nos ambulatórios, devido ao reduzido número de enfermeiras existentes nos hospitais.

A duração do curso de formação profissional é, em verdade, a única diferença que há entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem; enquanto estes têm um curso de 18 meses,

o daqueles é de 36 meses. Mas as atribuições e responsabilidades não apresentam qualquer diferença, na que tange à enfermagem no exato sentido de assistência ao doente na cabeceira do leito, de assistência ao cirurgião na função de instrumentadora etc. Não é justo nem justificável, portanto, tão grande disparidade entre os vencimentos dessas ilustres e abnegadas profissionais.

Quanto aos práticos de enfermagem e aos enfermeiros práticos, a Lei nº 2.604 — de 17-9-1955, que regula o exercício profissional da enfermagem, não apresenta a menor dúvida, estabelecendo:

“Art. 2º Poderão exercer a Enfermagem no País:

- 1)
- 2) ...

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida nos termos da Lei número 775, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das Forças Armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2º da presente lei.

- 4) ...

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

- a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto nº 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas da comunidade amparadas pelo Decreto nº 22.257, de 25 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.”

Considerando a importância do profissional da enfermagem na Sociedade e a falta de interesse pelo exercício dessa profissão, bem como a pequena frequência aos cursos de enfermagem devido à falta de estímulo com um salário compensador, é evidente a necessidade de melhorar os níveis de vencimentos desses profissionais, para despertar interesse pelo exercício da profissão.

Pela imprensa e das tribunas das Casas do Parlamento esta necessidade tem sido proclamada, sendo a oportunidade de aprovar o Plano de Classificação de Cargos o momento indicado para efetivar a providência recomendada.

Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 120

Substitua-se, pelo seguinte o Art. 103 Além das gratificações constantes do Capítulo V — Seção VIII, da Lei nº 1.711-52, ao servidor casado, viúvo, desquitado ou solteiro com filho menor, legitimado ou inválido, ou solteiro, arrimo de mãe viúva ou irmã inválida, desde que no exercício de suas funções, é concedida a de 15% sobre os respectivos vencimentos, para suprir encargos de família e atender a despesas decorrentes da renovação de seu vestuário, manutenção e apresentação condigna.

Justificação

Ao Governo incumbe, inapelavelmente, o amparo do servidor e de seus dependentes. O salário familiar, fórmula encontrada para tal fim, necessita, periodicamente, de reajuste em seu “quantum”. Elevá-lo conforme foi proposto, significa reverter, para equiparar, o concedido aos militares, classe cujo poder aquisitivo é, sem dúvida, muito maior que a dos civis.

A concessão da gratificação, entretanto, ficaria restringida aos últimos, dado que os primeiros já a possuem, no montante de 20%, sobre os seus vencimentos e sob a denominação de Abono Militar.

Agora é justo que, enquanto o Governo não puder fornecer, como se faz indispensável, as reivindicações dos seus servidores civis, atribuído-lhes um Código de Vencimentos e Vantagens, a exemplo do que fez com os militares, procure, de outra forma, atenuar o tratamento discriminatório que lhes vem dispensando. De outra parte, os motivos que levaram o Governo a conceder o Abono Militar, subsistem, guardadas as devidas proporções, em relação aos civis.

De fato, ninguém desconhece os enormes sacrifícios que faz o servidor civil para enfrentar os encargos de família, sem as facilidades que muito justamente são proporcionadas aos seus colegas militares, tais como: — serviços de subsistência próprios, gratuidade em transportes, abastecimento de preços em estabelecimentos de diversões públicas, preferências para matrículas em estabelecimentos de ensino militares, etc.

Ninguém ignora, também, que os servidores civis são obrigados, por dispositivo estatutário a apresentar-se condignamente trajado em seus locais de trabalho, o que não fazem em grande número de casos, por carência absoluta de recursos. Ademais, igualmente aos militares, estão os servidores civis sujeitos a movimentação, sob forma de transferência ou remoção, conforme as conveniências da Administração e até mesmo o seu arbítrio.

Conviria ainda esclarecer que o Plano prevê a incorporação do abono concedido pela Lei n. 3.531-59. Essa medida, para o servidor civil representará, desde que perceba gratificação adicional, um acréscimo de 10 ou 20% nos vencimentos e, caso não perceba, um desconto de 5%. Para o militar, todavia, a incorporação significará um aumento de cerca de 100% nos vencimentos atuais, tantas são as incidências do abono nas gratificações do Código.

Assim, proporcionando ao servidor civil a gratificação em causa, embora em base mais modesta, estará a Administração procurando corrigir desigualdades geradas em Códigos de Vencimentos anteriores e ampliados no atual, aprovado pela Lei n. 1.316-51.

Mourão Vieira.

João Villasbôas.

Lima Guimarães.

EMENDA N.º 121

§ 1.º O salário família para os filhos inválidos, dos funcionários, será sempre igual ao duplo do valor do que for atribuído aos filhos normais;

§ 2º Quando do falecimento de Pai, funcionário, esse salário será acrescido de 50% sobre o que estiver percebendo.

Justificação

A justificação da medida proposta, é fácil de compreender. A assistência que requer um filho inválido, é muito mais dispendiosa que a do filho normal. As despesas com médicos, medicamentos, serviços de enfermagem, muitas vezes, internamento em casas de saúde, etc., são encargos pesados que se vêm juntar à dor e responsabilidade de ter um ente querido enquadrado na situação de "excepcional".

Todos nós sabemos que é dever precípuo do Estado dar assistência a seus filhos e, no c.c.o., essa assistência traduz-se em um acréscimo mínimo de despesa, se considerarmos que talvez nem 5% dos funcionários estejam neste caso, e mais ainda,

os benefícios que daí poderão sair para a sociedade, pela recuperação de um ser humano.

Reginaldo Ferraz.

João Villasbôas.

Lima Guimarães.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. A revisão dos proventos dos servidores aposentados da União e dos Territórios será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder as necessárias averbações, nas folhas de pagamento do aumento concedido aos funcionários aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apostila nos títulos de aposentadoria que os inativos deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 1960. — Vieira Mourão. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.

EMENDA N.º 123

Retirar os Auxiliares de Inspetor portadores de certificados de classificador de produtos vegetais e pertencentes ao Serviço de Economia Rural e classificados no projeto como:

Classe: Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural
Código: P — 204.3
e colocá-los no
Grupo Ocupacional: P — 600 —
Classificação de Produtos
Código: P — 602.11.A: P — 602.12.B: P — 602-14.C.

Justificação

Os classificadores de produtos vegetais são funcionários do quadro permanente e os auxiliares de Inspetor, extranumerários.

Ambos classificam produtos vegetais, fiscalizam a exportação e assinam os respectivos certificados.

A única diferença prática é que um é efetivo e o outro, extranumerário.

No presente projeto, enquanto que um, o efetivo, é classificado nos níveis 11 — 12 — 14, o outro, o extranumerário, é colocado no nível 8.

Toda a sistemática do plano está assente, dentre outros, no princípio constitucional de que o trabalho igual deve forçosamente corresponder à mesma remuneração.

O princípio citado é seguido em todo o plano e, certamente o será também no objeto desta emenda.

E, pois, simples ato de respeito à lei, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Lobão da Silveira. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.

EMENDA N.º 124

Substituir nos anexos: I, II, IV Serviço: Técnico-científico — TC Grupo ocupacional: TC-100 — Código — TC-101.18.B — Série de classe — Agrônomo B Código TC-101.17.A — Série de classe — Agrônomo A a expressão "Agrônomo" por "engenheiro agrônomo".

Justificação

Justifica-se a emenda ora proposta, como medida de justiça, por estar a mesma amparada em Lei, conforme se pode constatar pelos Decretos e Lei abaixo citados:

a) O Decreto-lei n.º 9.585, de 15 de agosto de 1946, cuja ementa é: Concede o título de Engenheiro Agrô-

no a certos funcionários do quadro de ensino superior de Agronomia, de acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 1.316-51.

b) O Decreto, n.º 5.172, de 1 de maio de 1933, de 9 de julho de 1949 e 23.520, de 11 de dezembro de 1933 enumeram os engenheiros da seguinte maneira: civis, de minas, industriais, eletricitistas, arquitetos e agrônomos.

c) Em decorrência do título de "Engenheiro Agrônomo", os formados por estabelecimentos de ensino superior de agronomia têm ingresso nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, bem como no Sindicato dos Engenheiros.

Por motivos acima expostos, torna-se necessária a substituição da expressão "Agrônomo" por "Engenheiro Agrônomo".

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Lobão da Silveira. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 125

1 — No quadro do Ministério da Educação e Cultura, do Anexo II, classifiquem-se todos os Reitores das Universidades Federais e o Diretor Geral do Ensino Superior no mesmo padrão ali atribuído a um só dos Reitores federais — Padrão 2-C.

2 — Inclua-se na relação dos Reitores das Universidades Federais, mesmos Quadro e Anexo, o Reitor da Universidade do Pará.

Justificação

1 — No Anexo II, que condensa o Quadro dos cargos de provimento em comissão, cargos de direção superior, está também o referente ao do Ministério da Educação e Cultura, que relaciona os Reitores das Universidades federais brasileiras. Essas o são em número de oito, como se sabe. Entretanto, no Quadro citado, apenas 7 cargos de Reitores são relacionados. Faltam, o da Universidade do Pará que foi excluído da Mensagem. É de consultar a Lei n. 3.191, de 2 de julho de 1957, que esse cargo criou em seu art. 6. Omissão que deve ser reparada por imperativo da Lei.

2 — Ainda nesse Quadro, há a reparar a discriminação que o Projeto faz dentre os Reitores das Universidades federais. Todas elas, como órgãos federais de ensino, são iguais, todas regidas pela mesma autoridade maior, que é o Reitor, o qual, em todas, é sempre um professor catedrático, escolhido pela forma que a Lei geral prescreve. Não há, no conjunto das Universidades brasileiras, mantidas pela União, classificação de qualquer espécie e a qualquer título: — são todas iguais, vencendo professores, Diretores e Reitores exatamente o mesmo vencimento, como não pode deixar de ser. Não obstante, o Projeto em debate classifica um dos Reitores federais, por assim dizer, em Reitor de Primeira Classe e os demais numa estranha segunda Classe. Nem de outro modo pode ser entendido seja um dos Reitores classificado no padrão 2-C; ao passo que os demais, tão catedráticos quanto esse, tão Reitores quanto esse, tão federais quanto esse, foram rebaixados ao padrão 3-C.

Não se admite devam todos baixar ao padrão 3-C, para se colocarem abaixo até de Diretor de órgão tipicamente burocrático, como o é, do mesmo Quadro, o Diretor da Administração do mesmo Ministério, que não cuida de parte técnica, senão, e tão só, do Pessoal, do Orçamento etc., que o certo é a todos os Reitores classificar no padrão 2-C.

3 — Outro aspecto oferecido exatamente por esse mesmo Quadro, a classificação dos diferentes Chefes de Serviços, ali relacionados, os Di-

retores, princípios, quanto comparamos a outros cargos, no mesmo Anexo II, cujo se encontraram simples Diretores de Divisão, Subdivisões e Departamentos, classificados no padrão 2-C, acima do que é pretendido fazer com os Reitores postos no padrão 3-C.

Fuseram-se, eles, acima do Diretor do Patrimônio Histórico Nacional, acima do Diretor do Ensino Superior, autoridade esta que está no topo da hierarquia, e até por lei, acima de Reitor, como está na Lei n. 3.191, de 2 de julho de 1957, art. 1.º, claramente. E na hierarquia o vencimento também se expressa.

E para reparar essas omissões que se justifica a emenda, ora oferecida ao projeto vindo da Câmara.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Lobão da Silveira. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.

EMENDA N.º 126

4 — Suprima-se a expressão:

"ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 anos (cinco) anos ininterruptos.

da parte final do rt. 43 do Substitutivo.

Justificação

A providência que se propõe suprimir é contrária, por definição, ao Instituto da readaptação.

Sobre ser medida excepcional, a readaptação é feita no interesse do serviço, ainda que tenha como causa a diminuição da capacidade física ou intelectual do funcionário.

É lógico, assim, que ela se destine, apenas, a situações de fato existentes. Não pode ser endereçada a casos pretéritos, não mais configurados e que, por isso, já foram, de uma ou de outra forma, resolvidos.

Tal como está redigido, o artigo poderia acarretar verdadeiro tumulto na administração e possibilitaria a prática de abusos contrários ao interesse público. Haveria, talvez, o que um economista chamaria de — inflação de readaptação. Poderia vir a ser utilizada não para normalizar o andamento dos serviços, mas para enervá-lo. A administração seria obrigada a readaptar funcionários em atribuições, não mais necessárias ou já exercidas por outros. Nem será preciso lembrar, aqui, que um cargo só deve ser criado para atender às necessidades da administração e não às conveniências individuais. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 127

3. — Substitua-se o art. 22 e seu parágrafo do substitutivo pelo seguinte:

Art 22 Extinuem-se, com esta Lei, as atuais categorias de extranumerários e, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, os quais desaparecerão à medida que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

§ 1º Os atuais extranumerários contratados, que não vierem a beneficiar-se do disposto neste artigo, serão incluídos entre o pessoal especializado a que se refere o art. 25 desta Lei.

§ 2º A Comissão prevista no art. 34 indicará, dentre as atuais funções de extranumerário contratado ou tatefeiro, quais as que devam ser incluídas no sistema instituído pela presente Lei.

Justificação

Em face da redação dada ao artigo no substitutivo, todos os atuais extranumerários-tatefeiros — contratados, excetuados, nestes, os estrangetos, seriam enquadrados no

plano como ocupantes de cargos públicos e, portanto, na qualidade de funcionários.

Há, porém, um aspecto que parece ter passado despercebido, pois, segundo a sistemática do plano, os funcionários destinam-se a atender encargos permanentes da administração.

Entretanto, na forma da Lei número 2.364, de 1954, as funções de tarefas e contratados só podem ter existência legal para atender a encargos caracteristicamente temporários.

Não se alegue que, ao completarem cinco anos, eles adquirirão estabilidade. Não basta a satisfação desse prazo não dá direito à estabilidade. O simples decurso daquele período, por exigência legal impositiva, por que as funções se tenham tornado permanentes.

Acrescente-se além disso, que, por determinação da Lei nº 3.483, de 1958 as funções de tarefas e contratados consideradas permanentes e ocupadas há mais de cinco anos são transformadas em mensaisistas.

Desta forma, em princípio e por força de lei vigente, todas as atuais funções de tarefas e contratados são transitórias.

Não devem, assim, ser enquadradas de plano. Há que se ter cuidado, a fim de evitar a existência de encargos transitórios nos quadros permanentes, pela nocividade que tal prática acarretaria.

A redação sugerida não impede o enquadramento, porém fornece os meios de evitar-se a consumação de abusos e estabelece limites para um procedimento ao mesmo tempo cauteloso e humano.

Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 128

2 — Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 19 do Substitutivo.

§ 2º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 13 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparado.

Justificação

Decorre da medida sugerida quanto à delimitação do âmbito de incidência do Plano, conforme salientado na apresentação da emenda substitutiva ao art. 18. — Jefferson Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 129

1. — Dê-se a seguinte redação ao corpo do art. 18 do Substitutivo:

Art. 18 — Esta Lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954 e dos demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente Lei, passam, para todos os efeitos, à categoria de funcionários.

Justificação

Tem em vista o artigo determinar a área a ser abrangida pelo Plano. A ideia principal é a de incluir, como beneficiários, os servidores amparados pela Lei nº 3.483, de 1958.

A medida em si é perfeitamente justa. Entretanto, a Lei citada abrangia, também, uma categoria de pessoal, sujeita à Legislação Trabalhista que não deve e não pode ser incluída no plano.

Este último pessoal, desempenha encargos que os colocam na situação prevista no item II do art. 23 do substitutivo.

Entendemos que a redação ora sugerida, atendendo à finalidade da medida, evitará interpretações maliciosas e simplificará a aplicação da Lei. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 130

Inclui-se onde couber:

Art. ... Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se "locutores policiais" os locutores lotados no Departamento Federal de Segurança Pública.

Justificação

Os locutores estão classificados nos níveis 11 e 12, enquanto que os redatores nos níveis 15 e 17.

Se a estes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, aqueles, isto é, aos locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento vernáculo, do linguístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores: estes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam o trabalho numa exiguidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a eles mesmos.

Os redatores podem ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade deste para aquele, ao contrário há uma dependência, mas eles se completam e harmonicamente concorrem para proporcionar bons programas aos radiouvintes, motivo por que, com INTEIRA JUSTIÇA, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade da elevação do nível de locutores para 15 e 17 a atual situação dos locutores Antônio Gentil Cordeiro e William Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Sueli Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como podem estes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para JUSTIÇA E SOLUÇÃO. — Gilberto, Marinho.

EMENDA Nº 131

Inclui-se onde couber:

Art. ... Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se "locutores policiais" os locutores lotados no Departamento de Segurança Pública.

Justificação

Os locutores estão classificados nos níveis 11 e 12, enquanto que os redatores nos níveis 15 e 17.

Se a estes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, aqueles, isto é, aos locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento vernáculo, do linguístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores: estes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam o trabalho numa exiguidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a eles mesmos.

Os redatores poder ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade deste para aquele, ao contrário há uma dependência, mas eles se completam e proporcionam bons programas aos radiouvintes, motivo por que, com INTEIRA JUSTIÇA, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade da elevação do nível de locutores para 15 e 17 a atual situação dos locutores Antônio Gentil Cordeiro e William Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Sueli Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como podem estes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para JUSTIÇA E SOLUÇÃO.

EMENDA Nº 132

Inclui-se onde couber:

Art. ... Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se "locutores policiais" os locutores lotados no Departamento de Segurança Pública.

Justificação

Os locutores estão classificados nos níveis 11 e 12, enquanto que os redatores nos níveis 15 e 17.

Se a estes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, aqueles, isto é, aos locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento vernáculo, do linguístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores: estes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam

o trabalho numa exiguidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a eles mesmos.

Os redatores poder ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade deste para aquele, ao contrário há uma dependência, mas eles se completam e harmonicamente concorrem para proporcionar bons programas aos radiouvintes, motivo por que, com INTEIRA JUSTIÇA, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade da elevação do nível de locutores para 15 e 17 a atual situação dos locutores Antônio Gentil Cordeiro e William Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Sueli Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como podem estes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para JUSTIÇA E SOLUÇÃO.

EMENDA Nº 133

Art. Os servidores das Recebedorias Federais do Ministério da Fazenda, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente, cujas razões percentuais serão fixadas pelo Poder Executivo.

Justificação

O regime de remuneração, no Ministério da Fazenda, abrangia os funcionários das Recebedorias Federais, Alfândegas e do Imposto de Renda, e foi extinto pela Lei nº 284 de 1936, sem ressalva dos direitos adquiridos dos que funcionavam naquelas repartições. Em face dessa circunstância foi o mesmo restabelecido para o Imposto de Renda, pela Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958 e para as Alfândegas, no presente projeto de Reclassificação, sem que se atendesse à idêntica situação de direito dos funcionários das Recebedorias Federais.

A emenda objetiva a correção do tratamento diferente a funcionários de uma mesma carreira, com iguais deveres, direitos e vantagens que, mercê de circunstâncias transitórias de lotação, ficaram em condições de flagrante desigualdade face a maioria dos seus colegas.

A injustiça que a emenda procura sanar já foi reconhecida pelo próprio Executivo, conforme projeto que acompanhou a mensagem nº 210 de 1958 o qual foi aprovado em redação final pela Câmara e encontra-se no Senado.

Do mesmo projeto consta igual disposição em relação aos auxiliares de Impostos Internos que, também, foi acolhida no presente Plano de Reclassificação (art. 74). — Taciano de Mello.

EMENDA Nº 134

Emenda Substitutiva

Substitua-se a observação constante da série de classes: Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Código: AF-304. Classes C.D.E., pela seguinte:

Observações: os atuais funcionários ocupantes de cargos das Carreiras de Oficial Administrativo dos Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Fazenda lotados nas Repartições Aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 42.717, de 19 de maio de 1953, modificado pelo Decreto nº

mero 46.21, de 26 de maio de 1959, o que também exercido plenamente o serviço de conferência e de fiscalização aduaneira nos competentes alfandegários, serão enquadrados nesta série de classes.

Justificação

A presente Emenda tem por finalidade o aproveitamento nos cargos de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, somente dos oficiais administrativos lotados nas Repartições Aduaneiras e que tenham executados com eficiência e plenamente os serviços de conferência e da fiscalização nos competentes órgãos das repartições alfandegárias do País.

É um prêmio que se dá apenas aqueles funcionários que realmente estiveram no exercício e no trabalho da conferência e da fiscalização alfandegária. Não é justo que se distribua esse prêmio a servidores que nunca puzeram os pés nas Alfandegas e que ignoram completamente os seus serviços. Com que competência e autoridade moral esses servidores poderiam contar para exercerem funções tão importantes, se eles não estão habilitados para tal? Como se vê, a Emenda visa selecionar e fazer justiça, batendo palmas ao mérito e ao trabalho produtivo digno e honrado, ao aproveitar para os ditos cargos somente aqueles servidores que fizeram jus a esta medida.

Por essas razões, espero que a presente Emenda seja aceita pelo Senado.

Sala das Sessões. — Taciano de Mello.

EMENDA Nº 135.

Emenda Supressiva

Série de classes: Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda.

Código AF-303.

"Suprima-se desde das palavras séries de classes, fiscal auxiliar do Imposto de Renda até a data de 17 de setembro de 1959, e constante de 5 (cinco) observações, bem como das demais providências supressivas no texto do projeto".

Justificação

Não é crível que se transformem os cargos de escriturários do Ministério da Fazenda lotados no serviço do Imposto de Renda, nos populosos cargos de Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda, de vencimentos superiores a Cr\$ 90.000.000 (noventa mil cruzeiros) mensais. Neste caso a medida deveria ser estendida a todos os escriturários do serviço público da União, e não somente aos felizardos escriturários do Ministério da Fazenda.

Acontece, porém, que todos são iguais perante a Lei, artigo 141 da Constituição, e neste sentido os demais escriturários bateriam as portas do Poder Judiciário e naturalmente venceriam a demanda. E eu, então pergunto, e onde iria parar o Tesouro e a União Federal, diante de tal calamidade pública?

Se realmente o Ministério da Fazenda precisa desses cargos, então que providenciem junto ao Senhor Presidente da República a competente mensagem solicitando ao Congresso Nacional a criação da carreira de Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda e dos ditos cargos, e depois lisamente, honestamente, abra por intermédio do órgão específico o inteligente e indispensável concurso público, para que todos os brasileiros em condições possam nos termos constitucionais pleitearem pela porta da dignidade do saber e da hon-

ra, a investidura de tão elevados cargos.

O que não é possível, é se violar a Constituição, passar por cima das prerrogativas constitucionais do Chefe da Nação, para premiar uma casta.

A Emenda deve ser aprovada pelo bem da Nação.

Sala das Sessões. — Taciano de Mello.

EMENDA Nº 136.

Ao Art. 55. Exclua-se "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico".

Justificativa

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, embora, na definição de posição na estrutura administrativa federal, seja autarquia, seus servidores não são servidores autárquicos.

O tipo de atividades e as carreiras correspondentes não encontram correspondência com as comuns do serviço público. Basta assinalar que, no concurso de provas para os funcionários do BNDE, os engenheiros são engenheiros especializados em transportes, em indústria e energia. Aos contadores são exigidas experiência e especialização em bancos.

Ora, embora candidatos aprovados para concurso no serviço público contem conhecimentos teóricos e valiosos, esses concursos não foram nem serão realizados segundo as exigências e condições peculiares a atividades bancárias. O BNDE é um banco de investimento, um banco governamental, cujo sucesso se deve, em grande parte, à qualificação especial dos seus servidores.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1960. João Villasboas.

EMENDA Nº 137.

Ao Art. 56. Exclua-se "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico".

Justificativa

Os servidores do BNDE não são servidores autárquicos.

A Lei nº 2.937, de 26 de novembro de 1956, em seu art. 23, estabelece:

"O Conselho de Administração, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do BNDE, expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22".

Ora, o regime jurídico dos funcionários, não sendo o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, mas regime próprio a bancos do Estado, próximo da Consolidação das Leis do Trabalho, e quase idêntico ao regime dos funcionários do Banco do Brasil, criou situações jurídicas definidas.

É norma legal e regimental que os servidores do BNDE só podem ser nomeados após concurso público de provas. Veda-se, assim, qualquer exágono.

Toda a estrutura administrativa do BNDE está organizada, segundo as peculiaridades inerentes a atividades bancárias.

A padronização dos serviços do quadro do pessoal do BNDE, segundo a comum nas autarquias, engendrará situação de extrema complexidade, criando quebra da estrutura hierárquica, com inevitável repercussão nas atividades da entidade.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1960. — João Villasboas.

EMENDA Nº 138.

No Anexo II — Cargos de Proveniência em Comissão.

II — Cargos de Outra Natureza. A — Órgãos da Presidência da República.

Inclua-se:

Secretaria da Presidência da República — 2 Assistente da Diretoria do Expediente 4-C.

Justificação

O Projeto omitiu a classificação dos cargos, em número de dois, de Assistente da Diretoria do Expediente.

Os cargos de Assistente existem e têm fundamental importância, pois integram o sistema de que fazem parte, também, os cargos de Diretor Expediente e de Adjunto do Expediente, e dos quais são os Assistentes substitutos eventuais. É tão perfeita a hierarquia entre esses cargos que ao de Assistente no momento é atribuído o padrão CC-3, respectivamente.

Com esta emenda se procura evitar prejuízos certos para o bom funcionamento dos serviços da Presidência da República, razão também para que seja aceita. — Caiado de Castro.

Os Artigos nºs 75 e 76 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 75. Os funcionários de nível universitário, ocupante de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de ensino superior, perceberão uma gratificação especial de trinta por cento (30%) sobre os respectivos vencimentos."

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será computada para os efeitos do Art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

"Art. 76. O vencimento dos Professores catedráticos de Escola ou Faculdade de ensino superior é fixado em cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) mensais.

§ 1º Os vencimentos dos auxiliares de ensino, instrutores, assistentes e professores adjuntos são fixados:

I — Em vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 28.000,00) os dos auxiliares de ensino;

II — Em trinta e um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 31.500,00) os dos instrutores;

III — Em trinta e cinco mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 35.500,00) os dos assistentes;

IV — Em trinta e nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 39.500,00) os dos professores adjuntos;

§ 2º Os assistentes, instrutores e auxiliares de ensino, que forem livres-docentes, terão seus vencimentos acrescidos da gratificação especial de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) mensais".

Justificação

O Artigo nº 75 do Projeto estabelece gratificação especial para os funcionários públicos de nível universitário. Não obstante os nobres e importantes serviços do Ilustrado Relatório, não se reconhece que atribui remuneração diferente para cargos e funções da mesma natureza e categoria.

No tocante à duração do curso universitário, há de trazer graves e inconvenientes consequências para as profissões que, até hoje, não têm currículo unificado. Entre farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e químicos, por exemplo, existem diplomados em 4, 3 e 2 anos, conforme a escola ou faculdade que cursaram e, conjugado o texto com o Art. 76, veremos, em um só instituto de ensino superior, nada menos de quatro classes de professores catedráticos.

Exemplificando: Na Faculdade Nacional de Odontologia há professores de disciplina não privativas dos cirurgiões-dentistas; são médicos; teóricos, por força do Art. 76, 30% de gratificação especial; há os catedráticos de disciplinas privativas, que diplomados em 4, 3 e 2 anos, terão gratificação de 25, 20 e 15%, respectivamente.

Por outro lado, o Projeto valoriza a alta especialização e a influência moral do professor catedrático. Faz justiça. Mas abandonou, em nível não consensado com o valor de suas nobres atribuições, os demais membros do magistério superior.

Na realidade, abre melhores perspectivas apenas para a cátedra, que a maioria dos professores de ensino superior continuará em nível que não encontram correspondência com a realidade dos encargos que estão obrigados.

Todos os que cursamos escolas ou faculdades conhecemos o trabalho árduo, eficiente e abençoado dos assistentes. Foram realmente os nossos mestres. Com eles nos iniciamos, no trato diário das aulas práticas. Na maioria das faculdades cabem-lhes as aulas práticas, de frequência obrigatória e incomparavelmente mais numerosas que as teóricas, ministradas pelos catedráticos, e de frequência não obrigatória. Não só pelo esforço que dispõem, mas, sobretudo, pela responsabilidade de sua função, no preparo dos futuros profissionais, seria uma injustiça de distanciá-los, desmedidamente, dos catedráticos, com relação aos vencimentos.

A classe dos docentes livres, a seu turno, não tem merecido do Poder Público o incentivo ou consideração que merece. Em algumas faculdades, por serem docentes, os assistentes, instrutores e auxiliares de ensino, compõem bancas examinadoras, examinam e corrigem provas. Tem sido Trabalho gratuito, em flagrante infringência do Art. 4º, da Lei número 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que veda a prestação de serviço gratuito ao Estado.

A emenda aos dois supracitados artigos, com a redação que aqui propomos, unifica, como convém, a gratificação aos funcionários de nível universitário. Ao mesmo passo projeta, igualmente, no nível especial, os demais membros do magistério superior, mantendo, aproximadamente, a elevação vertical dos vencimentos em 12%, tal como ocorre entre os níveis 17 e 18 do anexo VII. Simples reparo de injustiça natural no trabalho dessa magnitude — mas que não pode ser mantido sob pena de a carreira do magistério perigosamente, desinteressar as altas intelectuais e perder o pouco de atrativo que ainda lhe resta. — Paulo Fernandes.

EMENDA Nº 140

Inclua-se nas Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. — É restabelecida a antiga e tradicional denominação de Professores do Museu Nacional para os servidores técnico-científicos e membros natos da Congregação da referida Instituição Nacional da U.B., que gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos Professores catedráticos das Escolas e Faculdades, e aos demais servidores técnico-científicos (geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos), lotados no Museu Nacional e integrantes do corpo docente da Universidade, ficam asseguradas as mesmas prerrogativas dos ocupantes da carreira de Professorado.

Justificação

1. O Museu Nacional, criado por decreto de D. João VI, em 1818, é a instituição pioneira e autorizada no país na realização de pesquisas, na difusão da cultura e educação e no ensino e aprendizagem das ciências naturais e antropológicas.

2. Pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1933, o Museu Nacional foi integrado à Universidade do Brasil, na qualidade de Instituição Nacional, gozando das prerrogativas das Escolas e Faculdades, como unidade universitária destinada a cooperar com as mesmas em seus fins de ensino e de pesquisa.

3. O Regulamento do Museu Nacional, aprovado pela Universidade do Brasil (D.O. de 5-8-59) define as finalidades da instituição como órgão de realização de pesquisas, de coleta e preservação e ensino das ciências naturais e antropológicas.

4. Das pesquisas e trabalhos científicos e educacionais que se realizam no Museu Nacional, bem como do ensino e aprendizagem das ciências naturais e antropológicas de que cuida o Museu, mediante cursos, estágios e palestras culturais e educacionais, fazem as publicações, Arquivos, Boletins, Avulsos, Revistas e Relatórios da Instituição — e a maneira de realizá-los é bem definida no Regulamento.

5. O Regulamento do Museu Nacional atribui as funções de pesquisas e de divulgação e ensino das ciências naturais e antropológicas a um corpo de servidores técnico-científicos do Q.P. do M.E.C., lotados na instituição, atualmente denominados Naturalistas e Naturalistas-auxiliares e que, no Plano de Classificação passaram a denominação de geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos.

6. O Regulamento, baseado no Estatuto Universitário, estabelece, no artigo 122, que "os Naturalistas e Naturalistas-auxiliares do Q.P. do M.E.C. e os demais cientistas em exercício no Museu Nacional farão parte do corpo docente da Universidade do Brasil, gozando das mesmas prerrogativas dos integrantes da carreira de Professorado e dos Pesquisadores e Técnicos especializados de suas Escolas e Faculdades".

7. O decreto nº 41.341, de 13-4-57, modificando o artigo 96 do Estatuto Universitário instituiu a Congregação do Museu Nacional, aos moldes das Congregações das Escolas e Faculdades, integrando-a com os Naturalistas do Q.P. do M.E.C., no que os equiparou aos Professores.

8. Ainda pelo Regulamento do Museu Nacional, verifica-se que os servidores técnico-científicos, no mesmo lotados, além das atribuições de cientistas, de pesquisadores, cumprem funções de ensino no âmbito das ciências naturais e antropológicas e são, portanto, professores, integrando o corpo docente da Universidade do Brasil.

9. No projeto de Plano de Classificação de Cargos, ainda não foi considerada esta situação, de fato e impar, dos servidores técnico-científicos, lotados no Museu Nacional, além de geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos, serem, também, professores da Universidade.

10. Aliás, de 1912 a 1941, como se verifica de todos os Regimentos do Museu Nacional, os servidores técnico-científicos da instituição reuniam-se em Congregação e exerciam funções docentes, sendo-lhes atribuídas, de 1899 a 1933 (até a Lei nº 284, de 24-10-36), a denominação de Professores do Museu Nacional, que já constituía uma tradição e, ainda agora, é o tratamento universitário que lhes é conferido, merecendo que seja

devidamente considerado no Plano de Classificação, como é de direito e de justiça, e, pelo menos, para que não pareça que menosprezam as prerrogativas que lhes foram conferidas pela Universidade do Brasil, para a qual o Museu Nacional é uma Instituição Nacional e unidade destinada a colaborar com as Escolas e Faculdades em seus fins de ensino e pesquisa e os seus servidores técnico-científicos são os realizadores dessas pesquisas e ensino especializado no âmbito das ciências naturais e antropológicas, pelo que os integra no próprio corpo docente da Universidade, reúne-os em Congregação, faz que se representem no Conselho Universitário e tomem parte na Assembleia Universitária, como todos e quais dos demais membros da carreira de Professorado da Universidade do Brasil.

11. Tais razões foram bem compreendidas pela Câmara Federal, tanto que aprovou o anteprojeto de Lei nº 74, de 1952, que restabelece a denominação de Professores do Museu Nacional para os Naturalistas do Q.P. do M.E.C., lotados na instituição e membros natos de sua Congregação. Lamentavelmente, o referido anteprojeto de Lei teve os pareceres contrários, ns. 1.231-52 da Comissão de Constituição e Justiça e número 1.232-52 da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, ambos baseados em uma omissão da Lei nº 1.072, de 17-3-50, que modificava a Lei nº 8.393, de 17-3-45, e o Estatuto Universitário, Dec. 21.321, de 18-6-46. Não obstante, tal omissão não prevaleceu, tanto, que o dec. nº 41.341, de 13-4-57, manteve a dupla representação do Museu Nacional na Assembleia Universitária e no Conselho Universitário, o que é confirmado pelo Regulamento do Museu publicado no D.O. de 5-8-58. Ainda mais, a Câmara Federal, tratando do Plano de Classificação, aprovou a emenda nº 191, que confere aos servidores técnico-científicos do Museu Nacional, as mesmas prerrogativas dos ocupantes da carreira de Professorado e assegura aos membros natos da Congregação da referida Instituição, na qualidade de Professores do Museu Nacional, os mesmos direitos dos Professores-catedráticos das Escolas e Faculdades. (Diário do Congresso Nacional, de 23-8-58).

12. Assim, a presente emenda, justa e razoável, restabelecendo antiga e tradicional denominação que, de fato e de direito, pertence aos servidores técnico-científicos do Museu, ratifica as prerrogativas concedidas pela Universidade do Brasil aos geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos do Museu Nacional e que são os atuais Naturalistas-auxiliares e os demais Pesquisadores extranumerários a serem bem situados no Plano de Classificação nas classes C. 18 e B. 17 e assegura aos atuais Naturalistas do Q.P. do M.E.C. que, além de geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos, são os membros natos da Congregação da Instituição Nacional da U.B., os mesmos direitos e vantagens dos membros efetivos das Congregações das Escolas e Faculdades, distinguindo estes últimos, que são Professores-catedráticos, daqueles do Museu, pelo título universitário, apropriado e tradicional de Professores do Museu Nacional, como deverão ser enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Servidores Cíveis da União.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Paulo Fernandes.

EMENDA Nº 141

Emenda Aditiva

Acrescenta-se onde convier o seguinte artigo:

"Os Tesoureiros Auxiliares lotados nas Repartições de Fiscalização, recebi-

ta e arrecadação dos tributos da União, subordinados ao Ministério da Fazenda, serão aproveitados nos cargos de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, se para isto requererem no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei".

Justificação

Os Tesoureiros Auxiliares são os responsáveis diretos pela arrecadação dos impostos da União, e na defesa dos interesses do Tesouro, eles constituem a vanguarda dos funcionários da Fazenda a entrarem em contacto imediato com os contribuintes, não só para orientá-los, como também, para investigar todas as suas obrigações fiscais junto ao Tesouro Nacional.

E ao constatar em qualquer lesão contra o Erário, promovem junto as autoridades superiores as medidas consideradas urgentes para sanar as irregularidades e reprimir as sonegações dos direitos do Fisco.

A Emenda, pois, tem toda a procedência porque visa salvaguardar os interesses da Fazenda Pública, ao aproveitar esses elementos de primeira ordem para o corpo dos funcionários do Fisco, visto tratar-se de diligentes, dinâmicos e competentes servidores que muito poderão fazer pelo bem geral da Administração Fazendária.

Pelos motivos expostos, espero que a presente Emenda seja aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões do Senado Federal. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 142

Na Lista de Enquadramento do Substitutivo, onde se lê, Grupo Ocupacional: Pesquisa e Orientação Educacional.

Código: EC-700.
Série de Classes: Técnico de Educação.

Código: EC-701.
Classes: A e B.
Técnico de Educação: J — K — L — M — N e O.

Orientador Educacional: O.
Inspetor de Ensino Médio: 27.
Técnico de Ensino Médio: 29.

Leia-se:
Classes: A e B.
Técnico de Educação: J — K — L — M — N e O.

Orientador Educacional: O.
Inspetor de Ensino Médio: 27.
Técnico de Ensino Médio: 29.
Assistente de Educação: 26 — 27 — 28 — 29 e 30 (da T.U.M., do M. E. C.).

Sala das Sessões. — Gilberto Marinho.

Justificação

A situação proposta pela emenda para os Assistentes de Educação do Ministério da Educação e Cultura é a Cultura a que está estabelecida pelo Projeto para os Assistentes de Administração do D.A.S.P. (ver a série de classes Técnico de Administração, no mesmo substitutivo), porque as atribuições, responsabilidades e qualificações requeridas no momento e a que se exigirão no futuro para esses especialistas são do mesmo nível.

Ainda em abono da emenda pode ser citado o seguinte:

a) O substitutivo não considerou a atual situação dos Assistentes de Educação do M. E. C., cujas referências vão de 26 a 30;

b) A situação de paralelismo entre essas duas funções (Assistente de Administração do D.A.S.P. e Assistente de Educação do M.E.C.) já foi exaustivamente reconhecida no D.A.S.P. e no M.E.C., pelo Proc. MEC número 35.941-47;

c) Atualmente, Técnicos e Assistentes de Administração e de Educação recebem a mesma remuneração, exercendo cargos correlatos, com a mesma responsabilidade;

d) As Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados já se manifestaram por duas vezes a favor da concessão do mesmo tratamento para Assistentes de Administração e de Educação, ao analisarem o atual Projeto e o anterior, sobre a Classificação de Cargos (emenda nº 35, página 290-91 e 469, do Avulso de 12 de julho de 1955).

EMENDA Nº 143

Anexo IV

Lista de Enquadramento

Grupo Ocupacional: Serviço de Portaria.

Código GL — 303.

Acrescente-se a seguinte observação:

"Ficam incluídos na classe A e B da série todos aqueles que ocupavam os cargos ou funções de serventes a data da Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952".

Justificação

Os serventes e Contínuos prestatam serviços de deveres e responsabilidades equivalentes aos auxiliares de Portaria, como seja de conservação e limpeza e de expediente interno e externo, semelhante portanto devem ser os seus vencimentos. Aliás desde do Decreto nº 18.588, de 28-1-1929 que seus vencimentos devem ser assemelhados segundo se depreende do seu artigo 2º e 2º, "São iguais nas secretarias de Estados, os cargos de Porteiro, Alcaide de Porteiro, Contínuos, Correios e Serventes, e esses cargos terão os vencimentos assemelhados".

Se em 1939 quando nem se cogitava de Classificação de Cargos já a administração, analisando a semelhança dos encargos atribuídos aos Serventes e auxiliares, lhes davam tratamento equivalente, maiores agora, são as razões para que se lhes de tratamento aquânime, dentro do princípio de igual trabalho, igual salário.

Quanto a emenda ao anexo IV é ela uma questão de direito.

A Lei nº 1.821, de 4-11-52 tendo suas raízes históricas no Decreto número 18.588 citado, ~~extingue as carreiras de servente e Contínuo do Serviço Público Federal~~, nos seguintes termos:

"Art. 1º As carreiras de serventes e Contínuo do Serviço Público Federal ficam fundidas em uma só sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a tabelas anexas".

Não obstante grande número de Serventes não foram beneficiados por essa transformação, face aos erros e falhas das tabelas.

Justo portanto, o enquadramento que a Sub-Emenda propõe, resolvendo, de vez essa anomalia do Serviço Público.

Considerando mais que a Lei 2.284 de 9 de agosto de 1954 em seu art. 1º equiparou o Extranumerário para todos os fins inclusive vencimento ao funcionário efetivo, em seu art. 5º, da obrigatoriedade, num prazo de 30 dias a partir da vigência da referida Lei para apostilar os títulos dos servidores beneficiados por essa Lei, e expedidos títulos aos que não possuíam.

Considerando mais que existe funcionários sendo beneficiados pela Lei 1.721 por Mandado de Segurança e Ação Ordinária, e por ato Administrativo.

Considerando ainda que ora no Plano de Classificação em seu Anexo IV Código GL 303 classe A e B os Contínuos de 15 a 22 passarão a Auxiliar de Portaria, notando-se porem uma omissão que é o Servente de referência 18 a 22 que faz o mesmo serviço dos Contínuos, ou seja o expediente interno e externo. — Gilberto Marinho.

R. D. F., 12 de fevereiro de 1960.
— Mucio Torres Carrilho, Diretor.

EMENDA Nº 147

7. — Dê-se ao art. 61 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 61 — Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Justificação

A emenda tem por fim suprimir do texto do artigo a expressão

"enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos"

constante do substitutivo.

O pessoal, amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, encontra-se em uma situação *sui generis*. Percebe os vencimentos de cargos em comissão, sem, entretanto, exercer as respectivas atribuições. É o que se poderia chamar de "disponibilidade na comissão".

Como se vê, trata-se de uma medida de exceção e como tal não se deve ampliar os seus efeitos.

Se o pessoal não exerce o cargo em comissão não há como pagar-se ao mesmo a nova retribuição fixada para exercício do cargo.

Resguardar situações constituídas é medida aconselhável. Ampliar a medida já de si liberal, porém, não tem cabimento nem justificativa. O legislador, como o administrador, não pode ser liberal com o dinheiro público.

O pessoal a que se destina o dispositivo está na mesma situação do relacionado no Anexo VI.

Além disso, a aceitação da medida tornaria inócuo o princípio consagrado pelo art. 63, do próprio substitutivo, confirmando os projetos anteriores, que nega correspondência entre os antigos e os novos símbolos.

— Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 148

6. — Dê-se ao Capítulo XI — Do Tempo Integral — artigos 49 a 52 do substitutivo a seguinte redação, alterando-se, consequentemente, a numeração subsequente:

CAPÍTULO XI

Do tempo integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividade técnico-científica, de magistério ou pesquisa poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo.

§ 3º O servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, fará jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

§ 4º A gratificação de tempo integral será incorporada ao vencimento exclusivamente para efeito de cálculo de provento de aposentadoria, desde que, ao ser decretada esta, o servidor tenha estado sujeito a este regime, no mínimo, durante 10 (dez) anos, dos quais 5 (cinco) anos ininterruptos no período imediatamente anterior à aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação no máximo de 100% sobre o vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo único. O servidor que, para optar pelo regime de tempo

integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo ou salário de emprego que deixar de exercer.

Art. 51. O regime de tempo integral será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá estender sua aplicação aos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento em gabinete.

Justificação

A emenda é apresentada para todo o capítulo do tempo integral, a fim de facilitar e abreviar o seu exame, pois as restrições abrangeriam diversos dispositivos do mesmo, todas vinculadas a razões semelhantes.

As restrições a essa parte do substitutivo dizem respeito, principalmente, ao quantum da gratificação e a possibilidade que abre aos servidores sujeitos a esse regime de exercerem atividades diversas. No mais, as alterações sugeridas referem-se a minúcias, que não reclamam justificativa ampla, por importarem em alterações de forma.

Não se pode negar a importância do regime de tempo integral em um país onde, ainda, há escassez de técnicos e de professores.

Já se procurou solucionar essa situação, através do regime de acumulação. A providência, no entanto, embora mitigando, de certa forma, o mal, não o resolveu de modo apropriado, como a experiência já demonstrou. O exercício cumulativo de cargos, sem sombra de dúvida, compromete a eficiência e o rendimento, em todas as atividades exercidas, que requerem dedicação exclusiva, como por exemplo, os trabalhos de pesquisa.

Vê-se, assim, que o regime de tempo integral é, de algum modo, semelhante ao da acumulação e a este está ligado de modo irremediável. Assegurando-se uma gratificação de tempo integral superior a 100%, ocorrer-se-á este regime em situação de superioridade em relação ao outro. Além disso, o limite de 150% para a gratificação de tempo integral seria, de qualquer modo, exagerado. Por outro lado, não há razão, facilmente aceitável, que justifique o estabelecimento de diferença de gratificações pelo simples fato de permanecer o servidor mais tempo nessa situação, principalmente se atentarmos para a circunstância de que o servidor nele ficará optativamente.

De outra parte, o substitutivo permite ao servidor em regime de tempo integral o exercício de outras atividades que especifica.

É fora de dúvida que essa orientação deve resultar da equívoco. Tal autorização viria contrariar a própria natureza do regime de tempo integral, que não comporta exceção. Sob pena de se comprometer as vantagens e finalidades do mesmo.

— Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 149

5. — Suprima-se a expressão: "ou durou, até 21 de agosto de 1959, mais de cinco anos ininterruptos"

do item II do art. 44 do Substitutivo.

Justificação

A medida proposta nesta emenda decorre da apresentação ao art. 43 e, portanto, a sua justificativa é a mesma daquela. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 150

Serviço: Comunicações e Transportes. Grupo Ocupacional CI-200: Comunicações.

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Fica criado no Quadro III — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), a carreira de Inspetor dos Correios e Telégrafos, com a seguinte classificação:

Inspetor de Correios e Telégrafos, classe B-51.

Inspetor de Correios e Telégrafos, classe C-51.

§ 1º Aos cargos das classes B e C dessa carreira serão atribuídos os vencimentos dos níveis 17 e 18, respectivamente.

§ 2º Na carreira a que se refere o presente artigo serão enquadrados os atuais ocupantes do cargo em comissão de Inspetor Geral e das funções gratificadas de Ajudante do Inspetor Geral e de Inspetor de Correios e Telégrafos, obedecido o critério previsto no art. 23 — item II e seus parágrafos da presente lei.

Art. — Ficam extintas as funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos." — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 151

"Art. — Os Servidores Públicos da União que tenham 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior previsto neste Plano de Classificação e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automaticamente enquadrados em níveis correspondentes às suas respectivas profissões, desde que já tenham sido aprovados em concurso para as citadas carreiras."

Sala das Sessões. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 153

Acrescente-se:

Art. — Aos ocupantes de cargo de níveis 18 e 17, previstos nesta lei, para cujo ingresso seja exigido diploma registrado de acordo com o decreto 23.569, de 11-12-1933, serão concedidos respectivamente os benefícios dos incisos III e IV do artigo 5º, da Lei nº 3.414, de 20-6-1958, a título de diferença de vencimentos.

§ 1º A esses servidores são também aplicados o artigo 12 da Lei 3.414, de 20-6-1958 e a Lei 3.331, de 19-1-1959.

§ 2º Esses servidores perderão a gratificação prevista no artigo 75 desta lei. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 153

Onde se lê: Enquadramento

específico.

Código:

Pol. — 501 — 14 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

Lea-se: Enquadramento genérico.

Pol. — 501 — 14 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo principal dar a laborista classe dos Guardas-Civis do D.F.S.P. um melhor enquadramento e a esperan-

ça de alcançar os últimos cargos da carreira, em concordância com uma das finalidades do Plano que é: "Dispensar ao funcionalismo em geral um tratamento equitativo, uniforme, segundo as várias categorias obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável e a maior colaboração e eficiência (art. 35, item II, letra "b" do Diário do Congresso Nacional nº 139, de 17 de setembro de 1959).

A Guarda Civil do D.F.S.P. vem a longos anos prestando relevantes serviços à nossa comunidade nos diferentes setores da vida policial e até mesmo fora dela, quando levados pelas contingências imprevistas, a fim de que não seja prejudicado o interesse público como veremos a seguir:

Os Guardas-Civis do D.F.S.P., independente das atribuições de rondante a pé ou motorizado, exercem a fiscalização e distribuição do serviço de trânsito; cobram e fazem recolher ao Tesouro Nacional as importâncias recebidas das multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito; fazem os levantamentos periciais nos locais de acidentes de trânsito; instruem professores e alunos nas Escolas Públicas Primárias, visando à criação de uma nova mentalidade de trânsito no nosso povo; fazem manutenção e prestam assistência técnica à sinalização gráfica e luminosa; fazem planeamentos para o desenvolvimento do tráfego de veículos e pedestres; procedem o empacotamento e vistoria em viaturas em geral etc.

Além dessas atribuições que lhes são confiadas, para sua melhor execução, torna-se necessário que sejam motoristas, motociclistas, detélografos, conhecedores de diagramas, mecânica, eletricidade e etc., enfim exercem outras atividades que seria enfadonho aqui enumerá-las.

Ora, levando-se em consideração o serviço por eles prestado, nada mais justo que colocá-los num melhor enquadramento e dar-lhes melhores níveis de salário, visto que de fato exercem com eficiência os serviços aqui especificados. — Gilberto Marinho.

Em 20 de fevereiro de 1960.

Excelentíssimo Senhor Senador Gilberto Marinho:

Os integrantes da carreira de Guarda-Civil do Departamento Federal de Segurança Pública, vêm muito respeitosamente pedir a Vossa Excelência colocar no Plano de Reclassificação de Cargos e Funções Públicas, a nossa carreira no enquadramento genérico.

Visa o presente pedido dar-nos a esperança de alcançar após longos anos de atividade funcional os últimos cargos da carreira.

Dentre todas as carreiras de servidores públicos, a Guarda Civil é a única que está colocada no enquadramento específico e, como uma das finalidades do Plano é: "Dispensar ao funcionalismo em geral tratamento equitativo uniforme, segundo as várias categorias obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável a maior colaboração e eficiência" (Página 5, nº 35, letra "b", do Diário do Congresso nº 139, de 17-9-1959).

Para maior esclarecimento, submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o gráfico anexo, e afirmamos certos que após examiná-lo compreenderá que injusto foi esse enquadramento, considerando que ao nível de 30 cargos no final da carreira, teríamos 218, razão por que solicitamos de Vossa Excelência incluir no Plano a emenda anexa.

Certos de que seremos plenamente atendidos nos nossos pedidos junto a Vossa Excelência, subscrevemos atentamente. — José Jesuino

Ribeiro Filho, Presidente da Casa do Guarda-Civil. — *Adauto Gentil da Silva*, Presidente da Casa do Policial.

EMENDA Nº 154

Ficam elevados na classe de Telegrafistas do Departamento dos Correios e Telégrafos — Grupo Ocupacional C-T 200 — Código CT-214, os níveis 7-B a 6-A para 12-B e 10-A.

Há no Departamento dos Correios e Telégrafos uma carreira que realiza uma das mais importantes e árduas tarefas no setor propriamente das comunicações: a dos Telegrafistas.

Realizam eles através das ligações o intercâmbio das idéias, a transmissão das ordens e encurtam as distâncias no que concerne a aproximação dos povos. Através do tempo e do espaço são os artifices da impercível obra da solidariedade humana. Não há que lhes negar o devido valor e responsabilidade no concerto das funções no plano postal-telegráfico. Nas diversas conjunturas políticas por que há passado a Nação, foram eles dignos da confiança dos altos dignitários da República, cumprindo a risca a sua missão, mantendo rígida disciplina e absoluta reserva ante os mais transcendentes ligações feitas.

Todavia na elaboração do Plano de Classificação feito pelo DASP e no Substitutivo do Excelentíssimo Senador Jarbas Maranhão, digno Relator na Comissão de Serviço Público do Senado, não foram os Telegrafistas estruturados em níveis compatíveis com a função exercida.

Detendo-me mais acuradamente no estado dessa importante obra que é o Plano de Classificação de Cargos, que visa dar forma concreta e objetiva ao Serviço Público, venho ao encontro dos anseios de uma carreira integrada por velhos funcionários, que no sistema atual desfrutaram de um escalonamento vexatório, não condizente com a própria dignidade humana.

Eis, porque, Senhores Senadores, confio no esclarecido espírito de V. Exas., fazendo justiça a um grupo de funcionários, inteiramente voltados para o seu labor diário. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA Nº 155

Onde se lê: Enquadramento específico.

Código:

Pol. — 501 — 14 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

Leia-se: Enquadramento genérico.

Pol. — 501 — 15 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 13 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 11 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 9 A — Guarda-Civil A.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo principal dar a laboriosa classe dos Guardas-Civis do D.F.S.P. um melhor enquadramento e a esperança de alcançar os últimos cargos de carreira, em concordância com uma das finalidades do Plano que é: "Dispensar ao funcionalismo em geral um tratamento equitativo, uniforme, segundo as várias categorias obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável e a maior colaboração e eficiência (art. 35, item II, letra "b" do Diário do

Congresso Nacional nº 139, de 17 de setembro de 1959).

A Guarda Civil do D.F.S.P. vem a longos anos prestando relevantes serviços a nossa comunidade nos diferentes setores da vida policial e até mesmo fora dela, quando levados pelas contingências imprevistas, a fim de que não seja prejudicado o interesse público como veremos a seguir:

Os Guardas-Civis do D.F.S.P., independente das atribuições de rondante a pé ou motorizado, exercem a fiscalização e distribuição do serviço de trânsito; cobram e fazem recolher ao Tesouro Nacional as importâncias recebidas das multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito; fazem os levantamentos periciais nos locais de acidentes de trânsito; instruem professores e alunos nas Escolas Públicas Primárias, dando a criação de uma nova mentalidade de trânsito no nosso povo; fazem manutenção e prestam assistência técnica à sinalização gráfica e luminosa; fazem planejamentos para o desenvolvimento do tráfego de veículos e pedestres; procedem ao estacionamento e vistoria em viaturas em geral etc.

Além dessas atribuições que lhes são confiadas, para sua melhor execução, torna-se necessário que sejam motoristas, motociclistas, datilógrafos, conhecedores de diagramas, mecânica, eletricidade e etc., enfim exercem várias outras atividades que seria enfadonho aqui enumerá-las.

Ora, levando-se em consideração o serviço por eles prestado, nada mais justo que colocá-los num melhor enquadramento e dar-lhes melhores níveis de salário, visto que de fato exercem com eficiência os serviços aqui especificados. — *Gilberto Marinho*.

Em 11 de novembro de 1959.

Excelentíssimo Senhor Senador Jarbas Maranhão.

Os integrantes da carreira de Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública, vêm muito respeitosamente pedir a Vossa Excelência colocar no Plano de Reclassificação de Cargos e Funções Públicas, a nossa carreira no enquadramento genérico e nos níveis 9, 11, 13 e 15.

Visa o presente pedido dar-nos a esperança de alcançar após longos anos de atividade funcional os últimos cargos da carreira.

Dentro todas as carreiras de servidores públicos, a Guarda Civil é a única que está colocada no enquadramento específico e, como uma das finalidades do Plano é: "Dispensar ao funcionalismo em geral tratamento equitativo uniforme segundo as várias categorias obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável a maior colaboração e eficiência" (Página 5, nº 35, letra "b" do Diário do Congresso nº 139, de 17-9-1959).

Para maiores esclarecimentos submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o gráfico anexo, e estamos certos que após examiná-lo compreenderá quão injusto foi esse enquadramento, considerando que ao invés de 30 cargos no final da carreira, teríamos 213, razão por que solicitamos de Vossa Excelência incluir no Plano a emenda anexa.

Certos de que seremos plenamente atendidos nas nossas pretensões junto a Vossa Excelência, subscrevemo-nos atenciosamente. — *José Jesuino Ribeiro Filho*, Presidente da Casa do Guarda Civil. — *Adauto Gentil da Silva*, Pelo Presidente da Casa do Policial.

EMENDA Nº 156

Art. Os atuais professores e professores coordenadores dos Cursos de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público,

com mais de três anos nessa atividade, serão classificados, se o requererem no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, na mesma referência horizontal do Anexo III, em que forem enquadradas as atuais funções de Professor da Tabela Única de Extranumerário Mensalista daquele Departamento, criadas pelo Decreto nº 46.983, de 8 de outubro de 1959, observado o disposto no art. 188 e 189 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificativa

Os Cursos de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público possuem, presentemente, vários professores pagos pelo regime de honorários, na forma da legislação vigente. Muitos desses professores desempenham, há vários anos, as suas funções que são, na realidade, de caráter permanente. E, assim, de interesse do próprio serviço conferir a esses professores uma situação mais estável, à semelhança do que faz o art. 84 do Projeto com os servidores horistas do Colégio Pedro II e o art. 97 com os professores do Ministério da Aeronáutica.

A despesa resultante da emenda é insignificante, visto como os beneficiários não irão a mais de umas duas dezenas, no máximo, tendo em vista a restrição final da emenda, no que concerne à acumulação de cargos e funções permitida pela legislação vigente. — S.S. 22 de fevereiro de 1960. *Victorino Freire* — *Atílio Viadacqua*.

EMENDA Nº 157

Acrescente-se onde for conveniente: Art. ... É assegurada, para todos os efeitos, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de diretor, adjunto e de Assistente da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República, a que se refere a Lei nº 1.313, de 17 de janeiro de 1951, com os vencimentos correspondentes aos novos símbolos dos referidos cargos.

Justificativa

O Projeto não trata da situação dos atuais ocupantes dos cargos de diretor, adjunto e assistente da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República, a que se refere a Lei nº 1.313, de 17 de janeiro de 1951, e para os quais foram nomeados em caráter efetivo.

Com esta emenda se procura amparar direitos de velhos servidores. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA Nº 158

Suprima-se o art. 75 do Substitutivo.

Justificativa

As razões que recomendam a supressão deste artigo são as mesmas apresentadas em relação à emenda de exclusão do art. 74 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 159

Suprima-se o art. 74.

Justificativa

Não é de mais insistir que o regime da participação do funcionário na arrecadação dos tributos e nas multas impostas aos infratores da legislação fiscal é inteiramente prejudicial aos interesses nacionais.

As leis que disciplinam a vida administrativa do país impõem aos contribuintes o dever de comparecer às repartições para saldar seus débitos fiscais. Todos os atos que regulam as relações entre o fisco e os contribuintes são objeto de normas precisas, minuciosas e amplamente difundidas. A ação do agente do fisco é, portanto, a de orientar o contribuinte ou exer-

cer severa vigilância em relação a aqueles que ainda não tenham adquirido a consciência fiscal de bom cidadão.

A administração pública vale-se, hoje em dia, de processos e métodos de organização, de remuneração, de orientação e, quando necessário, de repressão, que transformaram a atuação do agente fiscal, do caráter individual de que se revestia, em empreendimento coletivo em que a ação da entidade arrecadadora, os propósitos de seus dirigentes e a eficiência de todos os funcionários que a integram superam, decisivamente, a influência isolada do agente fiscal, não sendo crível que o servidor público necessite de remuneração especial para melhor cumprir o seu dever, mormente considerando que o seu trabalho depende da cooperação de outros servidores e de toda a máquina administrativa.

As boas normas de administração aconselham, dessa forma, que a participação nas multas e na arrecadação deve ser paulatinamente combatida e não se estenda a novas categorias de servidores. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 160

Exclua-se o art. 102 do Substitutivo, remunerando-se os seguintes.

Objetiva o mencionado dispositivo a elevação do salário família de Cr\$ 250,00, valor atual, para Cr\$ 600,00. Trata-se, assim, de matéria estranha ao Plano de Classificação que deve constituir projeto em separado para um melhor exame desse Instituto, cujas bases já não correspondem à finalidade com que foi criado.

Acresce, ainda, que a elevação na forma proposta acarreta aumento de despesa acima de 1 milhão e meio \$ com os servidores do Poder Executivo, não se incluindo, ainda, os reflexos. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 161

Suprima-se o artigo 21 do Substitutivo, dando-se nova numeração aos artigos seguintes.

Justificativa

O dispositivo cuja supressão é proposta estabelecida triênios suplementares para um grupo de servidores. Além de se constituir um privilégio, a medida altera a sistemática básica do Plano de Remuneração proposta e ensejaria o pagamento de numerosas diferenças de vencimento, cujo montante é imprevisível.

É, assim, do ponto de vista jurídico e financeiro aconselhável a sua exclusão. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA Nº 162

Aplica-se aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos do Ministério da Fazenda o regime de remuneração a que se refere o artigo 120, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, e na forma do artigo 197, da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, anexa ao Decreto nº 43.711, de 17 de maio de 1958, correspondendo a parte variável a 50% (cinquenta por cento) da que for atribuída aos Agentes do Imposto de Consumo, onde os mesmos estiverem lotados, alterando-se, para esse fim, as razões pertencentes previstas em lei, proporcionalmente a despesa decorrente.

Justificativa

Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos são, como os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários incumbidos da fiscalização do Imposto de Consumo.

2. A fiscalização conferida aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos (Art. 3º da Lei nº 1925, de 23-1-1951),

guarda a mais perfeita e incontestável identidade com a dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo (Art. 194 do Decreto nº 43.711, de 17-5-58); deixa-os em contacto com os mesmos riscos, as mesmas seduções, as mesmas vicissitudes, por isso que são as mesmas a suas atribuições e os meios legais de que dispõem, para exercerem a sua fiscalização, são também os mesmos.

3. Compare-se os termos do art. 194, do Regulamento do Imposto de Consumo, Decreto nº 43.711, de 1958 e que dá normas à fiscalização conferida aos Agentes Fiscais com os correspondentes do art. 3º da Lei nº 1325, de 1951, que determinou as obrigações do Fiscal Auxiliar de impostos Internos, verbis: Art. 194, do Decreto nº 43.711, de 1958:

"Art. 194 A fiscalização do Imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos e nas estações e depósitos de quaisquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;

d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias".

Art. 3º da Lei nº 1325, de 1951:

"Art. 3º Aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, além das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 19.827, de 2-4-1931 e 24.058, de 28-3-1934, compete a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e respectivos efeitos fiscais nas estações ferroviárias, nas estradas de rodagem, nos entrepostos das empresas de transportes rodoviários e urbanos, nas feiras livres, nas construções em geral e nos veículos em trânsito, bem como a lavratura de autos de infração e apreensão, sempre que se verificarem transgressões dos preceitos fiscais aplicáveis a essas mercadorias".

4. Os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo são pagos pelo regime de remuneração, porque influem na arrecadação do imposto de consumo.

5. Os Fiscais Auxiliares de impostos Internos devem, também, ser pagos pelo mesmo regime de remuneração, porque, como os Agentes Fiscais, influem na arrecadação do imposto de consumo.

6. O Poder Executivo, quando enviou à Câmara Federal o ante-projecto, que deu origem à Lei nº 1325, de 23-1-1951, com a Mensagem nº 39 de 1950, reconheceu a influência direta e decisiva dos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, na arrecadação do Imposto de Consumo, tanto assim que se expressou dessa maneira:

4. As vantagens decorrentes dessa fiscalização, para o Erário Público, são incontestáveis, e, como provam os dados estatísticos, os serviços de fiscalização das Recebedorias têm patenteado sobejamente a sua eficiência, contribuindo, de modo sensível, para o aumento da arrecadação, não só no Distrito Federal e em São Paulo, como nos Estados limítrofes".

5. A fiscalização pelas Recebedorias, das mercadorias em trânsito nas estradas de ferro, nos pontos de embarque, nas vias públicas etc., constituem prolongamento de fiscalização do imposto de consumo no perímetro urbano, uma completa a outra, e, com a modificação do regulamento do imposto de consumo, fiscalização nas rodovias e ferrovias muito tem contribuído para o êxito da fiscalização dentro da cidade, como evidenciam centenas de exames de escritos levados a efeito nas serções fiscais, a pedido dos funcionários em serviço nos Postos Fiscais das Recebedorias".

6. A fiscalização de mercadorias e documentos tanto no Distrito Federal como em São Paulo pelo seu crescente movimento e pelas variadas infrações

verificadas pela complexidade das questões fiscais existentes, na maioria, positivas, equivale e chega mesmo a superar a de muitos Estados, considerando-se o elevado número de processos lavrados e os exames de escrita processados com o resultado de grande percentagem de autos procedentes".

7. O serviço fiscal das Recebedorias já deu provas de sua eficiência; sua contribuição para o aumento da arrecadação no Distrito Federal e em São Paulo demonstram cabalmente que os servidores, com a prática que mais para o aumento da arrecadação, possuem, podem contribuir muito desde que lhes seja dilatado o seu campo de ação".

7. Pela Lei nº 1325, de 1951, assim, foi criada a acrcelra de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos sendo seus ocupantes os antigos "Auxiliares da Fiscalização de Impostos Internos em exercício nas Recebedorias, os quais exerciam a fiscalização das mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem, sendo que, com o advento da citada Lei nº 1325, tiveram dilatado o seu campo de acção, a fim de que pudessem "contribuir muito mais para o aumento da arrecadação do imposto-de consumo".

8. Existe, portanto, identidade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo e os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, por força das leis que regem, pela natureza das funções, pela igualdade das atribuições e finalidade da fiscalização, devendo assim os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos serem pagos pela mesma forma de retribuição, atendendo a que prevalecem os mesmos fundamentos que motivaram e continuam motivando o regime de remuneração por que são pagos os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo.

9. Pesando o que vem de ser exposto, a Câmara Federal, no Plano de Classificação, fez inserir no corpo do Projeto de Lei, o artigo 81, sabendo a gritante injustiça apontada, tendo o Senado Federal, quando do Substitutivo do Senador Apolônio Sales, atendido a reivindicação dos Fiscais Auxiliares, pois que nele se encontrava o artigo 25 e seu parágrafo com a redação originária da emenda nº 109 para a qual foi pedido destaque em plenário, emenda esta que obteve aprovação unânime, com declaração dos líderes mais representativos daquela Casa do Congresso Nacional.

10. Submetido o Substitutivo à apreciação da Comissão Especial da Câmara Federal, mereceu dito artigo, outra vez, parecer favorável, havendo ido a plenário com pedido de destaque onde, novamente logrou aprovação, passando a constituir o art. 23, o qual foi vetado pelo Sr. Presidente da República, cujo veto, entretanto, foi recusado pela maioria dos srs. Congressistas, só não tendo sido rejeitado por força do dispositivo constitucional que exige dois terços do número de votos.

11. Aprovando a emenda ora submetida a consideração desta Casa os Srs. Senadores terão feito inteira e cabal Justiça, tanto mais que a Lei que confere percentagem na arrecadação do imposto de consumo, o faz, estendendo a todos os "Agentes incumbidos da fiscalização", consoante estabelece o artigo 25, da Lei nº 641, de 14 de novembro de 1899, ainda em vigor. "tendo ficado entendido que só se beneficiarão desse regime de percentagem, os funcionários que influem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias", e como expressamente determina o artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 284, de 23 de outubro de 1938.

12. É de se salientar, finalmente, que o próprio Sr. Presidente da República, reconheceu que as vantagens

constantes do artigo 23 vetado tinha cabimento por isso que eram atribuídas a servidores "que participam dos serviços de fiscalização de tributos" como deixa meridianamente claro no item 67 da Mensagem P.R. 7468-56 nº 104.

13. Assim, como não há a menor dúvida de que os Fiscais Auxiliares de impostos Internos são "agentes incumbidos da fiscalização", são "funcionários que influem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias", são no dizer do Sr. Presidente da República "servidores que participam dos serviços de fiscalização de tributos", e de se esperar que os Senhores Senadores acionem a presente emenda. — Gilberto Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA NA EMENDA

DECRETO Nº 43.711, DE 17 DE MAIO DE 1958

(Publicado no D. O. de 4-7-1958 — Suplemento)

Dá nova publicação ao Decreto-lei nº 7.704, de 22 de março de 1945, consoidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei nº 494, de 28 de novembro de 1948.

Art. 197 Os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo perceberão remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem), conforme dispõe o Dec. lei nº 5.436, de 30 de abril de 1943.

LEI Nº 2.653, DE 24 DE NOVENBRO DE 1955

(Pub. D. O. de 28-11-55)

Institui adicional e altera disposições da legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Art. 17 O Poder Executivo promoverá, periodicamente, a revisão das tabelas de percentagens dos agentes fiscais do imposto de consumo, de modo a relacioná-las com o aumento da arrecadação do referido imposto, observada a proporcionalidade entre as diversas categorias.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

(Pub. no D. O. de 1-11-52)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 120 Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

EMENDA Nº 163

Acrescente-se onde convier:

Art. — E' denominado Tesoureiro Auxiliar o cargo de Pagador do Departamento de Imprensa Nacional.

Justificação

A Imprensa Nacional ou Departamento de Imprensa Nacional, tem, atualmente, no seu Quadro de Funcionários, 2 Pagadores. Ambos, entretanto, desempenhando funções específicas de Tesoureiros, pagando, recebendo, e praticando todos os atos pertinentes ao cargo. Nestas condições, já pertencendo os 2 Pagadores ao Quadro da Tesouraria da Imprensa Nacional, justiça deve ser feita com a mudança de designação. A emenda visa, desta forma, corrigir a

nomenclatura pois, de direito e de fato, os Pagadores do Departamento de Imprensa Nacional são Tesoureiros Auxiliares.

S. das Sessões, de fevereiro de 1960. — Looão da Silveira.

EMENDA Nº 164

Subemenda à Emenda nº 1 C.S.P.C. da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958.

No Anexo I; Grupo Ocupacional CT — Comunicações.

Inclua-se:

CT — 218. — 18 C — Técnica de instalação e conservação.

CT — 218 — 1/ B — Técnica de instalação e conservação.

CT 218 — 16 A — Técnica de instalação e conservação.

No Anexo IV;

Grupo Ocupacional CT — 200.

Inclua-se:

Série de Classes — Técnico de instalação e conservação.

Código — CT — 218.

Técnico de instalação e conservação

R, L, M, N, e O.

No Anexo IV;

Série de Classes — Técnico de Telecomunicações.

Código P — 2.002.

Classes A e B.

Exclua-se:

Técnico de instalação e conservação

R, L, M, N e O.

Justificação

Os ocupantes da carreira de técnico de Instalação e Conservação do Departamento dos Correios e Telégrafos, se encontram numa injusta situação de inferioridade no Plano de Reclassificação, tendo em vista outras carreiras do próprio DCT, cujas funções não são iguais, nem tão pouco superiores, às de técnico. Este é o momento de ser sanada uma injustiça, talvez motivada por alguma informação apressada, dado o número dos seus ocupantes, porque é uma carreira nova, menos de quarenta funcionários numa Repartição de quase cinqüenta mil.

A Lei 1.2229, de 13-11-1950, que reestruturou o DTC, entre outras carreiras, na Parte Permanente, criou as de:

Carteiro, com as classes de «F» a «K».

Postalista, com as classes de «L» a «M».

Telegrafista, com as classes de «N» a «O».

Inspetor de Linhas, com as classes de «H» a «M».

1960. — Gilberto Marinho.

Técnico de Instalação e Conservação, com as classes de «K» a «O», significando, desse modo, que a de Técnico, para o futuro, seria superior às demais.

Para a carreira de técnico houve apenas um concurso público de títulos e de provas, em 1952, sendo aprovados, de todo o país somente 38 candidatos. Justificando a importância da carreira, o DCT exigiu dos candidatos a apresentação de títulos referentes à conclusão de cursos profissionais, como sejam: transmissores e receptores de rádio, equipamentos telegráficos e telefônicos, aparelhagem e instalações telegráficas, linhas e cabos, luz e força, cursos esses que significavam o conhecimento de eletricidade em geral, inclusive a eletrônica, bem como a mecânica, além das provas de conhecimentos gerais. Dentre os

aprovados, encontram-se vários telegrafistas, que se especializaram para as novas funções visando, justa e humanamente, um futuro melhor no DCT, porque a carreira de Técnico oferecia classes mais elevadas.

Vem agora o Plano de Classificação negando um direito já adquirido e reduzindo a carreira a expressão mais simples, com relação às citadas, porque determina a seguinte classificação:

- Carteiro, níveis 11 — 13 — 15.
- Postalistas, níveis 12 — 14 — 16.
- Acesso a 17.
- Telegrafistas, níveis 12 — 14 — 16.
- Acesso a 17.
- Técnico de Instalação, níveis 12 — 13.
- Acesso a 15.
- Inspeção de Linhas, nível 16 (único).
- Acesso a 17.

A exposição dos níveis bastariam para provar que uma carreira técnica foi considerada inferior à de Carteiro. No entanto os atuais ocupantes da carreira de Técnico, além de ter chefiado setores destinados a Engenheiros e Inspetores de Linhas (Chefia de Linhas e Instalações) e telegrafistas (Chefia de Tráfego Telefônico), formam o corpo docente do Plano Postal Telefônico, nos inúmeros cursos de especialização do funcionalismo do DCT, dentre os quais o de Técnico de Instalação, cujos alunos são, na maioria, da carreira de Telegrafista.

Se os técnicos são professores dos telegrafistas que se especializam para novas funções, claro está que a carreira de Técnico é superior à de Telegrafista, porque ninguém estuda para assumir maiores responsabilidades e arriscar a própria vida (trabalhando com eletricidade) e ganhar menos.

A emenda que pleiteiam, anexa ao presente, é menos uma ambição aos níveis superiores, que o enquadramento lógico para uma carreira importante e de interesse vital para o DCT, cujas funções não podem ser desempenhadas por leigos ou qualquer funcionário improvisado. Talvez por coincidência o seu enquadramento se encontre noutro Grupo Ocupacional, como se não pertencesse ao DCT, não sendo assim notado, à primeira vista, a desigualdade com que foi tratada, e por isso é mister que seja incluída entre as carreiras do DCT.

É de justiça e de direito que, pelo Espírito da Lei — remuneração igual para trabalho igual — seja a carreira de Técnico enquadrada em níveis superiores à dos Telegrafistas, seus alunos, para que haja sempre um estímulo aos novos profissionais, ao tempo em que o DCT não ficará privado de especializar os seus funcionários para os empreendimentos futuros com o progresso da eletrônica.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de

EMENDA N.º 165

20 — Exclua-se o art. 97 e parágrafo do substitutivo renumerando-se os seguintes:

Justificação

As disposições, que se pretendem suprimir, visam a regular o enquadramento dos Professores de Ensino Superior do Ministério da Aeronáutica e Paginadores do Departamento de Imprensa Nacional.

As medidas preconizadas, todavia, não são de ser acolhidas, em face de se afastarem das regras técnicas fundamentais, que informam a sistemática do Plano. Em verdade, o Substitutivo, nesse particular, insere uma norma excepcional de enquadramento, quebrando a respectiva regra geral, cujo objetivo precípuo

é o de assegurar uma justa uniformização de tratamento.

Em consequência, as providências sugeridas implicam contrariedade aos próprios princípios de justiça norteadores do Plano, pelo que são de ser eliminadas. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 166

21 — Suprima-se o art. 99 do Substitutivo renumerando-se os seguintes.

Justificação

O dispositivo cuja eliminação se propugna objetiva regular o enquadramento dos funcionários que vêm exercendo a função de Operador de Máquinas de Contabilidade Mecanizada, sistema I. B. M. (Hollerith).

Revestindo caráter singular, consubstanciando exceção à regra geral de enquadramento, a medida é de ser suprimida, em virtude das mesmas razões aduzidas quanto à emenda oferecida ao art. 97 do Substitutivo. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 167

22 — Exclua-se o art. 100 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

Visa o dispositivo que se pretende suprimir, a dispor sobre o enquadramento dos extranumerários-mensalistas, denominados «trabalhadores», admitidos, anteriormente, para exercer a função de Servente.

A providência, de caráter singular, acolhe uma exceção ao princípio geral de enquadramento, cabendo, por conseguinte, ser suprimida, por força dos motivos evidenciados com referência à emenda apresentada ao art. 97 do Substitutivo. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 168

23 — Suprima-se o art. 101 do Substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

Objetiva o dispositivo, cuja eliminação se propõe, o enquadramento dos atuais entregadores de Cartas do DCT. Trata-se de medida de ordem singular, contendo exceção à norma geral de enquadramento, pelo que cabe seja suprimida, à vista das razões enunciadas em relação à emenda oferecida ao artigo 97 do Substitutivo. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 169

16. — Exclua-se o art. 84, do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

Objetiva o citado dispositivo o aproveitamento dos chamados «professores horistas» do Colégio Pedro II, que seriam em número de 300, nos quadros do funcionalismo previsto no Plano de Classificação.

A condição de horista decorre da transitoriedade das atribuições resultantes do aumento de alunos matriculados em situação de emergência e para a qual será dada solução definitiva. Entretanto, a transformação pretendida impediria que, criados os cargos necessários, por iniciativa do Poder Executivo, viessem a serem providos pela competição pública do concurso, único instituto capaz de possibilitar a escolha dos melhores professores para aquele colégio padrão, violando, assim, o democrático princípio inscrito na Carta Magna que possibilita o acesso aos cargos públicos a todos

os cidadãos brasileiros (art. 184 da Constituição).

Como se verifica o dispositivo citado viola os artigos 67, § 2.º e 184 da Constituição, devendo por tal motivo ser considerado inconstitucional.

Por outro lado, a forma genérica de sua redação trará, fatalmente, aumento de despesa sem possibilidade de previsão imediata. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 170

Dê-se ao parágrafo único do art. 85 do substitutivo a seguinte redação: Parágrafo único. Oportunamente, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo.

Justificação

O Substitutivo fixa um prazo rígido para o envio ao Congresso do projeto regulando a outorga das vantagens em causa, resguardando, ademais, «as concessões já regulamentadas na legislação vigente».

Os trabalhos prévios indispensáveis à elaboração de semelhante projeto, porém, demandam um período de tempo que não há como fixar a priori. De fato, a amplitude do disposto no art. 85 do Substitutivo impõe uma apreciação sistemática de gratificação de diferentes tipos, exigindo um confronto minucioso de situações funcionais que, a par da diversidade já existente, poderão, também, sofrer modificações por força da implantação do Plano.

A consideração global daquelas vantagens, implicando um levantamento geral das respectivas concessões, significa uma oportunidade de uniformização dos correspondentes critérios legais do estabelecimento de suas condições de pagamento. Assim, a restrição final acolhida pelo Substitutivo importa em anular, parcialmente, os próprios efeitos visados pela providência preconizada, porquanto consagra, de antemão, princípios de vigência restrita a determinados grupos funcionais.

A redação ora advogada, consequentemente, inspirada em razões de ordem técnica e no interesse público, pretende assegurar, em suma, a perfeita efetivação das finalidades determinadas do art. 85 do Substitutivo. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 171

14 — Suprima-se o art. 80 do Substitutivo renumerando-se os seguintes.

Justificação

O dispositivo cuja supressão se preconiza objetiva estabilizar funcionários interinos, com 5 (cinco) anos de exercício, desde que nomeados até 1.º de janeiro de 1960. A providência todavia, infringe expresso mandamento constitucional, pela que fica, preliminarmente, prejudicada.

Em verdade, o instituto da estabilidade, referente à posição do funcionário no serviço público, é aplicável, à base de um período de exercício, ao ocupante de cargo de provimento efetivo. Trata-se, pois, de requisito essencial à aquisição de estabilidade a firma de provimento em caráter efetivo, que, para os cargos de carreira, pressupõe a observância do disposto no art. 127 da Constituição, ou seja, primeira investidura mediante concurso. A medida inserida no dispositivo em exame, entretanto, confere estabilidade a funcionários cujo vínculo com a Administração se funda-

menta em provimento interino, que, condicionado, é, por definição, incapaz de permitir o benefício considerado.

A concessão inscrita no art. 80 do Substitutivo visa, assim, a atingir funcionários que, por força da Constituição, carecem das condições prévias à estabilidade e faz decorrer da interinidade uma situação que dela não pode ser extraída. A outorga de estabilidade aos interinos, como propugnada, consequentemente, viola, por seus pressupostos, preceito constitucional, sendo de ser suprimida do texto do Projeto.

Jefferson de Aguiar — Líder da Maioria.

EMENDA N.º 172

15 — Exclua-se o art. 82 e parágrafo Único do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

O citado dispositivo prevê enquadramento na série de classes de Comissário de Polícia indistintamente de servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, sem se preocupar com as necessidades do mesmo Departamento quanto a essa espécie de servidor. E' como se verifica, inconstitucional, pois cria cargos de forma ilimitada, sem a necessária iniciativa do Poder Executivo (art. 67, § 2.º da Constituição Federal).

Por outro lado, incluindo os servidores de todas as outras categorias, preenchidas determinadas condições na classe de Comissários de Polícia aumenta-lhes os níveis de vencimento, acarretando imprevisível aumento de despesa.

Jefferson de Aguiar — Líder da Maioria.

EMENDA N.º 173

Redija-se o art. 79 do projeto da seguinte forma:

Art. ... Os cargos e funções do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados pelos servidores cedidos à Rede Ferroviária S.A. pela Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma do Anexo I e enquadrados de acordo com o Anexo IV desta lei.

Justificação

A retificação se torna necessária porque os cargos e funções dos servidores em apêço estão relacionados nos Anexos I e IV.

Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 174

12. — Suprima-se o artigo 78 do Substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

A existência do interino substituto decorre da necessidade de suprir, temporariamente, a ausência do respectivo titular do cargo, evidenciando-se, desse modo, o caráter transitório dessa investidura, em virtude da qual se assegura ao substituto, tão-somente, a percepção do vencimento do cargo, enquanto durar o afastamento de seu ocupante efetivo. Cessado esse impedimento, o substituto é considerado automaticamente exonerado.

Em consequência, o dispositivo, que assegura, aos atuais interinos substitutos,

tos, o direito de serem aproveitados, em caráter efetivo, nas vagas que vierem a ocorrer, conduz a eliminar a figura jurídica do substituto. Além disso, a norma inscrita no artigo representa cerceamento da competência constitucional do Presidente da República de prover os cargos públicos, competência que, no caso dos cargos isolados, não deve sofrer restrições, senão as que decorrem da exigência de qualificações especiais ou satisfação de requisitos de caráter geral previstos em lei.

Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 175

11. — Suprimam-se os arts. 69, 70, 71, 72 e 73, renumerando-se os seguintes.

Justificação

A medida propugnada nos referidos dispositivos importa em criação de cargos, o que os torna inconstitucionais por faltar a condição essencial da iniciativa do Poder Executivo, na forma do estabelecido no art. 67, § 2.º, da Constituição Federal.

Por outro lado, vale acentuar que a própria natureza das atividades exercidas pelos despachantes aduaneiros exige que esses profissionais não ocupem cargos públicos, pois que agem como representantes de firmas comerciais e não como agentes do Governo.

O aproveitamento desse pessoal como funcionários viria retirar dos comerciantes o direito de designarem e substituírem livremente seus despachantes, sendo de ressaltar, ainda, que a revogação das leis e decretos que regulam o exercício dessa profissão seria de efeito pernicioso aos cofres públicos e à vida administrativa das repartições aduaneiras, pois daria margem a que esses profissionais prestassem serviços a firmas que não são realmente importadoras ou fizessem traduções de conhecimentos, atos da alçada dos tradutores públicos, além de outras consequência da mesma gravidade.

Justificação

Como resulta do Relatório que precede o Substitutivo, a intenção da Comissão do Serviço Público Civil é a de estabelecer novo regime jurídico para os despachantes aduaneiros e para os ajudantes de despachantes, incluindo-os no quadro dos servidores públicos.

Desde logo, apesar do substitutivo, nos artigos 69 à 73, não preceituar expressamente a inclusão dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes no quadro dos servidores públicos, essa inclusão por via indireta, à vista das disposições contidas nos referidos preceitos.

Ora, a Constituição Federal, no § 2.º do artigo 67, outorga ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa de medidas que visem a criação de empregos em serviço público.

Nessa conformidade, porque o que a Proposição objetiva é, realmente, a criação de cargos em serviço público, não padecendo dúvida que os artigos em referência estão eivados do vício de inconstitucionalidade.

Sem embargo dessa arguição de inconstitucionalidade, a matéria, que é altamente complexa e relevante, não se acha, data vênica, convenientemente disciplinada em seus vários aspectos. No substitutivo oferecido. Por isso mesmo não deve ele vingar quanto a esse aspecto, tanto mais porque o assunto deve ser antes cuidadosamente examinado. Inclusive do ponto de vista da sua conveniência e, só então e se for o caso,

constituir objeto de projeto em separado.

Realmente, como observa o Relatório da Comissão de Serviço Público Civil, tantas são as peculiaridades da profissão de despachante aduaneiro, no que tange às suas relações com a coletividade e com o Estado; no que respeita à própria natureza das funções que desempenham; no que se refere aos vencimentos e vantagens decorrentes da projetada inclusão no quadro dos funcionários públicos da União, que tudo indica e recomenda a supressão dos artigos 69 à 73 do substitutivo, relegando-se o exame da matéria para projeto em separado, se for o caso.

Note-se, por fim, que o Substitutivo se ressentia de graves lacunas, destacando-se sobretudo a ausência de disciplinação das atribuições dos despachantes aduaneiros e seus auxiliares, transformados em classificadores aduaneiros, em confronto com as funções já conferidas pela legislação vigente aos Conferentes das Alfândegas.

Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

EMENDA N.º 176

10. — Suprima-se o art. 68, do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

O dispositivo, cuja exclusão é proposta, concretiza reivindicação de vantagem análoga à estabelecida pela Lei n.º 1.741, de 1952, para os ocupantes de cargos em comissão.

Esta última situação, porém, como já foi salientado na emenda relativa ao art. 61, constitui anomalia, medida de exceção, desde que retribui o servidor com base em atribuições e encargos que não mais exerce.

Por isso, não se justifica o dispositivo em pauta.

Jefferson de Aguiar

EMENDA N.º 177

9. — Suprima-se o art. 67 do Substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Justificação

A justificativa para a presente emenda é semelhante à da apresentada ao art. 61.

Trata-se, também, aqui, de uma medida de exceção.

Além disso, não se deve esquecer que o art. 7.º da Lei 2.188, teve a sua aplicação desvirtuada. Destinado a determinar situações decorrentes da Lei n.º 284, de 1936, acabou abrangendo, interpretação, casos bem diferentes. Não há como estabelecer-se paralelo entre estes cargos e os que são exercidos em comissão.

O pessoal por ele amparado muito se assemelha ao do relacionado com anexo VI.

Além disso, como já se ressaltou na justificativa à emenda relativa ao artigo 61, a aceitação da medida tornaria inócua o princípio consagrado pelo art. 63, do próprio substitutivo, confirmando os projetos anteriores, que nega correspondência entre os antigos e os novos símbolos.

Jefferson de Aguiar

EMENDA N.º 178

8. — De-se ao art. 62 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 62 — O sistema de classificação previsto nesta Lei não se aplica à carreira de Diplomata e aos cargos isolados de Cônsul Privativo e Ministro para Assuntos Econômicos, os quais

continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Justificação

O art. 62 do substitutivo exclui do plano as categorias do Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Assistente Jurídico, etc.

Tal medida não pode, entretanto, ser aceita porque o Plano deve abranger, em princípio, todas as categorias comuns aos vários órgãos de administração, sob pena de comprometer o princípio fundamental em que o mesmo se alicerça — o agrupamento racional dessas atividades. Além disso, o Plano tem, também, como objetivo corrigir anomalias da espécie daquelas que se pretende excluir de seu âmbito.

Para as atividades diplomáticas, privativas de determinado setor da administração e inconfundíveis, justifica-se a exclusão. Daí a nova redação sugerida.

Jefferson de Aguiar

EMENDA N.º 179

Acrescente-se a frase «Auxiliar Administrativo «F,G» à regra de enquadramento referente à série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201, classes A e B, constante do Anexo IV (substitutivo sugerido pelo DASP).

Suprima-se a expressão «Auxiliar Administrativo F e G» da regra de enquadramento referente à série de classes de Escriurário Código AF-202, classes A e B, constante do Anexo IV (substitutivo sugerido pelo DASP).

Justificação

A presente emenda visa a corrigir a injustiça contra um pequeno grupo de abnegados servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos.

A carreira de Auxiliar Administrativo foi criada no Serviço Público Federal pela Lei n.º 1.229, de 13 de janeiro de 1950, que reestruturou o quadro de pessoal daquele Departamento, com o escalonamento de E a M. Com as promoções verificadas de então até agora, não mais existe ocupante de cargo da classe «E». Esta classe já foi extinta, de vez que se trata de carreira situada na parte suplementar daquele quadro. Compreende hoje o escalonamento de F a M, havendo poucos funcionários da classe «F», igualmente já quase extinta.

Sendo privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos a carreira de Auxiliar Administrativo (servidores titulares), não se compreende por que é adotado no enquadramento dos ocupantes de seus cargos critério diferente daquele como se enquadram os Postalistas, Telegrafistas, Carteiros, etc. uma vez que não se trata, do mesmo modo, da carreira auxiliar, mas, sim, da carreira paralela, cujos titulares exercem no trabalho as mesmas atribuições e responsabilidades dos Postalistas e no expediente, as mesmas do Oficial Administrativo.

Na parte suplementar do citado quadro de pessoal, há os Postalistas, escalonados de D a Q; os Carteiros, escalonados de F a K; os Telegrafistas, escalonados de D a Q, etc. Cada uma dessas categorias possui a constituição de uma série de classes, com todos os atuais cargos compreendidos nessas séries, assim de Postalistas como de auxiliares, com análoga regulação.

Outra diferença é adotada com relação aos Auxiliares Administrativos e apenas no Departamento dos Correios e Telégrafos, por aquela Anexo IV, numa discriminação odiosa, manda

enquadrar em duas séries de classes: Oficial de Administração e Escriurário. Como Oficial de Administração são enquadrados todos os Auxiliares Administrativos Extranumerários dos diferentes ministérios e a quase totalidade dos Auxiliares Administrativos do Departamento dos Correios e Telégrafos. Como Escriurário manda o D/SP enquadrar uma pequena parcela de Auxiliares Administrativos F e G do DCT, com flagrante desrespeito ao direito adquirido em virtude da lei n.º 1.229, de 1950.

Realmente, examinando-se os fundamentos da criação da carreira de Auxiliar Administrativo, verifica-se quanto há de injustiça nessa estranha dicotomia.

A Lei n.º 1.229, de 13 de janeiro de 1950, criou a carreira de Auxiliar Administrativo do DCT, a fim de reparar injustiças decorrentes do Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931, que criou aquele Departamento pela fusão da Diretoria Geral dos Correios com a Diretoria Geral dos Telégrafos, e da Lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936, que instituiu os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União, instituindo uma classificação de carreira com base salarial, mas de certo modo arbitrária, com documentação a presente justificação.

Pelo regulamento da extinta Repartição Geral dos Telégrafos aprovado pelo Decreto n.º 11.500, de 10 de março de 1915, verificava-se que havia naquela repartição a carreira de Escriurário, que começava na classe de 4.º Escriurário e terminava na de Chefe de Seção precedida de uma auxiliar — a de Auxiliar de Escrita.

Pelo regulamento dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 14.722, de 16 de março de 1921, verificava-se que, na extinta Diretoria Geral dos Correios, havia a carreira de Oficial que começava na classe de 2.º Oficial e terminava na de Chefe de Seção, precedida de uma classe auxiliar — a de Amanuense.

Nos Telégrafos, o provimento dos cargos era feito por promoção, até Chefe de Seção, obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, com exceção dos cargos de 4.º Escriurário, que eram providos mediante concurso público que versava sobre caligrafia, ditado, logografia, aritmética, redação oficial, português, francês, inglês ou alemão, geografia, coografia, noções de direito público e de direito administrativo (Decreto n.º 11.500, de 10-3-1915, parágrafo único do art. 137).

Nos Correios, os cargos eram providos todos por concurso entre os funcionários da própria repartição. Assim era que os cargos de 2.º Oficial eram providos mediante concurso interno entre os Amanuenses, com, no máximo, dois anos de respectiva classe. Essas provas denominavam-se concurso de 2.ª entrada. Versavam sobre a legislação postal interna, legislação postal internacional, noções de contabilidade pública e prática de todos os serviços do Correio (art. 471 do Decreto n.º 14.722, de 16 de março de 1921). Para o provimento dos cargos de Chefe de Seção, fazia-se prova interna entre os oficiais, denominada concurso de 3.ª entrada, que consistia de noções de direito público e constitucional, de direito administrativo, noções de administração e de economia dos serviços postais, em geral (art. 472, do citado Decreto n.º 14.722).

Infer-se de quanto que o concurso para que se instituiu nos Telégrafos, além de ser realmente um concurso,

pois que era pouco, exigia uma soma de conhecimento bem maior que aquela reclamada para o provimento dos cargos de 3.ª Oficial dos Correios.

Apesar disso, com o Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931, que fundiu as duas repartições criando o DCT, ficou estabelecido que os Oficiais dos Correios e os terceiros, segundos e primeiros Escribas dos Telégrafos ficariam em pé de igualdade, dada a correspondência de vencimentos, sob a denominação comum de Oficiais. Quanto aos quartos Escribas dos Telégrafos, que tinham direito de promoção até Chefe de Seção garantido pelo concurso público, ficaram em pé de igualdade com os Amanuenses dos Correios devido à equivalência de vencimentos, sob a denominação de Auxiliares de 1.ª classe. Essa carreira de Auxiliares, então criada, era constituída de três classes, transformando-se, mais tarde, na carreira de Escribano.

Consequentemente, os quartos Escribas dos Telégrafos, que por concurso público estavam no começo de uma carreira de quatro classes, passaram a ocupar a classe final de nova carreira de Auxiliares, sem qualquer possibilidade das promoções que por lei lhes foram garantidas ao prestarem o concurso para provimento dos cargos que ocupavam.

Prevaleceu, como se vê, no reajustamento dos cargos idênticas atribuições e responsabilidades, o critério da equivalência de vencimentos sobre o do direito, sobre o do mérito, o da capacidade publicamente comprovada por concurso, consumando-se assim uma arbitrariedade contra os quartos Escribas dos Telégrafos.

Isto ocorreu, quando estávamos em regime disciplinar, portanto sem qualquer garantia constitucional ou legal. Hoje, porém, a situação é bem diversa, em que pese a empírica classificação de cargos, com base salarial, por isso mesmo arbitrária e desumana, instituída pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

A Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, inspirada no mesmo critério de equivalência salarial, em vez de reparar a violência, manteve-a, modificando apenas o nome das carreiras. Os Auxiliares passaram a denominar-se Escribas e os Oficiais passaram a chamar-se Oficiais Administrativos. Os primeiros ficaram escalonados de E a G, no passo que os segundos de H a L, sendo que os Chefes de Seção passaram a constituir a final da carreira de Oficial Administrativo, no padrão K.

O aumento do custo de vida, sempre crescente, levou os Oficiais Administrativos a reivindicarem permanentemente melhoria do padrão teto, isto hoje sua carreira até a classe final «O». Mas nunca se preocuparam em manter as quatro classes de que inicialmente se compunha a sua carreira, de modo a possibilitar que os Escribas fossem também melhorando seus padrões de vencimentos. Se tal preocupação de justiça tivesse existido, de certo estariam hoje os Escribas nas classes de «E» a «K» e eles, os Oficiais Administrativos, nas de «L» a «O».

Resultou que os Escribas ficaram sempre confinados naquelas três miseráveis posições que lhes foram atribuídas em 1936, enquanto os Oficiais Administrativos ocupam uma carreira com oito padrões de vencimentos, isto é, uma carreira que se estende de H a O.

Não se conformando com a injustiça e muito menos com o argumento mera-

mente teórico de que o Escribano era auxiliar do Oficial Administrativo, pois que as atribuições e responsabilidades eram as mesmas e na prática muitas vezes era o Oficial Administrativo um simples auxiliar do Escribano, os Escribas do Departamento dos Correios e Telégrafos pleitearam e obtiveram a transformação de sua carreira numa carreira paralela com a de Oficial Administrativo, sob a denominação de Auxiliar Administrativo, com o escalonamento de E a M. Isto, pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950. Com essa Lei muitas injustiças foram reparadas.

Ocorreu que, no Ministério da Fazenda, admitiram sem concurso, em séries funcionais até a ref. 28, auxiliares administrativos extranumerários, estendendo-se essa série funcional, pouco depois, entre as referências 21 e 28. Em algumas repartições ela desceu até a ref. 17. Os Auxiliares Administrativos titulados, que são os dos Correios e Telégrafos, recorreram à Justiça, reivindicando para início da carreira a classe «L» (equivalente à referência 28) sob o argumento legal de que o Auxiliar Administrativo titulado não podia perceber menor vencimento que o Auxiliar Administrativo extranumerário. Tiveram ganho de causa e passaram a perceber vencimentos correspondentes à classe «L».

Ocorreu, também, que, com o envio ao Congresso Nacional da Mensagem com o primeiro projeto de Classificação de Cargos, em 1954, alguns Auxiliares Administrativos extranumerários, situados nas referências abaixo de 24, iriam ser enquadrados como Escribas. Conseguiram todos eles por via administrativa, atingir a ref. 24, de modo a serem todos enquadrados como Oficiais de Administração.

Ora, isto não pôde ser feito, igualmente, com os Auxiliares Administrativos dos Correios e Telégrafos, porque, sendo titulados, não podem gozar das mesmas facilidades de promoção de que desfrutam os extranumerários. Sua situação só pode ser modificada pelo Congresso Nacional, o que ocorre com aqueles seus colegas que têm o privilégio de ser extranumerários.

O que se pretende com a presente emenda é que se adote para os Auxiliares Administrativos titulados, que são os dos Correios e Telégrafos, o mesmo critério de enquadramento adotado para os demais Auxiliares Administrativos do Serviço Público, bem como o critério adotado no enquadramento dos Postalistas, dos Telegrafistas e dos Carteiros, cujas carreiras não são seccionadas no enquadramento, como se pretende fazer com os Auxiliares Administrativos titulados, carreira também privativa do DCT. É estranho que o critério geral adotado no enquadramento das carreiras privativas do DCT sofra exceção apenas em relação aos Auxiliares Administrativos, a quem o Poder Judiciário já reconheceu o direito de ocuparem a classe «L», porque, sendo os únicos titulados do Serviço Público, não podem desfrutar do privilégio de seus colegas extranumerários, que ascenderam à referência 24 a fim de serem todos enquadrados como Oficiais de Administração.

Temos, portanto, em favor desta emenda:

I — já ocuparem os Auxiliares Administrativos do DCT a classe «L» de sua carreira, em virtude de sentença do Poder Judiciário;

II — serem todos os auxiliares, administrativos extranumerários enquadrados como Oficiais de Administração em virtude de reajustamentos na esfera

administrativa, o que não pôde ser feito com os titulados por só poderem ser reajustados por lei.

III — desempenharem os Auxiliares Administrativos, que trabalham no tráfico postal, as mesmas atribuições e responsabilidades dos Postalistas, devendo ser igual o critério de enquadramento para ambas as carreiras;

IV — desempenharem os Auxiliares Administrativos burocratas as mesmas atribuições e responsabilidades dos Oficiais Administrativos, devendo ser igual para ambas as carreiras o critério de enquadramento;

V — ser a carreira de Auxiliar Administrativo, titulado privativa do DCT, onde é único o critério de enquadramento dos ocupantes das suas diferentes carreiras.

Vem, pois, o enquadramento pleiteado com a presente emenda reparar um equívoco de critério e evitar que esse equívoco, transformado em lei, seja uma das maiores injustiças contra uma pequena parcela de humildes e abençoados trabalhadores do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Sala das Sessões, de julho de 1959.
— Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 180

Suprima-se o art. 63 do Substitutivo.

Justificação

O art. 63, como está redigido no Substitutivo, determina que não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos na lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência. Isso significa, em resumo, que os servidores não receberão, pelo novo Plano, em relação o que percebem agora.

É flagrante a injustiça que se pretende praticar. Os níveis atuais de vencimento ou salário foram conseguidos através de muitos anos, mediante estudos cuidadosamente feitos pelo Congresso Nacional, quase todos em consonância com justificativas formuladas pelo próprio Poder Executivo.

Ou se admite que tais níveis correspondiam a uma necessidade e, por isso, agiu a lei com justiça, ou faltou o devido critério na sua fixação. No primeiro caso, deverá ser mantida a correspondência, a menos que se prove haver mudado radicalmente a situação, o que o Projeto não faz; no segundo, teria razão de ser o artigo impugnado, mas o reconhecimento da falta de critério atingiria em cheio o Poder Legislativo, refletindo-se também no próprio Executivo, origem dos males apontados.

Testemunha que somos do cuidado com que se elaboram as leis e da preocupação constante do Executivo em submeter às Casas do Congresso projetos de lei que, na verdade, reflitam elevados interesses de serviço, não temos dúvida em propor a supressão do referido artigo, por considerar que assim atendemos a uma aspiração geral admitida que, somente por um lapso, figurou no Substitutivo o art. 63, cuja supressão ora se propõe.

— Gilberto Marinho

EMENDA N.º 181

Inclua-se no Anexo III — Tabelas de Retribuição — A — Vencimentos de cargos efetivos, o nível 19, com o valor básico é único de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Em consequência, altere-se no Grupo Ocupacional EC-500, Magistério, o código e a denominação da classe de Professor Catedrático para:

EC-501.19 — Professor Catedrático do Ensino Superior e inclua-se:

EC-515.18 — Professor Catedrático do Ensino Secundário e na lista de enquadramento (Anexo IV):

Classe: Professor Catedrático do Ensino Secundário.

Código: EC-515.

Professor Catedrático — L, M e O. (Obs.: — Dos estabelecimentos de ensino secundário).

Justificação

A inclusão de um nível superior, na escala de vencimentos dos cargos efetivos, torna-se imperiosa para que não sejam classificados os cargos que exigem elevados conhecimentos, como são os de professores catedráticos do ensino superior.

Com essa medida mantêm-se os cargos de Professor Catedrático no âmbito do Plano de Classificação de Cargos, dando-se-lhes, não obstante, a situação destacada que as suas importantes atribuições exigem. A criação da classe de Professor Catedrático do Ensino Secundário decorre da necessidade de se enquadrarem os atuais cargos correspondentes aos estabelecimentos de ensino secundário, obedecendo à sistemática do Plano, no nível imediatamente abaixo do de Professor Catedrático do Ensino Superior.

Jefferson de Aguiar
Lider da Maioria

EMENDA N.º 182

Exclua-se o art. 102 do Substitutivo, renumerando-se os seguintes:

Justificação

Objetiva o mencionado dispositivo a elevação do salário família de Cr\$ 250,00, valor atual, para Cr\$ 600,00. Trata-se, assim, de matéria estranha ao Plano de Classificação que deve constituir projeto em separado para melhor exame desse Instituto, cujas bases já não correspondem à finalidade com que foi criado.

Acresce, ainda, que a elevação na forma proposta acarreta aumento de despesa acima de 1 bilhão e quinhentos milhões só com os servidores do Poder Executivo, não, se incluindo, ainda, os reflexos que dela decorriam.

Nem há compatibilidade e pertinência na inscrição do texto no Plano de Classificação de Cargos dos servidores civis da União.

A aplicação do Plano de Reclassificação poderá ocasionar aparentes injustiças ou contradições, permitindo-se a sua reparação através do salário família, em lei especial, conforme escalonamento de compensação de valores, em época oportuna, mas reversível à época da sanção e vigência da lei.

O salário família, a rigor, deveria atingir os servidores com salário ou vencimento vital, em redistribuição do ônus que o benefício acarreta ao Tesouro, excluindo-se os demais da vantagem, consoante teto prefixado na lei e em desigualdade proporcional aos vencimentos auferidos.

O Poder Executivo promoverá a solução em breve prazo, conforme estudos que se processam nos órgãos competentes.

Jefferson de Aguiar
Lider da Maioria

EMENDA N.º 183

24 — NO ANEXO II — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — Cargos de Direção

A — Direção Superior

No Ministério da Agricultura .

Número	Denominação	Símb.	Qualificação
1	Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	2-C	Agrônomo (x)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural	3-C	Agrônomo

Retifique-se para:

Número	Denominação	Símb.	Qualificação
1	Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	2-C	Agrônomo ou Veterinário (x)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural	2-C	Agrônomo ou Veterinário (x)

B — Direção Intermediária

No Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Inclua-se:

Número	Denominação	Símb.	Qualificação
1	Diretor da Divisão de Produção do Departamento de Imprensa Nacional	5-C	
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional ..	5-C	

Suprimam-se:

Número	Denominação	Símb.	Qualificação
1	Delegado de Segurança Pessoal	5-C	
1	Delegado de Acidente de Trânsito	5-C	

Restabeleçam-se:

Número	Denominação	Símb.	Qualificação
30	Delegado de Polícia (Distritos Policiais)	7-C	
1	Comandante da Polícia Especial do Departamento Federal de Segurança Pública	7-C	

Justificação

a) Para os cargos de Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e de Diretor do Serviço de Economia Rural, ambos do Ministério da Agricultura, convém sejam restabelecidas as qualificações, quanto ao provimento, que deverão abranger agrônomos e veterinários, para o primeiro, e agrônomos e economistas para o segundo, por força das atribuições inerentes a esses cargos.

b) Em virtude de já terem sido criados em Lei (Lei n.º 3.638, de 6-10-59), é imperiosa a inclusão dos cargos de Diretor da Divisão de Produção e de Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional.

c) Não encontra base legal a criação dos cargos de Delegados de Segurança Pessoal e de Acidentes de Trânsito, uma vez que a iniciativa para a criação de cargos públicos é da competência privativa do Poder Executivo (art. 67, § 2.º da Constituição Federal).

d) Finalmente, os cargos de Delegados, devem continuar como de provimento em comissão, pelo caráter de confiança que os reveste. De igual modo, procede o restabelecimento do cargo de Comandante da Polícia Especial, que encontra apoio no fato de não ter sido extinta aquela Polícia.

Jefferson de Aguiar
Líder da Maioria

EMENDA N.º 184

18 — Dê-se ao art. 91 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 19 — O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei no mais curto prazo.

Justificação

A redação do Substitutivo fixou um prazo para a expedição dos competentes atos regulamentares a partir da vigência da lei proposta. Razões de ordem técnica, todavia, indicam seja estabelecido tal prazo de maneira mais flexível, cancelando-se o limite máximo condicionante da implantação das medidas consubstanciadas no Plano.

A redação ora sugerida, por conseguinte, visa a permitir uma perfeita realização dos estudos indispensáveis àqueles atos regulamentares, quando, simultaneamente, o interesse público é o dos beneficiados pelo Plano.

Jefferson de Aguiar
Líder da Maioria

EMENDA N.º 185

19 — Suprima-se o parágrafo único do art. 96 do Substitutivo, reenumerando-se os seguintes:

Justificação

O dispositivo cuja eliminação se sugere pretende fazer retroagir a 1.º de janeiro de 1960 as vantagens financeiras resultantes da implantação do Plano, derogando, nesse particular, a regra geral inscrita no corpo do art. 96 do Substitutivo.

Tais vantagens, no entanto, só se integram como devidas a partir da implantação do Plano, quando se configuram o direito dos respectivos beneficiários. Medidas retroativas da natureza da preconizada, por outro lado, apenas se justificam, juridicamente, na hipótese de reparação de direitos lesados, o que, de modo algum, ocorre no caso em exame.

Trata-se, por conseguinte, de providência que encerra mera liberdade, quebrando, inclusive, a estrutura de ordem técnico-jurídica do Plano, a par do dispêndio infundado de dinheiro público. De fato, não há como acolher a medida proposta que, dentro dessa diretriz, representa um ponderável aumento de despesa.

Jefferson de Aguiar
Líder da Maioria

EMENDA N.º 186

Incluir na Lista de Enquadramento: No Código A F — 201

Série de classes: Oficial de Administração, classes A, B e C.

Correntistas — 24, 25, 26 e 27.

Obs: Lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

No Código A F — 202

Série de classes: Escriturário, classes A e B.

Correntistas — 20, 21, 22, 23.

Obs: Lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Justificação

Os serviços executados pelos Correntistas da Estrada de Ferro Central do Brasil são os mesmos dos Oficiais Administrativos e Escriturários, que são trabalhos de rotina administrativa, tais como: Chefia de Serviço, Encaminhamento de furma, elaboração das folhas de pagamento, redigir, estudar e iniciar processos, averbar contratos em folhas de pagamento, etc.

Não estando assim em condições de Correntistas, a Lei n.º 3.638, de 6-10-59, que instituiu o D.A.S.P., que trata dos benefícios de contraprestação, relativos a salários, gratificações, subsídios, vantagens e juros da dívida

pública, como sejam: conferir papéis de juros e remetê-los à Caixa de Amortização, escriturar livros-caixa de selos de consumo, adesivo, etc.

Esta grande disparidade de atribuições, que se deve a um erro de antiga administração da E.F.C.B., que, em 1.º de novembro de 1950, no Boletim nº 253-50, grupos como Correntistas e antigos Escriturários Administrativos, Auxiliares e Praticantes de Escritório, lotados na Seção Financeira do Departamento do Pessoal.

A Série Funcional dos Correntistas da E.F.C.B., atinge a referência 27 (K), havendo ocupantes da referência 20 (D) e 21 (J), enquanto esta Série Funcional, de acordo com o D.A.S.P. (Plano de Classificação), atinge no máximo a referência 21 (H). Para comprovar o acima citado, existem dois casos: o nº 26 e ref. 27, sendo que o último publicado no Diário Oficial nº 1 de 19 de julho de 1959, pgs. 14-15.

Deduz-se, pois, que há grande prejuízo financeiro e moral para os atuais Correntistas da E.F.C.B., visto os mesmos não receberem atualmente mais do que o previsto no Plano de Classificação.

Assim, a forma justa de não ferir os interesses dos Correntistas da E.F.C.B., é enquadrando-os no Grupo Administrativo: Código A — 201 e A F — 202, por emenda Corretiva que seja encaminhada ao Plenário.

Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 187

O Interim em vigor (Estatuto dos Funcionários), sob o qual foram nomeados os ocupantes dos cargos de carreira, depois de aprovados em concurso, versou sobre a matéria e:

1.º Ano

Pelo Plano de Classificação: Interim, de 3.º ano.

Contém na emenda que excluiu o funcionário de concurso nomeados até a vigência do Plano.

Quanto a:

ANEXO III

O Anexo III, Tabela de Vencimentos, fixa os vencimentos com acréscimos Triênnio. Note-se a elevação do custo de Vida no primeiro semestre de 1958 (Conjuntura Econômica).

Em Três Anos, com aumentos semestrais de 20% ou mais, seriam suficientes para os aumentos de Cr\$ 500.000.

Sugere os interessados.

Quando uma comissão competente que tivesse uma revisão de seis em seis meses no Anexo III, recomendaria.

Agradeço. Os funcionários do Serviço Público Federal — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 188

Aner — Lista de Funcionários.

S — Profissional

Classe, entre Rural: Código 206

Exclua-se:

Prático Rural — 22

Prático Rural — D — E e F

Classe — Técnico Rural

Código: P — 205

Inclua-se:

Prático Rural — 22

Prático Rural — D — E e F

Justificação

O douto trabalho do Eminentíssimo Senhor Jarbas Maranhão, Relator do Projeto Lei de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, merece, sem nenhum favor, nossos aplausos. Revelou S. Exa. ao par de conhecimentos técnicos da matéria, equilíbrio em seu parecer, procurando salvaguardar os interesses da Administração e os dos Servidores.

Cremos, assim posto, que pequenos senões, são devidos, ao pouco tempo dado a S. Exa. para relatar matéria tão complexa. Visa, pois, a presente Emenda, concertar uma pequena falha decorrente da exiguidade de tempo concedido ao nobre Relator.

Os Partidos Rurais do Departamento Nacional da Produção Animal — Ministério da Agricultura — antigos Auxiliares de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, constituem atualmente uma carreira uniforme, quanto às suas atribuições. Tem os Práticos Rurais, as mesmas responsabilidades, as mesmas funções, os mesmos encargos. Dai a justiça de darmos a todos o mesmo tratamento. Acontece que os componentes das classes "G" e "H", foram, mui justamente enquadrados como Técnico Rural. Logico portanto que os Práticos Rurais Ref. "22" — "D", "E" e "F", recebam igual tratamento.

Tão clara e logica nos parece a pretensão destes servidores que estamos certos, merecerá esta Emenda, a aprovação dos meus ilustres colegas, inclusive do nobre Relator.

Sala das Sessões 9 de outubro de 1959 — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 189

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 19:

Acrescentar

Os funcionários de concurso (DASP) serão enquadrados, inicialmente, na classe seguinte à inicial do nível correspondente.

Art. 20:

Alterar, acrescentando a alínea «a» para os efeitos do art. 19.

Art. 66:

Alterar, acrescentando-se para os efeitos do art. 19 e, consequentemente, do art. 20.

Art. 13 § 2º:

Acrescentar, se for o caso:

Os funcionários de concursos serão enquadrados, de início, na classe posterior à inicial do nível correspondente. — Gilberto Marinho.

Excelentíssimo Senhor. Senador Gilberto Marinho:

O Plano de Classificação dos Cargos Públicos reúne, sem prévia seleção da capacidade funcional de servidores extra-

numerários, os de carreira (curso) e séries funcionais (criadas a título precário) sob denominações diferentes e novas. Neste sentido, o sistema de enquadramento parece negar o princípio do mérito, desvirtuando de suas verdadeiras finalidades a Instituição dos Concursos Públicos (constante da Lei Básica de 1946) e apregoada por tantos neste país como a solução ideal para o aperfeiçoamento dos serviços públicos. A destruição dessa nobre instituição, para o ingresso no funcionalismo, se observa, quando se aglutinam os servidores das Tabelas, sem a atenção do grau de cultura de cada, nos mesmos níveis e classes daqueles que se submeteram a exames prévios de habilitação.

É do conhecimento público a maneira como se processaram as admissões de muitos dos extranumerários, simplesmente à base de portarias e sem que ao Estado fosse oferecido, até hoje, qualquer comprovante de sua capacidade para o desempenho de encargos no Serviço Público Federal.

Os funcionários, encaminhando as sugestões acima, a V. Sxa., solicitam o seu aproveitamento como medida capaz de prestigiar o princípio do mérito, fortalecer a instituição dos Concursos Públicos, e sobretudo disciplinar a questão do ingresso na função pública, valorizar e estimular o ensino no Brasil.

Confiam em V. Exa. e esperam.

Justiça

Rio, 30 de julho de 1959.

EMENDA Nº 190

Retifiquem-se os níveis de vencimentos dos tradutores do serviço público federal para 14, 15 e 17, e não como constam do substitutivo.

Justificação

As funções dos tradutores são, não há como negar, similares às dos redatores. As daqueles, isto é, dos tradutores, são, até, mais complexas, uma vez que traduzem, redigem e vertem o idioma. Os redatores redigem apenas em vernáculo. Entretanto, o substitutivo em apreço corrigiu os redatores os níveis 14, 15 e 17. (A na 16-A, 17-B, 18-C). A emenda se nos afigura, portanto, justa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1958. — Gilberto Marinho.

(Suplemento ao «Diário do Congresso Nacional», de 17-6-58, Seção I, fls. 52. — Gilberto Marinho.

Emendas originárias do Plenário:

N. 260. — Assunto: Tradutores — Parecer Favorável.

«Diário do Congresso Nacional, número 105, de 20-8-58, Seção I.

EMENDA Nº 191

No Grupo Ocupacional GL — 300 Serviço de Portaria (Anexo I).

Substitua-se a classe de Ascensorista (GL 304-5) pela seguinte:

Código:

Série de classes ou classe

GL — 304 — 10 B Ascensorista B.

GL — 304 — 7 A Ascensorista A.

Característica de acesso a classe

Contrôle execução Porteiro A.

Execução — Mestre A.

Façam-se no Anexo IV as correções correspondentes.

Justificação

Visa a presente emenda a justificar a classe, de Ascensorista, equiparando-a

aos Auxiliares de T. Maria, estruturando-a de acordo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e dando-lhe a estagnação pelo acúmulo na conformidade das atribuições de cada profissional.

Não se pode do considerar como inovação, porquanto já existem observações próprias no Ministério da Aeronáutica e outros, enquadradas no setor talvez de Artífice; se olharmos tecnicamente, sem paixão, não de ver que não fazem jus à forma pela qual se encontram os mecânicos de Ascensores com responsabilidades de vidas tal qual as do Serviço de Comunicações e Transportes (Aerovias), o Ascensorista Superfície, Controle e Execução, também não causará porquanto existe no Ministério da Fazenda e muitos outros Mesa de Controle que, além de controlar os elevadores, também a assessora os colegas de classe em seus mínimos detalhes e esta função só deve ser exercida por profissional capacitado com documentos que ateste, junto às leis ns. 4.869, de 25 de maio de 1934, parágrafo 8º do art. 27 da Consolidação das Leis Federais, sobre a organização municipal do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto Legislativo 3.388, de 18 de março de 1930 o qual decreta:

Art. 1º Aos maquinistas, cabineiros de elevador, (ascensorista), motorista de Guindaste Elétrico e Operadores Cinematográficos aprovados em exame prestado perante a Comissão de Engenheiros da 3ª Subdiretoria da Diretoria Geral de Engenharia, será concedida além do título de habilitação, uma «Carteira Profissional».

Assim sendo passo a focalizar outros pontos preponderantes.

O ascensorista, especialmente do Distrito Federal, passa por um período de aperfeiçoamento numa escola especializada, durante nada menos de 6 meses, quando muito inteligente. É necessário conhecer desde a fonte que nos fornece luz e força, que é Ribeirão da Lajes, até o modo especial de trazer os Senhores passageiros de Ascensor, quadro de imitação, quadro seletor de bobinas, gerador, dinamo, contactos de portas, torre ou caixa, freio de segurança, emergência, etc.

Ainda mais merecida se torna esta árdua e espinhosa missão que por força das circunstâncias foram abraçar dignamente. Além do risco de nossas vidas, de terceiros, como não será de estranhar casos que têm se dado como o do Prédio do Edifício da Noite, onde um colega de profissão sofreu há muitos pesados anos, em um cárcere, por crime que não cometeu, e se cometeu foi involuntariamente, estou quase certo disso.

O caso do I.A.P.T.C. onde um outro ascensorista respondeu até bem pouco tempo a um processo que durou 3 longos anos, cheios de dúvidas e temores, do cárcere a que a qualquer momento estava sujeito.

Volte a dizer que sem menosprezar a nenhuma profissão ou tarefa, a dos ascensoristas é sem dúvida espinhosa, pois vejam, além de todas estas infinitudes de coisas, ainda estão sujeitos dentro de uma gaiola de quatro paredes indepassável, presa sob um fio, sua vida e de outros, estão ainda sujeitos a todas as espécies de contaminação maligna, pois em todas as repartições públicas existem serviço social, onde sobem pessoas com todas as espécies de doenças, contagiosas, especialmente os que trabalham nos nosocomios.

Por achar justa a emenda rogo seja mantida. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 191-A

No Anexo IV (lista de enquadramento), no serviço «Educação e Cultura», no grupo ocupacional «Disciplina Escolar» — código EC — 200, acrescenta-se:

Série de classes Inspetor de Alunos Especializado (I.B.C. — I.N.E.S. — S.N.D.M. — S.A.M.) Classes «A» e «B».

Inspetor de Alunos classes E, F, G, H e I.

Inspetor, ref. 19, 20, 21, 22 e 23 (exercendo função de Inspetor de Alunos).

Observação: Lotados no Instituto Benjamin Constant, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura; no Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Saúde e no Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Sala de Sessões. — Gilberto Marinho.

Justificativa

Embora o Anexo I (sistema de classificação de cargos), do projeto cite a série de classes «Inspetor de Alunos Especializado», no Anexo IV, está omitida a referida série. Ora, inequivocamente só poderão ser abrangidos pela classificação «especializado» os ocupantes de cargo ou função do Inspetor de Alunos em exercício em estabelecimentos que não sejam de educação comum. Realmente, só as escolas destinadas aos deficientes físicos (como é o Instituto Benjamin Constant para os cegos ou o Instituto Nacional de Educação de Surdos para os surdos-mudos), aos anormais da inteligência (finalidade de assistência educacional prestada pelo Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Saúde, para os débeis mentais) ou aos anormais da conduta ou do caráter (caso de reeducação dos menores transviados ou abandonados, prestada pelo Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pela rede de escolas que possui) ministram «educação especializada» e, em consequência, são educadores especializados os professores e inspetores de alunos que nêles trabalham. Aliás, esta e a tese esposada pelo próprio projeto ao classificar os professores dos estabelecimentos citados como especializados. Logicamente, a classificação deve ser estendida aos inspetores de alunos dos mesmos educandários, não só porque estão incluídos no serviço de educação e cultura, como também as atividades que exercem, formando hábitos e moldando caracteres são, sem dúvida alguma, de educadores.

Assim também entendem o problema instituições oficiais de estudo e pesquisas de educação, e comprova o quadro anexo, elaborado em 1949, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de conformidade com os trabalhos do Conselho Nacional de Estatística.

EMENDA Nº 192

Enquadrem-se os Auxiliares Administrativos da classe «G», os Oficiais Administrativos das classes «F» e «G» e os Auxiliares Administrativos das classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo (Código AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

Justificação

1. As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte: passagem de todos os cargos de cada carreira ou de todas as funções de cada série numérica para uma só e única série de classes ou classe singular de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os serviços da Administração Pública, com exceção apenas do grupo ocupacional Administrativo, grupo em que o critério geral nelas consubstanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, quaisquer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente às diferentes classes de cada carreira ou às diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriturário e a classe de Escrevente-Datilógrafo. O enquadramento aqui é feito com base, não nas atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes da Carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos «F» e «G» na série de classes de Escriturários, porque os seus vencimentos respondem aos das classes «F» e «G» da carreira de Escriturário. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classes de Oficial de Administração, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sobre classe e carreira. A rigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos «G» (não mais existem Auxiliares Administrativos «F»).

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos «G»; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência administrativa a respeito de Carreira e de Classe.

2. Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe «G» à classe «M». Não se trata de carreira auxiliar, é uma carreira paralela à de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei nº 1.229 — de 13-11-1950. É privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal daquele Departamento. Compõe-se do seguinte número de cargos:

20 da classe «M»
50 da classe «L»
100 da classe «K»
261 da classe «J»
261 da classe «I»
261 da classe «H»
284 da classe «G»

Total 1.237 cargos.

Os 284 Auxiliares Administrativos da classe «G», a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes «H» a «M», estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e Telégrafos:

Diretoria Geral	12
Maranhão	7
Rio Grande do Sul	21
Santa Maria	5

São Paulo	42
Distrito Federal	1
Rio de Janeiro	1
Alagoas	4
Amazonas e Acre	3
Bahia	27
Botucatu	8
Campinas	5
Campo Grande	2
Ceará	6
Diamantina	3
Espirito Santo	3
Goias	6
Juiz de Fora	8
Minas Gerais	11
Pará	4
Paraíba	8
Paraná	10
Pernambuco	16
Piauí	14
Ribeirão Preto	20
Rio Grande do Norte	10
Santa Catarina	4
Sergipe	8
Uberaba	1
Total	284

Sua lotação explica por que surgem apelos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminada a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que esses apelos a todas as bancadas não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral no enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D.C.T.

3. O mesmo não se pode dizer a respeito da carreira de Escriturário, que tem um número muito elevado de cargos, mas se trata de carreira Auxiliar, escalonada de «D» a «G», com atribuições e responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situa-se no padrão «G», que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4. Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe «F» à classe «O». Ocupam a Parte Suplementar (Transitória) dos Oficiais Administrativos de «F» a «O», ao passo que a Parte Permanente o é plos de «H» a «M».

5. Verifica-se, portanto:

1º que a carreira de Oficial Administrativo é Principal e se estende de «F» a «O»;

2º que a carreira de Auxiliar Administrativo é paralela à de Oficial Administrativo, estendendo-se de «G» a «M» e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3º que a carreira de Escriturário e Auxiliar enquadra-se de «D» a «G» e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

6. Aplicando o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é este:

1º na série de classes de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de «F» a «O» e os Auxiliares Administrativos de «G» a «M».

2º na série de classes de escriturário, os Escriturários de «D» a «G»;

Sómente no caso da classe de Escrevente-Datilógrafo é discutível a aplicação do critério geral, por se tratar de extranumerários e não de funcionários.

Alega-se, entretanto, que se se enquadram os Auxiliares Administrativos

«G» de acordo com o critério geral, os Escriturários também queriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriturários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos «F» e «G» (note-se que não mais existem Auxiliares Administrativos «F») como Escriturários. Não se explica, porém, por que Auxiliares Administrativos ref. «28», lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15 e 17, com desapeço ao instituto de readaptação. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», foram deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face:

a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial Administrativo Carreiras principais, ao passo que a de Escriturário é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei nº 284 — de 28-10-1936, tratando-se agora de levar em conta Exclusivamente as atribuições e responsabilidades funcionais (art. 259, da Lei nº 1.711 — de 28-10-1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito legal, pelo qual todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam, indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular;

d) do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 1.711 — de 28-11-1952, que estabelece:

«É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo»;

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte:

«A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E.M. 1º vol., pág. 2 (V. Pinto Passos: «Manual dos Servidores do Estado», 8ª edição de A. Coelho Branco Fº, 1957, pág. 27);

f) de a classificação e cargos ter em mira a profissionalização e, consequentemente, estar sendo elaborada com base nas atribuições e responsabilidades funcionais (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5º do Substituto em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilidades dos cargos que compõem as classes na classificação destas pelos níveis de 1 a 18.

7. Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe «G» da carreira de Auxiliar Administrativo e as das classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escriturário, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter tão injusta discriminação.

Levantamento feito dos Anexos à proposição do D.A.S.P., a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos, foi aplicado o critério legal (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe H ou classe depois de H.

Situação atual dos funcionários (Carreiras)	Situação nova dos funcionários (Séries de classes ou classe)
1. Almoxarife — G, H, I, J e K ...	Almoxarife — A, B.
2. Fiscal Aduaneiro de Impostos Internos — G, H, I, J e K ...	Fiscal-Auxiliar-de-Impostos Internos.
3. Fiscal Aduaneiro — E, F, G, H, I e J ...	Fiscal Aduaneiro — A, B, C.
4. Dactilógrafo — C, D, E, F, G, H, I ...	Dactilógrafo — A, B.
5. Fiel G ...	Tesoureiro — A, B, C.
5A Fiel de Agência — F, G, H, I e J ...	
6. Artífice — C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M ...	
6A Alfaiate — F, G, H, I, J e K ...	
6B Eletricista — E, F, G, H, I e J ...	
6C Gráfico — F, G, H, I, J, K, L, M e N ...	
6D Mestre de Oficina — F, G, H, I, J e K ...	Artífice
6E Operário de Arsenal — E, F, G, H e I ...	
6F Operário de Artes Gráficas — C, D, E, F, G, H e I ...	
6G Operário de Aviação — G, H, I, J ...	
6H Operário de Imprensa — E, F, G, H e I ...	
6I Operário de Rádio — G ...	
7. Postalista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O ...	Postalista — A, B, C.
8. Carteiro — E, F, G, H, I, J e K ...	Carteiro — A, B.
9. Agente DCT — F, G, H ...	Agente Postal — B.
10. Rádio-telegrafista — F, G, H, I, J, K, L e M ...	Telegrafista — A, B, C.
10A Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O ...	
11. Guarda-fios — B, C, D, E, F, G e H ...	Guarda-fios — A, B.
12. Patrão — E, F, G, H, I, J ...	Mestre Arrais.
13. Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I e J ...	Condutor Maquinista.
14. Marinheiro — C, D, E, F, G e H ...	Marinheiro.
15. Faroleiro — E, F, G, H e I ...	Faroleiro — A, B.
16. Motorista de Garage — D, E, F, G, H, I e J ...	Motorista — A, B, C.
17. Bibliotecário — E, F, G, H, I, J, K, L e M ...	Bibliotecário — A, B, C.
17A Bibliotecário Auxiliar — E, F, G e H ...	
18. Inspetor de Alunos — E, F, G, H e I ...	Inspetor de Alunos — A, B.
19. Arquivista — E, F, G, H, I, J, K e L ...	Arquivista — A, B, C.
20. Professor — K ...	Professor de Ensino Especializado — A, B.
20A Professor de Ensino Primário — F, G, H, I, J ...	
20B Auxiliar de Ensino Musical — G, H, I, J ...	
20C Auxiliar de Ensino — F e G ...	
21. Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J e K ...	Zelador — A, B.
22. Guarda Sanitário — D, E, F, G e H ...	Guarda Sanitário — A, B, C.
23. Chefe de Portaria — D, E, F, G, H, I, J, K ...	Chefe de Portaria.
24. Porteiro — G, H, I ...	Porteiro.
25. Auxiliar de Portaria — D, E, F, G, H, I, J ...	Auxiliar de Portaria — A, B.
25A Contínuo — D, E, F, G, H ...	
26. Calculista — E, F, G, H, I ...	Auxiliar de Meteorol. — A, B.
27. Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I e J ...	Aux. de Observador Meteorológico — A, B.

Situação atual dos funcionários (Carreiras)	Situação nova dos funcionários (Séries de classes ou classe)
28. Astrônomo — F, G, H, I ...	Astrônomo — A, B.
29. Prático Rural — D, E, F, G, H ...	Mestre Rural.
29A Técnico Agrícola — D, E, F, G, H ...	
30. Fotógrafo F, G, H, I ...	Fotógrafo — A, B, C.
31. Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L ...	Classificador de Produtos Vegetais — A, B, C.
32. Guarda-Livros — E, F, G ...	
32A Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 ...	Técnico de Contabilidade — A, B.
33. Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L, M ...	Desenhista — A, B, C.
34. Desenhista Auxiliar — E, F, G, H ...	Auxiliar de Desenhista.
35. Examinador de Marcas — F, G, H, I, J, K ...	Examinador de Marcas — A, B, C.
36. Laboratorista — H ...	
36A Prático de Farmácia — D, E, F, G, H ...	Laboratorista — A, B.
36B Prático de Laboratório — D, E, F, G, H ...	
36C Conservador de Laboratório — B ...	
37. Enfermeiro — G, H, I, J, K e L ...	Enfermeiro — A, B.
38. Enfermeiro — G, H, I, J, K e L ...	
38A Atendente — C, D, E, F, G ...	Enfermeiro Auxiliar.
39. Enfermeiro — G, H, I e J ...	Enfermeiro Militar.
40. Operador de Raios X — F, G, H, I e J ...	Operador de Raios X.
41. Prático de Farmácia — D, E, F, G, H ...	Prático de Farmácia.
42. Estatístico Auxiliar — E, F, G, H ...	Auxiliar de Estatístico — A, B.

Eis, agora, como são classificadas os cargos dos Auxiliares Administrativos e dos Oficiais Administrativos:

Situação atual	Situação nova
Oficial Administrativo — H, I, J, K, L, M, N, O ...	Oficial de Adm., cl. A, B, C.
Auxiliar Administrativo — H, I, J, K, L, M ...	Níveis 12, 14, 16.
Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27, 28 ...	
Oficial Administrativo — F e G ...	
Obs.: Do Ministério da Fazenda — a Classificador (Anexo VI) ...	Escriturário — A, B.
Auxiliar Administrativo — 28 ...	Níveis 7 e 9.
Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional de Livro do Ministério da Educação e Cultura ...	Preparador de Textos — A, B, C.
	Níveis 14, 15, 17.

Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 193

A contagem dos triênios para promoções horizontais, de que trata o artigo 23 do plano de reclassificação, será da data de admissão ao serviço público ou autárquico.

Justificação

Esta emenda vem sanar muitas irregularidades cometidas nos serviços públicos, principalmente os da tabela única de 1950.

É sabido que antigamente eram admitidos servidores em diversas referências de acordo com a simpatia, e depois de outras leis, ficaram garantidos e ganhando vencimentos superiores aos dos

quadros que foram admitidos por concurso.

Com o plano de reclassificação ficarão em igualdade de condições com os antigos ou em melhor situação; o mesmo acontecerá com os que agora entram.

Logo a emenda vem sanar injustiças.

Gilberto Marinho

Reginaldo Fernandes

EMENDA N.º 194

A gratificação especial de nível universitário de que trata o art. 75, será de 40% para as carreiras de currículo de 6 ou mais anos.

Justificação

É preciso manter certa hierarquia pelos vencimentos das diversas carreiras como observamos no plano de reclassificação.

Ora vemos várias carreiras, classificadas nas classes A e B, com Cr\$ 22.500,00 e Cr\$ 25.000,00 respectivamente, no mesmo nível de outras que exigem longo e pesado curso, sendo por isso, estabelecido, gratificação percentual diferentes. Sabemos que 80% dos médicos são letra K e L (Cr\$ 11.500,00 e Cr\$ 13.000,00) e com o abono de 30% e a gratificação de 40% de risco de vida e saúde, recebem no momento Cr\$ 22.500,00, pouco, pois, vai alterar o seu padrão com a reclassificação, o que não acontece com os demais, ficando nivelado com os enfermeiros, farmacêuticos e assistentes sociais nas classes e quase nas porcentagens. É notório que as carreiras universitárias são quase todas de 4 anos, algumas que são de três já estão sendo cogitadas para elevá-las a quatro e conforme o plano terão a gratificação de 25% e o do médico de 30%. Além disso o de 2 anos a gratificação será de 15%, logo o de 6 anos deverá ser no mínimo de 45%. Ora, conforme vemos pelo art. 85 e seu parágrafo, ficará suspensa a gratificação ou 40% de risco de vida e saúde, dependendo de outra mensagem do presidente para nova lei e regulamentação, coisa essa que será quase impossível, nesta altura.

Logo é mais do que justa a emenda, uma vez que já existia a gratificação para os médicos de 40%.

Gilberto Marinho

Reginaldo Fernandes

EMENDA N.º 195

Os médicos que recebem gratificações por risco de vida e saúde, de acordo com o item VI do art. 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuarão a recebê-las até que o projeto de lei de que trata o art. 85, se torne lei regulamentada.

Retificação

A profissão médica, devido a sua natureza, é a mais sacrificada com a socialização mundial. No Brasil, o sacrifício que vem sofrendo os médicos é enorme, pois estão sujeitos a um salário que não atende ao nível cultural nem leva em conta o risco de vida e saúde a que estão sujeitos pelo número elevado de clientes que são obrigados a atender nos diversos serviços públicos.

Para amenizar tal fato, no Estatuto dos Funcionários Públicos de 1939, vemos que no art. 120, item II, do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, já se previa gratificação de risco de vida e saúde. O mesmo assunto tratou o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1952, em seu artigo 145, item VI da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, em que estabelece gratificação por risco de vida e saúde, sendo regulamentado somente pelo Decreto 43.186, de 7 de fevereiro de 1958, quando os médicos começaram pela primeira vez a recebê-la.

É preciso notar, que quase todos os itens do art. 145 do Decreto 1.711-52 foram logo regulamentados pelos o que se referia aos médicos, item VI.

Logo é justa e humana a emenda, pois a gratificação já era cogitada desde 1939.

Gilberto Marinho

Reginaldo Fernandes

EMENDA N.º 196

Subemenda ao Substitutivo

Enquadram-se os Auxiliares Administrativos da classe «G» e os Oficiais Administrativos das classes «F» e «G» e os Auxiliares Administrativos, referência «28» em pé de igualdade com os seus colegas, respectivamente, de «H» a «M», de «H» a «O» e de «24» a «27», na série de classes de Oficial de Administração (Código AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

Justificação

1) As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte: passagem de todos os cargos de cada carreira ou de todas as funções de cada série numérica para uma só e única série de classes ou classe singular de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os servidores da Administração Pública. — Com exceção apenas do grupo ocupacional Administrativo, grupo, em que o critério geral nelas consubstanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, — quais quer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente às diferentes classes de cada carreira ou os diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriturário e a classe de Escrevente-Dactilógrafo. O enquadramento aqui é feito com base, não nas atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes, da carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos «F» e «G» na série de classes de Escriturários, porque os seus vencimentos correspondem aos das classes «F» e «G» da carreira de Escriturário. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classes de Oficial de Administração, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sobre classes e carreira. A vigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos «G» (não mais existem Auxiliares Administrativos «F»).

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos «G»; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência administrativa a respeito de Carreira e de Classe.

2) Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe «G» à classe «M». Não se trata de carreira auxiliar. É uma carreira paralela a de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei 1.229 de 13 de novembro de 1950. É privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suple-

mentar de Quadro de Pessoal daquele Departamento. Compõe-se do seguinte número de cargos:

20 da classe M;
50 da classe L;
100 da classe K;
261 da classe J;
261 da classe I;
261 da classe H;
284 da classe G.

Total — 1.237 cargos.

Os 284 Auxiliares Administrativos da classe «G», a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes «H» a «M», estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e Telégrafos:

Diretoria Geral	12
Maranhão	7
Rio Grande do Sul	21
Santa Maria	42
São Paulo	42
Distrito Federal	15
Rio de Janeiro	1
Alagoas	4
Amazonas e Acre	3
Bahia	27
Botucatu	8
Campinas	5
Campo Grande	2
Ceará	6
Diamantina	3
Espírito Santo	3
Gaiás	6
Juiz de Fora	8
Minas Gerais	11
Pará	4
Paraiíba	8
Paraná	10
Pernambuco	16
Piauí	14
Ribeirão Preto	20
Rio Grande do Norte	10
Santa Catarina	4
Sergipe	8
Uberaba	1
Total	284

Sua lotação explica por que surgem apêlos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminado a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que esses apêlos a todas as bancadas não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral de enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D. C. T.

3) O mesmo não se pode dizer a respeito da carreira de Escriturário, que tem um número muito elevado de cargos, mas se trata de carreira Auxiliar, escalonada de «D» a «G», com atribuições e responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situa-se no padrão «G», que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4) Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe «F» a «O». Ocupam a Parte Suplementar (Transitória) os Oficiais Administrativos de «F» a «O», ao passo que a Parte Permanente o é pelos de «H» a «M».

1.º que a carreira de Oficial Administrativo é Principal e se estende de «F» a «O»;

2.º que a carreira de Auxiliar Administrativo é paralela à carreira de Oficial Administrativo, estende-se de «G» a «M» e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3.º Que a carreira de Escriturário é Auxiliar, escalona-se de «D» a «G» e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

Aplicando o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é este:

1.º na série de classes de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de «F» a «O» e os Auxiliares Administrativos de «G» a «M»;

2.º na série de classes de Escriturário, os Escriturários, de «D» a «G».

Somente no caso da classe de Escriturário digo Escrevente-Dactilógrafo é discutível a aplicação ao critério geral, por se tratar de extranumerários e não funcionários.

Alega-se, entretanto, que, se se enquadrarem os Auxiliares Administrativos «G» de acordo com o critério geral, os Escriturários também queriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriturários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos «F» e «G» (note-se que não mais existem Auxiliares Administrativos «F») como Escriturários. Não se explica, porém, porque os Auxiliares Administrativos ref. «28», lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15, 17, com desprégo ao instituto da readaptação. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», foram deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face:

a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial Administrativo Carreiras Principais, ao passo que a de Escriturário é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei n.º 284 — de 28 de outubro de 1936, tratando-se agora de levar em conta Exclusivamente as «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito legal, pelo qual Todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam, indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular;

d) do disposto no art. 7.º, § 3.º, da Lei 1.711 de 28 de novembro de 1952, que estabelece:

É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo;

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte:

«A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E.M. 1.º vol., página 2» (Vpinto Pessoa: Manual dos Servidores do Estado, 8.ª edição de A. Coelho Branco 1.º, de 1957, pág. 27);

f) de a classificação de cargos ter em mira a profissionalização e, consequentemente, estar sendo elaborado com base nas «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5.º do Substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilida-

dos dos cargos que compõem as classes na distribuição destes pelos níveis de 1 a 3.

7) Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe «G» da carreira de Auxiliar Administrativo e as dos das classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo

9 Levantamento feito dos Anexos à proposição do DASP, a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos, foi aplicado o critério legal (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe H ou classe depois de H.

iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escriturários, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter tão injusta discriminação.

Situação atual dos funcionários (Carreiras)

Situação nova dos funcionários (Série de classes ou classe)

1. Almoxarife — G, H, I, J, K ...	Almoxarife — A e B
2. Fiscal Aduaneiro de Impostos Internos — G, H, I, J, K ...	Fiscal Auxiliar de Impostos Internos
3. Fiscal Aduaneiro — E, F, G, H, I, J ...	Fiscal Aduaneiro — A, B, C
4. Dactilógrafo — C, D, E, F, G, H, I ...	Dactilógrafo — A e B
5. Fiel G ...	Tesoureiro — A, B, C
5a Fiel de Agência — F, G, H, I, J ...	
6. Artífice — C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M ...	Artífice
6a Alfaiate — F, G, H, I, J, K ...	
6b Eletricista — E, F, G, H, I, J ...	
6c Gráfico — F, G, H, I, J, K, L, M, N ...	
6d Mestre de Oficina — F, G, H, I, J e K ...	
6e Operário de Arsenal — E, F, G, H e I ...	
6f Operário de Artes Gráficas — C, D, E, F, G, H, I ...	
6g Operário de Imprensa — E, F, G, H, I ...	
6h Operário de Rádio — G ...	
7. Postalista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O ...	Postalista — A, B, C
8. Carteiro — E, F, G, H, I, J, K ...	Carteiro — A e B
9. Agente DCT — F, G, H ...	Agente Postal — B
10. Radiotelegrafista — F, G, H, I, J, K, L, M ...	Telegrafista — A, B, C
10a Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O ...	
11. Guarda-fios — B, C, D, E, F, G, H ...	Guarda-fios — A e B
12. Patrão — E, F, G, H, I, J ...	Mestre Arrais
13. Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I, J ...	Condutor Maquinista
14. Marinheiro — C, D, E, F, G, H ...	Marinheiro
15. Faroleiro — E, F, G, H, I ...	Faroleiro — A, B, C
16. Motorista de Garage — D, E, F, G, H, I, J ...	Motorista — A, B, C
17. Bibliotecário — E, F, G, H, I, J, K, L, M ...	Bibliotecário — A, B, C
17a Bibliotecário Auxiliar — E, F, G, H ...	
18. Inspetor de Alunos — E, F, G, H, I ...	Inspetor de Alunos — A, B
19. Arquivista — E, F, G, H, I, J, K, L ...	Mestre Rural
20. Professor K ...	
20a Professor de Ensino Primário ...	Fotógrafo — A, B, C
20b Auxiliar de Ensino Musical — G, H, I, J ...	
20c Auxiliar de Ensino — F e G ...	Classificador de Produtos Vegetais — A, B, C
21. Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J, K ...	Técnico de Contabilidade — A e B
22. Guarda Sanitário — D, E, F, G, H ...	
23. Chefe de Portaria — D, E, F, G, H, I, J, K ...	Desenhista — A, B, C
24. Porteiro — G, H, I ...	Auxiliar de Desenhista
25. Auxiliar de Portaria — E, F, G, H, I, J ...	Examinador de marcas — A, B, C

Situação atual dos funcionários (Carreira)

Situação nova dos funcionários (Série de classes ou classe)

25a Contínuo — D, E, F, G, H ...	Laboratorista — A e B
26. Calculista — E, F, G, H, I ...	
27. Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I, J ...	
28. Astrônomo Auxiliar — F, G, H, I ...	Enfermeiro — A e B
29. Prático Rural — D, E, F, G, H ...	
29a Técnico Agrícola — D, E, F, G, H ...	Enfermeiro Auxiliar
30. Fotógrafo — F, G, H, I ...	
31. Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K, L ...	Enfermeiro Militar
32. Guarda-livros — E, F, G ...	Operador de Raios-X
32a Contabilista — 31, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 ...	Prático de Farmácia
33. Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L, M ...	Auxiliar de Estatístico — A e B
34. Desenhista Auxiliar — E, F, G, H ...	Arquivista — A, B, C
35. Examinador de marcas — F, G, H, I, J, K ...	
36. Laboratorista — H ...	Professor de Ensino Especializado — A e B
36a Prático de Farmácia — D, E, F, G, H ...	
36b Prático de Laboratório — D, E, F, G, H ...	Zelador — A, B
36c Conservador de Laboratório — B ...	Guarda Sanitário — A, B, C
37. Enfermeiro — G, H, I, J, K, L ...	Chefe de Portaria
38. Enfermeiro — G, H, I, J, K, L ...	Porteiro
38a Atendente — C, D, E, F, G ...	Auxiliar de Portaria A e B
39. Enfermeiro — G, H, I, J ...	
40. Operador de Raios-X — F, G, H, I ...	Auxiliar de Meteorológico — A, B
41. Prático de Farmácia — D, E, F, G, H ...	Auxiliar de Observador Meteorológico — A e B
42. Estatístico Auxiliar — E, F, G, H ...	Astrônomo — A e B

Dis agora, como são classificados os cargos dos Auxiliares Administrativos e dos Oficiais Administrativos.

Situação atual	Situação nova
Oficial Administrativo — H, I, J, K, L, M, N, O ...	Oficial de Administração
Auxiliar Administrativo — H, I, J, K, L, M ...	
Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27, 28 ...	Classes — A, B, C
Oficial Administrativo — F e G ...	
Obs. — Do Ministério da Fazenda a classificador (Anexo VI) ...	Níveis — 12, 14, 16
Auxiliar Administrativo — 28 ...	Escriturário — A e B Níveis: 7 e 9
	Preparador de Textos — A, B, C — Níveis — 14, 15, 16

Obs. — Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura. — Gilberto Marinho.

EMENDA Nº 197

Justificação

Artigo único. Os funcionários portadores de títulos universitários que estejam no exercício de função interina por mais de cinco anos e para os quais estão habilitados com os títulos exigidos pela lei serão efetivados nos respectivos cargos que ocupam, mediante concurso de títulos.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo fazer apreciar os respectivos títulos, na forma exigida pela lei.

A evolução e o desenvolvimento das funções exigem dos seus titulares indispensável preparo, para o cabal desempenho das mesmas, demonstrado pela aquisição dos diplomas previstos em lei e que constituirão os títulos exigidos.

Não menos significativo é o exercício contínuo que confirma a competente aplicação daqueles conhecimentos, no decurso do tempo.

2. Cabe ao Governo e ao Congresso a responsabilidade do processo de seleção dos agentes da Administração pública, daí decorrendo as várias situações jurídicas desse método de escalonamento.

A Constituição determina: Art. 186: «A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde».

Decorrente de imperativo constitucional, expresso no art. 67 da Lei Magna, tem a lei a faculdade de criar, estruturar, transformar e dispor sobre os cargos e funções públicas; e, por isso mesmo, foi do maior acerto a codificação que regula as atividades do funcionalismo público no serviço federal, pela instituição da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou seja o Estatuto dos funcionários públicos Civis da União.

E nesse Estatuto que se encontra a melhor base para o presente projeto, «ex-via» do art. 19: «O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos».

Para o caso em apêço, já estão os funcionários com os títulos exigidos pela lei, e mais com a prática no exercício da função, sancionada pelo decorrer do tempo mais que suficiente para que seja apreciada e comprovada a sua eficiência.

Se demonstrada ficar a capacidade do funcionário, durante a sua interinidade, justo e que se lhe ofereçam garantias correspondentes à sua exação no cumprimento desse desempenho.

3. É profundamente estranhável que os funcionários permaneçam em situação de interinidade, durante um período superior a cinco anos, alcançando alguns até onze anos, quando a própria Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (E.F.P.C.U.), determina em seu artigo 12, § 2.º — «O provimento interino não excederá de dois anos», permanência essa que acarreta graves prejuízos que atingem, assim, à instituição familiar:

- a) falta de promoção;
- b) privação de licença-prêmio e para tratamento de pessoa de sua família;
- c) impedimento de desempenho de função em comissão, inclusive gratificação de chefa;
- d) proibição dos benefícios de mútuo, perante o IPASE ou a Caixa Econômica;

e) proibição de transferência ou remoção para outra repartição cujas funções sejam, entretanto, mais compatíveis com o seu preparo.

4. É por demais injusto e desigual o tratamento entre o extranumerário e o interino, enquanto que ao primeiro se permite a estabilidade após cinco anos de serviço, com as garantias do acesso, sem que lhes sejam exigidos títulos de qualquer natureza, ao segundo se nega qualquer direito.

5. Nenhuma culpa cabe aos interinos, por não terem sido, no devido tempo, compulsados ao concurso. Cabe, sim, ao Legislativo, sanar essa anomalia, o que se tem em vista, com o presente projeto.

Gilberto Marinho

EMENDA N.º 198

Onde convier:

Art. Ao ocupante de cargo ou cargos de caráter permanente e de provimento em comissão, quando dele ou do último deles afastado, depois de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

Justificação

A lei 1.741, de 22 de novembro de 1952, quando seu projeto transitou pela Câmara e pelo Senado, foi elaborada, o que se conclui de seu histórico («Diários do Congresso Nacional») de 27 de outubro de 1951, página 10.206 e de 11 de dezembro de 1951, página número 12.453, com finalidade única de amparar os titulares de cargo em comissão, nas condições expressas, levando em conta o grande decurso de vencimentos a que se viam compelidos, após mais de dez anos de exercício ininterrupto.

A redação do art. 1.º da referida lei: «Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão quando afastado dele depois de mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente» não tem permitido que de os efeitos desejados. Estabelecendo ela vantagens para quem tenha exercido «cargo» (e não cargos) elimina do benefício o ocupante que, por exemplo, tenha exercido, pelo prazo estipulado, cargos em comissão, equivalentes, do mesmo padrão de vencimentos. O que deve ter predominância, no caso, é o padrão de vencimentos que dá o padrão de vida e não a natureza dos cargos, ou melhor o fato de ter sido um ou mais cargos, desde que em comissão e exercidos sem interrupção. Ora, para evitar-se a queda brusca de vencimentos, é irrelevante o fato de ser um só cargo exercido ou vários, de padrões equivalentes.

Se o texto legal tivesse em vista conceder honorarias ao funcionário, então não se limitaria a garantir a percepção de vencimentos, mas a própria estabilidade na função.

A lei, como está redigida, não ampara, por exemplo, funcionário que tenha mais de dez anos ininterruptos de função em comissão, só pelo fato de ter desempenhado não apenas um, mas 2.º cargos equivalentes.

Saliente-se as dificuldades materiais a que ficaria sujeito o funcionário privado de boa parcela de sua modesta remuneração, colocando-o em verdadeiro desajustamento financeiro, o que certamente provocaria um desajustamento funcional com graves inconvenientes para o sustento familiar e para o rendimento do serviço público.

Gilberto Marinho

EMENDA N.º 199

Carreira de Conservador de Museu. No Serviço público federal, há duas carreiras de técnicos especializados em museus: a de Naturalista (geologia, botânica, zoologia e antropologia) e a de Conservador (história arte).

Constituiu-se a carreira de Naturalista pelo Decreto-lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936, mediante a inclusão dos cargos de professor chefe de seção, professor e preparador do Museu Nacional, instituição em que estão lotados todos os componentes da carreira.

A carreira de Conservador, decorrente do mesmo ato que criou a de Naturalista, constituiu-se pela inclusão dos cargos de chefes de Seção, de primeiro, segundo, e terceiro oficiais com exercício no Museu Histórico Nacional e no Museu Nacional de Belas Artes.

Estas carreiras incluem, em suas diferentes especialidades, os elementos de categoria superior de técnicos de museus; requeiram para os seus ocupantes alto nível de cultura; pela elevação e complexidade das atribuições, que competem aos seus ocupantes.

A tradição, mais que contenária, do Brasil, de técnicos especializados em ciências naturais e antropológicas em relação à carreira de Naturalista um grande prestígio em relação à carreira relativamente recente dos museus de história e arte. Esse fato obliterou a visão dos administradores, que inicialmente atribuíram a carreira de Conservador um padrão inferior ao da de Naturalista. Com o correr do tempo, a situação se foi esclarecendo e os níveis iniciais da carreira de Conservador passaram de C-K a I-M; os da carreira de Naturalista mantiveram-se ligeiramente mais elevados ou seja J-L a J-N.

Entre as provas impostas para ingresso em ambas as carreiras, figurava a apresentação de uma Monografia original com a respectiva defesa. No último concurso para Conservador esta prova foi suprimida (Portaria de 23 de agosto de 1945). Tal decisão foi tomada em razão dos protestos dos diretores dos dois grandes museus federais beneficiados com cargos da carreira (carta do Diretor do Museu Histórico Nacional com data de 26 de junho de 1945 e do Diretor do Museu Nacional de Belas Artes, com data de 21 de junho de 1945), ambas dirigidas ao Diretor Geral do DASP, como resposta à consulta, feita por esse Departamento, relativamente ao programa elaborado para o concurso.

A supressão da prova de Monografia original com a respectiva defesa teve duas consequências funestas. Em primeiro lugar, inscreveu-se no concurso grande número de pessoas sem habilitação, por mero espírito de aventura, como provam as percentagens de aprovações: nos três primeiros concursos, com Monografia original, 71%, 27% e 35 por cento, respectivamente; no concurso sem essa exigência, 7%. Com segundo mau resultado da medida desprestígio para a carreira, passou ela a ser considerada, pela Comissão encarregada de estudar a reestruturação das carreiras do serviço público civil, como de nível secundário.

Comparem-se a situação da carreira de Conservador, perante o decreto-lei n. 9.617 de 21 de agosto de 1946, ainda em vigor, com a que lhe atribuiu a citada comissão; que trabalhou no DASP:

Situação atual — Plano de Classificação

N	18
M	17
L	16
K	14
J	12
I	—

As linhas contínuas indicam a carreira de Naturalista (geólogo, botânico, zoólogo e antropólogo) e as interrompidas indicam a de Conservador.

É evidente, pois, o absurdo da solução dada. Se a carreira de Naturalista, em suas várias especializações foi justificada com a classificação de nível superior a que se tem direito, não se compreende que a de Conservador com responsabilidades e atribuições do mesmo nível cultural, não tenha encontrado por parte do D.A.S.P. a classificação a que incontestavelmente faz jus.

Os Conservadores de Museu pleiteiam, por considerarem de justiça, sejam-lhes atribuídos os mesmos padrões que aos naturalistas, (geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos). Assim procedem depois de ter o Senhor Ministro da Educação e Cultura homologado o parecer n. 262-53 do Conselho Nacional, por considerarem de justiça, seja exigido diploma de curso superior para ingresso na carreira de Conservador, condição que, aliás, todos os atuais componentes da carreira já têm.

Emenda

Equipare-se, no Projeto, a carreira de Conservador de Museu do M.E.C. a de Geólogo, Botânico, Zoológico e Antropólogo do M.E.C. — Universidade do Brasil.

Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 200

(Ao art. 1.º)

O art. 1.º desta Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º A Lei n.º 3.334, de 10 de dezembro de 1957, na parte que se refere a Auxiliar de Portaria, Ajudante de Portaria e Chefe de Portaria, é extensiva aos Contínuos e Serventes e Poder Executivo e das Autarquias Federais.

Acrescentar o § 1.º ao art. 2.º desta Lei, que passa a seguinte redação:

Art. 2.º
§ 1.º Os Auxiliares de Portaria, Contínuos ou Serventes que vêm desempenhando as funções de Chefe de Portaria, Encarregado de Portaria e Porteiro, há mais de (3) anos, serão aproveitados como Chefe de Portaria.

Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 201

Substituam-se os anexos V e VI pelos que acompanham esta Emenda.

Justificativa

Da inclusão dos servidores cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. no esquema da classificação, decorre, naturalmente, a necessidade de alterar-se os Anexos V e VI, deles excluindo-se cargos e funções que pertencem ao Ministério da Viação e Obras Públicas e que passarão a constituir o Grupo Ferroviário, do Serviço de Comunicações e Transportes.

Feliciano de Mello, Jefferson de Aguiar.

ANEXLI V

Relação de cargos e funções por classificar na forma do art. 19:

- Agente Fiscal F, G e H.
- Apontador — 26 e 28.
- Assessor N.
- Obs: Do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
- Assessor 29 e 31.
- Assessor Econômico 30.
- Obs: Do Conselho Nacional de Economia.
- Assessor Técnico 27, 28, 30 e 31.
- Assessor Técnico M.
- Obs: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuem habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.
- Assistente L e M.
- Obs: Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
- Assistente 29, 30 e 31.
- Obs: Excluídos os em exercício de funções administrativas.
- Assistente Gráfico 29.
- Assistente Técnico L.
- Obs: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Assistente Técnico — 28 e 29.
- Obs: Do Ministério da Educação e Cultura.
- Assistente Técnico de Indenização
- Obs: Do Ministério da Aeronáutica.
- Auxiliar — 23, 25, 26, 27, 29 e 30.
- Auxiliar de Encaixe — 19 e 23.
- Auxiliar de Ensino — E, F e C.
- Auxiliar de Ensino — 18, 19, 20, 21 e 23.

Auxiliar de Fiscalização — 21 e 26.
 Auxiliar de Motorista — 17, 18 e 19.
 Auxiliar Técnico — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
 Obs.: Excluídos os que exercem funções administrativas.
 Auxiliar Técnico de Assuntos Rurais — 28.
 Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.
 Dalizeiro — 20.
 Diologista — 21, 22 e 23.
 Biologista — Auxiliar — 22 e 23.
 Calculador — 25.
 Calculador Baústico — 24 e 25.
 Carimbador — 1.
 Controlador — 26.
 Copista — 24.
 Diretor de Cena — 26.
 Decorador Especializado — 31.
 Encarregado de Turma — 17, 18, 19, 21, e 22.
 Obs.: Excluídos os lotados os lotados em Almoarifados e Armazéns.
 Encarregado do Revista — 21.
 Fiscal de Censura — 29.
 Fiscal de Papel — J.
 Fiscal do Ponto — 23.
 Fiscal de Obras — O.
 Obs.: Lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Gasista — 18.
 Grapador Impressor — 20.
 Herboreizador — 17, 18, 19, 20 e 22.
 Obs.: Do Serviço Florestal e do Instituto Agronômico do Norte do Ministério da Agricultura.
 Hidrometrista — 22.
 Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.
 Hidrometrista Auxiliar — 19, 20 e 21.
 Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.
 Inspetor — L.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.
 Obs.: Do Ministério da Agricultura, excluídos os que, conforme as listas do enquadramento, incluídas como Inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Trigo e Inspetor de Índice.
 Inspetor — 21, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas.
 Inspetor — 22, 23, 24 e 25.
 Obs.: Do Ministério da Marinha.
 Inspetor — 23, 24 e 25.
 Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
 Inspetor — 21 e 25.
 Obs.: Do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.
 Inspetor — 25.
 Obs.: Do Ministério da Guerra.
 Inspetor-Auxiliar — 21.
 Obs.: Da Administração do Porto de Laguna.
 Inspetor-Auxiliar — 18, 19 e 20.
 Obs.: Da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.
 Inspetor de Desinfecção de Vagões — 28.
 Inspetor Geral do Tráfego — 23.
 Obs.: Da Administração do Porto de Laguna.
 Inspetor Regional de Menores — 23.
 Inspetor de Link — 22, 23, 24, 25 e 26.
 Manobreiro de primeira — 17.
 Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.
 Manobreiro de segunda.
 Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.
 Mantenedor do Aparelhamento Ótico — 22.

Marcador de Dormentes — 21 e 24.
 Médico (DNERU) — 27, 28, 29, 30 e 31.
 Obs.: Com exclusão dos que possuem curso de Sanitarista, Malária, Pósto e outros de saúde pública.
 Montador — 26.
 Monitor — 18, 19 e 20.
 Naturalista — 22.
 Obs.: Do Ministério da Agricultura.
 Naturalista-Auxiliar — F, G, H e I.
 Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.
 Oficial Administrativo — F.
 Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.
 Operador — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Obs.: Do Departamento dos Correios e Telégrafos e excluídos os enquadrados como Técnico Auxiliar de Mecanização.
 Operador Especializado — 17, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Do Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Operador Especializado — 21.
 Obs.: Do Instituto do Óleo do Ministério da Agricultura.
 Operador Topográfico de Tiro — 22.
 Pesquisador — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
 Obs.: Do Ministério da Fazenda, do Ministério da Marinha e do Ministério da Saúde que não estiverem lotados no Instituto Osvaldo Cruz.
 Plataformista — 19 e 21.
 Preparador — I.
 Obs.: Do Ministério da Guerra.
 Professor — I.
 Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agro-Técnicas do Ministério da Agricultura e Ministério da Guerra.
 Professor Auxiliar de Piano — 28 e 29.
 Professor — 21, 22, 23 e 26.
 Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agro-Técnicas do Ministério da Agricultura.
 Professor da Escola de Oficiais Especialistas e Infantaria de Guarda — 26.
 Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
 Secretário — L.
 Obs.: Do Conselho de Segurança Nacional.
 Técnico — F.
 Técnico — 24 e 29.
 Técnico de Areias e Ferro — 27.
 Técnico em Aparelhos e Instrumentos de Vidro — 25.
 Técnico Auxiliar Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Obs.: Os que não possuem título de habilitação legal.
 Técnico de Cadastro — 29, 30 e 31.
 Técnico de Construção Naval — 30.
 Técnico em Documentação Histórica — 27.
 Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31.
 Técnico em Economia — 28 e 30.
 Técnico em Economia Rural — 30.
 Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.
 Técnico em Iconografia — 26.
 Técnico Especializado — 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
 Técnico Especializado do Instituto Biofísica — 30.
 Técnico Especializado em Economia — 28.
 Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.
 Técnico de Impressão — 29.
 Técnico de Laboratório — 23, 26 e 27.
 Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal do Médico.
 Técnico em Microfilmagem — 26.
 Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas (T.N.M. da Fábrica Nacional de Motores).

Técnico de Motores — 28.
 Técnico em Ótica — 30.
 Técnico Psico-Pedagogia — 26.
 Técnico Treinador de Pugilismo — 22.
 Tecnologista Sorologista — 27.
 Obs.: Do Ministério da Agricultura.
 Temporarista — 29.
 Tesoureiro — 28.
 Obs.: Da Universidade do Rio Grande do Sul.
 Visserotomista — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Zelador de Biblioteca — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Instituto Agronômico do Norte.
 Zelador — J.
 Obs.: Do Instituto Osvaldo Cruz.

ANEXO VI

Relação de Cargos e Funções Extintos

Aferidor — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.
 Afinador de Instrumentos Musicais — 22.
 Aprendiz — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Ajustador — 6, 7, e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz Aluno — 3, 4 e 5.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz Aluno — 1.º ano — 5.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz Aluno — 2.º ano — 8.
 Aprendiz Aluno — 3.º ano — 10 e 11.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz Artífice — 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Cadeireiro — 6, 7, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Carpinteiro — 6, 7, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Eletricista — 6, 7, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Ferreiro — 6, 7, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6, 7, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Mecânico — 18.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Pintor — 6 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Relojoeiro — 6 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de 2.ª classe — 10 e 11.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Soldador — 6, 8 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de 3.ª classe — 5, 10 e 11.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Aprendiz de Torneiro — 6, 8, 12 e 16.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Auditor — CC-4.
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
 Auditor da Caixa de Amortização.
 Auxiliar de Conservador — 18 e 19.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Auxiliar de ensino — 21.
 Obs.: Lotados nas Escolas de ferrovias.
 Chief — L e M.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Chefe de Circunscrição — 2 e 30.
 Chefe de Divisão — 31.
 Chefe de Gabinete do Estado do Departamento Técnico — 29.
 Obs.: Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.
 Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30.
 Chefe de Seção — L.
 Obs.: Do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Chefe de Seção — 26.
 Obs.: do Ministério da Guerra.
 Chefe da Seção de Estudos — 2.
 Obs.: Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.
 Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29.
 Obs.: Lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Chefe de Serviço — N.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Chefe do Serviço — 28.
 Obs.: Da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.
Chefe de Serviço Administrativo — M.
 Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Chefe do Serviço de Administração — 26.
 Obs.: Da Administração do Porto de J. J. J.
Chefe do Serviço Fotográfico — J.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.
Chefe do Serviço do Tráfego — 26.
 Obs.: Do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
Codjuvante do ensino — 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados em ferrovias.
Consultor Jurídico — Cr\$ 9.900,00 e 31.
Consultor Técnico — CC-4.
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q.P.).
Coordenador — P.
Delegado da Polícia — O.
Delegado Regional do Trabalho — L e N (Gará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).
Director — N.
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Director — L.
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Director — M.
 Obs.: Da Escola Agronômica de Barbaena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.
Director — O e P.
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Director — Cr\$ 9.900,00 e 31.
Director — R.
Director de Divisão — O.
Director Geral — R.
Director de Produção — 31.
 Obs.: Dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Justiça e Negócios Interiores.
Encarregado do Horto Florestal — 28.
Encarregado de Linhas Telegráficas — 21.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro D. Tereza Cristina.
Encarregado do Posto de Correio — 5.
Eugenheiro Chefe — P.
 Obs.: Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Ministério da Viação e Obras Públicas.
Escrivão — O.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
Estudante Estagiário — 19.
Guarda-fios — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados em Ferrovias.
Inspector Fiscal — O.
 Obs.: da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.
Inspector de Imigração — 29.
Inspector de Imigração — H, I, J, K e L.
Inspector Regional — K.
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Inspector Regional — O.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
Inspector Regional — N.
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Instrutor de Offícios — 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Obs.: Lotados em ferrovias.
Interno — 17 e 19.
Maquinista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Lotados em ferrovias.
Pintor Artístico — 25.
Presidente do Conselho Penitenciário — P.
Procurador — 31.
Professor — O.
 Obs.: Lotados na Faculdade do Director de São Paulo.
Professor — 26.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Professor — J.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.
Professor — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados na Rede de Viação Cearense.
Professor — 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.
Professor Ajudante — 23 e 24.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Professor Jubilado — C.
Reporte — 20.
Reporte de Setor — 17.
Secretário — L.
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Agência Nacional).
Secretário — Cr\$ 9.900,00 e 31.
Secretário — N.
 Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Juiz — R.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
Secretário Correspondente — 20.
Subsecretário — K.
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Substitua-se o Anexo IV pelo que acompanha esta Emenda.
Justificativa
 Em consequência da criação, supressão e transposição de séries de classes ou classes, ou de mudanças dos respectivos níveis, cuja correção se propõe no Anexo I, impõe-se seja retificada, também, a lista de enquadramento (Anexo IV).
 E o objetivo da presente emenda.
Tachino de Mello — Jefferson de Aguiar.

ANEXO IV

SERVIÇO: ADMINISTRATIVO, ESCRITÓRIO E FISCAL
Código: AF — 100 — Grupo ocupacional — Administração de Material.
Série de Classes: Almoxtarifado.
Código: AF — 101.
Classes A e B
Almoxtarifado — G, H, I, J e K.
Almoxtarifado — 23.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar de Almoxtarifado — 24 e 25.
Série de Classes: Armazenista.
Código: AF — 102.
Classes A e B
Almoxtarifado — E.
Almoxtarifado — 17.
Armazenista — 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Inclusive ferrovias.

Auxiliar de Almoxtarifado — 18.
Auxiliar de Almoxtarifado — 17, 18, 19, 21 e 22.
Auxiliar de Armazenista — 18.
Auxiliar de Controle de Material — 18.
Auxiliar de Depósito — 17, 18 e 20.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar de Faicelero — 17 e 18.
Encarregado de Balança — 20.
Encarregado de Material — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Encarregado de Seção do Armazém — 22.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Encarregado de Turma — 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados em Almoxtarifados ou Armazéns.
Guarda de Almoxtarifado — 17.
Guarda de Material — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Manipulador de Munição — 19.
Manipulador de Pólvora — 19.
Merceologista Auxiliar — 21.
Paioleiro — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Código: AF — 103.
Série de Classes: Assistente Comercial.
Classes A, B e C
Agente Comprador — 24, 25, 26 e 27 (Da E. F. C. B.).
Armazenista — 24, 26, 27 e 28.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Assistente Comercial — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Auxiliar Comercial — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Merceologista — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Técnico do Material — I, J, e K.
Grupo Ocupacional: Administrativo.
Código: AF-201
Série de Classes: Oficial de Administração.
Código: AF-201
Classes A, B e C
Oficial Administrativo — H, I, J, K, L, M, N e O.
Amanuense — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Amanuense Auxiliar — 24.
Assessor Administrativo — 27.
Assessor de Administração — 30.
Assistente — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
 Obs.: Os em exercício de funções administrativas.
Assistente de Divulgação — 24.
Assistente Judiciário — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Obs.: Da TGM do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Auxiliar Administrativo — H, I, J, K, L e M.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar de Consumo — N.
Auxiliar de Educação Rural — 24 e 25.
Auxiliar Judiciário — I e J.
Auxiliar Técnico — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
 Obs.: Os em exercício de funções administrativas.
Conferente — 24, 25 e 26.
Escrivente-datiógrafo — 24, 25 e 26.
Fiscal de Imóveis — 24, 25, 26 e 27.
Escrivário — H.
Escrivário-administrativo — 24, 25, 26 e 27.
 Obs.: Da E. F. C. B.
Inspector — 24 e 25.
 Obs.: Da TUM-PS do M. J. N. I.
Oficial Judiciário — K, L, M e N.
Técnico Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.
Técnico de Pessoal — K.
Técnico de Seleção — 27.
 Obs.: Da E. F. C. B.
Série de Classes: Escrivário
Código: AF-202
Classes A e B
Escrivário — D, E, F e G.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Escrivário — 21, 22 e 23.

Obs.: Inclusive ferroviárias.
Auxiliar Administrativo — E, F e G.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Escrivário — 21, 22 e 23.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Auxiliar Administrativo — E, F e G.
Assistente Comercial — 22.
Auxiliar Comercial — 21, 22 e 23.
Auxiliar de Educação Rural — 22 e 23.
Ajudante — 22.
Amanuense — D e E.
Amanuense — 22 e 23.
Amanuense-Auxiliar — 21, 22 e 23.
Apontador — 21, 22 e 23.
Apurador — 21.
Auxiliar — 21 e 22.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar-Administrativo — 21.
Auxiliar de Arquivo — 22.
Auxiliar de Curso — 22.
Auxiliar de Escrita — F.
Auxiliar de Escrita — 22.
Auxiliar de Escritório — 21, 22 e 23.
Auxiliar de Protocolo — 21 e 22.
Auxiliar de Serviço — 21 e 22.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Chefe de Expedição — 21.
Chefe de Turma — 21.
Conferente — 21, 22 e 23.
Despachador — 21.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Despachante — 23.
Encarregado — 22.
Escrivente Datiógrafo — 21, 22 e 23.
 Obs.: Inclusive ferroviárias e com exceção dos lotados no Instituto Benjamin Constant do M. E. C. exercendo as funções de Revisor de Braille.
Escrivente de Procuradoria — 23 e 23.
Escrivário Administrativo — 22 e 23.
Fiscal de Imóveis — 22.
Merceologista — 22.
Merceologista Auxiliar — 21.
Oficial Administrativo — G.
Agente — 21.
 Obs.: Lotados na Fábrica do Armaço do Ministério da Guerra.
Aferidor — 21 e 22.
 Obs.: Em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados em Serviço de Meteorologia.
Auxiliar de Despachante — 21.
Conservador — 21.
Inspector — 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Classe — Correísta
Código — AF-203
Correísta — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Calculista — 21 e 22.
 Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Meteorologia.
Classe — Escrivente-Datiógrafo
Código — AF-204
Escrivente Datiógraf. — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Auxiliar Administrativo — A, B, C, D.
Apontador — 17, 18, 19 e 20.
Aprendiz de Escritório — 17.
Auxiliar — 17, 18, 19 e 20.
Auxiliar de Arquivo — 17 e 18.
Aferidor — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Os em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.
Auxiliar de Escrita — 17.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Auxiliar de Escritório — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Auxiliar de Expedição — 19.
Auxiliar de Expedição — 17.
Auxiliar de Protocolo — 17 e 20.
Auxiliar de Serviço — 17, 18 e 20.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
Conferente — 19.
Praticante de Escritório — 17, 18 e 19.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.

Auxiliar de Fiscalização — 16, 19 e 20.
 Chefe de Turma — 17 e 18.
 Despachador — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
 Distribuidor — 17 e 18.
 Obs.: Inclusive ferroviárias.
 Fiscal Auxiliar — 19.
 Ajudante — 20.
 Amanuense Auxiliar — 20.
 Inspetor — 20.
 Obs.: Lotados no D. A. S. P.
 Auxiliar Comercial — 20.
 Encarregado — 20.
 Auxiliar de Despachos e Transportes — 17, 18, 19 e 20.
 Recenseador de Rádio — 20.

Grupo Ocupacional — Fisco

Código — AF-300

Série de Classes: Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

Código — AF-301

Classe — E

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — L.
 Obs.: Lotados no Distrito Federal (categoria especial).

Classe — D

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — K.
 Obs.: Lotados nas capitais de PE, BA, MG, BJ, SP, SC e BS (1ª categoria).

Classe — C

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — J.
 Obs.: Lotados no interior do PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS (1ª categoria).

Classe — B

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — I.
 Obs.: Lotados no PA, CE, PB, AL (2ª categoria).

Classe — A

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — H.
 Obs.: Lotados no AM, MA, PI, RN, ES, GC e MT (3ª categoria).

Código — AF-302

Série de Classes: Agente Fiscal do Imposto de Renda

Classe E

Agente Fiscal do Imposto de Renda — H a O.
 Obs.: Lotados no DF e SP (1ª Região).

Classe D

Agente Fiscal do Imposto de Renda — II a O.
 Obs.: Lotados em MC, RS e RJ (2ª Região).

Classe C

Agente Fiscal do Imposto de Renda — H a O.
 Obs.: Lotados na BA, Paraná e PE (3ª Região).

Classe B

Agente Fiscal do Imposto de Renda — H a O.
 Obs.: Lotados no CE, PA e SC (4ª Região).

Classe A

Agente Fiscal do Imposto de Renda — H a O.
 Obs.: Lotados em AL, AM, ES, GO, MA, MT, PD, RN, PI, SE e Territórios.

Classe: Fiscal Auxiliar de Impostos Internos.

Código — AF — 303

Fiscal Auxiliar de Impostos Internos — G, H, I, J e K.
 Fiscal de Rendas — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Série de Classes — Coletor

Código — AF-304

Classes A, B, J e D

Coletor — J, K, L, M, N e O.

Regra de Enquadramento: De acordo com a classificação da respectiva coletoria incluindo-se nas letras, D, C e B os lotados nas Coletorias de 1ª classe, 2ª classe e 3ª classe, respectivamente e na classe A os lotados nas de 4ª e 5ª classe.

Série de Classes: Escrivão de Coletoria.

Código — AF — 305

Classes A, B, C e D

Escrivão de Coletoria — H, I, J, K, L, M e N.

Regra de Enquadramento: De acordo com a classificação da respectiva coletoria, incluindo-se nas letras, D, C e B os lotados nas Coletorias de 1ª classe, 2ª classe e 3ª classe, respectivamente e na classe A os lotados nas de 4ª e 5ª classe.

Classe: Auxiliar de Coletoria

Código — AF — 306

Auxiliar de Coletoria — 18, 19, 20, 21 e 22.

Série de Classes: Fiscal Aduaneiro.

Código — AF — 307

Classes A, B e C

Fiscal Aduaneiro — E, F, G, H, I e J.

Classe: Guarda Aduaneiro

Código — AF — 308

Guarda Aduaneiro — 19, 20, 21 e 22.
 Grupo Ocupacional — Mecanização de Escritório.

Código — AF — 400

Série de Classes: Técnico de Mecanização.

Código — AF — 401

Classes A e B

Técnico de Mecanização — 27, 28, 29, 30 e 31.

Técnico Especializado em Mecanização — 28, 29, 30 e 31.

Série de Classes: Técnico Auxiliar de Mecanização.

Código — AF — 402

Classes A e B

Operador — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Operador — F.

Perfurador — 17 e 21.

Mecanógrafo — 21.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Operador de Máquinas — 18, 19, 20 e 21.

Ajudante de Operador — 17.

Varitipista — 24 e 25.

Grupo Ocupacional — Secretariado.

Código — AF — 500

Classe — Taquígrafo

Código — AF — 501

Taquígrafo — 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30.

Obs.: Inclusive do Conselho Nacional de Economia.

Classe — Esteno-Datilógrafo

Esteno-Datilógrafo — E.

Esteno-Datilógrafo — 25.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Série de Classes: Datilógrafo.

Código — AF — 503

Classes A e B

Datilógrafo — C, D, E, F, G, I, J.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Datilógrafo — 17 e 23.

Grupo Ocupacional — Técnico de Administração.

Código — AF — 600

Série de Classes: Técnico da Administração.

Código — AF — 601

Classes A e B

Técnico de Administração — J, K, L, M e N.

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30 da T. U. M. do DASF.
 Obs.: Os ex-ocupantes da carreira de Técnico de Administração e da série funcional de Assistente de Administração do DASF, atualmente na exercício de cargo ou função do Serviço Civil do Poder Executivo, desde que o requeram no prazo de 30 dias, serão, também, enquadrados nesta série.

Série de Classes: — Assistente de Administração.

Código — AF — 603

Classes A e B

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Os que ocupavam funções de Assistente do Pessoal na vigência do Decreto-lei nº 8.948, de 20-1-1946.

Grupo Ocupacional — Tesouraria, Fiscalização e Conferência de Valores.

Código — AF — 700

Série de Classes — Tesoureiro

Código — AF-701

Classes A, B e C

Tesoureiro — K, L, M, N, O, Q, CC-7, CC-6, CC-5, CC-4 e CC-3.

Obs.: Exceto os cargos em comissão.

Tesoureiro da Dívida Pública — CC-3.

Tesoureiro do Meio Circulante — CC-3.

Tesoureiro — 28 e 29.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Tesoureiro Auxiliar — I, J, K, L, M, N, O, CC-7, CC-6, CC-5.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Tesoureiro Auxiliar — 22, 26 e 29.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Auxiliar de Pagador — 25.

Auxiliar de Tesoureiro — 28.

Cobrador — 29.

Fiel — G.

Fiel de Agência — F, G, H, I e J.

Fiel de Tesoureiro — 27, 28 e 29.

Pagador — 27.

Classe — Conferente de Valores

Código — AF — 702

Conferente de Valores — CC-5.

Conferente — CC-5.

SERVIÇO: ARTIFICE

Cargos e funções a serem enquadrados nas séries de classes ou classes integrantes deste Serviço e discriminadas no Anexo I

Afinador de Metais Preciosos — H, I e J.

Ajudante de Ajustador — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Caldeireiro — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Carpinteiro — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Colchoeiro — 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Cozinha — 16, 17, 18 e 19.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Cozinheiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Ajudante de Eletricista — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Encadernador — 12, 13, 14, 15 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Encanador — 16, 17 e 18.

Ajudante de Ferramenteiro — 13, 14, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Ferreiro — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Fundidor — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Funileiro — 12, 13 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Impressor — 21, 22 e 24.

Ajudante de Marceneiro — 29.

Ajudante de Marceneiro — 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Mecânico — 16, 17, 18, 19 e 21.

Ajudante de Modelador — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Padeiro — 16 e 21.

Ajudante de Pedreiro — 13, 15, 16 e 18.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Perfurador — 19.

Ajudante de Pintor — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Sarteiro — 17.

Ajudante de Sarteiro — 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Serralheiro — 15, 16, 17 e 18.

Ajudante de Soldador — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Torneiro — 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Trunfoeiro — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajudante de Zimador — 21.

Ajustador — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Ajustador Mecânico — 21.

Ajustador — F, G, H, I, J e K.

Aprendiz — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Aprendiz de 1ª classe — 13.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2ª classe — 10 e 15.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3ª classe — 5, 8, 10 e 11.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6, 7, 9 e 10.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 3, 4 e 5.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (1ª ano) — 5.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (2ª ano) — 16 e 17.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (2ª ano) — 16 e 17.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Artífice — 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividades regulares em oficina ou unidade congênere.

Obs.: Inclusive ferroviárias.

Aprendiz de Caldeireiro — 6, 7, 8 e 18.

Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividades regulares em oficina ou unidade congênere.

exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Inclusive ferrovias.
Aprendiz de Eletricista — 7, 8 e 16.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Na V.F.F.L.B.
Aprendiz de Carpinteiro — 7, 8 e 16.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Aprendiz de Funileiro — 7 e 16.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Aprendiz de Mecânico — 18.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Inclusive ferrovias.
Aprendiz de Soldador — 7, 8 e 16.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Inclusive ferrovias.
Aprendiz de Tipógrafo — 16.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Inclusive ferrovias.
Aprendiz de Torneiro — 7, 8, 12 e 16.
Obs.: Excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
Inclusive ferrovias.
Artífice — C, D, N, E, F, G, H, I, J, K, L e M.
Artífice — 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Artífice de 4.ª classe — 19.
Artífice Auxiliar — 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Artífice Chefe — 18.
Artífice Cromador — 20.
Artífice Eletricista — 20.
Artífice Especializado — 19, 20, 21, 22, 26, 27 e 28.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Artífice de Manutenção — H, I e J.
Artífice Mecânico — 18 e 20.
Artífice Polidor — 20.
Artífice Apontador — 19.
Auxiliar de Ajustador — 18, 17, 18 e 21.
Auxiliar de Artífice — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar de Bombeiro Eletricista — 20.
Auxiliar de Bombeiro Hidráulico — 20.
Auxiliar de Carpinteiro — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.
Auxiliar de Composição — 22.
Auxiliar de Conservação e Instalação — 18.
Auxiliar de Cortador — 11.
Auxiliar de Costura — 20.
Auxiliar de Cozinha — 14, 15, 17, 18, 19 e 20.
Auxiliar de Cozinheiro — 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Auxiliar de Cunjagem — 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Eletricidade — 18, 19 e 20.
Auxiliar de Eletricista — 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Encadernador — 17 e 18.
Auxiliar de Encadernação — 17.
Auxiliar de Entelador — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Auxiliar de Especializado — 18.
Auxiliar de Ferreiro — 13, 17, 18 e 19.

Auxiliar de Fundidor — 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Funileiro — 13, 14, 15, 16, 17 e 18.
Auxiliar de Galvanizador — 14.
Auxiliar de Galvanoplastia — 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Gráfico — 19.
Auxiliar de Gravador — 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Impressor — 13, 14 e 22.
Auxiliar de Impressor de Valores — 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Ajustador — 14, 15, 16, 17, 18 e 21.
Auxiliar de Instrução e Conservação — F, G, H, I e J.
Auxiliar de Lanterna — 18.
Auxiliar de Latão — 20.
Auxiliar de Lustrador — 16 e 19.
Auxiliar de Mecânico — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Medalhista — 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Mimeógrafo — 19 e 20.
Auxiliar de Multilith — 18, 21 e 22.
Obs.: Lotados na Escola Naval.
Auxiliar de Obras e Reparos — 20, 21, 22 e 23.
Auxiliar de Oficina — 12 e 14.
Auxiliar de Pedreiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Auxiliar de Pintor — 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
Auxiliar de Pintura — 18.
Auxiliar de Serralheiro — 13, 16, 17, 19 e 20.
Auxiliar de Soldador — 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Auxiliar de Torneiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
Barbeiro — 17, 18, 19 e 20.
Bombeiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Bombeiro Eletricista — 17, 19, 21 e 22.
Bombeiro Hidráulico — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Borracheiro — 22.
Cabelereiro — 18.
Cabista — 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Calafate — 16 e 21.
Calceteiro — 18.
Caldeireiro — 13, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Canteiro — 21.
Capoteiro — 21.
Capoteiro-Estofador — 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
Carpina — 17 e 18.
Carpinteiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Carpinteiro-Auxiliar — 16.
Carpinteiro de Avião — 21 e 22.
Carpinteiro Lustrador — 21.
Carpinteiro de Máquinas — 22.
Carpinteiro-Marceneiro — 19.
Carpinteiro Naval — 22.
Chapeador — 19.
Chapista — 20.
Chefe de Cozinha — 21 e 23.
Chefe de Encadernação — 22.
Chefe de Oficina — K.
Chefe de Oficina 28 e 27.
Chefe de Turma — 17, 18, 19 e 21.
Chefe de Uzinga — 25.
Colchoeiro — 17, 18 e 19.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Compositor — 20, 21 e 22.
Condutor de Operações de Fabricações — 16, 17, 18, 19 e 20.
Condutor de Serviços — 21.
Condutor de Serviços Técnicos — K, L, M e N.
Conservador Mecânico — 16, 17, 18 e 20.
Conservador de Transmissão — 20, 21 e 22.
Carroceiro — 17 e 18.
Cortador — 22.
Costureira — 13, 16, 17, 18, 19 e 21.
Costureira-passadeira — 19.
Costureiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Cozinheira — 17.
Cozinheiro — B, C e D.

Cozinheiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Cozinheiro Ajudante — 13, 17, 18, 19 e 20.
Cozinheiro-Auxiliar — 19.
Gravador — 20.
Cunhador de Moedas — H, I e J.
Distribuidor de Material — 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Eletricista — E, F, G, H, I e J.
Eletricista — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Eletricista Ajudante — 16.
Eletricista Bombeiro — 22.
Eletricista Chefe — 22.
Eletricista Enrolador — 22.
Embalador — 20.
Emendador — 20, 23, 24, 25, 26 e 27.
Encadernador — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Encanador — 13, 16, 17, 18, 19 e 21.
Encarregado de Conservação de Máquinas — 22.
Encarregado de Ferramenta — 21 e 22.
Encarregado de Impressora — 22.
Encarregado de Laminacão — 19.
Encarregado de Motores Fluviais — 19.
Entalhador — 22.
Entelador — 18, 19, 20, 21 e 22.
Estofador — 19.
Ferramenteiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Ferreiro — C.
Ferreiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 24.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Ferreiro de 1.ª — 18.
Ferreiro de 2.ª — 17.
Fogulista — D e F.
Fogulista — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material pesado e produção de vapor.
Fogulista Auxiliar — 18.
Obs.: Lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material pesado e produção de vapor.
Frezador — 18, 19, 20, 21 e 22.
Fundidor — H, I e J.
Fundidor — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Funileiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Galvanizador — 18, 20, 21 e 22.
Galvanoplasta — H, I e J.
Gráfico — F, G, H, I, J, K, L, M e N.
Gráfico — 19, 20, 21 e 22.
Gráfico Auxiliar — 16, 17 e 18.
Gravador — 20 e 27.
Impressor — 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Impressor Técnico — 27.
Impressor de Valores — H, I e J.
Instrumentista — 21 e 22.
Laminador — 19, 20 e 21.
Lanterneiro — 19, 20, 21 e 22.
Latão — 19, 20, 21 e 22.
Limador — 20.
Linotipista — 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30 e 31.
Lubrificador — 13, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.
Lustrador — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
Mantenedor de Almas Portáteis — 20.
Mantenedor de Artilharia — 20.
Maquinista — 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
Maquinista Auxiliar — 17 e 18.
Obs.: Lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e outros, trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material pesado e produção de vapor.

Maquinista de Máquina Elétrica — 16.
Marceneiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Marceneiro Restaurador.
Mecânico — H, I e J.
Mecânico — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Mecânico Ajustador — 22.
Mecânico Ajustador de 1.ª — 19.
Mecânico Ajustador de 2.ª — 17.
Mecânico Auxiliar — 19.
Mecânico de Avião — 17, 18, 20, 21, 22, 26, 27 e 28.
Mecânico Eletricista — 19.
Mecânico Especializado — 22.
Mecânico de Oficina — 22.
Mecânico Operador — 22.
Mecânico de Precisão — J e K.
Mecânico Retificador — 22.
Mecânico Torneiro — 19.
Mecânico Tratorista — 19.
Medalhista — H, I e J.
Mestre — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
Mestre Artífice — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Mestre Bombeiro — 22.
Mestre de Carpintaria — 23.
Mestre de Carpintaria — 19, 20, 21 e 22.
Mestre de Cozinha — 20.
Mestre de Eletricidade — H, I, J e K.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Mestre de Eletricidade — 24, 25 e 26.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Mestre Eletricista — 18, 19, 20, 21 e 22.
Mestre Especializado — 21, 22, 24, 25 e 26.
Mestre de Fabricação de Calçados — 23.
Mestre Ferreiro — 19, 20, 21 e 22.
Mestre Fundidor — 20.
Mestre Funileiro — 21 e 22.
Mestre Galvanizador — 22.
Mestre Geral — 23.
Mestre Geral de Máquinas — 22.
Mestre de Linha — 21.
Mestre de Máquinas — 21.
Mestre de Marceneiro — 19, 20, 21 e 22.
Mestre de Oficina — F, G, H, I, J e K.
Mestre de Oficina — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Mestre de Pedreiro — 20, 21 e 22.
Mestre Perfurador — 22.
Mestre Pintor — 20, 21 e 22.
Mestre Serralheiro — 20, 21 e 22.
Mestre Torneiro — 22.
Metalizador — 21 e 22.
Metalizador Apontador — 19.
Modelador — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Montador de Avião — 20, 21 e 22.
Montador de Motor — 20, 21 e 22.
Operador de Subestação — 21.
Operário — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Operário Ajudante — 15, 16, 17, 18 e 19.
Operário de Armamento — E, F, G, H e I.
Operário de Arsenal — E, F, G, H e I.
Operário de Artes Gráficas — C, D, G, H e I.
Operário de Aviação — H, I e J.
Operário de Aviação — 23.
Operário da Escola Naval — C.
Operário Especializado — 21 e 22.
Operário Especializado em Aviação — 23.
Operário de Impressão — E, F, G, H e I.
Operário de Plasma de 2.ª — 16.
Operário de Rádio — G.
Padeiro — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Padeiro — 25, 26, 27, 28 e 29.
Padeiro — 17.
Padeiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Pedreiro Pintor — 19.

Pintor — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Pintor-Caiador — 17.
 Polidor — 18.
 Praticante de Bombeiro — 15.
 Praticante de Eletricista — 18.
 Praticante de Gráfico — 11.
 Radioeletricista — 18, 19, 21 e 28.
 Restaurador de Livros — 19, 20, 21, 22 e 25.
 Restaurador de Processos — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Roupeiro-Alfaiate — 16.
 Roupeiro-Cortador — 18.
 Sapateiro — 18 e 19.
 Serrador — 17, 18 e 19.
 Serralheiro — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Servente-Padeiro — 20.
 Soldador — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 26.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Soldador a Electricidade — 21 e 22.
 Soldador a Oxigênio — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Soudador — 16, 20, 21, 22, 24, 25 e 26.
 Soudador Especializado — 22.
 Temperador — 21 e 22.
 Tipógrafo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Torneiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 26.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Torneiro de 1ª — 19.
 Torneiro de 2ª — 17.
 Torneiro Mecânico — 21 e 22.
 Truqueiro — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
 Tupieiro — 17, 20 e 21.
 Vulcanizador — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Regra de enquadramento

1 — Os ocupantes de cargos ou funções compreendidos nesta relação de padrão igual ou superior a F (ou referência 22), serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenhem;
 a) nas classes finais D, C e R das diversas séries de classes, desde que venham exercendo realmente, há mais de um ano, funções de Chefia (inclusive como Mestre ou Encarregado) de oficinas e de outras unidades industriais ou ainda, chefia de Cozinha, Padaria e Barbearia;
 b) na classe de Fundidor B e outras classes B das diferentes séries que contenham em sua estrutura, as classes A, B, C e D;
 c) na classe de Cantreiro e outras que não constituem série de classes;
 d) na classe de Cozinheiro A e outras iniciais das séries estruturadas em A e B.
 2 — Os ocupantes de cargos ou funções compreendidos nesta relação de padrão igual ou superior a A (ou referência 17) até o padrão E (ou referência 21), inclusive, serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenhem;
 a) na classe de Fundidor A e outras classes A das diferentes séries que contenham em sua estrutura, as classes A, B, C e D;
 b) na classe de Cantreiro e outras que não constituem série de classes;
 c) na classe de Cozinheiro A e outras iniciais das séries estruturadas em A e B.
 3 — Os ocupantes de cargos em funções compreendidos nesta relação de referência 10 a 16, inclusive, serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenhem, nas classes de Auxiliar de Artífice, Auxiliar de Artes Gráficas, Ajudante de Pintor e outras de Ajudante.
 4 — Os ocupantes de cargos ou funções indicados nesta relação, que não possuírem qualificação para qualquer atividade profissional compreendido no Serviço de Artífice serão incluídos, temporariamente até serem readaptados nos termos desta lei;

a) na classe de Artífice de Manutenção os de padrão igual ou superior a F (ou referência 22);
 b) na classe de Auxiliar de Artífice, os de padrão A (ou referência 17) até o padrão E (ou referência 21);
 c) na classe de Trabalhador (do Serviço de Guarda, Conservação e Limpeza), os de referência 10 até 16, inclusive.
 5 — Os atuais aprendizes, de referência igual ou inferior a 16, serão incluídos na classe de Aprendiz.
 6 — Os aprendizes maiores de 18 anos e de referência igual ou superior a 17, serão enquadrados segundo o ramo de atividade profissional de aprendizagem, nas classes de Auxiliar de Artífices, Auxiliar de Artes Gráficas; Ajudante de Pintor e outras de Ajudante.
 7 — Os Aprendizes que não se dediquem a qualquer atividade profissional compreendida no Serviço de Artífice, serão incluídos, temporariamente, até serem readaptados nos termos desta Lei:
 a) na classe de Trabalhador (do Serviço de Guarda, Conservação e Limpeza) os aprendizes maiores de 18 anos e de referência igual ou superior a 17;
 Serviço — Comunicações e Transportes.
 Grupo ocupacional — Aeroviários.
 Código — GT — 100.
 Série de Classes — Inspetor de Aeronáutica Civil.
 Código — CT — 101.
 Classes A, B e C.
 Inspetor de Aviação Civil — 27, 28 e 29.
 e Série de Classes — Superintendente de Aeroporto.
 Código — 102.
 Classes A e B.
 Inspetor de Aeroporto — 26, 27 e 28.
 Série de Classes: — Administrador de Aeroporto.
 Código — 103.
 Classes A e B.
 Inspetor de Aeroporto — 23, 24 e 25.
 Série de Classes: — Fiscal de Aeroporto.
 Código — CT — 104.
 Classes A e B.
 Fiscal de Aeroporto — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de Aeroporto — 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.
 Auxiliar de Aeródromo — 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.
 Classe: Auxiliar de Aeroporto.
 Código — CT — 105.
 Auxiliar de Aeroporto — 17 e 18.
 Auxiliar de Aeródromo — 17 e 18.
 Série de Classes: Superintendente de Tráfego Aéreo.
 Código — CT — 106.
 Classes A e B.
 Inspetor de Tráfego Aéreo — 26, 27, 28 e 29.
 Série de Classes: Controlador de Tráfego Aéreo.
 Código — CT — 107.
 Classes A e B.
 Controlador de Tráfego Aéreo — 22, 23, 24, 25 e 26.
 Classe: Auxiliar de Controle de Tráfego Aéreo.
 Código — CT — 108.
 Auxiliar de Aeroporto — 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.
 Auxiliar de Aeródromo — 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Classe: Piloto Aviador.
 Aeropiloto — 29 e 30.
 Piloto de Avião — 28.
 Grupo Ocupacional — Comunicações.
 Código — CT — 200.
 Série de Classes: Postalista.
 Código — CT — 202.
 Classes A, B e C.
 Postalistas — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.
 Série de Classes: Carteiro.
 Código — CT — 203.
 Classes A e B.
 Carteiro — E, F, G, H, I, J e K.
 Carteiro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Auxiliar de Carteiro — 17.
 Série de Classes: Estafeta.
 Código — CT — 204.
 Mensageiro — A, B, C, D e E.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Mensageiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Estafeta — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Série de Classes: Agente Postal.
 Código — CT — 205.
 Classe B.
 Agente DCT — F, G e H.
 Agente DCT — 21, 22 e 23.
 Classe A.
 Agente DCT — A, B, C, D e E.
 Agente DCT — 17, 18, 19 e 20.
 Série de Classes: Operador Postal.
 Código — 206.
 Classes A e B.
 Manipulador Postal — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Aprendiz de Tráfego Postal — 17, 18 e 19.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Manipulante Postal — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Manipulantes de Tráfego — 17, 18, 20 e 22.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Praticante de Tráfego — 17 e 18.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Auxiliar de Tráfego — 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Auxiliar de Coleta — 17.
 Obs.: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do D.C.T.
 Auxiliar de Tráfego Postal — 20, 21, 22 e 23.
 Agente Auxiliar — 17 e 19.
 Obs.: Lotados nas Agências do D.C.T.
 Auxiliar de Agência — 17.
 Obs.: Lotados nas Agências do D.C.T.
 Transmista — 17.
 Série de Classes: Telegrafista.
 Código — CT — 207.
 Classes A e B.
 Radiotelegrafista — F, G, H, I, J, K, L e M.
 Radiotelegrafista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Radioteletipista — 22, 23, 24, e 25.
 Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.
 Telegrafista — 20, 21 e 22.
 Manipulante de Rádio — 17.
 Rádio Operador — 17.
 Radiotelegrafista Auxiliar — 19, 20 e 21.
 Operador Telegráfico — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Classe: Teletipista.
 Código — CT — 208.
 Teletipista — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Classe: Inspetor de Linhas Telegráficas.
 Código — CT — 209.
 Inspetor de Linhas Telegráficas — H, I, J, K, L, M, N e O.
 Classe: Manipulador de Telégrafo

(ou Manipulante de Telégrafo).
 Código — CT — 210.
 Telegrafista — 17, 18 e 19.
 Obs.: Lotados no D.C.T.
 Manipulantes Telegráficos — 17.
 Manipulante de Morse — 17.
 Morsista — 17.
 Operador Telegráfico — 17 e 21.
 Classe: Auxiliar de Tráfego Telegráfico.
 Código — CT — 211.
 Aprendiz de Tráfego Telegráfico — 17.
 Colante — 17, 18 e 20.
 Telegrafista Colante — 17.
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 18 e 23.
 Série de Classes: Guarda-Fios.
 Código — CT — 212.
 Classes A e B.
 Guarda-Fios — B, C, D, E, F, G e H.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Guarda-Fios — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Série de Classes: Condutor de Malas.
 Código — CT — 213.
 Condutor de Malas — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Série de Classes: Telefonista.
 Código — CT — 214.
 Classes A e B.
 Telefonista — D, E, F e G.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Telefonista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27.
 Obs.: Inclusive ferrovias.
 Telefonista-Auxiliar — 19 e 21.
 Auxiliar de Telefonista — 17 e 18.
 Encarregado de atender pedido de hora legal — 18, 19 e 20.
 GRUPO OCUPACIONAL — MARÍTIMO E FLUVIAL.
 Código — CT — 300.
 Classes: Mestre Arrais.
 Código — CT — 301.
 Patrão — E, F, G, H, I e J.
 Patrão — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Dragista — 22.
 Mestre Marítimo — 22.
 Contra Mestre de Embarcação — 22.
 Contra Mestre — 22.
 Classe: Condutor Maquinista.
 Código — CT — 302.
 Maquinista — 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista de 1ª — 19.
 Maquinista de 2ª — 18.
 Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I e J.
 Maquinista Marítimo — 20, 21, 22 e 23.
 Maquinista Motorista — 22.
 Maquinista Auxiliar — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista Especializado — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Classe: Condutor-Motorista.
 Código — CT — 303.
 Condutor-Motorista — 17, 18, 20, 21 e 22.
 Motorista-Marítimo — 18, 20 e 23.
 Classe: Foguista.
 Código — CT — 304.
 Foguista — D, E, F e G.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista de 1ª — 19.
 Foguista de 2ª — 17.
 Foguista de 3ª — 17.
 Foguista Marítimo — F.
 Foguista Marítimo — 19 e 22.
 Cabo de 1ª — 22.
 Cabo de 2ª — 17.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Classe: Marinheiro

Código — CT — 305.
Chateiro — 20.
Marinheiro — C, D, E, F, G e H.
Marinheiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
Praticante de Prático — 22.
Atracador de 1ª — 17.
Atracador de 2ª — 17.
Marítimo — 17.
Moço — 18.
Série de Classes: Faroleiro.
Código — CT — 306.
Classes A e B.
Faroleiro — M, F, G, H e I.
Faroleiro — 21.
Série de Classes: Guindasteiro.
Código — CT — 307.
Classes A, B e C.
Guindasteiro — 16, 19, 20, 21 e 22.
Guindasteiro de 1ª — 18.
Guindasteiro de 2ª — 17.
Guindasteiro-Mestre — 20.
Classe Capataz.
Código — CT — 308.
Capataz — 16 a 19.
Obs.: Lotados nas Capitânias dos Portos.

GRUPO OCUPACIONAL — RODOVIÁRIO.

Código — CT — 400.
Série de Classes: Motorista.
Código — CT — 401.
Classes A, B e C.
Chauffeur — D.
Chefe de Transporte — 26.
Motorista — D, E, F, G, H, I e J.
Encarregado de Carroce — 26.
Motorista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
Motorista-Auxiliar — 17, 18, 19, 20 e 21.
Garagista — 20.
Motociclista — 20.
Série de Classes: Tratorista.
Código — CT — 402.
Classes A e B.
Tratorista — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Arador Tratorista — 20.
Classe: Carreiro.
Código — CT — 403.
Carroceiro — 17, 18 e 19.
Carreiro — 17.
Carreteiro — 17 e 18.
Condutor de Viaturas — 19.
Charreteiro — 20.

GRUPO OCUPACIONAL — FERROVIÁRIO.

Código — CT — 500.
Classe: Inspetor de Tráfego Ferroviário.
Código — CT — 501.
Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Lotados em ferrovias.
Classe: Fiscal de Tráfego Ferroviário.
Código — CT — 502.
Fiscal Geral — 28.
Fiscal — 17, 18, 19 e 21.
Obs.: Lotados em ferrovias.
Prático de Transporte — 28.
Série de Classes: Chefe de Estação.
Código — CT — 503.
Classes A e B.
Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K.
Obs.: Lotados em ferrovias e em exercício em estações.
Agente de Estrada de Ferro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.
Agente — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.
Agente Especializado — 22.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.
Regra de Enquadramento: O enquadramento nestas classes será feito, considerando-se, a vista da categoria da estação em que estiver em exercício o Agente, na data desta lei.

Serão enquadrados na classe B aqueles que, na data referida chefiarem estações de 1ª categoria e na classe A, os que chefiarem estações de 2ª categoria.
Considera-se estação de primeira categoria aquela em que o intenso movimento obribe a descentralização de suas atividades fins (tais como entre outras: o movimento de passageiros,

tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas), em setores próprios, para cada modalidade.

Considera-se estação de segunda categoria aquela em que o movimento menos intenso permita acumular em um ou mais setores, várias atividades fins (tais como, entre outras: o movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas).

Considera-se estação de terceira categoria aquela cujo movimento, permite sejam suas atividades fins (tais como o movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas) distribuídas em dois setores, um dos quais chefiado pelo respectivo Agente.

Considera-se estação de quarta categoria aquela cujo movimento permite sejam as suas atividades fins (tais como movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas) centralizadas em um só setor, sob a chefia direta do respectivo Agente.

Considera-se estação de quinta categoria aquela em que o pequeno movimento permite sejam as suas atividades fins (tais como movimento de passageiros, licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, bagagens, encomendas), realizadas pelo próprio Agente.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil haverá Chefe de Estação B e A para estações de primeira e segunda categoria e Agentes de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil haverá Chefe de Estação A para estações de segunda categoria (Bauri) e Agente de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro haverá Chefe de Estação A para estações de segunda categoria (Salvador) e Agente de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Rede Viação Cearense haverá Chefe de Estação A para a estação de segunda categoria (Fortaleza) e Agentes de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Nas demais ferrovias haverá somente Agentes de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Série de Classes: Agente de Estação.

Código — CT — 504.
Classes A, B e C.
Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Agente — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício nas estações.

Agente Especializado — 22.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Regra de Enquadramento: O enquadramento nestas Classes será feito, considerando-se, a vista da categoria da estação em que estiver em exercício o Agente, na data desta lei. A categoria será determinada pela forma indicada na regra de enquadramento da série de classe de Chefe da Estação.

Serão enquadrados: na classe C aqueles que chefiarem estações de terceira categoria, ou estiverem em exercício como auxiliares ou chefes de setor ou seção em estações de primeira e segunda categoria, na classe B, aqueles que chefiarem estações de

quarta categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, ou chefes de setor; em estações de terceira categoria; na classe A, aqueles que chefiarem estações de categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, em estações de quarta categoria.

Classe: Auxiliar de Estação.
Código — CT — 505.

Auxiliar Ferroviário — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20, 23 e 24.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª — 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Estação — 17, 18, 19, 20 e 21.

Praticante de Tráfego — 18 e 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Praticante Ferroviário — 17.
Aprendiz de Despachador — 17.

Ajudante de Tráfego — 24.
Arrolador — 21.

Expedidor — 19.
Auxiliar — 17, 18, 19 e 20.

Classe: Guarda de Estação.
Código — CT — 506.

Guarda — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Guarda de Estação — 18, 19, 20, 21 e 23.

Sinaleiro — 17.
Classe: Trabalhador de Estação.

Código — CT — 507.
Trabalhador — 17, 18, 19, 20 e 21.

Obs.: Lotados em ferrovias.
Classe: Inspetor de Movimento de

Trens.
Código — CT — 508.

Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Chefe de Movimento — K.
Classe: Fiscal de Movimento de

Trens.
Código — CT — 509.

Fiscal Geral — 26 e 27.
Fiscal — 18, 19 e 21.

Obs.: Lotados em ferrovias.
Série de Classes: Agente de Trem.

Código — CT — 510.
Classes A e B.

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trem.

Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trens.

Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trens.

Condutor — 17, 18 e 22.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividade correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Trem.
Código — CT — 511.

Auxiliar de Trem — 18, 19 e 20.
Auxiliar de Trem — 18, 19 e 20.

Classe: Guarda de Carro Dormitório.
Código — CT — 512.

Guarda — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se, na data da Lei, estiverem lotados em ferrovias, no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Carro Dormitório, indicadas no Anexo I.

Classe: Guarda de Trem.
Código — CT — 513.

Guarda. Frelas — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício nas estações.

Agente — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício nas estações.

Agente Especializado — 22.
Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Regra de Enquadramento: O enquadramento nestas Classes será feito, considerando-se, a vista da categoria da estação em que estiver em exercício o Agente, na data desta lei.

Serão enquadrados: na classe C aqueles que chefiarem estações de terceira categoria, ou estiverem em exercício como auxiliares ou chefes de setor ou seção em estações de primeira e segunda categoria, na classe B, aqueles que chefiarem estações de

quarta categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, ou chefes de setor; em estações de terceira categoria; na classe A, aqueles que chefiarem estações de categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, em estações de quarta categoria.

Classe: Auxiliar de Estação.
Código — CT — 505.

Auxiliar Ferroviário — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20, 23 e 24.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª — 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Estação — 17, 18, 19, 20 e 21.

Praticante de Tráfego — 18 e 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Praticante Ferroviário — 17.
Aprendiz de Despachador — 17.

Ajudante de Tráfego — 24.
Arrolador — 21.

Cabineiro de Estrada de Ferro I, J e K.

Classe A.

Cabineiro de Estrada de Ferro F, G e H.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Manobreiro.
Código — CT — 515.

Manobreiro — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Guarda — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Os ocupantes das funções da Guarda indicadas nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Manobreiro.

Classe: Guarda-Chaves.
Código — CT — 516.

Guarda-Chaves — 17, 18, 19 e 20.
Guarda — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Os ocupantes das funções da Guarda indicadas nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda-Chaves, indicadas no Anexo I.

Classe: Fiscal de Traction.
Código — CT — 517.

Fiscal Geral — 26.
Fiscal — 17, 18 e 19.

Obs.: Lotados em ferrovias.
Inspetor de Locomotiva — 25.

Série de Classes: Maquinista de Estrada de Ferro.

Código — CT — 518.
Classes A e B.

Maquinista de Estrada de Ferro D, E, F, G, H, I, J e K.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista de Estrada de Ferro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Maquinista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista Especializado — 22, 23 e 24.

Obs.: Lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista-Auxiliar — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Ajudante de Maquinista — 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Ajudante de Maquinista — 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Ajudante de Maquinista — 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Ajudante de Maquinista — 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Ajudante de Maquinista — 19.
Obs.: Lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Lotados em ferrovias.

Regra de enquadramento: Serão enquadrados, na classe B, aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe: Auxiliar de Maquinista.
Código — CT — 519.

Fator — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lei, somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia estiverem no exercício das atividades correspondentes às atribuições contidas à classe de Fator de Turno Fixa, indicadas no Anexo I.
 Classe: Trabalhador de Linha.
 Código — CT — 523.
 Trabalhador de Linha — 17, 18, 19 e 20.
 Trabalhador de Lastro — 18 e 19.
 Trabalhador — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Obs.: Os ocupantes das funções de Trabalhador de Lastro e Trabalhador indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Trabalhador de Linha, indicadas no Anexo I.
 Série de Classes: — Motorista de Estrada de Ferro.
 Código — CT — 524.
 Classes A e B.
 Motorista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Motorista-Auxiliar — 17, 18 e 19.
 Regra de Enquadramento: Art. da Lei.
 Obs.: Somente serão enquadrados nesta série de classes os ocupantes das funções indicadas nesta lista que, na data desta lei, lotados em ferrovias estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à série de classes de Motorista de Estrada de Ferro, indicadas no Anexo I.
 Serviço: Educação e Cultura
 Grupo Ocupacional — Bibliotecário
 Código: EC — 100
 Série de Classes: Bibliotecário
 Código: EC — 101
 Classes A, B e C
 Bibliotecário — I, J, K, L e M.
 Bibliotecário — 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Bibliotecário Auxiliar — E, F, G e H.
 Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.
 Auxiliar de Bibliotecário — 21, 22, 23, 24 e 25.
 Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.
 Auxiliar de Biblioteca — 21, 22, 23, 24 e 25.
 Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.
 Classe: Auxiliar de Bibliotecário
 Código: EC — 102
 Bibliotecário Auxiliar — E, F, G e H.
 Auxiliar de Bibliotecário — 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Auxiliar de Bibliotecário — D.
 Auxiliar de Biblioteca — 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
 Auxiliar de Biblioteca — D e E.
 Conservador de Biblioteca — 21.
 Obs.: Lotados no Instituto de Óleos do Ministério da Agricultura.
 Grupo Ocupacional — Disciplina Escolar
 Código: EC — 200
 Série de Classes: Inspetor de Alunos
 Código: EC — 204
 Classes A e B
 Inspetor de Alunos — E, F, G, H e I.
 Inspetor de Alunos — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Auxiliar de Disciplina — 17, 18, 19 e 20.
 Guarda de Alunos — 18 e 20.
 Bedel — 24.
 Inspetor — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Auxiliar de Biblioteca — 21, 22, 23, 24 e 25.
 Auxiliar de Bibliotecário — 21, 22, 23, 24 e 25.
 Obs.: Lotados no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde exercendo a função de Inspetor de Alunos.
 Fiscal — 22.
 Obs.: Lotados no Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça, exercendo a função de Inspetor de Alunos.
 Grupo Ocupacional — Documentação e Divulgação
 Código: EC — 300
 Série de Classes: Preparador de Textos
 Código: EC — 301
 Classes A, B e C
 Técnico Especializado em Lexicografia, Revisão e Correção de Textos — 27.
 Auxiliar Administrativo — 28.
 Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro, do M.E.C.
 Série de Classes: Documentarista
 Código: EC — 302
 Classes A, B e C
 Arquivologista — I, J, K, L e M.
 Técnico de Documentação Histórica — 27.
 Série de Classes: Arquivista
 Código: EC — 303
 Classes A, B e C
 Arquivista — E, F, G, H, I, J, K e L.
 Arquivista — 21 e 22.
 Classificador de Arquivo Especial — J.
 Série de Classes: Produtor Radiofônico
 Código: EC — 304
 Classes A, B e C
 Técnico Radiofônico — 27, 28, 29 e 30.
 Série de Classes: Redator
 Código: EC — 305
 Classes A, B e C
 Redator — H, J, K, L, M e N.
 Redator — 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
 Redator-Auxiliar — 22, 23, 24, 25 e 27.
 Técnico de Divulgação Rural — L.
 Série de Classes: Revisor
 Código: EC — 306
 Classes A, B e C
 Revisor — H e I.
 Revisor — 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Revisor de Provas — J, K, L, M e N.
 Série de Classes: Revisor de Braille
 Código: EC — 307
 Classes A e B
 Escrevente-Datilógrafo — 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo, há mais de 3 anos, funções de Revisor de Braille.
 Série de Classes: Locutor
 Código: EC — 308
 Classes A e B
 Locutor — 22, 23, 24 e 25.
 Locutor — H.

Grupo Ocupacional — Inspeção de Ensino
 Código: EC — 400
 Série de Classes: Inspetor de Ensino
 Código: EC — 401
 Classes A e B
 Fiscal — K.
 Obs.: Da Diretoria do Ensino Comercial.
 Inspetor de Educação Física — 25.
 Inspetor de Ensino Comercial — 25.
 Inspetor de Ensino Secundário — 25.
 Inspetor de Ensino Superior — 25.
 Grupo Ocupacional — Magistério
 Código: EC — 500
 Classe: Professor Catedrático
 Código: EC — 501
 Professor Catedrático — L, M e O.
 Professor — O.
 Obs.: Lotados na Escola Politécnica da Bahia.
 Classe: Professor de Ensino Superior
 Código: EC — 502
 Adjunto de Professor Catedrático — K, L e M.
 Professor de Ensino Superior — 27, 28 e 29.
 Professor Adjunto — 28.
 Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.
 Professor de Ensino Técnico — 28, 29, 30 e 31.
 Obs.: Lotados na Escola Técnica do Exército.
 Professor de Piano (E.N.M.) — 28.
 Professor — 28.
 Obs.: Lotados no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do M.E.C.
 Professor (C.N.C.O.) — 28.
 Professor (Etnografia e Pesquisas Folclóricas) — 28.
 Professor da Escola de Aeronáutica — 31.
 Professor (Escola de Farmácia) — 31.
 Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do M.E.C.
 Professor (Escola de Enfermagem e Serviço Social) — 28.
 Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do M.E.C.
 Professor (Escola Ana Néri) — 27.
 Professor — 29 e 31.
 Obs.: Lotados na Universidade do Brasil, do M.E.C.
 Professor — 31.
 Obs.: Lotados na Universidade do Rio Grande do Sul, do M.E.C.
 Professor (C.M.M.) Belo Horizonte — K.
 Professor (C.P.E.M.I.B.A.) — Porto Alegre — K.
 Professor de Radiotransmissão — 28.
 Obs.: Lotados na Escola Técnica do Exército.
 Classe: Assistente de Ensino Superior
 Código: EC — 503
 Professor Auxiliar (Escola Ana Néri) — 25.
 Professor Regente — 27 e 29.
 Obs.: Lotados na Faculdade Nacional de Filosofia, do M.E.C.
 Assistente — K.
 Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.
 Assistente — 27, 29 e 31.
 Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério, e na Academia Militar de Agulhas Negras.
 Assistente de Ensino — 27.
 Obs.: Lotados na Faculdade Nacional de Filosofia, do Ministério da Educação e Cultura.
 Classe: Instrutor de Ensino Superior
 Código: EC — 504
 Instrutor (I.B.A.) — 25.
 Obs.: Lotados no Instituto de Be-

las Artes de Porto Alegre, do M.E.C.
 Instrutor — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do M.E.C.
 Coadjuvante de Ensino — 21.
 Obs.: Lotados na Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.
 Classe: Professor de Ensino Agrícola Técnico
 Código — EC — 505
 Professor — I.
 Professor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Auxiliar de Ensino — E, F e G.
 Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do segundo ciclo ou comum aos dois ciclos.
 Classe: Professor de Ensino Industrial Técnico
 Código — EC — 506
 Professor — J e K.
 Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e que lecionam disciplinas privativas do segundo ciclo ou comuns aos dois ciclos.
 Série de Classes: Professor de Ensino Secundário
 Código — EC — 507
 Classe B
 Dirigente — 30.
 Professor — N.
 Obs.: Lotados no Colégio Pedro II e do Ministério da Educação e Cultura e no Colégio Militar.
 Classes A e B
 Professor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar — 28.
 Professor do Ensino Secundário — 26, 27 e 29.
 Professor Adjunto do Ensino Secundário — 29.
 Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.
 Professor — 26, 27 e 28.
 Obs.: Lotados no Ministério da Guerra.
 Orientador Educacional — 26.
 Obs.: Lotados no Centro de Instrução Almirante Wandelo do Ministério da Marinha.
 Obs.: Lotados no Colégio Pedro II do Ministério da Educação e Cultura.
 Auxiliar de Ensino — 21.
 Obs.: Lotados no Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de Magistério.
 Classe: Professor de Ensino Agrícola Básico
 Código — EC — 508
 Professor — I.
 Professor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Auxiliar de Ensino — E, F e G.
 Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matéria privativas do 1º ciclo.
 Série de Classes: Professor de Ensino Especializado (I.B.C. — I.M.N.E. — S.N.D.M. — S.A.M.)
 Código — EC — 509
 Classes A e B
 Professor (Ensino Profissional — I.B.C.) — I.
 Professor (Ensino Profissional e Práticas Educativas — I.B.M.) — J.
 Professor (Ensino Secundário e Musical — I.B.C.) — K.
 Professor — K.
 Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação do Surdo do M.E.C.
 Professor (I.B.C.) — 22, 23, 24, 25 e 26.
 Professor (I.N.S.S.) — 25 e 26.

Professor de Ensino Primário — F, H, I, e J.
Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do M.E.C.
Professor Auxiliar (D.N.S. — S.D.M.) — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Professor (D.N.S. — S.N.D.M.) — 27, 28, 29 e 30.
Auxiliar de Ensino Musical — G, H, I, J.
Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do M.E.C.
Auxiliar de Ensino — F e G.
Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos, do M.E.C. exercendo a função de magistério.
Classe: Professor de Ensino Industrial Básico.
Código — EC — 510.
Professor — J e K.
Obs.: Professores lotados em escolas Técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura que lecionam disciplinas relativas do 1º ciclo e professores de aulas industriais, da mesma Diretoria.
Professor do Ensino Industrial — 21 e 26.
Professor do Ensino Industrial (Oficial) — 22, 23, 24, 25 e 26.
Professor de Cultura Geral (Inclusivo Ferrovias) — 25.
Classe: Professor de Práticas Educativas.
Código — EC — 511.
Professor — J.
Obs.: Professores de Canto Orfeônico e Economia Doméstica lotados em escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.
Obs.: Instrutores de Educação Física lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.
Professor de Música — K.
Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.
Professor de Educação Física — 28.
Obs.: Lotados no Ministério da Aeronáutica.
Auxiliar de Ensino — 21.
Obs.: Lotados no Colégio Pedro II (Internato e Externato) exercendo a função de Professor de Canto Orfeônico, Educação Física e Economia Doméstica.
Professor (S.N.T.) — 26.
Código — EC — 512.
Professor de Alcaóides e Óleos Essenciais — 31.
Professor Especializado — 27, 28, 29 e 30.
Professor (Cursos da A.N.) — 27.
Professor (Curso do M.R.N.) — 27.
Classe: Professor de Ensino Pré-primário e Primário.
Código — ES — 514.
Professor de Ensino Primário — 31, 23 e 25.
Professor de Ensino Primário — J.
Professor Adjunto — 22.
Obs.: Lotados na Fábrica de Itaipu do Ministério da Guerra.
Professor — C.
Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.
Professor — 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
Obs.: Lotados no Ministério da Indústria.
Auxiliar de Ensino — 16.
Obs.: Lotados na Rede Elétrica Pirene e Itaipu do Ministério da Guerra exercendo função de Magistério.
Auxiliar de Ensino — D e E.
Obs.: Lotados em estabelecimentos de Ensino do Ministério da Justiça, exercendo função de Magistério.

Grupo Ocupacional — PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU
Código — EC — 600
Série de classes: Conservador de Museu.
Código — EC — 601
Classes A, B e C.
Conservador — I, J, K, L e M.
Série de Classes: Preparador de Museu.
Código — EC — 602
Classes A e B.
Taxidermista — 25 e 26.
Preparador de Fósseis — 22.
Preparador de Rochas — 22.
Preparador de Fósseis Especializado — 23.
Série de Classes: Auxiliar de Museu.
Código — EC — 603
Classes A e B.
Auxiliar de Museu — 22, 23, 24 e 25.
Série de Classes: Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico.
Código — EC — 604
Classes A, B e C.
Perito em Belas Artes — 24, 25, 26, 27 e 28.
Série de Classes: Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico.
Código — EC — 605
Classes A e B.
Auxiliar de Engenharia — 22 e 23.
Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.
Artífice — 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.
Mestre — 22.
Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura.
Grupo Ocupacional — Pesquisa e Orientação Educacional.
Código — EC — 701
Classes A e B.
Técnico de Educação — J, K, L, M, N e O.
Técnico de Educação Rural — L, M e N.
Orientador Educacional — O.
Inspetor do Ensino Médio — 27.
Técnico de Ensino Médio — 29.
Série de Classes: Assistente de Educação.
Código — EC — 702
Classes A e B.
Assistente de Educação — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Orientador Educacional — 25, 26 e 27.
Serviço: Guarda, Conservação e Limpeza.
Grupo Ocupacional: Conservação e Limpeza.
Código — GL — 100
Série de Classes: Zelador.
Código — GL — 101
Classe A e B.
Encarregado de Conservação e Limpeza dos Instrumentos Astronômicos e de Precisão — 20.
Encarregado de Mostruário — 20, 21 e 22.
Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J, K e L.
Zelador — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28.
Obs.: Inclusive ferrovias.

Zelador de Garage — 24.
Série de classes: Servçal.
Código — GL — 102
Classes A e B.
Ajudante de Copeiro — 17 e 18.
Ajudante de Roupeira — 17.
Arrumadeira — 17, 18 e 19.
Copeiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
Copeiro-Chefe — 20.
Encarregado de Lavanderia — 17, 18 e 21.
Encarregado de Rouparia — 17, 18, 19, 20 e 21.
Obs.: Inclusive Ferroviários.
Engomadeira — 17.
Engraxate — 17 e 18.
Lavadeira — 17, 18, 19, 20 e 21.
Lavadeira Arrumadeira — 17.
Lavadeira Engomadeira — 17 e 18.
Roupeira — 17 e 19.
Roupeiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
Servente Feminino — 18.
Serdadeira — 17.
Servçal — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
Classe: Servente de Necrópsia.
Código — GL — 103.
Servente de Autópsia — 17, 20, 21, 22 e 23.
Classe Servente.
Código — GL — 104.
Ajudante de Encerador — 17.
Ajudante de Motorista — 17, 18, 19 e 21.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Ajudante de Serviço — 18.
Auxiliar de Continuo — 18, 19 e 20.
Auxiliar de Correio — 17.
Auxiliar de Garage — E.
Auxiliar de Garage — 17, 18, 19 e 20.
Auxiliar de angar — 17, 18, 19, 20 e 21.
Auxiliar de Zeladora — 17.
Conservador de Edifício — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Continuo Auxiliar — 17, 18, 19 e 20.
Correio — 20.
Encarregado de Conservação de Livro — 21.
Encarregado de Museu Escolar — 17.
Encarregado de Sanitário — 18.
Encerador — 18 e 19.
Guarda Servente — 17 e 18.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Guardiã — 18 e 20.
Servente — B, C, D, E, F.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Servente — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
Servente Continuo — 17, 18 e 20.
Servente de Enfermaria — 17, 18, 19 e 20.
Servente de Faxina — 21.
Servente de Laboratório — 18.
Servente Limpador — 17 e 18.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Servente de Motorista — 17, 18, 19, 20 e 21.
Servente de Oficina — 18, 19, 20 e 21.
Servente Porteiro — 18, 19, 20 e 21.
Servente Tratorista — 18 e 20.
Zelador de Escritório — 17.
Grupo Ocupacional — Guarda e Profilaxia.
Código — GL — 200.
Série de Classes: Guarda Sanitário.
Código — GL — 201.
Classes A, B e C.
Auxiliar de Expurgo — 20.
Expurgador — 19.
Guarda — 17, 18, 19, 20 e 21.
Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais, Divisão de Organização Sanitária, Serviço de Saúde dos Portos.
Guarda Chefe — 19, 20, 21 e 22.
Guarda Chefe Geral — 20, 21 e 22.
Guarda Chefe de Serviço Complementar — 20 e 21.
Guarda Sanitário Marítimo — E, F e I.
Guarda Sanitário — D, E, F, G e H.

Guarda de Serviço Complementar
— 17, 18, 19 e 20.
Guarda de Zona — 17, 23 e 19.
Inspetor Especializado — 22.
Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais.
Classe: Inspetor de Vigilante.
Código — GL — 202.
Inspetor de Vigilância — 27.
Classe: Vigilante.
Código — GL — 203.
Auxiliar de Vigilância — 19.
Encarregado de Prédio — 22.
Fiscal de Vigilância — 20.
Guarda Noturno — 17, 18 e 19.
Rondante — 19.
Vigia — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Vigia Noturno — 19 e 21.
Vigilante — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25.
Série de Classes — Bombeiro.
Código — GL — 204.
Classes A e B.
Bombeiro de Póço — 20, 21 e 22.
Classe: Guarda.
Código — GL — 205.
Guarda — 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Doenças Mentais (Ministério da Saúde) e no Serviço de Assistência a Menores, Escola Arthur Bernardes e Instituto Profissional Quinze de Novembro (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).
Vigilante de Enfermaria — 18.
Guarda — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
Obs.: Com exceção dos que conforme indicação constante das respectivas listas de enquadramento são incluídos como Guarda Sanitário.
Guarda de Polícia — D, E, F e G.
Guarda Vigilante — 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Grupo Ocupacional — Serviço de Portaria.
Código — 300.
Classe: Chefe de Portaria.
Código — GL — 301.
Chefe de Portaria — D, E, F, G, H, I, J e K.
Classe: Porteiro.
Código — GL — 302.
Porteiro — G e I.
Porteiro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Porteiro Zelador — 18.
Série de Classes — Auxiliar de Portaria.
Código — GL — 303.
Classes A e B.
Ajudante de Porteiro — 21.
Auxiliar de Portaria — C, D, E, F, G, H, I e J.
Auxiliar de Portaria — 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Auxiliar de Porteiro — 17 e 18.
Continuo — De E.
Continuo — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Fiscal de Limpeza — 20.
Zelador de Procuradoria — 21 e 22.
Classe: Ascensorista.
Código — GL — 304.
Ascensorista — B, C, D, E, F e G.
Ascensorista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
Cabineiro — 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Classe: Mensageiro.
Código — GL — 307.
Aprendiz de Continuo — 17.
Estafeta — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos e inclusive ferrovias.
Mensageiro — 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
Grupo Ocupacional — Trabalhos Braçais.
Código — GL — 400.
Classe: Feitor.
Código — GL — 401.
Capataz — C, D e E.

Capataz — 17 — 18 — 19 — 20
21 e 22

Observações: Com exceção dos que, conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Capataz por estarem lotados nas Capitais de Portos e Capataz Rural.

Capataz Geral — 22

Encarregado de Cargas — 20

Encarregado da Locomoção — 20

Fator — 17 — 18 — 19 — 20 — 21
22 — 23 e 24

Observações: Com exceção dos que, conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Fator de Turma Fixa, Fator de Turma Volante e Capataz Rural.

Fator de 1ª classe — 18

Fator de 2ª classe — 17

Classe TRABALHADOR

Código — GL — 402

Ajuadeiro — 17

Ajudante de Arador — 17

Ajudante de Caminhão — 19

Ajudante de Fator — 17 e 19

Ajudante de Jardineiro — 17

Ajudante de Tratador de Animais — 17 e 18

Ajudante de Vaqueiro — 17

Aprendiz de Trabalhador — 17

Arador — 7 — 18 — 19 — 20 — 21
e 22

Auxiliar de Cavalaria — 18

Auxiliar de Controle Leiteiro — 17

Auxiliar de Estábulo — 18

Auxiliar de Esforço — 17

Auxiliar de Lavourea — 18

Auxiliar de Obras — 18

Auxiliar de Póliga e Redil — 17

Auxiliar de Retiro — 18

Auxiliar de Serviço de Monta — 17

Auxiliar de Tratorista — 17 — 18
e 19

Auxiliar de Transporte — 17

Auxiliar de Veículos — 17 e 18

Bateiro — 17

Baleiro — 17

Baixa — 18

Baldador — 17

Baldador de Malas — 17

Campeiro — 20

Candeeiro — 17

Capinador — 17

Carvoeiro — 17 — 18 — 19 — 20
21 e 22

Encarregado de Póliga — 17

Estivador — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Faxineiro — 17 — 18 — 19 — 20
e 21

Ferrador — 17 e 19

Jardineiro Ajudante — 17 18 e 19

Jardineiro Auxiliar — 17

Lavador — 17 — 18 e 19

Lavador de Automóveis — 20

Lavador de Carro — 17

Lavador de Viatura — 17 — 18 e 19

Leiteiro — 17 e 18

Operador de Cultura — 18 e 19

Operário Agrícola — 17 e 18

Pescador — 22

Petrolizador — 17, 18 e 19

Reabastecedor — 17, 18, 20 e 21

Trabalhador — B, C, D, E e F

Trabalhador — 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Trabalhador Ajudante — 17

Trabalhador Braçal — 17, 18, 19, 20
e 21

Trabalhador de Campo — 18

Trabalhador Motorista — 19

Trabalhador de Porto — 19

Trabalhador Rural — 17, 18 e 19

Tratador — 17, 18 e 20

Tratador de Animais — 17, 18, 19,
20 e 21

Tratador de Animais Silvestres — 18

Vaqueiro — 17 e 18

Serviço: Policial

Grupo Ocupacional: Censura

Código — POL-100

Série de Classes: Censor

Código — POL-101

Classes A e B

Censur — M.

Censur — 29

Grupo Ocupacional: Perícia

Código — POL-200

Série de Classes: Perito Criminal

Código — POL-201

Classes A e B

Perito Criminal — M.

Perito Criminal — 27.

Grupo Ocupacional: Preparação Processual

Código — POL-300

Série de Classe: Escrivão de Polícia

Código — POL-301

Classes A, B e C

Escrivão de Polícia — H, I, J, K
L e M.

Classe: Escrivão de Polícia Marítima

Código — POL-302

Escrivente de Polícia — 22, 23 e 24.

Classe: Oficial de Diligência

Código — POL-303

Oficial de Diligência — G.

Grupo Ocupacional: Segurança Pública e Investigação

Código — POL-400

Série de Classes: Comissário de Polícia

Código — POL-401

Classes A e B

Comissário de Polícia — K, L, M,
N e O.

Série de Classes: Detetive

Código — POL-402

Classes A, B e C

Detetive — H, I, J, K e L.

Inspeção de Polícia Política — L.

Investigador — 24.

Classe: Detetive Auxiliar

Código — POL-403

Classes A, B e C

Investigador — 22 e 23.

Série de Classes: Agente de Polícia Marítima e Aérea

Código — POL-404

Classes A, B e C

Agente de Polícia (D.P.M.) — H,
I, J, K e L.

Grupo Ocupacional: Vigilância

Código — POL-500

Série de Classe: Guarda Civil

Código — POL — 301

Classe B

Guarda Civil — L

Obs.: Funções de Chefe de Zona.

Classe C

Guarda Civil — J e K.

Obs.: Funções de Fiscal de Zona e Auxiliar de Chefe de Zona.

Classe B

Guarda Civil — H e I.

Obs.: Funções de pequena chefia e execução.

Classe A

Guarda Civil — F e G.

Obs.: Funções de execução.

Guarda Civil — 22.

Obs.: Funções de execução.

Série de Classes: Guarda de Presidência

Código — POL — 302

Classe B

Inspeção — 25.

Obs.: Funções de Chefe de Disciplina

Classes A e B

Guarda de Presidência — D — E — F
e G.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 —
21 e 22

Série de Classes — Polícia Especial

Código — POL — 503

Classe C

Polícia Especial — H.

Obs.: Funções de Sucomandante, Secretário, Ajudante, Assistente e Chefe de Grupo.

Classe B

Polícia Especial — I e J.

Obs.: Funções de Chefe e Subcheefe de Choque.

Classe A

Polícia Especial — F, G e H.

Obs.: Funções de execução.

Serviço — Profissional.

Grupo Ocupacional: Astronomia, Física e Química.

Código — P — 100

Série de Classes: Perito de Valores

Código — P — 101

Classes A e B

Tecnologista — J, K e O.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da Lei.

Tecnologista — 26 — 27 — 28 — 29
e 30.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da Lei.

Série de Classes: Auxiliar de Perito de Valores.

Código — P — 102

Classes A e B

Auxiliar de Tecnologista — 21, 22,
23, 24 e 25.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da Lei.

Série de Classes: Meteorologista.

Código — P — 103

Classes A, B e C

Meteorologista — I — J — K —
L e M.

Meteorologista — 22 — 23 — 24 —
25 — 26 — 27 e 28.

Previsor Meteorológico — 27, 28 e
29.

Série de Classes: Auxiliar de Meteorologia.

Código — P — 103

Classes A e B

Calculista — E — F — G — H e I.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Calculista — 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Aerologista Balístico — 23 e 24.

Série de Classes: Observador Meteorológico.

Código — P — 105

Classes A e B

Observador Meteorológico — B —
C — D — E — F — G — H — I — J.

Observador Meteorológico — 22 —
23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Série de classes: Auxiliar de Observador Meteorológico.

Código — P — 106

Estacionário — 17 — 18 — 19 —
20 — 21 e 22.

Estacionário Auxiliar — A, B e O.

Encarregado de Posto de Meteorologia — 17.

Estacionário de Posto de Meteorologia — 17.

Série de Classes: Auxiliar de Astrônomo.

Código — P — 107

Classes A e B

Astrônomo Auxiliar — F — G — H
e I.

Série de Classes: Meteorologista.

Código — P — 108

Classes A e B

Meteorologista — 24 — 25 — 26 —
27 — 28 e 29.

Cronografista Balístico — 24.

Manometrista Balístico — 22.

Grupo Ocupacional: Atividades Rurais.

Série de Classes: Assistente de Administração Rural.

Código — P — 201

Classes A, B e C

Assistente de Cooperativismo — 2
— 25 — 26 — 27 e 28.

Assistente de Organização Rural —
L.

Economista — I — J — K — L
e M.

Agrônomo Economista — I —
e N.

Obs.: Os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de agrônomo.

Série de Classes: Inspetor de Caça e Pesca.

Código — P — 202

Classes A e B

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26
e 27.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura.

Série de Classes: Inspetor de Trigo.

Código — P — 203

Classes A e B

Técnico em comércio de trigo — 30.

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26
e 27.

Classe: Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural.

Auxiliar de Inspetor — 19 — 20 —
21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Veterinária — 18.

Auxiliar de Veterinário — 18 — 19
— 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Guarda Sanitário — 21.

Obs.: Os lotados no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Série de Classes: Técnico Rural

Código — P — 205

Classes A e B

Avicultor — I.

Sericicultor — I.

Classe: Mestre Rural

Código: — P — 206

Prático Rural — D, E, F, G e H.

Prático Rural — 22.

Técnico Agrícola — D, E, F, G e R.

Auxiliar de Agrônomo — 19, 20, 21,
22, 23, 24.

Avicultor — 22.

Conservador do Herbário — 21 e 22.

Classe: Operário Rural

Código — P — 207

Apicultor — 20.

Auxiliar de Apicultor — 19.

Auxiliar de Avicultor — 19, 20 e 21.

Auxiliar de Sericicultor — 20.

Encarregado de Testes — 20.

Chacareiro — 18, 19 e 20.

Chacareiro Ajudante — 19.

Chefe de Cultura — 21 e 22.

Distribuidor de Sementes — 20

Encarregado de distribuição de plantas — 21 e 22.

Encarregado de estufa — 21.

Encarregado do Roseiral — 22.

Encarregado de tanques de criação —
18, 19 e 20.

Encarregado de sementeira — 21.

Enxertador — 19, 20 e 21.

Enxertador auxiliar — 19 e 20.

Enxertador chefe — 20 e 22.
Fruticultor — 20, 21 e 22.
Hortelão — 19 e 22.
Horticultor — 19.
Jardineiro — 19, 20, 21, 22 e 23.
Jardineiro chefe — 21.
Prático agrícola — 19, 21 e 22.
Prático fitossanitário — 20 e 21.
Prático de laticínios — 19 e 20.
Preparador de amostras — 20.
Preparador de sementes — 21 e 22.
Reflorestador — 19, 20, 21 e 22.
Selecionador de amostras — 19 e 20.
Selecionador de sementes — 20 e 21.
Separador de sementes — 19, 20, 21 e 22.
Sirigueiro — 19.
Suinocultor — 18.
Tratador Chefe — 20.
Vacinador — 19 e 20.
Viveirista — 19 e 20.
Classe: Capataz Rural
Código — P — 208
Auxiliar de Fruticultor — 17, 18 e 19.
Capataz — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor.
Capataz agrícola — 17, 18, 19, 20 e 21.
Capataz chefe — 19.
Capataz de Núcleo de Agricultura — 17.
Capataz de Núcleo de Zootecnia — 17.
Capataz de Turma — 20.
Encarregado de Campo — 20 e 22.
Feitor — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa e Feitor de Turma Volante.
Feitor agrícola — 20.
Feitor de Campo — 19, 20 e 21.
Feitor Geral — 20.
Feitor de Núcleo de Zootecnia — 20.
Monitor agrícola — 17.
Tratador chefe — 17.
Classe: Auxiliar Rural
Código — P — 209
Ajudante de avicultor — 17.
Apicultor — 17 e 18.
Auxiliar de Agrostologia — 18.
Auxiliar de avicultor — 17 e 18.
Auxiliar de avicultura — 17.
Auxiliar de laticínios — 18.
Auxiliar de piscicultura — 18.
Chacareiro — 17 e 18.
Coletor de sementes — 18.
Desinfetador — 17, 18, 19 e 20.
Encarregado de tanques de criação — 18.
Enxertador auxiliar — 1.
Fiaadeira — 17.
Fiscal de cultura — 18.
Fruticultor — 18.
Hortelão — 17 e 18.
Jardineiro — 17 e 18.
Operário Rural — 17.
Operário Silvicultor — 17.
Prático agrícola — 18.
Prático de laticínios — 18.
Reflorestador — 17 e 18.
Selecionador de amostras — 17 e 18.
Selecionador de sementes — 18.
Separador de sementes — 17 e 18.
Vacinador — 17 e 18.
Viveirista — 17 e 18.

Grupo Ocupacional: Atuária
Código — P — 300
Série de Classe: Auxiliar de Atuário
Código — P — 301
Classes A e B
Auxiliar de atuário — 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Grupo Ocupacional: Belas Artes e Artes Aplicadas
Código — P — 400
Série de Classe: Gravador Artístico
Código — P — 401
Gravador — N, I, J, K, L, M e N.
Obs.: Lotados na Casa da Moeda do Ministério da Fazenda.
Classe: Auxiliar de Gravação Artística
Código — P — 402
Auxiliar de Gravador — 19, 20, 21, 22, 23 e 25.
Série de Classe: Escultor
Código — P — 403
Classes A e B
Escultor — 24.
Classe: Orientador Musical
Código — P — 404
Assistente Musical — 26.
Série de Classes: Técnico de Artes Gráficas
Código — P — 405
Classes A e B
Técnicos de Artes Gráficas — I e N.
Inspetor Técnico — 26, 27 e 28.
Obs.: Lotados no Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Classe: Músico
Código — P — 407
Músico Auxiliar — 19 e 20.
Músico — 21, 22, 23, 24 e 25.
Apicultor — I.
Grupo ocupacional: Cinematografia e fotografia.
Código — P — 500.
Série de classes: Cinetécnicos.
Código — P — 501.
Classes A, B e C.
Cinegrafista — L.
Cinegrafista — 24, 25, 26 e 27.
Cinematografista — K.
Cinematografista — 24, 25, 26, 27 e 28.
Cenarista — 27.
Cinetécnico — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Série de classes: Fotógrafo
Código — P — 502.
Classes A, B e C.
Fotógrafo — F, G, H e I.
Fotógrafo — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Fotomicrografo — 24, 25, 26 e 27.
Microfotógrafo — J.
Fotógrafo Policial — 21, 22, 23 e 24.
Classe: Auxiliar de Fotógrafo.
Código — P — 503.
Auxiliar de Fotógrafo — 18, 19, 20 e 21.
Revelador — 20 e 21.
Classe: Operador Cinematográfico.
Código — P — 504.
Operador Cinematográfico — 24.
Classe: Auxiliar de Operador Cinematográfico.
Código — P — 505.
Auxiliar de Operador Cinematográfico — 20.

Grupo ocupacional: Classificação de Produtos.
Código — P — 600.
Série de classes: Classificador de pedras.
Código — P — 601.
Classes A, B e C.
Classificador de Pedras — 25, 26 e 27.
Série de classes: Classificador de Produtos Animais e Vegetais.
Código — P — 602.
Classificador de Produtos — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L.
Grupo ocupacional: Contabilidade.
Código — P — 700.
Série de classes: Técnico de Contabilidade.
Código — P — 701.
Classes A, B e C.
Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Obs.: Excluídos os enquadrados na série de classes de Contador e inclusive ferroviárias.
Guarda-Livros — E, F e G.
Contabilista Auxiliar — 21.
Auxiliar de Contabilidade — 21, 22 e 23.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Grupo ocupacional: Criptografia.
Código — P — 800.
Série de classes: Criptógrafo.
Código — P — 801.
Classes A e B.
Criptógrafo — 24, 25, 26, 27 e 28.
Criptógrafo de Polícia Política — J.
Grupo ocupacional: Dactiloscopia.
Código — P — 900.
Série de classes: Dactiloscopista.
Código — P — 901.
Classes A, B e C.
Dactiloscopista — H, I, J, K e L.
Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e lotados no Departamento Federal de Segurança Pública e os do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Aeronáutica.
Assistente Técnico de Identificação — M.
Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
Série de classes: Auxiliar de Dactiloscopia.
Código — P — 902.
Classes A e B.
Identificador — 19, 20, 21, 22 e 23.
Dactiloscopista Auxiliar — E, F e G.
Grupo ocupacional: Desenho e Cartografia.
Código — P — 1.000.
Série de classes: Desenhista.
Código — P — 1.001.
Classes A, B e C.
Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L e M.
Desenhista — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Desenhista Civil — I.
Desenhista Industrial — 24.
Desenhista Projetado Especializado em linhas férreas — 26.
Projetador — 24, 25 e 26.
Projetador Auxiliar — 22 e 23.
Encarregado do Gabinete de Desenho — 27.
Desenhista Especializado — 31.
Chefe de Cartografia — N.
Cartógrafo — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Classe: Auxiliar de Desenho.
Código — P — 1.002.
Desenhista Auxiliar — E, F, G e H.
Auxiliar de Desenhista — 21.
Desenhista — 17, 19 e 20.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Série de classes: Fotogrametria.
Código — P — 1.003.
Classes A e B.
Fotocartógrafo — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Fotogrametrista — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Aerofotógrafo — Prático de Laboratório — 25.
Grupo ocupacional: Electrotécnica.
Código — P — 1.100.
Classe: Inspetor Electrotécnico.
Código — P — 1.101.
Electrotécnico — 21 e 31.
Técnico de Infraestrutura — 29.
Técnico em Instalações elétricas, Mecânicas e Hidráulicas — 29.
Grupo ocupacional: Engenharia.
Código — P — 1.200.
Série de classes: Desenheador.
Código — P — 1.201.
Classes A e B.
Delineador — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
Desenheador Auxiliar — 21, 22 e 23.
Obs.: Os atuais servidores que exercem a função de Preparadores de Trabalho serão enquadrados como Delineadores.
Série de classes: Mestre de Obras.
Código — P — 1.202.
Classes A e B.
Mestre de Obras — 22, 24 e 25.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Série de Classes: Agrimensor
Código — F — 1.202
Classes A e B
Agrimensor — 26.
Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K.
Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor.
Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29.
Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor e inclusive ferrovias.
Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor e inclusive ferrovias.
Série de Classes: Auxiliar de Engenheiro.
Código — F — 1.204.
Classes A e B
Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K.
Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
Técnico de Infraestrutura — 29.
Série de Classes: Conector de Topografia
Código — P — 1.205
Classes A e B
Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Classe — Auxiliar de Medição.
Código — P — 1.206.
Auxiliar de Campo — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
Obs.: Inclusive ferrovias.
Condutor de Campo — 20, 21 e 22.
Grupo Ocupacional: Escafandria
Código — P — 1.300
Série de Classes: Escafandrista
Código — P — 1.301
Classes A e B
Escafandrista — 20, 21 e 22.
Grupo Ocupacional: Estatística
Código — P — 1.400
Série de Classes: Estatístico
Código — P — 1.401
Classes A, B e C
Estatístico — H, I, J, K, L, M, N e O.
Estatístico Cartografista — I, J, K, L e M.
Série de Classes: Auxiliar de Estatístico
Código — P — 1.402
Classes A e B
Estatístico Auxiliar — F, G e H.
Auxiliar de Estatístico — 21.
Grupo Ocupacional: Estatística e Comércio
Código — P — 1.500.

Série de Classes: Examinador de Marcas Código — P — 1.501 Classes A, B e C Examinador de Marcas — F, C, H, I, J e K Série de Classes: Fiscal de Indústria e Comércio Código — P — 1.502 Classes A, B e C Inspetor de Indústria e Comércio — K, L, J, K e L Grupo Ocupacional: Laboratório Código — P — 1.600 Série de Classes: Técnico de Laboratório Código — P — 1.601 Classes A e B Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27 Obs.: Inclusive ferrovias. Auxiliar de Pesquisador — 25 Auxiliar de Tecnologista — 25 Série de Classes: Laboratorista Código — P — 1.602 Classes A e B Técnico de Laboratório — 19, 20, 21, 22, 23 e 24 Laboratorista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 Obs.: Inclusive ferrovias. Laboratorista — G e H Auxiliar de Pesquisador — 21, 22, 23 e 24 Auxiliar de Tecnologista — 21, 22, 23 e 24 Auxiliar de Laboratório — 18, 20, 21 e 22 Auxiliar de Laboratorista — 20, 21 e 22 Manipulador — 22 Obs.: Os que exercem atribuições de Laboratorista. Coletor de Amostras — 18, 19, 20, 21 e 22 Prático de Laboratório — D, E, F, G e H Prático de Laboratório — 22 Zelador de Laboratório — 18, 19, 20, 21, 22 e 24 Preparador de Laboratório — 20, 21 e 22 Conservador de Laboratório — 9 Conservador de Laboratório — 20, 21 e 22 Classes: Auxiliar de Laboratório Código — P — 1.603 Auxiliar de Laboratório — 17 Notulador — 17 e 19 Coletor de Amostras — 17 Zelador de Laboratório — 17 Auxiliar de Manipulador — 17 Série de Classes: Tecnologista Código — P — 1.604 Classes A e B Tecnologista — J, K, L, M e N Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista e Químico-Tecnologista. Tecnologista especializado em beneficiamento de fibras de carvão 28 Grupo Ocupacional: Medicina, Farmácia e Odontologia Código — P — 1.700 Série de Classes: Enfermeiro Código — P — 1.701 Classes A e B Enfermeiro — C, H, I, J, K e L Obs.: Os portadores de diploma de Enfermeiro padrão Ana Nery.	Enfermeiro — 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 Obs.: Os portadores de diploma de Enfermeiro padrão Ana Nery e inclusive ferrovias. Série de Classes: Auxiliar de Enfermagem Código — P — 1.702 Classes A e B Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Atendente — C, D, E, F e G Atendente — 17, 18, 19, 20, 21 e 22 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Auxiliar de Ambulatório — 17, 18, 19 e 20. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Auxiliar de Vacinação — 17, 18, 19, 20, 21 e 22 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Atendente (Clínica Odontológica) — 18 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Atendente (Oftalmologia) — 18 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Atendente — 19 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Atendente (Clínica Odontológica) — 18 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem. Auxiliar de Serviço Odontológicos — 19. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de auxiliar de Enfermagem. Classes: — Atendente Código — P — 1.703 Atendente — C, D, E, F e G. Atendente — 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Obs.: Inclusive ferrovias. Atendente — (Oftalmologista) — 17 e 18. Atendente feminino — 19. Auxiliar de Atendente — 18. Atendente (Clínica Odontológica) — 18. Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19. Auxiliar de Ambulatório — 17, 18, 19 e 20. Auxiliar de Dietista — 17. Auxiliar de Enfermagem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25. Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26. Obs.: Inclusive ferrovias. Auxiliar de Vacinação — 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Classes: Auxiliar de Necropsia. Código — P — 1.704 Auxiliar de Autópsia — H. Auxiliar de Autópsia — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26. Auxiliar de Necropsia — 21.	Classes: Auxiliar de Praxiterapia Código — P — 1.705 Auxiliar de Praxiterapia — 19, 20, 21 e 22. Classes: Enfermeiro-Auxiliar Código — P — 1.706 Enfermeiro — C, H, I, J, K e L. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro. Enfermeiro — 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro. Atendente — C, D, E, F e G. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Atendente — 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Atendente (Oftalmologia) — 18. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Atendente feminino — 19. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Atendente (Clínica Odontológica) — 18. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Auxiliar de Atendente — 18. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Auxiliar de Ambulatório — 17, 18, 19 e 20. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24. Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar. Classes: Enfermeiro Militar Código — P — 1.707 Enfermeiro — G, H, I e J. Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro. Enfermeiro — 19, 20 e 21. Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro. Classes: Enfermeiro Obstetra Código — P — 1.708 Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24. Obs.: Os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da Lei. Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26. Obs.: Os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da Lei. Atendente — C, D, E, F e G. Parteira — 21, 22 e 23.	Obs.: Os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da Lei. Atendente — 17 e 18. Auxiliar de Ambulatório — 17, 18, 19 e 20. Auxiliar de Vacinação — 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Auxiliar de Atendente — 18. Atendente (Oftalmologista) — 18. Atendente feminino — 19. Atendente (Clínica Odontológica) — 18. Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19. Obs.: Os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da Lei. Classes: Massagista Código — P — 1.709 Massagista — 21, 22 e 24. Classes: Operador de Raios X Código — P — 1.710 Operador de Raios X — F, G, H e I. Operador de Raios X — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26. Obs.: Inclusive ferrovias. Classes: Parteira Código — P — 1.711 Parteira — 21, 22 e 23. Atendente — 17 e 18. Auxiliar de Ambulatório — 17, 18, 19 e 20. Auxiliar de Vacinação — 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Auxiliar de Atendente — 18. Atendente (Oftalmologista) — 18 Atendente Feminino — 19. Atendente (Clínica Odontológica) — 18. Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19. Obs.: As portadoras de licença de Parteira Prática conferida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou de certificados de Auxiliar de Maternidade e conferidos pelo Departamento Nacional de Saúde na forma da Lei. Classes: Prático de Farmácia Código — P — 1.712 Prático de Farmácia — D, E, F, G e H. Classes: Protético Código — P — 1.713 Operador Protético — 22. Operário Protético — 20 e 22. Protético — 20 e 25. Obs.: Inclusive ferrovias. Auxiliar de Prótese — 21. Grupo Ocupacional — Proteção aos Índios Código — P — 1.800 Série de Classes — Inspetor de Índios Código — P — 1.801 Classes B. Chefe de Inspetoria de Índios — 27 e 28 Classes A e B Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27 Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura Série de Classes — Agente de Proteção aos Índios Código — P — 1.302 Classes A e B Agente — 20, 21 e 22 Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura
--	--	--	---

e 29

Entomologista F. do Ins-

GRUPO OCUPACIONAL: DIREITO

Código — TC — 500

Série de Classes — ASSISTENTE JURÍDICOCódigo — TC — 501
Classes A e B

Assessor de Direito Aeronáutico — K, L, M e N

Assessor Jurídico — 27 e 28

Assistente Jurídico — L, O e P

Assistente Jurídico — 31

Assistente Jurídico — Cr\$ 25.000,00

GRUPO OCUPACIONAL: ECONOMIA E FINANÇAS

Código — TC — 600

Série de Classes — ECONOMISTA

Código — TC — 601

Classes A e B

Economista — J, K, L, M e N

Economista — 26, 27, 28, 29 e 30

GRUPO OCUPACIONAL: ENGENHARIA E ARQUITETURA

Código — TC — 700

Série de Classes — ARQUITETO

Código — TC — 701

Classes A e B

Arquiteto — 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Série de Classes — ENGENHEIRO

Código — TC — 702

Classes A e B

Engenheiro — K, L, M, N e O

Engenheiro — (DNEF — DNER)

K, L, M, N e O

Engenheiro — (DNIC) — K, L, M, N e O

Engenheiro — (DNOCS) — K, L, M, N e O

Engenheiro — (DNPRC — DNOS)

— K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Obras e Saneamento.

Engenheiro de Aeronáutica — K, L, M, N e O

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro de Organizações Industriais — 30

Engenheiro Especializado em Artefatos de Município — 27

Técnico de Projetos e Cálculos Estruturais Aeronáuticos — 30

Série de Classes — ENGENHEIRO DE MINAS E METALURGIA

Código — TC — 703

Classes A e B

Engenheiro de Minas — K, L, M, N e O

Engenheiro de Minas — 31

Série de Classes — ENGENHEIRO DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Código — TC — 704

Classes A e B

Engenheiro — (DNPRC — K, L, M, N e O)

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Série de Classes — ENGENHEIRO TECNOLÓGISTA

Código — TC — 705

Classes A e B

Tecnologista Engenheiro — K, L, M, N e O

Tecnologista Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista de Mecânica de Solos — 28 e 29

Assessor Técnico — M

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial e para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Engenheiro.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Engenheiro, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

Série de Classes — ENGENHEIRO DE ESTRADA DE FERRO

Código — TC — 706

Engenheiro — K, L, M, N e O

Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os lotados em ferrovias.

GRUPO OCUPACIONAL: FARMÁCIA

Código — TC — 800

Série de Classes — FARMACÊUTICO

Código — TC — 801

Classes A e B

Farmacêutico — H, I, J, K, L e M

Farmacêutico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Obs.: Inclusive ferrovias.

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

GRUPO OCUPACIONAL: MEDICINA

Código — TC — 900

Série de Classes — MÉDICO

Código — TC — 901

Classes A e B

Consultor Médico — CC-4

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de Puericultura e inclusive ferrovias.

Médico Pesquisador — L

Radiologista — H

Oftalmologista — 27

Médico Especializado — 28

Obs.: Se não possuir curso de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se não possuir curso especializado de lepra.

Chefe do Serviço de Fisioterapia e Raios-X — 27

Chefe do Gabinete de Pesquisas Bioquímicas — 27

Médico (SM — DFSP) — 27, 28, 29, 30 e 31

Médico (DNERU) — 27, 28, 29, 30 e 31

Série de Classes — MÉDICO LEGISTA

Código — TC — 902

Classes A e B

Médico Legista — K, L, M, N e O

Médico Legista — 27

Série de Classes — MÉDICO PSQUIATRA

Código — TC — 903

Classes A e B

Médico Psiquiatra — K, L, M, N e O

Série de Classes — MÉDICO PUERICULTOR

Código — TC — 904

Classes A e B

Médico Puericultor — K, L, M, N e O

Médico — K, L, M, N e O

Médico — 2, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem o curso de Puericultura.

Série de Classes — MÉDICO SANITARISTA

Código — TC — 305

Classes A e B

Médico Sanitarista — K, L, M, N e O

Médico — (DNERU) — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se possuir curso de Lepra.

Série de Classes — MÉDICO DO TRABALHO

Código — TC — 906

Classes A e B

Médico do Trabalho — K, L, M, N e O

GRUPO OCUPACIONAL: ODONTOLOGIA

Código — TC — 1.000

Série de Classes — CIRURGIÃO DENTISTA

Código — TC — 1.001

Classes A e B

Dentista — I, J, K, L, M e N

Dentista — 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Chefe de Policlínica — N

Obs.: Lotados na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Dentista — (Seção de Assistência Social) — 24

GRUPO OCUPACIONAL: VETERINÁRIA

Código — TC — 1.100

Série de Classes — VETERINÁRIO

Código — TC — 1.101

Classes A e B

Técnico de Caça e Pesca — L, M, N

Veterinário Sanitarista — L, M e N

Inspetor de Produtos de Origem Animal — L, M e N

Biologista — L, M e N

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Biologista — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Veterinário Biologista do Instituto de Biologia Animal — 30

Zoologista — L, M e N

Classe A

Veterinário — J, K e L

Veterinário — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Zoopatologista — 25 e 26

Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Dos cargos**

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos são de provimento efetivo e em comissão.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço compreende grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, considerando as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, criação sintética das atribuições e

responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e de direção intermediária serão providos, em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República; os primeiros, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, e especiais em determinados casos, bem como possuam experiência administrativa e competência notória; e os segundos, dentre funcionários ocupantes das classes mais elevadas dos grupos ocupacionais correlatos ou afins.

§ 2.º Os demais cargos em comissão serão providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público e especiais, para determinados cargos.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das funções gratificadas

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas que atenderão:

I — A encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;

II — A outros encargos determinados em lei ou regulamento.

Art. 10. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento e só poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista, também, a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 12. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes do item C do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Do vencimento

Art. 13. O vencimento de cada classe é o determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º Cada classe tem um vencimento-base inicial, com aumentos periódicos consecutivos, por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 2.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstos nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais, não serão considerados na contagem do triênio.

§ 5.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para efeito da progressão horizontal.

§ 6.º A apuração do tempo de serviço, no caso da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 14. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Das quadros

Art. 15. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional, poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 16. O quadro de pessoal, em cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos, automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais ou séries de classes.

Art. 17. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais de pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do enquadramento

Art. 18. Esta Lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954 e dos demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, os quais, com

as ressalvas previstas na presente Lei, passam, para todos os efeitos, à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta Lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 19. Para reajustar os cargos e funções existentes no sistema de classificação instituído nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto:

A lista do enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico:

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico:

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão, referência e salário do emprego, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial terá 45% do total dos cargos, a classe intermediária 35% e a final 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe intermediária; 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Nos cálculos das percentagens previstas no § 1.º deste artigo, a parte fracionária das classes superiores será computada para a classe inicial.

§ 3.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparados.

Art. 20. Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fôr sua.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1939.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próxima.

§ 3.º Se o total resultante fôr superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver, até que a mesma venha a ser absorvida por promoção ou acesso.

Art. 21. Extinguem-se, com esta Lei, as atuais categorias de extranumerários e de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, os quais desaparecerão na medida em que se processa a implantação do novo sistema de classificação.

§ 1.º Os atuais extranumerários contratados, que não vierem a beneficiar-se do disposto neste artigo serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 25 desta Lei.

§ 2.º A Comissão prevista no artigo 34 indicará, dentre as atuais funções de extranumerário contratado ou tarefeiro, quais as que devam ser incluídas no sistema instituído pela presente Lei.

CAPÍTULO VI

Do pessoal temporário e de obras

Art. 22. Além dos funcionários, que se destinam ao exercício de atividade permanente da administração, o Serviço Civil do Poder Executivo será atendido, quando se tratar de atividade transitória ou eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço, ou fundo especial criado em lei.

Art. 23. O pessoal a que se refere o art. 22 ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e artigos 2.º a 21 da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

§ 1.º O salário desse pessoal deverá ser fixado tendo em vista as condições regionais do mercado de trabalho local, e considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal deverá submeter, anualmente, ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, o programa de aplicação de tais recursos, com salários discriminados por categorias, não podendo eles exceder o vencimento-base de nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 24. O chefe da Repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 25. Para desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante portaria do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos ou probatórios de habilitação técnico ou especializada do candidato, no Departamento Administrativo do Serviço Público, e

ao registro prévio, no Tribunal de Contas.

Art. 26. Ao pessoal de que trata os arts. 22 e 25, se contará, para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 27. O pessoal de que tratam os artigos 22 e 25 não poderá ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 28. A promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 29. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior.

Art. 30. Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 1 (um) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos-Civis da União.

Art. 31. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente à em que se encontrava na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

CAPÍTULO VIII

Do acesso

Art. 32. O funcionário pode ter acesso à classe de nível mais elevada, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação, indicadas no Anexo I.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso terá em função a que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escala inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obe-

decerá à ordem de classificação em concurso de títulos, que aprecie a experiência funcional, os estudos ou trabalhos especializados e, bem assim, a capacidade revelada em provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas de seu grupo ocupacional, e pelo dirigente do respectivo órgão de pessoal.

Parágrafo Único O planejamento e realização das provas, quando exigidas para o acesso, são da competência da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P.

Art. 33 Os órgãos centrais de pessoal manterão as anotações necessárias ao controle e normalidade dos atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos órgãos de classificação de cargos

Art. 34. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 33 Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propagar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta Lei.

Art. 36 A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da República dentre funcionários civis da União com mais de dez anos de serviço público federal e de reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicam o presidente e o vice-presidente;

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o art. 37 desta Lei será um dos membros da Comissão;

§ 3.º A Comissão elaborará o respectivo regimento, que será aprovado pelo Presidente da República;

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos;

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para períodos de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões do Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 37 Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 38 Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema desta Lei.

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análises e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente Lei;

VII — Cooperar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com referências à despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e redistribuição das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal.

X — Executar todos os encargos necessários à administração dos sistemas de classificação e remuneração instituídos pela presente Lei.

Art. 39 Haverá em cada Ministério ou órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 40 Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da readaptação

Art. 41 Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado.

Parágrafo Único Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 42 Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — O desvio da função decorreu subaite por necessidade absoluta de serviço;

II — dura, pelo menos, há 2 (dois) anos, sem interrupção;

III — a atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo são em relação às de fato exercidas, perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 43 A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciação da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo Único A readaptação não acarretará redução nem aumento de vencimentos.

Art. 44 A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 45 Após a implantação de novos sistemas de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta Lei, será responsabilizado o chefe de serviço, sob pena de demissão ou destituição da função, que conferir, a qualquer servidor, atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence.

Parágrafo Único Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação determinando, apenas, a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 46 É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta Lei.

Parágrafo Único Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 47 O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declarará vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo.

§ 3.º O servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, fará jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 48 O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação no máximo de 100% sobre o vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo Único O servidor que para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomultar, terá, como gratificação, importância não inferior às do vencimento do cargo ou salário de emprego que exercia.

Art. 49 O regime de tempo integral será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá estender sua aplicação aos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento em gabinete.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 50 Serão preenchidas por concurso, na forma da legislação em vigor:

- a) as vagas de classe inicial ou singular, cujo provimento não esteja sob regime de nomeação mediante acesso;

- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 51 Não haverá posse nos casos de promoção ou acesso.

Art. 52 Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 53 O Quadro do Pessoal das Autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, ouvida, previamente, a Comissão de que trata o art. 34 desta Lei, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constante da presente Lei, e ressalvadas as peculiaridades de Administração de Pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º A despesa com o pessoal dos Serviços Marítimos e Portuários administrados pela União, sob regime autárquico, correrá à conta dessas entidades com a suplementação ocasional da verba própria pela União, quando e indeterminado exercício financeiro ocorrer insuficiência de receita da entidade.

Art. 54 O servidor público federal ou autárquico não poderá, a qualquer título, perceber, no país, pelo exercício de um cargo, vencimento, remunera-

ção ou retribuição superior ao vencimento fixado para o Ministro de Estado.

Art. 55 O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 56 Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta Lei.

Art. 57 Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um), menores de 18 anos, perceberão vencimento correspondente ao nível especial.

Art. 58 Os Cursos de Administração instituídos pelo Decreto-Lei número 2.894, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola do Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 59 Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 60 O sistema de classificação previsto nesta Lei não se aplica a carreira de Diplomata, e aos cargos isolados de Consul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 61 Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta Lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 62 Nas repartições cujo horário de trabalho seja superior a 32 (trinta e duas) horas semanais, o servidor sujeito a este último regime poderá ter o horário prorrogado, até o limite das horas do respectivo expediente, mediante gratificação de compensação a ser fixada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 63 Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salários, ou retribuição de qualquer natureza inferior ao salário-mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser o salário-mínimo da região superior ao ajustamento de retribuição desses pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo a qual, enquanto percebida, será considerada como vencimento ou salário para todos os efeitos.

Art. 64 Os servidores do Ministério da Viação e Obras Públicas cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

Art. 65 As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo Único. Oportunamente, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo.

Art. 66 Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 67 As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 68 Não se fará nomeação por acesso, conforme determina o § 2.º do art. 32, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo de vigência não preterido e considerado válido, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, para ingresso na classe ou série de classes correspondentes.

Parágrafo Único Este dispositivo só é aplicável às classes para as quais se instituiu neste Plano de Classificação de Cargos, pela primeira vez, o sistema de acesso.

Art. 69 O Poder Executivo elaborará um programa destinado a regular o provimento de cargos vagos, com o objetivo de conter os gastos com pessoal.

Parágrafo Único A Comissão de Classificação de Cargos organizará o regime de acesso opor-se-á opor-se-á opor-se-á

Art. 70 Os cargos e funções do serviço civil do Poder Executivo que não constem dos diversos Anexos desta Lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no anexo V.

Parágrafo Único. Os cargos isolados, de provimento em comissão, criados até a vigência desta Lei e que não constem especificadamente, no Anexo II, serão classificados, com base nos princípios de hierarquia funcional, analogia dos cargos, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 71 Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta Lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 72 O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta lei até 1 de julho de 1960.

Art. 73 A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 74 O órgão do pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 75 Compete à Comissão prevista no art. 34 determinar o enquadramento dos cargos e funções integrantes do Anexo V, dentro dos mesmos princípios aplicados nesta Lei e tendo em vista as atribuições dos respectivos ocupantes.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeito simultâneo e idêntico ao do pessoal enquadrado na forma do Anexo IV.

Art. 76 Na promoção ou na nomeação por acesso, contar-se-á para efeito de interesse o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadramento, ainda que se trate de cargos relacionados no Anexo VI.

Art. 77 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, o projeto definitivo das funções de funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo Único. Até a aprovação dos novos quadros a que se refere este artigo, só poderá haver provimento de qualquer espécie, de cargo cuja vacância se verifique na vigência desta Lei.

Art. 78 A implantação definitiva do sistema de classificação estabelecido no Capítulo I e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII entrarão em vigor em 1 de julho de 1960.

Art. 79 Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.234, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a serem desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo artigo 37 desta Lei.

Art. 80 Os cargos e funções incluídos no Anexo VI, enquanto permanecermos, continuarão regidos pela legislação vigente, inclusive no tocante aos valores dos vencimentos e salários.

Parágrafo Único. As funções incluídas no Anexo VI são consideradas cargos públicos, para todos os efeitos.

Art. 81 Os servidores do DASP, incluídos os requisitados, que vêm exercendo funções de direção, chefia ou assessoramento de natureza reconhecida técnica por força das respectivas atribuições regulamentares serão enquadrados na série de classes de Técnico de Administração.

Parágrafo Único. Os funcionários requisitados de que trata este artigo passarão a integrar o Quadro do Pessoal do DASP.

Art. 82 O enquadramento do pessoal amparado pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, será determinado pela Comissão prevista no art. 34, tendo em vista as atribuições realmente desempenhadas em 31 de dezembro de 1959.

Art. 83 É incorporado aos vencimentos e salários dos servidores, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 84 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jefferson de Aguiar

Líder da Maioria

EMENDA Nº 204

Substitua-se o anexo I pelo que acompanha esta Emenda.

Justificativa

Visa a emenda a corrigir elevações de níveis de séries de classes ou classes e a criação ou supressão de outras. A elevação indiscriminada de níveis, operada no Substitutivo, quebra o equilíbrio do sistema, propiciando reivindicações que não conhecem limites. Além disso, tende a igualar classes que correspondem a trabalhos de níveis diferentes de dificuldade e responsabilidades, infringindo princípio básico da classificação e elevando consideravelmente a despesa com o pessoal do Plano.

Quanto à criação de séries e de notar-se que só se justificam quando novas atividades surgem ou se somam às já existentes, determinando o anacronismo de novos cargos. Além disso, a medida se configura inconstitucional, em alguns casos (Classificação Adicional, Art. 310/216; Atualização da Classificação Adicional, Art. 311/317; Vendedor de Selos, Art. 318). Inversamente, a supressão de atividades existentes nos cargos não pode subsistir ou se transformar de modo a torná-las dispensáveis, pois porque a presente emenda deve ser aceita.

Taciano de Mello

Jefferson de Aguiar.

ANEXO I

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Serviço: Administração, Escritório e Fisco

Grupo Ocupacional: AF-100 — ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-101.15.B AF-101.13.A AF-102.10.B	Almoxarife B Almoxarife A Armadense B	Chefia de almoxarifado médio. Chefia de almoxarifado pequeno. Encarregado de depósito ou armazém e execução	— — —
AF-102.8.A AF-103.16.C	Armadense A Assistente Comercial C	Execução Supervisão, assessoramento e coordenação	Almoxarife A e Assistente Comercial A —
AF-103.14.B AF-103.12.A	Assistente Comercial B Assistente Comercial A	Orientação, revisão e execução Execução	Técnico de Administração A — —

Grupo Ocupacional: AF-200 — ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-201.16.C	Oficial de Administração C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A e Assessor Postal-telegráfico
AF-201.14.B AF-201.12.A AF-202.9.B	Oficial de Administração B Oficial de Administração A Escriturário B	Orientação, revisão e execução Execução Execução	— — Oficial de Administração A e Oficial Aduaneiro A
AF-202.7.A AF-203.7 AF-204.5 AF-205.16.C	Escriturário A Correntista Escritor-Dactilógrafo Oficial Aduaneiro C	Execução Execução Auxiliar de execução Supervisão, assessoramento e coordenação	Armadense A Escriturário A, e Arquivista A — Técnico de Administração A
AF-205.14.B AF-205.12.A	Oficial Aduaneiro B Oficial Aduaneiro A	Orientação, revisão e execução Execução	— —

Grupo Ocupacional: AF-300 — FISCO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-301.16.E	Agente Fiscal do Imposto de Consumo E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	—
AF-301.15.D	Agente Fiscal do Imposto de Consumo D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	—
AF-301.14.C	Agente Fiscal do Imposto de Consumo C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	—
AF-301.13.B	Agente Fiscal do Imposto de Consumo B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	—
AF-301.12.A	Agente Fiscal do Imposto de Consumo A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	—
AF-302.16.E	Agente Fiscal do Imposto de Renda E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	—
AF-302.15.D	Agente Fiscal do Imposto de Renda D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	—
AF-302.14.C	Agente Fiscal do Imposto de Renda C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	—
AF-302.13.B	Agente Fiscal do Imposto de Renda B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	Agente Fiscal de Imposto de Consumo A
AF-302.12.A	Agente Fiscal do Imposto de Renda A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	—
AF-303.11	Fiscal Auxiliar de Imposto Internos	Fiscalização e execução	—
AF-304.16.D	Coletor D	Chefia de coletoria de 1ª classe	—
AF-304.14.C	Coletor C	Chefia de coletoria de 2ª classe	—
AF-304.12.B	Coletor B	Chefia de coletoria de 3ª classe	—
AF-304.11.A	Coletor A	Chefia de coletoria de 4ª classe	—
AF-305.14.D	Escrivão de Coletoria D	Execução em coletoria de 1ª classe	—
AF-305.12.C	Escrivão de Coletoria C	Execução em coletoria de 2ª classe	—
AF-305.11.B	Escrivão de Coletoria B	Execução em coletoria de 3ª classe	—
AF-305.9.A	Escrivão de Coletoria A	Execução em coletoria de 4ª classe	—
AF-306.7	Auxiliar de Coletoria	Auxiliar de execução	Escrivão de Coletoria A
AF-307.13.C	Fiscal Aduaneiro C	Fiscalização e execução	—
AF-307.11.B	Fiscal Aduaneiro B	Fiscalização e execução	—
AF-307.9.A	Fiscal Aduaneiro A	Fiscalização e execução	—
AF-308.7	Guarda Aduaneiro	Vigilância e policiamento aduaneiro	Fiscal Aduaneiro A

Grupo Ocupacional: AF-400 — MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-401.14.B	Técnico de Mecanização B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-401.12.A	Técnico de Mecanização A	Orientação, revisão e execução	—

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-402. 8.A	Técnico Auxiliar de Mecanização A	Auxiliar de execução	—
Grupo Ocupacional: AF-500 SECRETARIADO			

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-501.14	Taquigrafo	Execução	—
AF-502.11	Estenodatilógrafo	Execução	—
AF-503. 9.B	Datilógrafo B	Execução	Taquigrafo
AF-503. 7.A	Datilógrafo A	Execução	Oficial de Administração A. Oficial Aduaneiro A e Estenodatilógrafo

Grupo Ocupacional: AF-600 TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-601.18.B	Técnico de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-601.17.A	Técnico de Administração A	Orientação, revisão e execução	—
AF-602.16.B	Assistente de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-602.14.A	Assistente de Administração A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: AF-700 TESOUREARIA, FISCALIZAÇÃO E CONFERENCIA DE VALORES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-701.16.C	Tesoureiro C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-701.14.B	Tesoureiro B	Orientação, revisão e execução	—
AF-701.12.A	Tesoureiro A	Execução	—
AF-702.13	Conferente de Valores	Execução	—

Serviço: ARTIFICE — A**Grupo Ocupacional: A-100 — ALVENARIA, CANTARIA E PINTURA**

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-101.10.C	Pedreiro C	Chefia	—
A-101. 9.B	Pedreiro B	Supervisão e execução	—
A-101. 8.A	Pedreiro A	Execução	—
A-102. 1	Servente de Pedreiro	Auxiliar de execução	Pedreiro A
A-103. 7	Canteiro	Execução	Pedreiro A
A-104. 8	Cavouqueiro	Execução	Canteiro
A-105.10.C	Pintor C	Chefia	—
A-105. 9.B	Pintor B	Supervisão e execução	—
A-105. 8.A	Pintor A	Execução	—
A-106. 8	Ajudante de Pintor	Auxiliar de execução	Pintor A

Grupo Ocupacional: A-200 — APRENDIZAGEM

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-201. 4	Auxiliar de Artífice	Execução e praticagem	Carpinteiro A, Carpinteiro Naval A, Marceneiro A, Riscador Naval A, Alfaiate A, Artífice de Aparelhos de Telecomunicações A, Eletricista Enrolador A, Eletricista Instalador A, Eletricista Operador A, Correio-Sapateiro A, Ferramenteiro A, Afinador de Metais Preciosos A, Cunjador de Moedas A, Galvanoplasta A, Medalhista A, Mecânico de Aeronaves A, Mecânico de Aparelhos de Instrumentos A, Mecânico de Armamento A, Mecânico de Máquinas A, Mecânico de motores a combustão A, Mecânico Operador A, Artífice de Tratamento Térmico A, Caldeireiro A, Ferreiro A, Fundidor A, Funileiro A, Lanteleiro A, Modelador de Fundição A, Serralheiro A, Soldador A e Artífice de Explosivos A
A-202. 1	Aprendiz	Aprendizagem	Auxiliar de Artífice e Auxiliar de Artes Gráficas

Grupo Ocupacional: A-300 — ARTES DIVERSAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-301. 8	Restaurador de Livros e Documentos	Supervisão e execução	—
A-302. 6	Artífice de Manutenção	Execução	Pedreiro A, Pintor A, Carpinteiro A, Marceneiro A, Eletricista Instalador A e Bombeiro Hidráulico A
A-303. 6	Artífice Maquinista	Execução	—
A-304. 2	Ajudante de Artífice Maquinista	Auxiliar de execução	Artífice Maquinista
A-305. 2	Embalador	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-400 — ARTES GRÁFICAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-401.12.D	Compositor D	Chefia de Oficina	—
A-401.10.C	Compositor C	Chefia de seção ou turma	—
A-401. 9.B	Compositor B	Supervisão e execução	—
A-401. 8.A	Compositor A	Execução	—

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	CÓDIGO
A-402.12. D	Compositor Mecânico D	Chefia de oficina	_____
A-402.10. C	Compositor Mecânico C	Chefia de seção ou turma	_____
A-402.9. B	Compositor Mecânico B	Supervisão e execução	_____
A-402.8. A	Compositor Mecânico A	Execução	_____
A-403.12. D	Encadernador D	Chefia de oficina	_____
A-403.10. C	Encadernador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-403.9. B	Encadernador B	Supervisão e execução	_____
A-403.8. A	Encadernador A	Execução	_____
A-404.12. D	Esteriotipista D	Chefia de oficina	_____
A-404.10. C	Esteriotipista C	Chefia de seção ou turma	_____
A-404.9. B	Esteriotipista B	Supervisão e execução	_____
A-404.8. A	Esteriotipista A	Execução	_____
A-405.12. D	Gravador D	Chefia de oficina	Gravador Artístico A
A-405.10. C	Gravador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-405.9. B	Gravador B	Supervisão e execução	_____
A-405.8. A	Gravador A	Execução	_____
A-406.12. D	Impressor D	Chefia de oficina	_____
A-406.10. C	Impressor C	Chefia de seção ou turma	_____
A-406.9. B	Impressor B	Supervisão e execução	_____
A-406.8. A	Impressor A	Execução	_____
A-407.4	Auxiliar de Artes Gráficas	Execução e praticagem	Compositor A, Compositor Mecânico A, Encadernador A, Esteriotipista A, Gravador A, Impressor A, e Impressor de Valores A.

A-408.10. B
A-488.8. A
A-409.4

Tipógrafo B
Tipógrafo A
Ajudante de Tipógrafo

Encarregado
Execução
Auxiliar de execução

Tipógrafo A

Grupo Ocupacional: A-500 — BARBEARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-501.8. B	Barbeiro B	Supervisão e execução	_____
A-501.5. A	Barbeiro A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A-600 — BORRACHARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-501.5. B	Borracheiro B	Supervisão e execução	_____
A-501.6. A	Borracheiro A	Execução	_____
A-522.6	Ajudante de Borracheiro	Auxiliar de execução	Borracheiro A

Grupo Ocupacional: A-700 — CAPINTARIA e MARCENARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-701.12. D	Carpinteiro D	Chefia de oficina	_____
A-701.10. C	Carpinteiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-701.9. B	Carpinteiro B	Supervisão e execução	_____
A-701.8. A	Carpinteiro A	Execução	_____
A-702.12. D	Carpinteiro Naval D	Chefia de oficina	_____
A-702.10. C	Carpinteiro Naval C	Chefia de seção ou turma	_____
A-702.9. B	Carpinteiro Naval B	Supervisão e execução	_____
A-702.8. A	Carpinteiro Naval A	Execução	_____
A-703.12. D	Marceneiro D	Chefia de oficina	_____
A-703.10. C	Marceneiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-703.9. B	Marceneiro B	Supervisão e execução	_____
A-703.8. A	Marceneiro A	Execução	_____
A-704.10. B	Calafate B	Encarregado	_____
A-706.8. A	Calafate A	Execução	Calafate A
A-705.8	Ajudante de Calafate	Auxiliar de execução	_____
A-706.10. B	Riscador Naval B	Encarregado	_____
A-706.8. A	Riscador Naval A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A-800 — CONFEÇÃO DE ROUPAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-801.12. D	Alfaiate D	Chefia de oficina	_____
A-801.10. C	Alfaiate C	Chefia de seção ou turma	_____
A-801.9. B	Alfaiate B	Supervisão e execução	_____
A-801.8. A	Alfaiate A	Execução	Alfaiate A
A-801.5	Costureiro	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A-900 — COZINHA E PANIFICAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-901.8. B	Cozinheiro B	Supervisão e execução	_____
A-901.5. A	Cozinheiro A	Execução	_____
A-902.3	Ajudante de Cozinheiro	Auxiliar de execução	Cozinheiro A

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-903. 8.B	Padeiro B	Supervisão e execução	_____
A-903. 5.A	Padeiro A	Execução	_____
A-904. 3	Ajudante de Padeiro	Auxiliar de execução	Padeiro A

Grupo Ocupacional: A-1000 — ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1001.12.D	Eletricista enrolador D	Chefia de oficina	_____
A-1001.10.C	Eletricista enrolador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1001. 9.B	Eletricista enrolador B	Supervisão e execução	_____
A-1001. 8.A	Eletricista enrolador A	Execução	_____
A-1002.12.D	Eletricista instalador D	Chefia de oficina	_____
A-1002.10.C	Eletricista instalador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1002. 9.B	Eletricista instalador B	Supervisão e execução	_____
A-1002. 8.A	Eletricista instalador A	Execução	_____
A-1003.12.D	Eletricista operador D	Chefia de oficina	_____
A-1003.10.C	Eletricista operador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1003. 9.B	Eletricista operador B	Supervisão e execução	_____
A-1003. 8.A	Eletricista operador A	Execução	_____
A-1004. 9.B	Artífice de aparelhos de telecomunicações B		Técnico de Telecomunicações A
A-1004. 8.A	Artífice de aparelhos de telecomunicações A		_____

Grupo Ocupacional: A-1100 — ESTOFARIA, ENTELAÇÃO, VELAME E POLEAME, ISOLAMENTO E CORREARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1101.10.B	Artífice de Velame e Poleame B	Chefia de seção ou turma	_____
A-1101. 8.A	Artífice de Velame e Poleame A	Execução	_____
A-1102. 3	Ajudante de Artífice de Velame e Poleame	Auxiliar de execução	Artífice de Velame e Poleame A
A-1103.10.C	Correeiro Sapateiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1103. 8.B	Correeiro Sapateiro B	Supervisão e execução	_____
A-1103. 6.A	Correeiro Sapateiro A	Execução	_____
A-1104.10.B	Entelador Estofador B	Chefia de seção ou turma	_____
A-1104. 8.A	Entelador Estofador A	Execução	_____
A-1105. 3	Ajudante de Entelador Estofador	Auxiliar de execução	Entelador Estofador A
A-1106.10.B	Isolador Termo-Acústico B	Chefia de seção ou turma	_____
A-1106. 8.A	Isolador Termo-Acústico A	Execução	_____
A-1107. 3	Ajudante Isolador Termo-Acústico	Auxiliar de execução	Isolador Termo-Acústico A

Grupo Ocupacional: A-1.200 — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1201. 8.B	Artífice de Produtos Químicos B	Chefia de seção ou turma	_____
A-1201. 6.A	Artífice de Produtos Químicos A	Execução	_____
A-1202. 3	Ajudante de Artífice de Produtos Químicos	Auxiliar de execução	Artífice de Produtos Químicos A

Grupo Ocupacional: A-1.300 — FERRAMENTARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1301.10.B	Ferramenteiro B	supervisão e execução	_____
A-1301. 8.A	Ferramenteiro A	Execução	_____
A-1302. 3	Conservador de Ferramenta	Auxiliar de execução	Ferramenteiro A

Grupo Ocupacional: A-1.400 — IMPRESSÃO, AFINAÇÃO, MEDALHARIA, CUNHAGEM E GALVANOPLASTIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1401.12.D	Afinador de Metais Preciosos D	Chefia de oficina	_____
A-1401.10.C	Afinador de Metais Preciosos C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1401. 9.B	Afinador de Metais Preciosos B	Supervisão e execução	_____
A-1401. 8.A	Afinador de Metais Preciosos A	Execução	_____
A-1402.12.D	Cunhador de Moedas D	Chefia de oficina	_____
A-1402.10.C	Cunhador de Moedas C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1402. 9.B	Cunhador de Moedas B	Supervisão e execução	_____
A-1402. 8.A	Cunhador de Moedas A	Execução	_____
A-1403.12.D	Galvanoplasta D	Chefia de oficina	_____
A-1403.10.C	Galvanoplasta C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1403. 9.B	Galvanoplasta B	Supervisão e execução	_____
A-1403. 8.A	Galvanoplasta A	Execução	_____
A-1404.12.D	Impressor de Valores D	Chefia de oficina	_____
A-1404.10.C	Impressor de Valores C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1404. 9.B	Impressor de Valores B	Supervisão e execução	_____
A-1404. 8.A	Impressor de Valores A	Execução	_____
A-1405.12.D	Medalhista D	Chefia de oficina	_____
A-1405.10.C	Medalhista C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1405. 9.B	Medalhista B	Supervisão e execução	_____

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO /
A-1405.8.A	Mecânico A	Execução	—
Grupo Ocupacional: A-1.500 — INSTALAÇÃO HIDRAULICA			
CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO /
A-1501.10.B	Bombeiro Hidráulico B	Chefia de seção ou turma	—
A-1501.8.A	Bombeiro Hidráulico A	Execução	—
A-1502.3	Ajudante de Bombeiro Hidráulico	Auxiliar de execução	Bombeiro Hidráulico A
Grupo Ocupacional: A-1.600 — MECÂNICA			
CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
A-1601.12.D	Mecânico de Aeronaves D	Chefia de oficina	—
A-1601.10.C	Mecânico de Aeronaves C	Chefia de seção de turma	—
A-1601.9.B	Mecânico de Aeronaves B	Supervisão e execução	—
A-1601.8.A	Mecânico de Aeronaves A	Execução	—
A-1602.12.D	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos D	Chefia de oficina	—
A-1602.10.C	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos C	Chefia de seção de turma	—
A-1602.9.B	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos B	Supervisão e execução	—
A-1602.8.A	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A	Execução	—
A-1603.12.D	Mecânico de Armamento D	Chefia de oficina	—
A-1603.10.C	Mecânico de Armamento C	Chefia de seção de turma	—
A-1603.9.B	Mecânico de Armamento B	Supervisão e execução	—
A-1603.8.A	Mecânico de Armamento A	Execução	—
A-1604.12.D	Mecânico de Máquinas D	Chefia de oficina	—
A-1604.10.C	Mecânico de Máquinas C	Chefia de seção de turma	—
A-1604.9.B	Mecânico de Máquinas B	Supervisão e execução	—
A-1604.8.A	Mecânico de Máquinas A	Execução	—
A-1605.12.D	Mecânico de Motores a Com-bustão D	Chefia de oficina	—
A-1605.10.C	Mecânico de Motores a Com-bustão C	Chefia de seção de turma	—
A-1605.9.B	Mecânico de Motores a Com-bustão B	Supervisão e execução	—
A-1605.8.A	Mecânico de Motores a Com-bustão A	Execução	—
A-1606.12.D	Mecânico Operador D	Chefia de oficina	—
A-1606.10.C	Mecânico Operador C	Chefia de seção de turma	—
A-1606.9.B	Mecânico Operador B	Supervisão e execução	—
A-1606.8.A	Mecânico Operador A	Execução	—
Grupo Ocupacional: A-1.700 — METALURGIA			
CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
A-1701.12.D	Caldeireiro D	Chefia de oficina	—
A-1701.10.C	Caldeireiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-1701.9.B	Caldeireiro B	Supervisão e execução	—
A-1701.8.A	Caldeireiro A	Execução	—
A-1702.12.D	Ferreiro D	Chefia de oficina	—
A-1702.10.C	Ferreiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-1702.9.B	Ferreiro B	Supervisão e execução	—
A-1702.8.A	Ferreiro A	Execução	—
A-1703.12.D	Fundidor D	Chefia de oficina	—
A-1703.10.C	Fundidor C	Chefia de seção ou turma	—
A-1703.9.B	Fundidor B	Supervisão e execução	—
A-1703.8.A	Fundidor A	Execução	—
A-1704.10.B	Artífice de Tratamento Térmico B	Supervisão e execução	—
A-1704.8.A	Artífice de Tratamento Térmico A	Execução	—
A-1705.9.B	Modelador de Fundição B	Supervisão e execução	—
A-1705.8.A	Modelador de Fundição A	Execução	—
A-1706.12.D	Funileiro D	Chefia de oficina	—
A-1706.10.C	Funileiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-1706.9.B	Funileiro B	Supervisão e execução	—
A-1706.8.A	Funileiro A	Execução	—
A-1707.9.B	Lanterneiro B	Supervisão e execução	—
A-1707.8.A	Lanterneiro A	Execução	—
A-1708.12.D	Serralheiro D	Chefia de oficina	—
A-1708.10.C	Serralheiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-1708.9.B	Serralheiro B	Supervisão e execução	—
A-1708.8.A	Serralheiro A	Execução	—
A-1709.12.D	Soldador D	Chefia de oficina	—
A-1709.10.C	Soldador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1709.9.B	Soldador B	Supervisão e execução	—
A-1709.8.A	Soldador A	Execução	—
Grupo Ocupacional: A-1.800 — PIROTECNIA			
CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
A-1801.12.D	Artífice de Explosivos D	Chefia de oficina	—
A-1801.10.C	Artífice de Explosivos C	Chefia de seção ou turma	—
A-1801.9.B	Artífice de Explosivos B	Supervisão e execução	—
A-1801.8.A	Artífice de Explosivos A	Execução	—
Grupo Ocupacional: A-1.900 — SONDAGEM			
CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
A-1901.10.C	Sondador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1901.9.B	Sondador B	Supervisão e execução	—
A-1901.8.A	Sondador A	Execução	—

Serviço: Comunicações e Transportes

Grupo Ocupacional: CT-100 — AEROVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-101.17.C	Inspetor de Aeronáutica Civil C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
CT-101.15.B	Inspetor de Aeronáutica Civil B	Pilotagem, execução, inspeção e exames	—
CT-101.14.A	Inspetor de Aeronáutica Civil A	Pilotagem e execução	—
CT-102.16.B	Superintendente de Aeroporto B	Chefia de aeroporto nacional e internacional de maior movimento e assessoramento	—
CT-102.15.A	Superintendente de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de grande movimento	—
CT-103.13.B	Administrador de Aeroporto B	Chefia de aeroporto de movimento médio	Superintendente de Aeroporto A
CT-103.12.A	Administrador de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de pequeno movimento	—
CT-104.10.B	Fiscal de Aeroporto B	Exercício em aeroporto de maior movimento	Administrador de Aeroporto A
CT-104. 9.A	Fiscal de Aeroporto A	Exercício em aeroporto de pequeno e médio movimento	—
CT-105. 4	Auxiliar de Aeroporto	Execução de trabalhos auxiliares nos aeroportos	Fiscal de Aeroporto A e Auxiliar de Controle de Tráfego Aéreo
CT-106.15.B	Superintendente de Tráfego Aéreo B	Serviços de controle de voo ou de serviços de busca e salvamento	—
CT-106.14.A	Superintendente de Tráfego Aéreo A	Chefia de centros e torres de maior importância ou movimento	—
CT-107.12.B	Controlador de Tráfego Aéreo B	Chefia de centros e torres de maior importância ou movimento e execução	Superintendente de Tráfego Aéreo A
CT-107.11.A	Controlador de Tráfego Aéreo A	Execução	—
CT-108. 5	Auxiliar de Controle de Tráfego Aéreo	Execução	Controlador de Tráfego Aéreo A, Fiscal de Aeroporto A e Telegrafista A
CT-109.15	Piloto Aviador	Execução	—

Grupo Ocupacional: CT-200 — COMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-201.18.B	Assessor Postal-Telegráfico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
CT-201.17.A	Assessor Postal-Telegráfico A	Orientação, revisão, execução e inspeção	—
CT-202.16.C	Postalista C	Orientação, revisão, e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico
CT-202.14.B	Postalista B	Execução	—
CT-202.12.A	Postalista A	Execução	—
CT-203. 9.B	Carteiro B	Coordenação, execução e fiscalização	Postalista A
CT-203. 7.A	Carteiro A	Execução	—
CT-204.2	Estafeta	Execução	Carteiro A, Auxiliar de Tráfego Telegráfico e Teletipista
CT-205. 9.B	Agente Postal B	Chefia de agência de categoria imediatamente superior à isolada, sem serviço telegráfico e execução	Postalista A e Telegrafista A
CT-205. 7.A	Agente Postal A	Encarregado de agência isolada	—
CT-206. 7B	Operador Postal	Execução em sede de Diretoria Regional	Postalista A
CT-206. 5.A	Operador Postal	Execução em agência postal telegráfica e agências postais de categoria superior à isolada	—
CT-207.16.C	Telegrafista C	Orientação, revisão e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico A
CT-207.14.B	Telegrafista B	Execução	—
CT-207.12.A	Telegrafista A	Execução	Telegrafista A e Manipulante de Telegrafo
CT-208. 7	Teletipista	Execução	—
CT-209.14	Inspetor de Linhas Telegráficas	Chefia de grupos de seções de linhas telegráficas e execução	Assessor Postal Telegráfico A
CT-210.10	Manipulante de Telégrafo	Execução	Telegrafista A
CT-211. 5	Auxiliar de Tráfego Telegráfico	Execução em sede de Diretoria Regional	Manipulante de Telégrafo e Agente Postal A da mesma localidade
CT-212. 8.A	Guarda-Fios B	Encarregado de seções de linhas telegráficas	Inspetor de Linhas Telegráficas
CT-212. 6.A	Guarda-Fios A	Execução	Telegrafista A
CT-213. 5	Condutor de Mala	Execução	—
CT-214. 7.B	Telefonista B	Encarregado de mesa	—
CT-214. 6.A	Telefonista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: CT-300 — MARÍTIMO E FLUVIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-301.12	Mestre Arrais	Comando de pequenas embarcações	—
CT-302.11	Condutor Maquinista	Condução de pequenas embarcações e execução	Mestre-Arrais

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE	CARACTERÍSTICA DE CLASSE	ACESSO A
CT-303.11	Condutor-Motorista	Condução de pequenas embarcações e execução	Mestre-Arrais
CT-304. 6	Foguista	Execução	Condutor-Maquinista e Condutor Motorista
CT-305. 6	Marinheiro	Execução	—
CT-306.10. B	Faroleiro B	Encarregado de balizamento e supervisão	—
CT-306. 9. A	Faroleiro A	Execução	—
CT-307. 8. B	Guindasteiro B	Supervisão e execução	—
CT-307. 7. A	Guindasteiro A	Execução	—
CT-308. 6	Capataz	Execução	—

Grupo Ocupacional: CT-400 — RODOVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE	CARACTERÍSTICA DE CLASSE	ACESSO A
CT-401.11. C	Motorista C	Supervisão e execução	—
CT-401. 9. B	Motorista B	Execução	—
CT-401. 7. A	Motorista A	Execução	—
CT-402. 8. B	Tratorista B	Supervisão e execução	—
CT-402. 7. A	Tratorista A	Execução	—
CT-403. 8	Carreiro	Execução	—

Grupo Ocupacional: CT-500 — FERROVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE	CARACTERÍSTICA DE CLASSE	ACESSO A
CT-501.14	Inspetor de Tráfego Ferroviário	Supervisão e execução	Inspetor de Tráfego Ferroviário
CT-502.13	Fiscal de Tráfego Ferroviário	Execução	—
CT-503.12. B	Chefe de Estação B	Chefia de Estação de 1ª categoria	Inspetor de Tráfego Ferroviário
CT-503.12. A	Chefe de Estação A	Chefia de Estação de 2ª categoria	Fiscal de Tráfego Ferroviário
CT-504.10. C	Agente de Estação C	Chefia de Estações de 3ª categoria e execução em Estações de categoria superior	Chefe de Estação A e Controlador de movimento de trens
CT-504. 8. B	Agente de Estação B	Chefia de Estações de 4ª categoria e execução em Estações de categoria superior	—
CT-504. 7. A	Agente de Estação A	Chefia de Estações de 5ª categoria e execução em Estações de categoria superior	—
CT-505. 5	Auxiliar de Estação	Execução	Agente de Estação A
CT-506. 2	Guarda de Estação	Execução	Auxiliar de Estação Auxiliar de Cabineiro Guarda de Carro Dormitório
CT-507. 1	Trabalhador de Estação	Execução	Guarda de Estação Guarda de Carro Dormitório Guarda de Trem
CT-508.14	Inspetor de Movimento de trens	Supervisão e execução	—
CT-509.13	Fiscal de Movimento de trens	Execução	Inspetor de Movimento
CT-510.10. B	Agente de Trem B	Chefia de Trens de passageiros	Controlador de Movimento de Trens
CT-510. 8. A	Agente de Trem A	Chefia de Trens de carga e de serviço	—
CT-511. 5	Auxiliar de Trem	Execução	Agente de Trem A
CT-512. 3	Guarda de Carro Dormitório	Execução	Auxiliar de Trem
CT-513. 2	Guarda de Trem	Execução	Auxiliar de Trem Guarda de Carro Dormitório Manobreiro
CT-514.10. C	Cabineiro C	Chefia	Controlador de Movimento de Trens
CT-514. 8. B	Cabineiro B	Execução em "cabines" maiores	—
CT-514. 7. A	Cabineiro A	Execução em "cabines" menores	—
CT-515. 3	Manobreiro	Execução	Auxiliar de Cabineiro
CT-516. 2	Guarda-chaves	Execução	Manobreiro Guarda de Carro Dormitório
CT-517.13	Fiscal de Tração	Execução	—
CT-518.10. B	Maquinista de Estrada de Ferro B	Condução de locomotivas de trem de carga ou de serviço	Encarregado do Depósito de Locomotivas
CT-518. 8. A	Maquinista de Estrada de Ferro A	Condução de locomotivas de trem de carga ou de serviço	—
CT-519. 8	Auxiliar de Maquinista	Execução	Maquinista de Estrada de Ferro A e Motorista de Estrada de Ferro A
CT-520.12. C	Mestre de Linha B	Supervisão de trechos de tráfego intenso	—
CT-520.11. A	Mestre de Linha A	Supervisão de trechos de tráfego menos intenso	—
CT-521. 9	Feitor de Turma Volante	Chefia e execução	Mestre de Linha A
CT-522. 4	Feitor de Turma Fixa	Chefia e execução	Feitor de Turma Volante
CT-523. 1	Feitor de Turma de Linha	Execução	Feitor de Turma Fixa
CT-524. 5. C	Motorista de Estrada de Ferro C	—	Guarda de Trem
CT-524. 8. B	Motorista de Estrada de Ferro B	—	Guarda-Chaves
CT-524. 7. A	Motorista de Estrada de Ferro A	Chefia de Depósito de Automotrizes	—
		Condução de automotrizes de passageiros	—
		Condução de automotrizes de serviço e troles motorizados	—

SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA — EC

Grupo Ocupacional: EC — 100 — BIBLIOTECA

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-101.16.C	Bibliotecário C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-101.14.B	Bibliotecário B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-101.12.A	Bibliotecário A	Execução	_____
EC-102.7	Auxiliar de Bibliotecário	Auxiliar de execução	Bibliotecário

Grupo Ocupacional: EC — 200 — DISCIPLINA ESCOLAR

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-201.12	Chefe de Disciplina Especializada	Chefia	Bibliotecário A
EC-202.10.B	Inspetor de Alunos Especializado B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-202.8.A	Inspetor de Alunos Especializado A	Execução	Chefe de Disciplina Especializada
EC-203.12	Chefe de Disciplina	Chefia	_____
EC-204.9.B	Inspetor de Alunos B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-204.7.A	Inspetor de Alunos A	Execução	Chefe de Disciplina

Grupo Ocupacionais EC — 300 — DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-301.17.C	Preparador de Textos C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-301.15.B	Preparador de Textos B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-301.14.A	Preparador de Textos A	Execução	_____
EC-302.16.C	Documentarista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-302.14.B	Documentarista B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-302.12.A	Documentarista A	Execução	_____
EC-303.11.C	Arquivista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-303.9.B	Arquivista B	Orientação, revisão e execução	Documentarista A e Oficial de Administração A
EC-303.7.A	Arquivista A	Execução	_____
EC-304.16.C	Produtor Radiofônico C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-304.14.B	Produtor Radiofônico B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-304.12.A	Produtor Radiofônico A	Execução	_____
EC-305.16.C	Redator C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-305.14.B	Redator B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-305.12.A	Redator A	Execução	_____
EC-306.11.C	Revisor C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-306.9.B	Revisor B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-306.7.A	Revisor A	Execução	_____
EC-307.10.B	Revisor de Braille B	Execução (Matemática e Música)	_____
EC-307.8.A	Revisor de Braille A	Execução	_____
EC-308.12.B	Locutor B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-308.11.A	Locutor A	Execução	_____
EC-309.10.B	Discotecário B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-309.8.A	Discotecário A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: EC — 400 — INSPEÇÃO DE ENSINO

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-401.15.B	Inspetor de Ensino B	Supervisão, coordenação e execução	Técnico de Educação A
EC-401.13.A	Inspetor de Ensino A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: EC — 500 — MAGISTÉRIO

Código	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-501.18	Professor Catedrático	Direção e orientação	_____
EC-502.17	Professor de Ensino Superior (1)	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-503.15	Assistente de Ensino Superior	Execução	Professor de Ensino Superior
EC-504.14	Instrutor de Ensino Superior	Execução	Assistente de Ensino Superior
EC-505.16	Professor de Ensino Agrícola Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	_____
EC-506.16	Professor de Ensino Industrial Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	_____
EC-505.16.B	Professor de Ensino Secundário B	Execução	_____
EC-507.15.A	Professor de Ensino Secundário A	Execução	_____
EC-508.15	Professor de Ensino Agrícola Básico	Ensino de matéria privativa do 1º ciclo	_____

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
EC-509.15.B	Professor de Ensino Especializado B (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-509.13.A	Professor de Ensino Especializado A (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-510.15	Professor de Ensino Industrial Básico	Ensino de matérias privativas do 1º ciclo	—
EC-511.15	Professor de Práticas Educativas	Execução	—
EC-512.14	Professor de Cursos Isolados (2)	Execução	—
EC-513.12	Professor de Oficinas	Execução	—
EC-514.11	Professor de Ensino Pré-Primário e Primário	Execução	—
GRUPO OCUPACIONAL: EC-600: Patrimônio Histórico, Artístico e Museu			
EC-601.17.B	Conservador de Museu C	Supervisão, assessoramento, coordenação e orientação	—
EC-601.15.A	Conservador de Museu B	Execução	—
EC-602.11.B	Preparador de Museu B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-602.9.A	Preparador de Museu A	Execução	—
EC-603.8.B	Auxiliar de Museu B	Auxiliar de execução	—
EC-603.7.A	Auxiliar de Museu A	Auxiliar de execução	—
EC-604.17.B	Conservador de Patrimônio Histórico e Artístico C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-604.15.A	Conservador de Patrimônio Histórico e Artístico B	Orientação, revisão e execução	—
EC-605.11.B	Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B	Auxiliar de execução	—
EC-605.9.A	Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	Auxiliar de execução	—

(2) — Privativo de cursos ministrados fora de estabelecimento de ensino

GRUPO OCUPACIONAL: EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
EC-701.10.B	Técnico de Educação B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-701.17.A	Técnico de Educação A	Supervisão, assessoramento e coordenação, orientação	—
EC-702.14.B	Assistente de Educação B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-702.12.A	Assistente de Educação A	Execução	—

SERVIÇO: Guarda, Conservação e Limpeza — GL**GRUPO OCUPACIONAL: GL-100 — Conservação e Limpeza**

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
GL-101.7.B	Zelador B	Execução	—
GL-101.6.A	Zelador A	Execução	—
GL-102.5.B	Servical B	Execução	—
GL-102.3.A	Servical A	Execução	—
GL-103.4	Servente de Necropsia	Execução	—
GL-104.3	Servente	Execução	—

GRUPO OCUPACIONAL: GL-200 — Guarda e Profilaxia

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
GL-201.8.C	Guarda Sanitário C	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-201.6.B	Guarda Sanitário B	Execução	—
GL-201.4.A	Guarda Sanitário A	Execução	—
GL-202.8	Inspetor de Vigilantes	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-203.5	Vigilante	Execução	—
GL-204.6.B	Bombeiro B	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-204.5.A	Bombeiro A	Execução	—
GL-205.5	Guarda	Execução	—

GRUPO OCUPACIONAL: GL-300 — Serviços de Portaria

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
GL-301.11	Chefe de Portaria	Chefia	—
GL-302.8	Porteiro	Auxiliar de Chefia de Portaria e execução	—
GL-303.6.B	Auxiliar de Portaria B	Auxiliar de execução	—
GL-303.5.A	Auxiliar de Portaria A	Auxiliar de execução	—
GL-304.5	Ascensorista	Execução	—
GL-305.1	Mensageiro	Auxiliar de execução	—

GRUPO OCUPACIONAL: GL-400 — Trabalhos Braçais

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
GL-401.5	Feltor	Supervisão e coordenação de turma de trabalhadores	—
GL-402.1	Trabalhador	Execução	—

Serviço: POLICIAL — POL**Grupo Ocupacional: POL — 100 — CENSURA**

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
POL-101.14.B	Censor B	Execução	—
POL-101.12.A	Censor A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL — 200 — PERICIA

Código	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
POL-201.16.B	Perito Criminal B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-201.17.A	Perito Criminal A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL — 300 — PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
POL-301.16.C	Escrivão de Polícia C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	Perito Criminal A e Comissário de Polícia A
POL-301.14.B	Escrivão de Polícia B	Exercício em Cartório de Delegacias ou Divisões Especializadas da Corregedoria e Distritos Policiais de maior importância.	—
POL-301.12.A	Escrivão de Polícia A	Exercício em Cartórios de Distritos Policiais de maior e menor importância.	—
POL-302.8	Escrivão de Polícia Auxiliar	Execução	Escrivão de Polícia A, Detetive A e Agente de Polícia Marítima e Aérea A
POL-303.6	Oficial de Diligência	Execução	Escrivão de Polícia Auxiliar

Grupo Ocupacional: POL — 400 — SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-401.18.B	Comissário de Polícia B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-401.17.A	Comissário de Polícia A	Execução	—
POL-401.15.C	Detetive C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-402.13.B	Detetive B	Orientação, revisão e execução	—
POL-402.11.A	Detetive A	Execução	—
POL-403.3	Detetive Auxiliar	Auxiliar de execução	Detetive A, Agente de Polícia Marítima e Aérea A e Escrivão de Polícia A
POL-404.15.C	Agente de Polícia Marítima e Aérea C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-404.13.B	Agente de Polícia Marítima e Aérea B	Orientação, revisão e execução	—
POL-404.11.A	Agente de Polícia Marítima e Aérea A	Execução	—
POL-405.8	Agente Auxiliar de Polícia Marítima e Aérea	Auxiliar de execução	Agente de Polícia Marítima e Aérea A, Detetive A e Escrivão de Polícia A

Grupo Ocupacional: POL — 500 — VIGILANCIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-501.12.D	Guarda-Civil D	Chefia de Zonas, setores e de seções e assessoramento	—
POL-501.10.C	Guarda-Civil C	Fiscal de Zona e execução	—
POL-501.8.B	Guarda-Civil B	Supervisão e coordenação de equipes ou turmas e execução	—
POL-501.7.A	Guarda-Civil A	Execução	—
POL-502.9.C	Guarda de Presídio C	Supervisão, coordenação, fiscalização e execução	—
POL-502.7.B	Guarda de Presídio B	Execução	—
POL-502.5.A	Guarda de Presídio A	Execução	—
POL-503.12.C	Polícia Especial C	Chefia de grupo de choque e instrutor	—
POL-503.10.B	Polícia Especial B	Supervisão de equipe de choque e instrutor-auxiliar	—
POL-503.8.A	Polícia Especial A	Execução	—

SERVIÇO PROFISSIONAL

Grupo Ocupacional: P-100 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

CÓDIGO	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	ACESSO A
P-101.18.B	Perito de Valores B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	—
P-101.17.A	Perito de Valores A	Orientação, revisão e execução	—
P-102.10.B	Auxiliar de Perito de Valores B	Execução	Perito de Valores A e Tecnologista A
P-102.8.A	Auxiliar de Perito de Valores A	Auxiliar de execução	—
P-103.17.B	Meteorologista C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	—
P-103.13.A	Meteorologista B	Orientação, revisão e execução	—
P-104.10.B	Auxiliar de Meteorologista B	Auxiliar de execução	Meteorologista A
P-104.8.A	Auxiliar de Meteorologista A	Auxiliar de execução	—
P-105.9.B	Observador Meteorológico B	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos mais importantes	Meteorologista A
P-105.6.A	Observador Meteorológico A	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos	—
P-106.1	Auxiliar de Observador Meteorológico	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos rudimentares e encarregado das Estações e Postos mais importantes	Observador Meteorologista A
P-107.19.B	Auxiliar de Astrônomo B	Execução	—
P-107.10.A	Auxiliar de Astrônomo A	Auxiliar de execução	Astrônomo A
P-108.12.B	Metrologista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-108.10.A	Metrologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P-200 — ATIVIDADES RURAIS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-201.16.C	Assistente de Organização Rural C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	—
P-201.14.B	Assistente de Organização Rural B	Orientação, revisão e execução	—
P-201.12.A	Assistente de Organização Rural A	Execução	—
P-202.13.B	Inspetor de Caca e Pesca B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-202.11.A	Inspetor de Caca e Pesca A	Execução	—
P-203.13.B	Inspetor de Trigo B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-203.11.A	Inspetor de Trigo A	Execução	—
P-204.8	Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural	Auxiliar de execução	Inspetor de Caca e Pesca A e Inspetor de Trigo A

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-205.11.A	Técnico Rural B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-205.13.B	Técnico Rural A	Execução	_____
P-206.8	Mestre Plural	Supervisão, coordenação e execução	Técnico Rural A
P-207.8	Capataz Rural	Execução	Mestre Rural
P-208.3	Capataz Rural	Supervisão, coordenação e execução	Operário Rural
P-209.3	Auxiliar Rural	Execução	Operário Rural

Grupo Ocupacional: P-300 — ATUÁRIA.

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
PP-301.12.B	Auxiliar de Atuário B	Execução	Atuário A
P-301.10.A	Auxiliar de Atuário A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-400 — BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-401.16.C	Gravador Artístico C	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-401.14.B	Gravador Artístico B	Execução	_____
P-401.13.A	Gravador Artístico A	Execução	_____
P-402.8	Auxiliar de Gravação Artística	Auxiliar de execução	Gravador Artístico A
P-403.14.B	Escultor B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-403.12.A	Escultor A	Execução	_____
P-404.13	Compositor Musical	Supervisão e orientação	_____
P-405.14.B	Técnico de Artes Gráficas B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-405.12.A	Técnico de Artes Gráficas A	Execução	_____
P-406.11	Musicalista	Execução	_____
P-407.9.B	Músico B	Regência de banda de música	_____
P-407.8.A	Músico A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-500 — CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-501.14.C	Cinegrafista C	Diretor de produção e assessoramento	_____
P-501.14.B	Cinegrafista B	Diretor de cena, chefia e execução	_____
P-501.12.A	Cinegrafista A	Coordenação e execução	_____
P-502.12.C	Fotógrafo B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-502.10.B	Fotógrafo B	Execução	_____
P-502.8.A	Fotógrafo A	Execução	_____
P-503.5	Auxiliar de Fotógrafo	Auxiliar de execução	Fotógrafo
P-504.7	Operador Cinematográfico	Execução	_____
P-505.5	Auxiliar de Operador Cinematográfico	Auxiliar de execução	Operador Cinematográfico

Grupo Ocupacional: P-600 — CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-601.14.C	Classificador de Produtos Animais C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-601.12.B	Classificador de Pedras B	Orientação, revisão e execução	_____
P-601.11.A	Classificador de Pedras A	Execução	_____
P-602.14.C	Classificador de Produtos Animais e Vegetais C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-602.12.B	Classificador de Produtos Animais e Vegetais B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-602.11.A	Classificador de Produtos Animais e Vegetais A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-700 — CONTABILIDADE

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-701.12.B	Técnico de Contabilidade B	Supervisão, coordenação e execução	Contador A
P-701.11.A	Técnico de Contabilidade A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-800 — CRIPTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-801.12.B	Criptógrafo B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-801.10.A	Criptógrafo A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-900 — DACTILOSCÓPIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-901.16.C	Dactiloscopista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Perito Criminal A
P-901.14.B	Dactiloscopista B	Orientação, revisão e execução	_____
P-901.12.A	Dactiloscopista A	Execução	_____
P-902.9.B	Auxiliar de Dactiloscopista A	Execução	Dactiloscopista A
P-902.7.A	Auxiliar de Dactiloscopista A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.000 — DESENHO E CARTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1001.16.C	Desenhista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1001.14.B	Desenhista B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1001.12.A	Desenhista A	Execução	_____
P-1002.9.B	Auxiliar de Desenhista	Auxiliar de execução	Desenhista A
P-1003.14.B	Fotogrametrista B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1003.12.A	Fotogrametrista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.100 ELETROTECNICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1101.15	Inspetor Eletrotécnico	Supervisão, assessoramento e execução	Inspetor Eletrotécnico
P-1102.13.B	Eletrotécnico B	Execução	_____
P-1102.12.A	Eletrotécnico A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.200 ENGENHARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1201.13.B	Delineador B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1201.12.A	Delineador A	Execução	_____
P-1202.13.B	Mestre de Obras B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1202.12.A	Mestre de Obras A	Execução	_____
P-1203.12.B	Agrimensor B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1203.11.A	Agrimensor A	Execução	_____
P-1204.12.B	Auxiliar de Engenheiro B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1204.11.A	Auxiliar de Engenheiro A	Execução	_____
P-1205.12.B	Condutor de Topografia B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1205.11.A	Condutor de Topografia A	Execução	Auxiliar de Engenheiro A e Condutor de Topografia A
P-1206.4	Auxiliar de Medição	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.300 ESCAFANDRIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1301.10.B	Escafandrista B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1301.9.A	Escafandrista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.400 ESTATÍSTICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1401.17.B	Estatístico C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1401.15A	Estatístico B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1402.10.B	Auxiliar de Estatístico B	Execução	Estatístico A
P-1402.8.A	Auxiliar de Estatístico A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.500 — INDUSTRIA E COMERCIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1501.16C	Examinador de Marcas C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1501.14.B	Examinador de Marca B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1501.12.A	Examinador de Marcas A	Execução	_____
P-1502.14.C	Fiscal de Indústria e Comércio C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1502.12B	Fiscal de Indústria e Comércio B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1502.10.A	Fiscal de Indústria e Comércio A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.600 — LABORATÓRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1601.14.B	Técnico de Laboratório B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1601.12.A	Técnico de Laboratório A	Execução	_____
P-1602.9.B	Laboratorista B	Orientação, revisão e execução	Técnico de Laboratório A
P-1602.8.A	Laboratorista A	Execução	_____
P-1603.8	Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de execução	Laboratorista A
P-1604.14.B	Tecnologista B	Orientação, revisão e execução	Perito de Valores A, Químico Tecnologista A e Engenheiro-Tecnologista A
P-1604.12.A	Tecnologista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.700 — MEDICINA FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-1701.18C	Enfermeiro C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1701.14B	Enfermeiro B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1701.13.A	Enfermeiro A	Execução	_____
P-1702.8.B	Auxiliar de Enfermagem B	Execução	Enfermeiro A
P-1702.6.A	Auxiliar de Enfermagem A	Auxiliar de execução	_____
P-1703.5	Atendente	Auxiliar de execução	Auxiliar de Enfermagem A, Enfermeiro Auxiliar e Enfermeiro Obstetra.
P-1704.8	Auxiliar de Necrópsia	Auxiliar de execução	_____
P-1705.8	Auxiliar de Praxiterapia	Auxiliar de execução	_____
P-1706.8	Enfermeiro Auxiliar	Auxiliar de execução	_____
P-1707.8	Enfermeiro Militar	Auxiliar de execução	_____
P-1708.8	Enfermeiro Obstetra	Auxiliar de execução	_____
P-1709.8	Massagista	Execução	_____
P-1710.9	Operador de Raios-X	Execução	_____
P-1711.8	Parteira	Execução	_____
P-1712.8	Prático de Farmácia	Execução	_____
P-1713.8	Protético	Execução	_____

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
--------	----------------------------	---------------------------	----------

Grupo Ocupacional: P-1.800 — PROTEÇÃO AOS INDIOS

P-1801.14.B	Inspetor de Índios B	Chefia de Inspetorias Regionais, de seções e execução	_____
P-1801.12.A	Inspetor de Índios A	Chefia de Postos Indígenas mais importantes	_____
P-1802.6.B	Agente de Proteção aos Índios B	Encarregado de Postos de Indígenas rudimentares, supervisão e execução	Inspetor de Índios A
P-1802.8.A	Agente de Proteção aos Índios A	Supervisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1.900 — SERVIÇO SOCIAL

P-1901.14.C	Assistente Social C	Supervisão, assessoramento e execução	_____
P-1901.14.B	Assistente Social B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1901.13.A	Assistente Social A	Execução	_____
P-1902.9.B	Agente Social B	Orientação, revisão e execução	Assistente Social A
P-1902.8.A	Agente Social A	Execução	_____
P-1900.13	Nutricionista	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-2.000 — TELECOMUNICAÇÕES

P-2001.18	Inspetor de Telecomunicações	Supervisão e assessoramento	_____
P-2002.13.B	Técnico de Telecomunicações B	Orientação, revisão e execução	_____
P-2002.12.A	Técnico de Telecomunicações A	Execução	Inspetor de Telecomunicações
P-2000.7	Operador Radiofônico	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-2.100 — TRABALHO E PREVIDENCIA

P-2101.12.B	Inspetor de Previdência B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
P-2101.17.A	Inspetor de Previdência A	Orientação, revisão e execução	==
P-2102.18.B	Inspetor de Seguros B	Supervisão, assessoramento e execução	==
P-2102.17.A	Inspetor de Seguros A	Orientação, revisão e execução	==
P-2103.16.C	Assistente Sindical C	Supervisão, assessoramento e execução	==
P-2103.14.B	Assistente Sindical B	Orientação, revisão e execução	==
P-2103.12.A	Assistente Sindical A	Execução	==
P-2104.16.C	Inspetor do Trabalho C	Supervisão, assessoramento e execução	==
P-2104.14.B	Inspetor do Trabalho B	Orientação, revisão e execução	==
P-2104.12.A	Inspetor do Trabalho A	Execução	==

Grupo Ocupacional: P-2.200 — TRADUÇÃO

P-2201.13.B	Tradutor B	Tradução e versão de mais de um idioma	==
P-2201.12.A	Tradutor A	Tradução e versão de um idioma	==

SERVIÇO: TÉCNICO CIENTÍFICO — TC

Grupo Ocupacional: TC-100 — AGRONOMIA

TC-101.18.B	Agrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-101.17.A	Agrônomo A	Orientação, revisão e execução	==

Grupo Ocupacional: TC-200 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

TC-201.18.B	Astrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-201.17.A	Astrônomo A	Orientação, revisão e execução	==
TC-202.18.B	Químico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-202.17.A	Químico A	Orientação, revisão e execução	==
TC-203.18.B	Químico Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-203.17.A	Químico Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	==

Grupo Ocupacional: TC-300 — ATUARIA E CONTABILIDADE

TC-301.18.B	Atuário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-301.17.A	Atuário A	Orientação, revisão e execução	==
TC-302.18.B	Contador B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-302.17.A	Contador A	Orientação, revisão e execução	==

Grupo Ocupacional: TC-400 — CIÊNCIAS NATURAIS

TC-401.18.B	Antropólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-401.17.A	Antropólogo A	Orientação, revisão e execução	==
TC-402.18.B	Biologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-402.17.A	Biologista A	Orientação, revisão e execução	==
TC-403.18.B	Botânico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-403.17.A	Botânico A	Orientação, revisão e execução	==
TC-404.18.B	Geólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-404.17.A	Geólogo A	Orientação, revisão e execução	==
TC-405.18.B	Faleontólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	==
TC-405.17.A	Faleontólogo A	Orientação, revisão e execução	==

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-406.16.B	Zoólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-404.17.A	Zoólogo A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-500 — DIREITO			
TC-501.16.B	Assistente Jurídico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-501.17.A	Assistente Jurídico A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-600 — ECONOMIA E FINANÇAS			
TC-601.16.B	Economista F	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-601.17.A	Economista A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-700 — ENGENHARIA E ARQUITETURA			
TC-701.16.B	Arquiteto B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-701.17.A	Arquiteto A	Orientação, revisão e execução	—
TC-702.16.B	Engenheiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-702.17.A	Engenheiro A	Orientação, revisão e execução	—
TC-703.16.B	Engenheiro de Minas e Metalurgia B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-703.17.A	Engenheiro de Minas e Metalurgia A	Orientação, revisão e execução	—
TC-704.16.B	Engenheiro de Portos, Rios e Canais B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-704.17.A	Engenheiro de Portos, Rios e Canais A	Orientação, revisão e execução	—
TC-705.16.B	Engenheiro Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-705.17.A	Engenheiro Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-706.16.B	Engenheiro de Estrada de Ferro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-706.17.A	Engenheiro de Estrada de Ferro A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-800 — FARMÁCIA			
TC-801.16.B	Farmacêutico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-801.17.A	Farmacêutico A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-900 — MEDICINA			
TC-901.16.B	Médico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-901.17.A	Médico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-902.17.A	Médico Legista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-903.17.A	Médico Legista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-904.16.B	Médico Psiquiatra B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-904.17.A	Médico Psiquiatra A	Orientação, revisão e execução	—
TC-905.16.B	Médico Puericultor B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-905.17.A	Médico Puericultor A	Orientação, revisão e execução	—
TC-906.16.B	Médico Sanitarista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-906.17.A	Médico Sanitarista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-1001.16.B	Médico do Trabalho B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1001.17.A	Médico do Trabalho A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-1.000 — ODONTOLOGIA			
TC-1101.16.B	Cirurgião-Dentista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1101.17.A	Cirurgião-Dentista A	Orientação, revisão e execução	—
Grupo Ocupacional: TC-1.100 — VETERINÁRIA			
TC-1101.16.B	Veterinário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1101.17.A	Veterinário A	Orientação, revisão e execução	—

EMENDA N. 205

Emenda ao Substitutivo da Comissão do Serviço Público.

Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único — Terão os seus vencimentos acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os ocupantes de cargos e funções de natureza técnico-científica da União e das autarquias, para cujo provimento seja exigido diploma de curso superior, de duração maior que três anos e para o qual se exija o curso ginásial completo. (Primeiro e segundo ciclos).

Justificação

A presente emenda visa dar uma percentagem maior aos funcionários que exercem cargos para os quais se exige diploma de nível superior, aspiração que vem de longa data. Há, pelo menos, 10 anos, clamam justiça esses servidores que, antes de se habilitarem aos cargos que ocupam, tiveram que comprovar conhecimentos nos bancos universitários, "queimando pestanas" durante anos a fio.

Sabem, o Senado e a Nação, do esforço por eles desenvolvido no sentido de que se atendesse às suas reivindicações: remuneração condigna para seu serviço.

A lei n. 2.745, de 12-3-56 (Projeto de Lei n. 38-56), que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Público Federal, estabelecendo vencimentos correspondentes, surgiu como uma resultante da campanha que os funcionários de nível superior desenvolveram, em todo o país, conquistando, pela justiça de seus propósitos, o apelo unânime do Congresso Nacional.

Quando da votação da Lei 1.082, Câmara e Senado, sem discrepância, aprovaram o que pleiteavam esses servidores. Posteriormente, o Sr. Presidente da República, ao vetar a proposição, declarou publicamente reconhecer a justiça do que pleiteavam. O Congresso Nacional, ao examinar o veto oposto pelo Presidente da República por maioria, confirmou o projeto. Se o veto não foi derrotado deve-se ao fato de não haver atingido a votação o quorum de dois terços. Na realidade, todavia, os legisladores ratificaram o seu ponto de vista.

A Câmara dos Deputados, ao examinar o referido projeto n. 38-56, aceitou, mais uma vez, as reivindicações dos funcionários de nível superior.

Não vemos motivo para que o Senado não as inclua no atual projeto que vai ser aprovado, desde que não há duas opiniões divergentes. Não é possível tratar com igualdade, situações desiguais. Significaria injustiça clamorosa.

Se o Senado não tem dúvida a respeito, se a Câmara demonstrou reconhecer a procedência das reivindicações, por que não incluí-las agora?

As sugestões anteriores, bem como a presente emenda não surgiram de pedidos de amigos: resultaram de um movimento dirigido por médicos, engenheiros, advogados, não funcionários públicos, mas que consideram justa a pretensão de se dar a seus colegas, remuneração condigna, que lhes permita dedicar-se inteiramente aos serviços da administração pública, sem precisarem dividir seu tempo em funções exercidas fora do ambiente funcional a fim de

obter suprimento para seu orçamento pessoal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960 — Senador Vitorino Freire — Francisco Gallotti — Lima Teixeira.

EMENDA N. 206

II — Enquadramento dos ocupantes da carreira de Estatístico no projeto de Classificação de Cargos.

1) Emenda Supressiva

No Anexo IV — Lista de Enquadramento, Serviço Técnico Científico, Grupo Ocupacional de Estatística, Série de Classes de Estatístico (código TC-1401), suprimam-se as observações:

os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Estatístico.

Justificação

A exigência que se trata de suprimir não tem razão de ser, porque não existe nenhum dispositivo de lei que fixe os requisitos necessários à "habilitação legal para o exercício da profissão de Estatístico". Quer dizer, a profissão de Estatístico ainda não está regulamentada por lei, donde ser o seu exercício livre a qualquer cidadão, independentemente da posse de cursos e diplomas.

Mesmo, porém, estivesse já definida a "habilitação legal" de que se trata, como decorrente da posse de diploma ou de outros requisitos que se mencionassem em lei, ainda assim, caberia resguardar os direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Estatístico. Critério idêntico a este, por sinal, foi adotado em relação aos Economistas, pela Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951, que lhes regulamentou a profissão.

Após o exemplo acima torna-se supérfluo citar outras carreiras, correspondentes a profissões em pé de igualdade com a de Estatístico, como as de Astrônomo, Antropólogo, Biologista, Botânico, Paleontólogo, Zólogo, Meteorologista, Geólogo, Atuarial, etc., a cujos ocupantes o sistema de classificação previsto lhes assegura o enquadramento nos níveis 17 e 18, das Séries de Classes homônimas, integrantes do Serviço Técnico-Científico, sem exigência da posse de diploma ou outro requisito de habilitação legal que pudesse prevalecer, em cada caso.

O mesmo tratamento deve, é claro, ser dispensado em relação às carreiras de Estatístico e Estatístico Cartografista, a cujos cargos, de resto, em face de decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União e de Pareceres da Comissão de Acomodação de Cargos, do DASP, já foi reconhecido o caráter técnico.

Em suma, a presente emenda supressiva tem por objetivo a bem de equidade, permitir o enquadramento, como técnicos, os servidores que, na verdade, já o são.

Atílio Vivacqua — João Villasboas

EMENDA N. 207**Emenda Substitutiva**

No Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos, Serviço Profissional, Grupo Ocupacional: P-1400 — Estatística, substituam-se as disposições de

estrutura desse Grupo. Ocupacional pelas seguintes:

Grupo Ocupacional: P-1400 — Estatística:

Código: P-1401.14.B — Série de classes ou classes — Assistente de Estatística B — Características da classe: Revisão e execução — Acesso a Estatística A

Código: P-1401.12.A — Série de classes ou classes — Assistente de Estatística A — Características da classe: Execução — Acesso a:

Código: P-1402.10.B — Série de classes ou classes: Auxiliar de Estatística B — Características da classe: Auxiliar de execução — Acesso a: Assistente de Estatística A

Código: P-1402.8.A — Série de classes ou classes: Auxiliar de Estatística A — Características da classe: Auxiliar de execução — Acesso a:

Justificação

Accepta a emenda imediatamente anterior que possibilitará o enquadramento de todos os Estatísticos e Estatísticos Cartografistas no Grupo Ocupacional TC-1400, torna-se necessário reestruturar o Grupo Ocupacional P-1400 de forma mais adequada.

Os Estatísticos-Auxiliares (letras E, F, G, H) devem ser enquadrados na Série de Assistente de Estatística, em face das tarefas que executam nas respectivas repartições e do nível de curso realizado para ingresso na carreira. Para tanto, na referida Série, suprimiu-se a classe C com o respectivo nível 16, adotando-se os níveis 12 e 14 e suprimiu-se a classe E e a classe B e modificaram-se as características da classe.

Foi, ainda, previsto o acesso de Auxiliar de Estatística B a Assistente de Estatística A e do Assistente de Estatística B a Estatístico A. — Atílio Vivacqua

EMENDA N. 208**Emenda substitutiva**

No Anexo IV — Lista de enquadramento, Serviço Profissional, Grupo Ocupacional de Estatística (código P-1400), substituam-se as disposições das respectivas Séries de Classes pelas seguintes:

Série de Classes: Assistente de Estatística

Código: P-1401
Classes: A e B
Estatístico-Auxiliar — E, F, G e H

Regra de enquadramento
Art. da Lei.

Série de Classes: Auxiliar de Estatística

Código: P-1402
Classes: A e B

Auxiliar-Estatístico — 21

Regra de enquadramento
Art. da Lei.

Justificação

A presente emenda decorre das duas anteriormente referidas e prevê a inclusão de todos os Estatísticos-Auxiliares (E, F, G, H) na Série de Assistente de Estatística.

Atílio Vivacqua — Lima Teixeira

O SR. PRESIDENTE:

Está terminada a leitura das emendas.

Não há número para a votação do requerimento do nobre Líder da Maio

ria, mas há quorum para apoio das emendas

As emendas de ns. 4 a 48, independentemente de apoio por conterem mais de cinco assinaturas

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Regimento Interno determina que apresentado requerimento que não possa ser submetido ao Plenário, por falta de número, suste-se imediatamente a votação até que em sessão posterior seja dirimida a questão suscitada no requerimento.

Levantando esta questão de ordem, quero que a Mesa submeta meu requerimento a nova votação e não o julgue prejudicado. Do contrário, estaria extirpando do processo regimental uma fase normal da tramitação das proposições nesta Casa do Congresso Nacional. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa não encontra disposição no Regimento em que possa enquadrar a afirmação de... entretanto, submeterá sua decisão à deliberação do Plenário.

Os Srs. Senadores que aprovam a deliberação da Mesa, no sentido de considerar prejudicado o requerimento queiram conservar-se sentados.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro a votação nominal.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a solução que V. Exa. deu à questão de ordem foi estritamente regimental.

Não havendo alcançado o quorum para a votação o requerimento apresentado pelo Líder da Maioria deve ser considerado prejudicado, ressalvada a continuação dos trabalhos, isto é, a discussão da matéria, que é a fase em que se encontra o projeto

V. Exa., mais de uma vez aplicou, integralmente, o dispositivo regimental, que é claro que não depende de interpretação. Creio, portanto, que não há razão para invocar-se o pronunciamento do Plenário e, muito menos, para a votação nominal desse requerimento, sobre o qual a Casa já se manifestou por maioria expressiva, embora não alcançasse o número legal para votação.

Na forma do Regimento, o requerimento está prejudicado e não tem razão alguma para voltar ao exame do Plenário. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Jefferson de Aguiar deve apresentar seu requerimento por escrito para que a Mesa possa submetê-lo à votação. (Pausa)

Vem à Mesa e é lido o seguinte

Requerimento n. 66, de 1960

Requiro a votação nominal sobre a questão de ordem por mim formulada. Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Val-se proceder à votação do requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento. (Pausa)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa)

Votaram a favor do requerimento dos Srs. Senadores: e contra, dezesseis. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada)

Mourão Vieira — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Sérgio Marinho — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Jorge Maynard — Lima Teixeira — Jefferson de Aguiar — Gilberto Marinho — Milton Campos — Padre Calazans — João Villasboas — Fernando Corrêa — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — (20)

O SR. PRESIDENTE:

Confirmada a falta de número, está prejudicada a votação do requerimento para votação nominal.

Caberia recurso para o Plenário, o que também não é possível, em virtude da ausência de quorum regimental.

Antes de encerrar a sessão, lembro aos Srs. Senadores que o Congresso se reunirá hoje, às 15 horas e 45 minutos, para receber Sua Excelência o Sr. Dwight Eisenhower, Presidente dos Estados Unidos da América.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (nº 1.853, de 1959, na Câmara), que classifica os cargos do Serviço do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres de Serviço Público, oferecimento substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual ofereceu as emendas nºs 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo sugestões às emendas números 1 e 2 (CCJ).

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 63, de 1960, dos Senhores João Villasboas, Adílio Vivasqua, Vivaldo Lima (líderes, respectivamente, da UDN, do PR, do PTB e do PSD) e outros Srs. Senadores, solicitando urgência nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público civil.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 64, de 1960, dos Srs. João Villasboas, Vivaldo Lima, Adílio Vivasqua, Jefferson de Aguiar (líderes, respectivamente, da UDN, do PTB, do PR, do PSD) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do Centenário de Inaú, em Santa Catarina.

Esta encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos.

PARECER DO SENHOR SENADOR CUNHA MELLO, APROVADO PELA COMISSÃO DIRETORA SOBRE AQUISIÇÃO DE VIATURAS PARA TRANSPORTES DE SENADORES E FUNCIONÁRIOS EM BRASÍLIA.

O problema da locomoção é um dos mais urgentes a considerar na nova capital, onde as distâncias que separam o edifício do Senado das residências dos Senadores e funcionários e de outros locais onde eles precisam exercer as suas atividades, não são pequenas. As atuais estradas, brevemente ruas da cidade, apesar de asfaltadas, ao tempo das chuvas, abundantes que caem na nova cidade em seis meses do ano, nos primeiros tempos, ainda não são boas.

Meios de locomoção de interesse coletivo, como por exemplo, taxi, automóveis de aluguel e ônibus, ainda não existem, ainda não têm organização regular. Urge, pois, antes de 21 de abril do corrente ano, data legal da mudança, da ida para Brasília dos Senadores, funcionários e respectivas famílias, dar-lhes meios de locomoção, no próprio interesse do exercício de suas atividades, facilitando-lhes, sob vários aspectos, as necessidades da vida pública e particular.

Nas diversas vezes que temos visitado Brasília, como Senador, 1.º Secretário do Senado e Presidente de diversas Comissões sobre Brasília, Comissões Mistas de Deputados e Senadores e só de Senadores, apesar das facilidades de transportes, atenciosa e solícitamente, postos à nossa disposição pela NOVACAP, e dos que nos têm acompanhado, nessas visitas, nos tem merecido a maior atenção o problema das dificuldades de locomoção, pelo menos nos primeiros tempos de vida em Brasília.

Eis porque propuzemos na nossa última reunião, a aquisição, quanto antes, de dois ônibus e uma camionete rural-willys para o serviço do Senado, para o transporte, de preferência, de funcionários nos dias de sessões.

Devidamente autorizado por esta Comissão, iniciamos uma coleta de preços entre firmas ou empresas que pudessem fornecer-nos as referidas viaturas, delas obtendo as seguintes propostas:

MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

Proposta — Ônibus Monobloco «Mercedes-Benz».

Modelo 0-321-H, interurbano, com lotação para 36 passageiros sentados, sistemas elétrico de 12 volts, equipado OM-321, de 6 cilindros, 120 HP (Fórmula SAE) a 3.000 R.P.M., concurso normal de combustível 15,2 litros por 100 Kms, embreagem monodisco a seco, 5 marchas para a frente, sincronizados, e uma ré, servo-freio hidráulico sobre as rodas traseiras, rodas de discos, pneumáticos dianteiros simples e traseiros duplos, de 8,25 x 20 HD, reforçados.

Preço unitário: Cr\$ 1.999.375,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento à vista, contra a entrega da mercadoria na fábrica de São Bernardo do Campo, válido por 15 dias, a contar da data da proposta.

FABRICA DE CARROCERIAS METROPOLITANA S.A.

1 — Proposta-ônibus urbano — 0-321-H, montado sobre Chassis Mercedes-Benz, com capacidade para 34/36 passageiros, preço por unidade Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões sessenta

mil cruzeiros), mais imposto de consumo.

2 — Proposta — Ônibus urbano — LP-321-4.83 E.E. com capacidade para 30 passageiros, preço por unidade, Cr\$ 1.940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil cruzeiros), mais o imposto de consumo.

MIRIAN MINAS-RIO, AUTOMÓVEIS E MAQUINAS, S.A. CONCESSIONÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL DA MERCEDES BENZ

Proposta — Ônibus marca Mercedes-Benz, LP. 321/4.83, com carroceria de fabricação Cermava, com capacidade para 32 passageiros, preço por unidade Cr\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil cruzeiros). Este preço está sujeito às alterações e lista de preços da Mercedes-Benz do Brasil S.A., e da fábrica de carroceria, prevalecendo as que estiverem em vigor na data do pedido.

CARROCERIAS VIEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Proposta — Ônibus Mercedes-Benz, com capacidade para 38 passageiros, carroceria montada sobre Chassis L. P. 321, preço por

Unidade	2.350.000,00
Desconto para pagamento à vista 10%	235.000,00
Desconto especial	15.000,00
Líquido	2.100.000,00

CIRB S. A., COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Proposta — Ônibus, marca «Mercedes-Benz» carroceria de fabricação CIRB S.A., em estrutura de aço, tipo

ÔNIBUS F.N.M. COM CARROCERIA CERMAVA

Chassis F.N.M. líquido	1.297.000,00
Imposto de consumo	38.910,00
	1.335.910,00
Carroceria tipo urbano com capacidade p/47 passageiros, preço líquido	800.000,00
Despesas de faturamento da F.N.M.	38.640,00
	2.174.550,00

ÔNIBUS F.N.M. COM CARROCERIA METROPOLITANA

Chassis F.N.M. — líquido	1.297.000,00
Imposto de consumo	38.910,00
	1.335.910,00
Carroceria tipo Urbana c/poltrona «Pulmann p/45 passageiros, preço líquido	1.706.000,00
Desconto de 20%	341.200,00
	1.364.800,00
Microfone e amplificadores	80.000,00
Microfones e amplificadores	1.444.800,00
Imposto de consumo	28.896,00
Despesas de refaturamento da F.N.M.	69.785,00
	2.879.381,00

urbano», com capacidade para 38 passageiros, porta de entrada e emergência, janelas panorâmicas, montada sobre Chassis tipo LP. 321-4.83, motor a óleo Diesel de 6 cilindros 120 HP. a 3.000 RPM, equipado com rodas duplas 900 x 20 HD, uma roda sobressalente s/pneu e um jogo de ferramentas Standard.

Preço unitário para pagamento à vista Cr\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) válido pelo prazo de 10 dias. Prazo de entrega 30 a 45 dias.

FABRICA NACIONAL DE MOTORES

Proposta — chassis marca F.N.M. D-11.000 — com características anexas em desenho, ao preço unitário e condições seguintes:

	Cr\$
chassis de ônibus, preço excepcional líquido para o Senado	1.297.000,00
Imposto de consumo ..	38.910,00

Total líquido .. 1.335.910,00

O preço proposto é contra a entrega das unidades e para entrega em 20 dias da data do recebimento do pedido, a ser posto onde o Senado determinar.

Junta ainda a F.N.M. as propostas das firmas Cermava e Metropolitana, para encarroçamento dos chassis, a fim de que o Senado escolha a que melhor lhe convier.

Esclarece, ainda, a proposta que o preço para o faturamento líquido de unidade completa por parte da F.N.M. está sujeito a uma acréscimo de 2% de imposto de consumo e 4,83% de despesas de faturamento sendo o seguinte os preços propostos:

ÔNIBUS F.N.M. COM CARROÇARIA METROPOLITANA

	Cr\$
Chassis F.N.M. — líquido	1.297.000,00
Imposto de consumo	38.910,00
	1.335.910,00
Carroceria tipo Urbano com capacidade para 45 passageiros	1.430.000,00
Desconto de 20%	286.000,00
	1.144.000,00
Microfones e amplificadores	80.000,00
	1.224.000,00
Imposto de consumo	24.180,00
	1.248.180,00
Despesas de refaturamento da F.N.M.	59.119,20
Total	2.643.509,20

ÔNIBUS F.N.M. COM CARROÇARIA METROPOLITANA

	Cr\$
Chassis F.N.M. — líquido	1.297.000,00
Imposto de consumo	38.910,00
	1.335.910,00
Carroceria Super Luxo Eldorado p/45 passageiros	2.174.000,00
Desconto de 20%	434.800,00
	1.739.200,00
Microfone e amplificadores	80.000,00
	1.819.200,00
Imposto de consumo	36.384,00
	1.855.584,00
Despesas de refaturamento da F.N.M.	87.867,40
Total	3.279.361,40

Como se pode observar, procedi ao estudo de todas as propostas minuciosamente, fazendo mesmo, uma pesquisa sobre as vantagens através dos preços propostos, bem como a qualidade do material face as firmas concorrentes.

Cheguei a uma conclusão, que passo ao exame dos meus nobres colegas.

A minha preferência recaiu sobre a proposta da «Mercedes Benz do Brasil S.A.».

Assim procedendo, procurei eliminar o intermediário, pois todas as firmas concorrentes fazem apenas as carrocerias, sendo que a Fábrica Nacional de Motores entrega os chassis de sua fabricação, para serem montadas por firmas especializadas no ramo.

Com esta decisão viço a obter para o Senado, o melhor material, pois sendo todo o ônibus feito na fábrica que produz chassis, forçosamente terão eles maiores possibilidades de produzir um conjunto mais sólido e apurado no que concerne a segurança e conforto, este meu ver é o caso da Mercedes-Benz.

Segundo apurei ainda, as companhias rodoviárias de longo percurso, estão dando preferência aos ônibus desta empresa, em virtude de ser a única, conforme já frisei acima, que constrói a unidade completa para o transporte coletivo.

Apesar de não ser o preço mais em conta é necessário levar em consideração os fatores apontados, que afinal, resultarão numa economia substancial, em virtude da facilidade de manutenção dos referidos veículos a serem adquiridos. (as.) Senador Cunha Mello, Secretário.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR SAULO RAMOS, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE FEVEREIRO CORRENTE, QUE SERIA PUBLICADA POSTERIORMENTE:

O SR. SAULO RAMOS:

— Sr. Presidente, com as medidas que se anunciam, objetivando aproveitar o porto de São Francisco do Sul, em Santa Catarina, como entreposto e depósito de distribuição de café para consumo interno, e logo após, para transformá-lo, também, em porto exportador de café para o estrangeiro, conforme declarações e reafirmações do Presidente do Instituto Brasileiro de Café perante a Comissão de Deputados estaduais que esteve na Capital da República, pleiteando essas e outras medidas. Estavam presentes os Senadores Irineu Bornhausen, Francisco Gallotti e eu, bem assim alguns Deputados federais.

Inicia-se assim um novo ciclo de prosperidade para aquela velha cidade de meu Estado, que tem estado abarrotada e esquecida dos poderes públicos. É isso de maneira lamentável, porque São Francisco do Sul é servido por um porto natural, de grande profundidade, oferecendo, portanto, condições magníficas de ancoradouro para navios de grande calado, tendo conhecido fases de esplendor, quando, no fim do século passado e no primeiro quartel deste, foi praticamente o único porto catarinense que realizou

comércio com o exterior, ali aportando barcos de todas as bandeiras.

Sr. Presidente: Creio que chegou a hora de voltarmos as atenções para aquele importante ancoradouro, para aquele porto marítimo, a fim de melhor atender aos superiores interesses da economia nacional. Tenho elementos seguros para proclamar que São Francisco, dentro de poucos meses, será porto-exportador de café e futuro vale-pesqueiro.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite Vossa Exa. um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — O Senado reconhece o trabalho de V. Exa. e do ex-Senador Carlos Gomes de Oliveira em prol de realizações no seu Estado natal. V. Exa. agora faz um apelo no sentido do aproveitamento do porto de S. Francisco, para que por ele se escoe a safra cafeeira do norte do Paraná. O prezado colega deve insistir nesse ponto vitorioso. Santa Catarina ficará a dever-lhe mais esse grande e assinalado serviço à sua economia, que é a do próprio Brasil.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço a manifestação de V. Exa.

O porto de S. Francisco, dentro de poucos dias, não terá somente a função de distribuição do café para uso interno como também exportador daquele produto, falta somente a instalação da agência do Banco do Brasil, a que se dará ainda no próximo mês.

O Sr. Vivaldo Lima — Se não me falha a memória, ainda no corrente mês V. Exa. fez um apelo ao Banco do Brasil no sentido da instalação de uma agência naquela porto.

O SR. SAULO RAMOS — Apelei no sentido da criação da agência do Banco do Brasil como da instalação de um depósito e, também, da transformação do porto em exportador de café.

O Sr. Vivaldo Lima — Os filhos de Santa Catarina devem reconhecer o trabalho tenaz de V. Exa. em prol de sua terra que reverterá, em última análise, em benefício da economia brasileira. Será mais um Estado que se apresta para garantir o futuro do Brasil. Um país que tem uma população aumentando vegetativamente não pode deixar de preparar-se para atender às suas necessidades. Que V. Exa. continue nesse trabalho em benefício de sua terra.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço as considerações e apoio de V. Exa. ao discurso que profiro, no momento.

Agora, Sr. Presidente, quero focalizar outro assunto relacionado com a introdução de melhoramentos de natureza diferente, mas também reclamada pelos trabalhadores daquela cidade. Trata-se da instalação, ali, de um porto do S.A.P.S., cuja autorização para instalação já foi deferida, por interfe-reência minha, mas que, por motivos estranhos, ainda não foi concretizada, de vez que vários postos, também por mim solicitados, já se encontram em funcionamento no meu Estado. Impõe-se, Senhor Presidente, instalação imediata do porto do S.A.P.S. em São Francisco do Sul, cujo projeto de criação já foi aprovado, há cerca de três a quatro anos. Formulo, desta tribuna, apelo ao diretor do S.A.P.S., ao Ministro

do Trabalho e ao presidente da República para que seja definitivamente materializada aquela iniciativa de tão grande interesse para os trabalhadores e a população daquela tradicional e histórica cidade.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite Vossa Exa. outro aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Ouço o aparte de V. Exa.

O Sr. Vivaldo Lima — Trata o nobre Colega de outro aspecto interessante do progresso do seu Estado. Enquanto o SAPS, em Santa Catarina, já está em franco desenvolvimento, com vários postos no Estado, no Amazonas apenas são encontrados na Capital. Vê, portanto, V. Exa. como o Estado de Santa Catarina tem sido contemplado, graças aos esforços dos seus dignos representantes, sobretudo os do Senado da República, entre os quais o nome de V. Exa. deve ser destacado.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço o aparte de V. Exa. Devo confirmar que, de fato, não só o SAPS como o SAMDU têm vários postos instalados em Santa Catarina. Em proporção à população brasileira, meu Estado é o mais aquinhado com esse benefício da Previdência Social.

O Sr. Vivaldo Lima — Dou outro testemunho: no Amazonas só agora se está procedendo à instalação do S. A. M. D. U. em Manaus, enquanto o Estado de V. Exa. já conta com esse Serviço há alguns anos e dispõe de vários postos. O Estado de Santa Catarina foi beneficiado, repito, graças aos esforços e à atuação dos seus representantes no Congresso Nacional, sobretudo no Senado, em que devemos louvar V. Excelência e o ex-Senador Carlos Gomes de Oliveira.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço o depoimento de V. Exa.

Faço votos para que o SAPS e o SAMDU instalem vários postos no Estado do Amazonas, porque outros municípios do meu Estado, além dos atuais, serão beneficiados em breve com outras tantas instalações do SAPS e SAMDU. (Muito bem! Muito bem!)

Republica-se por ter sido com incorreções:

Atos da Comissão Diretora

A Comissão Diretora, em reunião de 18 do corrente, deferiu os seguintes requerimentos:

N.º 271-59, de Armandina José Vargas, Oficial Legislativo, classe "N", solicitando licença nos termos do artigo 107, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 264-59, de Donato Xavier Bezerra, Auxiliar Legislativo, classe "K", solicitando contagem de tempo de serviço prestado no IAPI e no IAPC, num total de 5 anos, 9 meses e 18 dias.

N.º 4-60, de Arthur Levy Sequeiros Schütte, Auxiliar Legislativo, classe "L", solicitando licença para tratar de interesses particulares.

Na mesma reunião indeferiu o pedido de Eulália Chrockatt de Sá e outros, solicitando pagamento de diárias por serviços extraordinários prestados por ocasião da elaboração do Organismo.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de fevereiro de 1960. — Luis Nabuco — Diretor Geral